



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2014 – São Paulo, segunda-feira, 15 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030718-77.1989.403.6100 (89.0030718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARIOSTO DE MOURA CESAR(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)
Fls. 368. Expeça-se officio conforme requerido pela CEF. Int.

0050810-71.1992.403.6100 (92.0050810-3) - GELINHO REFRIGERACAO LTDA X ELETRO - MEDICA BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032015-07.1998.403.6100 (98.0032015-6) - MANOEL ANTONIO MARTINS X ROSANA MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0020935-12.1999.403.6100 (1999.61.00.020935-9) - CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ X LUIZ CARLOS GONZALEZ(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 131/132. Ciência à CEF sobre o resultado negativo da pesquisa pelo sistema BacenJud. Int.

0010385-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010385-9) - JOSE LEITE DE SIQUEIRA X JANE BARROS DE SIQUEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 335/342. Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pelo Banco do Brasil. Int.

0023843-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023843-5) - BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/246. Ciência à parte autora sobre o depósito efetuado pelo Banco Itaú. Após, se em termos, expeça-se alvarás em favor da exequente, conforme depósitos de fls. 242/243 e 245/246. Int.

0030093-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030093-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TACAO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X HELENA KAZUKO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Intimem-se as requeridas para a retirada do termo de liberação da hipoteca acostado aos autos às fls. 257/269. Int.

0025540-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025540-2) - LOURDES FERREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020821-29.2006.403.6100 (2006.61.00.020821-0) - CLEILSON DE SOUSA X CRISTIANA COUTINHO DE SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 412/414. Ciência à CEF sobre as alegações trazidas pela executada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002558-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002558-0) - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 226. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

0008031-03.2012.403.6100 - MONACE-ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a recusa da Receita Federal em fornecer o processo administrativo. Int.

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vista ao perito sobre os questionamentos formulados pelo réu Tito Pereira dos Santos às fls. 340/341, lembrando ao mesmo que o perito nomeado é de confiança do Juízo. Int.

0012125-91.2012.403.6100 - GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para

sentença. Int.

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Homologo os honorários periciais no valor de 3.600,00(três mil e seiscentos reais). Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os respectivos honorários junto ao Juízo de Barretos/SP. Envie em comunicação eletrônica ao Juízo da Carta Precatória de Barretos/SP sobre a determinação destes autos, em face das informações disponibilizadas por aquele Juízo às fls. 165. Int.

0002052-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-30.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o pedido de desistência da prova pericial médica formulada pela autora às fls. 1160. Sem prejuízo, faça-se conclusão para sentença. Int.

0003896-74.2014.403.6100 - JULIO MACEDO DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Fls. 190/191. Intimem-se pessoalmente as rés para que cumpram integralmente a decisão de fls. 91/95. Int.

0008351-82.2014.403.6100 - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 209/211. Junte a CEF os documentos requeridos pela autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011691-34.2014.403.6100 - CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/318. Permanecerá no polo passivo da ação apenas a ANCINE, que é representada pela PRF da 3ª Região. Aguarde-se a vinda da contestação. Ciência à parte autora para evitar tumulto processual. Int.

0011777-05.2014.403.6100 - ROBERTO HENRIQUE HEIDERICH(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Fls. 61/117. Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pelo réu. Int.

0015434-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1)) CONTAX S/A(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM E SP331168 - VERA ALLYNE DO PRADO VERDI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite-se.

0015845-95.2014.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int.

0015924-74.2014.403.6100 - CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Sem prejuízo, defiro o pedido de gratuidade e prioridade da tramitação do feito. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015382-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas iniciais. Após, se em termos, cite-se a CEF. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008998-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022692-50.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AMBEV S.A.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Apresente o impugnado defesa no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5565

DESAPROPRIACAO

0758110-87.1985.403.6100 (00.0758110-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o interessado intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X VALENTIM FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o interessado intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA - ESPOLIO X AKIKO HIRAKAWA DOREA(SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o interessado intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0046457-27.1988.403.6100 (88.0046457-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X RUI COIMBRA FILHO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X LILIAN CHAVES SPINI COIMBRA(SP015958 - STANLEY ZAINA)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o interessado intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTEPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o interessado intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0023213-49.2000.403.6100 (2000.61.00.023213-1) - JOSE CARLOS VIANNA DE ALMEIDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS

LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o interessado intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

ALVARA JUDICIAL

0012251-44.2012.403.6100 - ROGERIO DE OLIVEIRA PLACA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X WAGNER LEVI OLIVEIRA PLACA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X PAULO DE SOUZA FILHO(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X PLINIO SERGIO DE ALMEIDA E SOUZA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126339 - INADIR RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o interessado intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014796-19.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual os autores pretendem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional para o fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros de boa-fé ou promover atos tendentes a desocupação do mesmo.Informam os autores, em breve síntese, que em 9 de junho de 2005 adquiriram imóvel por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, com utilização do FGTS dos compradores, com prazo de amortização da dívida em 240 meses, pelo sistema de amortização crescente - SAC (sistema informado pelos autores, divergente do contrato de fl.42). Advoga que o contrato firmado não observa o equilíbrio que deve existir na relação jurídica, causando onerosidade excessiva em desfavor dos autores.É o breve relatório.

Decido.Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente:AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184. Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SACRE, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Não há qualquer indício no sentido de que o pagamento das prestações seja insuficiente para saldar a parcela de juros, impossibilitando a alegada capitalização de juros. Assim, não há que se falar em capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A própria planilha de fls. 29/30, evidencia que os valores pagos são suficientes para saldar os juros, evidenciando a ausência da alegada capitalização.Vale ressaltar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foi por eles aceita quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.A abstenção de que a ré não proceda à execução extrajudicial é pedido que não se pauta em dados concretos ou, mais exatamente, de documentos que demonstrem a iminência do leilão ou a adoção de ato executivo nesse sentido. Além do mais, a jurisprudência pacificou-se no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial. Constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro a gratuidade da justiça em face do documento de fl.67. Aponha-se a tarja amarela.Cite-se e intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8537

MANDADO DE SEGURANCA

0033373-90.1987.403.6100 (87.0033373-5) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(Proc. JOSE ROBERTO FAVARET CAVALCANTI E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP GUARULHOS(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferido em sede de Agravo em Recurso Especial n. 1.117.209/SP.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Fls. 356/358: Anote-se, se em termos.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0029699-26.1995.403.6100 (95.0029699-3) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0009874-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009874-0) - TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 222/244: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado em Secretaria até a ulterior decisão definitiva.Int.

0017984-98.2006.403.6100 (2006.61.00.017984-2) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X PONTO SOFTWARE S/A X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA X ALARM-TEK ELETRONICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0027844-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027844-3) - MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS LEITE X MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTANA X MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DAS MONTANHAS CARVALHO DA SILVA X MARIA DE FATIMA BATISTA DE ABREU(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005586-75.2013.403.6100 - PUNHO FORTE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP271950 - KARINA SANTOS CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015478-08.2013.403.6100 - VIAPOL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 188/2016), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 162/170v, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002543-96.2014.403.6100 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR(SP106100 - ADENISE MARINHO DE PAULA LIMA E SP314983 - DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 402/403: Defiro vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo novos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Int.

0004535-92.2014.403.6100 - DANIEL ARRUDA DE SOUZA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - CAMPUS IPIRANGA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, nos termos da sentença de fl. 244. Int.

0009931-50.2014.403.6100 - AERO DINAMICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 800/804: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0021602-37.2014.403.0000, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Já tendo sido apresentadas as informações pela autoridade coatora (fls. 773/782), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011983-19.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 135/161: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0016213-07.2014.403.6100 - DUCOCO ALIMENTOS S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) Juntar cópia do cartão CNPJ da filial; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001456-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO) X ERICA TATIANE DE SOUZA LOPES

Fl. 47: Proceda a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Int.

Expediente Nº 8546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000084-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO BORGES DE ALMEIDA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO E SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS)

Tendo em vista a justiça gratuita pode ser concedida a qualquer momento e grau de jurisdição e, tendo em vista que o réu preenche os requisitos para tal concessão conforme a Lei n. 1060/50, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita.Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO RIGAZZI

Tendo em vista as certidões negativas dos srs. Oficiais de Justiça, bem como tratar-se de processo incluído no Meta 2 do CNJ, intime-se pessoalmente o autor a se manifestar conclusivamente para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0016600-69.2012.403.6301 - HYDE ALIMENTOS LTDA(SP302891 - MICHELLE LACSKO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME(PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0008226-51.2013.403.6100 - WALTER DA COSTA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012087-45.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019905-48.2013.403.6100 - ANTONIO HELDER VIEIRA X MARIA INES DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X CLAUDINEY COSMO DE MELO X NATANAEL GOMES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011989-26.2014.403.6100 - JOAO LUIS SANTILIO X ROSANA MAGNOLO SANTILIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 95/105 e 106/115 como emenda da inicial.Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 94 declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0015653-65.2014.403.6100 - JOSE ANANIAS SEVERIANO(SP239929 - ROBERTA STEAVNEV SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção, visto tratar-se de pedidos diferentes.Trata-se de demanda em que se objetiva

o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0015657-05.2014.403.6100 - SERGIO BERING(SP239929 - ROBERTA STEAVNEV SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0015670-04.2014.403.6100 - D.O.S. CONFECÇOES LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso). Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015810-38.2014.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 32.215,47 (trinta e dois mil, duzentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$

43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019584-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7)) JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação da exequente (fls. 579/613), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista à executada para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9751

DESAPROPRIACAO

0009006-76.2000.403.0399 (2000.03.99.009006-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X OSVALDO LATERRA - ESPOLIO X THEREZA DE BETTINI DENARDI LATERRA X RENATO LATERRA X BEATRIZ MENEGUEL LATERRA X VALDIRA DELATERRA GOMES X CRISPIM GOMES GAZINDO X ROBERTO LENZI X EUZA MARIA MESSIAS LENZI X THEREZA LATERRA LENZI X OSVALDO LENZI X MARIA ANGELA PAULINA DELATERRA FERREIRA X JOSE ANTUNES FERREIRA(Proc. P/TERCEIROS INTERESSADOS (123/124): E SP065725 - FERNANDO MENDES DE ALMEIDA E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP284826 - DARCI DA SILVA CAMPOS)

À vista da certidão de fl. 407, requeiram os expropriados o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0024605-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIZE ALBA GIARDINA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENIZE ALBA GIARDINA, visando receber a quantia de R\$ 17.097,07 (dezessete mi e noventa e sete reais e sete centavos), atualizada até 29 de novembro de 2010 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 23, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3216160000027394, firmado entre as partes em 23 de novembro de 2009.Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 07/23.O mandado expedido para citação da ré no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 29/30).A autora comprovou as diligências realizadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis e o DETRAN, as quais não revelaram novos endereços para citação da ré (fls. 56/76).Diante disso, foram realizadas pesquisas perante os sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 79) e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (fl. 88), sendo a ré citada por hora certa, conforme mandado de fls. 91/92. A audiência de conciliação designada para 09 de agosto de 2012 não foi realizada em razão da ausência da parte ré (fl. 101). Ante o decurso do prazo para apresentação de defesa, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e apresentou embargos à monitoria, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, sustenta:a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus probatório;b) a ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados;c) a nulidade da cláusula décima nona, que autoriza uma forma de autotutela;d) a ilegalidade da utilização da Tabela Price, da ocorrência de anatocismo e da capitalização mensal

de juros;e) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF;f) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fl. 119 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 124/158).Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 161) e a ré pleiteou a realização de prova pericial contábil (fls. 163/164).A audiência de conciliação designada para 09 de setembro de 2013 também não foi realizada por ausência da parte ré (fl. 171, verso).Em decisão de fl. 173 foi deferida a prova pericial contábil e nomeado o perito Gonçalo Lopez, posteriormente destituído à fl. 185 para nomear o perito Carlos Jader Dias Junqueira, que apresentou o laudo pericial de fls. 189/197, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 202 e 206/207.É o relatório. Decido. 1. Inépcia da inicialA embargante defende que a petição inicial é inepta, eis que não foi instruída com a memória discriminada dos débitos, não havendo demonstração clara de todos os valores utilizados pela ré no período de vigência do financiamento, dos encargos cobrados sobre tais valores e de como a Caixa Econômica Federal obteve a quantia cobrada.Incabível a alegação de que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O Demonstrativo de compras por contrato de fl. 22 comprova qual a compra efetuada por intermédio do cartão CONSTRUCARD, a data e o valor utilizado. O Extrato de contrato de fl. 20, por sua vez, indica que a ré não efetuou o pagamento de qualquer parcela do financiamento realizado e a planilha de evolução da dívida de fl. 23 esclarece quais os encargos incidentes sobre a quantia devida. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. A embargante limita-se a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova para que a embargada produza os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato (...).Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que, conforme já indicado, a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda e a única prova pleiteada pela embargante foi devidamente produzida (prova pericial contábil).Além disso, as demais alegações da embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatíciosA embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tal cláusula deveria ser reputada como não escrita, eis que nula de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas acima mencionadas. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 23 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela PriceO contrato entre as partes foi firmado em 23 de novembro de 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato

celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 12). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 13). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de

técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar a embargante, na medida em que não fora informado previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 115), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou a devedora que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 16). Ademais, no laudo pericial de fls.189/197, item 3.3.5, o perito conclui: observa-se que os valores apontados pela Autora na sua inicial atenderam o pactuado. 5. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta a embargante que as planilhas juntadas aos autos indicam que a Caixa Econômica Federal cobrou encargos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Entretanto, o contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, porém a análise dos cálculos trazidos pelo perito contábil permite concluir que a Caixa Econômica Federal não inclui na conta apresentada valores relativos ao IOF, visto que o perito calculou valor igual ao cobrado pela autora, sem incidência do mencionado imposto, conforme tabelas de fls. 192/195.6. Inclusão do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes A embargante alega que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Todavia, verifico que as teses apresentadas pela embargante foram rechaçadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. elo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno a ré/embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011304-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SOUZA SANTANA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010262-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CASSACA TEIXEIRA

Fls. 84/85 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer

o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0021078-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO SALAZAR GRAVINA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023157-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAERCIO SANCHES LUCARINE(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

Fls. 51/52 e 53 - À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região).Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016663-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.2010.403.6100) JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 194/196 - Defiro. Solicite-se o desarquivamento dos autos principais - Execução de Título Extrajudicial nº 0006432-97.2010.403.6100, independentemente de recolhimento de custas, tendo em vista que o embargante/executado é beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fl. 46.Com a chegada à Secretaria dos autos principais, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão de ambos os processos no respectivo Programa de Conciliação. Intimem-se as partes.

0007690-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-08.2012.403.6100) ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 199/226 - Recebo a apelação dos Embargantes, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Embargada para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0004181-04.2013.403.6100 - ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 173/174 - Ciência ao EMBARGADO para que, querendo, se manifeste à respeito.Int.

0020859-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017327-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017327-7)) JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME X JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP293244 - EDUARDO DIAS FONSECA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 745 e seguintes do Código de Processo Civil, JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME e JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA, representadas pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.2925.704.0000041/38, alegando:a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de revisão das cláusulas contratuais;b) indevida capitalização mensal de juros e aplicação da Tabela Price;c) a impossibilidade de cobrança

de comissão de permanência, com base na CDI, cumulada com taxa de rentabilidade;d) a impossibilidade de cobrança cumulativa de comissão de permanência com pena convencional e honorários advocatícios;e) a ilegalidade da autotutela prevista na cláusula décima primeira;f) a necessidade de inibição da mora e a obrigação da Caixa Econômica Federal indenizar a parte embargante no equivalente ao valor indevidamente cobrado;g) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito.Com os embargos, apresentaram os documentos de fls. 20/172.Os embargos foram recebidos para discussão, conforme decisão de fl. 174.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 194/208). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes deixaram de especificar provas (fls. 213 e 214).É o relatório. Decido. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e revisão das cláusulas contratuais.Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante alega que todas as cláusulas contratuais foram unilateralmente impostas pela Caixa Econômica Federal e não teve o direito de discuti-las ou modifica-las substancialmente. Além disso, sustenta que o contrato possui cláusulas abusivas, que estabelecem obrigações iníquas e colocam o consumidor em desvantagem exagerada. Esclareço, inicialmente, que o fato do contrato ser de adesão, por si só, não demonstra a sua nulidade, mas apenas se as cláusulas nele presentes ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. O artigo 54 do mesmo diploma legal, que trata do contrato de adesão, completa:Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.Em que pesem as alegações da parte embargante, não verifico qualquer dificuldade para compreensão do contrato em tela, eis que elaborado de forma clara, possibilitando a fácil identificação dos valores contratados, prazos, encargos incidentes em caso de inadimplência, tarifas, forma de pagamento e demais condições. 2. Capitalização de juros e utilização da Tabela PriceO contrato entre as partes foi firmado em 20 de junho de 2007, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é

permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). A cláusula oitava, por sua vez, estabelece que o valor principal e os encargos serão pagos em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de juros pactuada. As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. 3. Comissão de permanência A embargante sustenta que a taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário não pode ser considerada como índice de correção monetária ou comissão de permanência, pois é cobrada por uma instituição financeira de outra instituição também financeira pelo empréstimo de dinheiro. Defende que a comissão de permanência não pode ter como base de cálculo a taxa de CDI, composta por juros remuneratórios e correção monetária e não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade ou com juros moratórios. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição

financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. O contrato firmado entre as partes expressamente prevê a cobrança da comissão de permanência, na cláusula décima terceira, abaixo transcrita: **CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. **Parágrafo Primeiro** - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a prestação devida. **Parágrafo Segundo** - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA e CO-DEVEDOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplimento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. - grifei. Apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Cumpre aqui destacar os seguintes acórdãos: **CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1.** É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. **2.** As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. **3.** O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. **4.** A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. **5.** Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. **6.** Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. **7.** Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. **8.** Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00075512020064036105, Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/10/2012). - grifei. **AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO COM OBRIGAÇÕES E GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I.** O contrato juntado aos autos prevê que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à

comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. II. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. V. Não se admite a capitalização mensal nos contratos bancários, celebrados antes da edição da MP n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01). Precedentes do STJ. VI. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00229354320034036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:08/03/2013) - grifei. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS.(...)IV. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos.V. A Comissão de Permanência prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros remuneratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.VI. Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria verdadeiro bis in idem (...). (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0005856-75.2008.403.6100/SP, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.09.2012, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.09.2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última (...).(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n.º 0000010-56.2003.403.6002/MS, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data do Julgamento: 11.06.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 21.06.2013). Em face do exposto, a cobrança da comissão de permanência deverá observar os parâmetros acima elencados, não se visualizando outras irregularidades com relação à cobrança de tal encargo. 4. Impossibilidade de cobrança cumulativa de comissão de permanência com pena convencional e honorários advocatícios e ilegalidade da autotutela prevista na cláusula décima primeiraA embargante aduz a abusividade e nulidade da cláusula décima quarta do contrato, pois prevê a cobrança cumulativa de pena convencional de 2% com comissão de permanência e estabelece o pagamento de mais uma penalidade decorrente do inadimplemento: o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Defende, também que o parágrafo primeiro da cláusula décima primeira estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios independentemente do Poder Judiciário. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na cláusula décima quarta. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 59/60 demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, as embargantes carecem de interesse processual para impugnam a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 5. Implicações civis decorrentes da cobrança indevidaAs embargantes requerem a incidência dos encargos moratórios somente após o trânsito em julgado da sentença, pois a mora restou inibida pela cobrança indevida.É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial n.º 1061530).Entretanto, no caso em tela, não ficou demonstrada qualquer cobrança indevida durante o período em que a embargante não possuía prestações em atraso.Incabível, também, o pedido de condenação da

Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização equivalente ao valor indevidamente cobrado, eis que tal alegação não está prevista no artigo 745 do Código de Processo Civil. Ademais, a indenização prevista no artigo 940 do Código Civil só é cabível em caso de comprovada má-fé da parte exequente em cobrar valor maior que o devido, conforme acórdão parcialmente transcrito abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA DOS EMBARGANTES.(...)5. Incabível é a aplicação do art. 940 do Código Civil ao presente caso, eis que essa norma legal somente deve incidir nos casos em que reste comprovada a deliberada má-fé do exequente ao postular o pagamento de valor maior do que o efetivamente devido ou de dívida já quitada. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AGA 200800605833, Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2008; RESP 200401582499, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00114. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 20088000047975, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 20/09/2012, página 339). 6. Necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes Por fim, sustenta a embargante que, ante a cobrança de valores a maior, resta desconfigurada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, verifico que a maior parte das teses apresentadas pela embargante foram rechaçadas pelo Juízo, de sorte que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para determinar ser indevida a exigência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para exclusão desta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento aos artigos 21, parágrafo único e 20, 4º do Código de Processo Civil e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja processada nos autos principais, em conjunto com a execução em curso. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-37.2013.403.6100) NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 155/167 - Recebo a apelação dos Embargantes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Embargada para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028065-05.1989.403.6100 (89.0028065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022623-58.1989.403.6100 (89.0022623-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MORIVALDO DE BIAGGI (ME) X MORIVALDO DE BIAGGI X MARIA PRESUMIDO BIAGGI X GERALDO RIBEIRO X IRMA COLUSI RIBEIRO (SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)
Fl. 54 - Defiro. Solicite-se ao PAB da Agência 0265 da CEF informações sobre a existência de conta de depósito judicial relacionada a estes autos e, em caso afirmativo, o seu saldo atualizado. Sobrevindo resposta negativa, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS

Defiro a diligência requerida na petição de fl. 140, determinando, porém, a expedição de uma nova carta precatória endereçada a Comarca de Franco da Rocha/SP. Após a expedição, em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, intime-se a CEF, mediante a publicação desse despacho, para que retire a deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Int.

0017721-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Fls. 302, 329/341 e 346/370 - Preliminarmente, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para dizerem se tem interesse na realização de Audiência de Conciliação.Int.

0020037-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEGAGRAF GRAFICA FOTOLITO & EDITORA LTDA X WALTER MORAES MAGALDI X OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002648-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA ME X PEDRO DE FIGUEIREDO X MARCIA ORTIZA RAMOS(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

Fl. 97 - Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência.Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008188-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIAN SILVA DO CARMO

Fls. 37/38 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008593-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F T COSMETICOS LTDA X MARIA AUGUSTA DE JESUS COELHO TOMMASI X ANA CAROLINA TOMMASI

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016463-74.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMAGE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006251-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVSCAP COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JEFFERSON RODRIGUES ALVES DA SILVA X CAMILA NOTARNICOLA

Chamo o feito à ordem. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para complementar as custas judiciais, tendo em vista que os documentos de fls. 58/59 não guardam relação com os presentes autos. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação dos executados no terceiro endereço indicado à fl. 02. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020719-60.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO TEIXEIRA GOES NETO X WILMA HILARIO DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226436-27.1980.403.6100 (00.0226436-6) - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP151553 - ADRIANA MANOEL DE OLIVEIRA) X COMERCIAL E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

I - Fls. 361/387 - Tendo em conta que satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento dos depósitos referentes à indenização fixada em favor da parte exequente. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de fls. 34 (20% restantes) e 320, em nome da advogada indicada à fl. 324. II - Fl. 390 - Defiro a expedição da Carta de Adjudicação do imóvel expropriado, devendo a parte interessada providenciar a extração das cópias necessárias à sua instrução. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903483-18.1986.403.6100 (00.0903483-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA (SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)

Fls. 869/871 e 872 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 867, formulado por herdeiro do assistente técnico da parte expropriada, Sr. SÉRGIO FRAGA MOREIRA, onde requer o levantamento de 5% (cinco por cento) da indenização devida à parte expropriada, nos termos do estabelecido em contrato, cuja cópia foi juntada à fl. 843. DECIDO. Indefiro o requerido, tendo em vista que nem mesmo a parte expropriada faz jus ao levantamento do preço, por não ter cumprido os requisitos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Intimem-se e, em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004489-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLAVO CESAR CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO CESAR CASTILHO

Fl. 142 - Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFO JUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0001498-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON DE SOUSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUSA ROCHA (SP335916 - BRUNO EIRAS FRANCHINI E SP331460 - LILIAN DE SOUSA SANTOS)

Fl. 77 - Nada a reconsiderar, nos termos do documento de fls. 67/68. Fl. 78 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos o resultado da diligência informada. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012710-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDA KELLY DA SILVA X SILVONEI VICTOR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA KELLY DA SILVA Vistos, etc. Dê-se ciência à CEF de todo o processado a partir do despacho de fl. 98, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019641-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KLEBER EDUARDO VICENTE X ERICA GONCALVES DE OLIVEIRA VICENTE(SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma que o apartamento n.º 31, do bloco A, localizado na Rua Cachoeira Maçaranduba, n.º 120 foi objeto de arrendamento, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Alega que as obrigações assumidas pela ré deixaram de ser cumpridas, configurando infração às obrigações contratadas e ensejando a consequente rescisão contratual. Aduz ter notificado os Réus extrajudicialmente; no entanto, não houve o pagamento do débito, tampouco a desocupação do imóvel, o que configura esbulho possessório. Defende o direito à reintegração na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A inicial foi emendada às fls. 40/45 e 48/51. Foi designada audiência de conciliação, sendo a apreciação do pedido liminar postergada. Por ocasião da audiência, as partes requereram a suspensão do feito por 60 dias, sendo o pedido acolhido (fls. 58/58-verso). Os Réus contestaram o feito (fls. 66/73). Preliminarmente, requereram o indeferimento da petição inicial, arguíram a inépcia da petição inicial, a carência da ação e a ilegitimidade ativa. No mérito, defendem a abusividade do contrato de adesão; afirmam que as taxas de condomínio e IPTU não podem dar ensejo à revisão contratual; que o inadimplemento não é voluntário, mas decorre de problemas financeiros que estão passando, entre outros. Este juízo considerou oportuna a realização de nova audiência de conciliação, o que foi feito. No entanto, as partes requereram novamente a suspensão do feito por sessenta dias, o que foi deferido (fls. 85/85-verso). Transcorrido o prazo, não houve manifestação das partes como se observa de fls. 90, de modo que os autos retornaram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares argüidas confundem-se com o próprio mérito da causa, de modo que será com ele apreciada. No mérito, discute-se o direito à posse do seguinte imóvel: - Apartamento n.º 31, do bloco A, localizado na Rua Cachoeira Maçaranduba, n.º 120. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), previsto na Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: o arrendamento residencial. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 17/18 - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e os Réus (fls. 10/19 e 20/21 - cópia do termo de recebimento e do contrato). Pelo contrato, a parte ré (arrendatária) se obrigou ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio (fl. 12 - cláusula sexta). Há previsão expressa no contrato de que o inadimplemento autorizaria a Autora a rescindir o contrato de arrendamento, mediante notificação dos arrendatários para a devolução do imóvel. No caso dos autos, embora os Réus tenham sido notificados extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento do débito, não o fizeram. De fato, a Constituição Federal garante a moradia, mas que não se faz de forma gratuita, principalmente, em prejuízo da coletividade. Com o programa de financiamento, foi garantido aos réus obterem, no final do contrato, a propriedade do imóvel. Descumprido o contrato, não se pode alegar a função social da propriedade para permanecer morando em imóvel, sem a contraprestação devida. O contrato firmado entre as partes tem regramento próprio, de direito público, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. A autora não age, na hipótese, como instituição financeira puramente, mas como agente de fomento da política de habitação do governo federal. Pois bem. Mesmo após a realização de duas audiências com a finalidade de que as partes se compusessem amigavelmente, com a suspensão do feito por sessenta dias, os Réus não se propuseram a quitar o débito existente (fls. 90), de modo que a retomada

do imóvel é a medida que se impõe. Prevê o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem que haja o pagamento integral dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, há permissão legal e previsão contratual para a retomada do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial. Por fim, não obstante a qualificação da presente relação jurídica como consumerista, a incidência das regras do CDC não implica a que o consumidor possa deixar de comprovar suas alegações. As alegações genéricas de abusividade das cláusulas contratuais, despida da devida comprovação não podem ser acolhidas. Da antecipação da tutela Como se verificou, neste momento, há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano à autora e ao sistema habitacional em questão, uma vez que há a manutenção indevida e por longo tempo de pessoa inadimplente, o que implica no descrédito do sistema e descumprimento maciço pelos demais arrendatários. Além disso, o direito de outras pessoas ingressarem no sistema é também ofendido, o que não pode aguardar até o fim do processo para ser restabelecido. Desta forma, defiro o pedido de antecipação da tutela para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos Réus ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos Réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. No mais, ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel localizado na Rua Cachoeira Maçaranduba, n.º 120, bloco A, apartamento 31. Expeça-se mandado de reintegração de posse com prazo de desocupação de 30 dias. Condene a requerida no reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por serem os Réus beneficiários da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

Expediente Nº 9752

MONITORIA

0012547-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA SALVADOR GOMES (SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X ROSELY BATISTA LEITE (SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X MARCOS TADEU GOMES

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014514-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA REIS TABOSA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATA REIS TABOSA, visando receber a quantia de R\$ 33.889,12 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e doze centavos), atualizada até 26 de maio de 2010 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 22, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0252160000037223, firmado entre as partes em 18 de junho de 2000. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/22. O mandado expedido para citação da ré no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 26/27). A autora comprovou as diligências realizadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis e o DETRAN, as quais não revelaram novos endereços para citação da ré (fls. 34/55). Diante disso, foram realizadas pesquisas

perante os sistemas Webservice da Receita Federal (fls. 62 e 84), Bacenjud (fl. 74) e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (fl. 96), porém a ré não foi localizada nos endereços encontrados, conforme fls. 64/65 e 94. Após as tentativas frustradas de citação da réu nos endereços trazidos, esta foi citada por edital (fls. 102/105 e 112/113) e não apresentou resposta. Assim, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e apresentou embargos à monitoria, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, sustenta:a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;b) a ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados;c) a nulidade da cláusula vigésima, que autoriza uma forma de autotutela;d) a ilegalidade da utilização da Tabela Price, da ocorrência de anatocismo e da capitalização mensal de juros;e) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF;f) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fl. 125 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 127/145).Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 148) e a ré pleiteou a realização de prova pericial contábil (fls. 151/154).Em decisão de fls. 158/159 foi deferida a prova pericial contábil e nomeado o perito Gonçalo Lopez. Entretanto, o perito nomeado informou a impossibilidade de realização da perícia (fl. 171).Diante disso, em decisão de fl. 172 foi nomeado novo perito, Carlos Jader Dias Junqueira, que apresentou o laudo pericial de fls. 176/182, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 186 e 187, verso.É o relatório. Decido. 1. Inépcia da inicialA embargante defende que a petição inicial é inepta, eis que não foi instruída com a memória discriminada dos débitos, não havendo demonstração clara de todos os valores utilizados pela ré no período de vigência do financiamento, dos encargos cobrados sobre tais valores e de como a Caixa Econômica Federal obteve a quantia cobrada.Incabível a alegação de que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O Demonstrativo de compras por contrato de fl. 18 comprova quais as compras efetuadas por intermédio do cartão CONSTRUCARD, as datas e o valores utilizados. O Extrato de contrato de fl. 19, por sua vez, indica que a ré efetuou o pagamento de apenas uma parcela, durante o prazo de utilização do limite contratado, quando, nos termos da Cláusula Nona do contrato, as parcelas são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro rata die. O extrato da conta corrente da ré comprova o desconto da parcela (fl. 20) e a Planilha de evolução da dívida indica a composição da parcela paga, bem como a evolução do débito. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatíciosA embargante alega que a cláusula décima oitava do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula vigésima estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tal cláusula deveria ser reputada como não escrita, eis que nula de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas acima mencionadas. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 22 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela PriceO contrato entre as partes foi firmado em 18 de junho de 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma,

tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,59% (um e cinquenta e nove por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de

técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar o embargante, na medida em que não fora informado previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 121), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima segunda do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou a devedora que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 15). Ademais, no laudo pericial de fls. 176/182, item 3.3.5, o perito conclui: observa-se que os valores apontados pela Autora na sua inicial atenderam o pactuado. 5. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta a embargante que as planilhas juntadas aos autos indicam que a Caixa Econômica Federal cobrou encargos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Entretanto, o contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, porém a análise dos cálculos trazidos pelo perito contábil permite concluir que a Caixa Econômica Federal não inclui na conta apresentada valores relativos ao IOF, visto que o perito calculou valor igual ao cobrado pela autora, sem incidência do mencionado imposto, conforme tabela de fl. 180.6. Inclusão do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes A embargante alega que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que as teses apresentadas pela embargante foram rechaçadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno a ré/embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005092-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DOS REIS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO DOS REIS, visando receber a quantia de R\$ 19.268,17 (dezenove mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), atualizada até 24 de fevereiro de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 21, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001351160000057438, firmado entre as partes em 17 de dezembro de 2009. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/21. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 29/30). A autora comprovou a pesquisa realizada para localização do atual endereço do réu (fls. 40/44), porém este não foi encontrado no novo endereço trazido, conforme carta precatória de fls. 54/57. Foram realizadas consultas aos sistemas Webservice da Receita Federal (fl. 51), SIEL (fl. 60) e Bacenjud (fls. 65/67). Contudo, o réu não foi

localizado no endereço diligenciado (fls. 70/73). A autora realizou diligências para busca do réu (fls. 79/100), que não indicaram novos endereços. Tendo em vista que o réu se encontra em local desconhecido, foi deferida sua citação por edital, realizada às fls. 109/110 e 114/115, porém este não se manifestou. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial. Às fls. 119/134 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou embargos à monitória, sustentando: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a necessidade de inversão do ônus da prova; c) a ilegalidade da cláusula décima sétima, que prevê a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; d) a nulidade da cláusula décima nona, que autoriza uma forma de autotutela; e) a ilegalidade da utilização da Tabela Price, da ocorrência de anatocismo e da capitalização mensal de juros; f) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF; g) que os juros moratórios devem incidir somente após a citação; h) a necessidade de inibição da mora; i) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito; j) que, após o ajuizamento da ação, devem incidir sobre o valor do débito os encargos aplicados pelo Poder Judiciário. A decisão de fl. 135 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 140/155). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora não se manifestou (fl. 157, verso) e o réu pleiteou a realização de prova pericial contábil (fl. 159). Em decisão de fls. 160/161 foi deferida a prova pericial contábil e nomeado o perito Gonçalo Lopez. Entretanto, o perito nomeado informou a impossibilidade de realização da perícia (fl. 167). Assim, em decisão de fl. 168 foi nomeado novo perito, Carlos Jader Dias Junqueira, que apresentou o laudo pericial de fls. 172/179. A autora não se manifestou a respeito do laudo (fl. 182) e a ré manifestou-se à fl. 183. É o relatório. Decido. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de inversão do ônus da prova Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. O artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O embargante limitou-se a alegar sua hipossuficiência no plano processual-probatório (fl. 121, verso), diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova para que a embargada produza os dados necessários à comprovação da abusividade do contrato (fl. 121, verso). Indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda e a única prova pleiteada pelo réu foi deferida (perícia contábil). Além disso, as demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou à validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada. 2. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tal cláusula deveria ser reputada como não escrita, eis que nula de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 21 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 3. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 17 de dezembro de 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro

Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRADO DESPROVIDO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero

cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar a parte embargante, na medida em que esta não fora informada previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 126), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 15). Ademais, no laudo pericial de fls. 172/179, item 3.3.5, o perito conclui: observa-se uma pequena diferença entre os valores apontados pela Autora na sua inicial e os valores apurados neste laudo resultado de diferente metodologia na apuração pro rata da TR, sendo tal diferença de apenas R\$ 5,23, o que demonstra o acerto dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. 4. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal pode ter cobrado encargos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, porém a análise dos cálculos trazidos pelo perito contábil permite concluir que a Caixa Econômica Federal não inclui na conta apresentada valores relativos ao IOF, visto que o perito calculou valor equivalente ao cobrado pela autora, sem incidência do mencionado imposto, conforme tabelas de fls. 175/176.5. Implicações civis da cobrança indevidaO embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).Entretanto, no caso em tela, não ficou demonstrada qualquer cobrança indevida durante o período em que o embargante não possuiu prestações em atraso. 6. Atualização do débito após o ajuizamento da ação O embargante requer, após o ajuizamento da ação, a incidência sobre o valor do débito dos encargos aplicados pelo Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não assiste razão à parte embargante. Os encargos definidos no contrato devem ser mantidos até o total pagamento do valor devido, pois o ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material existente entre as partes. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INADIMPLEMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO POSSIBILIDADE. 1. Conforme já decidiu este Tribunal, não pode o magistrado, ex officio, deliberar sobre qual índice deve ser observado para a atualização do débito. uma vez que a matéria deve ser suscitada pelo executado em sede de embargos. (AC 0009835-67.2007.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.304 de 10/01/2014). 2. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarretam a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Precedente: (TRF1 6ª Turma, AC 0008672-80.2001.4.01.3400/DF, Rel.Des.Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 12.07.2010). 3. Apelação a que

se dá provimento para afastar o critério de atualização da dívida fixado na sentença, e, manter os índices e os encargos contratuais de atualização para o cálculo do montante devido, conforme o contrato até o efetivo pagamento. (AC 200738050012808, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, Sexta Turma, e-DJF1 data: 28/03/2014, página 1084). CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (AC 00067345820124036100, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2013). 7. Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes Sustenta o embargante que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que as teses apresentadas pelo embargante foram rechaçadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno o réu/embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007359-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO LOURENCO DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO LOURENÇO DA SILVA, visando receber a quantia de R\$ 18.747,16 (dezoito mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizada até 07 de abril de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 30/31, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001372160000026103, firmado entre as partes em 09 de dezembro de 2009. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/31. O mandado expedido para citação do réu no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 39/40). A Caixa Econômica Federal apresentou novo endereço (fl. 46), tendo sido o réu citado por hora certa, nos termos do mandado de fls. 48/49. Contudo, tendo em vista que, efetuada a citação com hora certa, não houve a expedição da carta de intimação prevista no artigo 229 do Código de Processo Civil, foi determinada a consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal e a realização de nova citação. A consulta realizada revelou o mesmo endereço anteriormente diligenciado. Diante disso, o réu foi novamente citado por hora certa (fls. 54/55) e comunicado por meio da carta de intimação de fls. 57/58. A audiência de conciliação designada para o dia 09 de agosto de 2012 não foi realizada em razão da ausência do réu (fl. 65). Ante o decurso do prazo para apresentação de resposta e nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial. Às fls. 71/83 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente a nulidade da citação. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; c) a nulidade das cláusulas décima segunda e vigésima, que autorizam uma forma de autotutela; d) a ilegalidade da utilização da Tabela Price, da ocorrência de anatocismo e da capitalização mensal de juros; e) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF; f) a necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato e de desconstituição do título; g) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fl. 84 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 86/89). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora informou que não pretendia produzir provas (fl. 92) e o réu pleiteou a realização de prova pericial contábil (fls. 94/97). Houve a designação de nova audiência de conciliação, que também não foi realizada por ausência da parte ré (fl. 104, verso). Em decisão de fls. 105/106 foi deferida a prova pericial contábil e nomeado o perito Gonçalo Lopez. Entretanto, o perito nomeado informou a impossibilidade de realização da perícia (fl. 118). Assim, em decisão de fl. 120 foi nomeado novo perito, Carlos Jader Dias Junqueira, que apresentou o laudo pericial de fls. 124/135. As partes apresentaram manifestações a

respeito do laudo às fls. 139/140 e 141. É o relatório. Decido. 1. Nulidade da citação O embargante defende a irregularidade da citação realizada, pois a citação por hora certa é incabível em ações monitorias e não foram esgotados todos os meios possíveis para sua localização, haja vista a inexistência de diligências junto ao Ministério do Trabalho, Receita Federal ou INSS, antes que poderiam vir a trazer maiores informações sobre o réu. Não assiste razão ao embargante. Ao contrário do alegado, a citação por hora certa é cabível em ações monitorias, desde que preenchidos os requisitos contidos nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil. A certidão do oficial de Justiça de fl. 55 demonstra que este se dirigiu por três vezes ao endereço indicado, sendo informado pelo pai do réu a respeito da dificuldade em encontrá-lo naquele endereço em horário comercial. Diante disso, o oficial de Justiça informou que retornaria no dia seguinte para realizar a citação do réu, que foi efetuada por hora certa no dia 20 de maio de 2012, sendo que a carta de fl. 57 e o aviso de recebimento de fl. 58 comprovam o cumprimento ao disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. Finalmente, não há razão para realização de diligências perante os órgãos indicados, já que a certidão de fl. 55 revela que o réu efetivamente reside no local indicado. A respeito do tema: Processual Civil - Agravo de Instrumento - Ação Monitoria - Citação por hora certa - Inteligência dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil 1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de citação por hora certa. 2. A prova documental comprova que as diligências regulares efetuadas para localização da pessoa a ser citada foram infrutíferas, devendo ser observado o disposto nos artigos 227 e 228, 1º e 2º do CPC. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 200902010108025, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 21/02/2011, página 306). Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante alega que a cláusula décima oitava do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que as cláusulas décima segunda e vigésima estabelecem em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tais cláusulas deveriam ser reputadas como não escritas, eis que nulas de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas acima indicadas. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fls. 30/31 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 09 de dezembro de 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará

mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001.INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o

emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Ademais, no laudo pericial de fls. 124/135, item 3.3.5, o perito conclui: observa-se uma pequena diferença entre os valores apontados pela Autora na sua inicial e os valores apurados neste laudo resultado de diferente metodologia na apuração pro rata da TR, sendo tal diferença de apenas R\$ 0,59, o que demonstra o acerto dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. 5. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal cobrou encargos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, porém a análise dos cálculos trazidos pelo perito contábil permite concluir que a Caixa Econômica Federal não inclui na conta apresentada valores relativos ao IOF, visto que o perito calculou valor equivalente ao cobrado pela autora, sem incidência do mencionado imposto, conforme tabelas de fls. 128/129.6. Necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato e de desconstituição do títuloO embargante requer a declaração da nulidade da nota promissória vinculada ao contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal e de seu protesto, pois a nota promissória assinada não possui requisito essencial dos títulos de crédito, a autonomia, ante sua vinculação ao contrato.O documento de fl. 22 comprova que o embargante efetivamente utilizou o valor obtido por meio do contrato de fls. 09/15, ao realizar as compras indicadas.A planilha de fls. 30/31 evidencia quais as parcelas do financiamento pagas pelo réu e o momento no qual este passou a ser inadimplente. Diante disso, não há o que se falar em necessidade de levantamento do protesto realizado pela embargada, conforme acórdão abaixo:CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO devido. serasa. não configuração de dano moral. devedor inadimplente. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida. (AC 00096082520034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011).7. Inclusão do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes O embargante alega que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Todavia, verifico que as teses apresentadas pelo embargante foram rechaçadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o réu/embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014046-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO LOBO MULITERNO

Fls. 104/109 - Chamo o feito à ordem e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 105/109, tendo em vista que se referem ao recolhimento de custas devidas à Justiça Estadual.Determino, ainda, a expedição de uma nova Carta Precatória para o Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, para tentativa de citação do réu no endereço de fl. 73, instruindo-a com os documentos desentranhados, além das cópias de praxe.Após, intime-se a Caixa

Econômica Federal, mediante publicação desse despacho, para que providencie a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Fica o procurador da CEF advertido de que deverá ser mais diligente, haja vista que a comprovação do recolhimento das custas deveria ter sido feita no Juízo Deprecado, a fim de evitar o retrabalho da Secretaria, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses. Int.

0016801-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA OZORINA DE PAULA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIA OZORINA DE PAULA, visando receber a quantia de R\$ 16.042,06 (dezesesseis mil e quarenta e dois reais e seis centavos), atualizada até 15 de agosto de 2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 20, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 004031160000073601, firmado entre as partes em 02 de setembro de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/20. O mandado expedido para citação da ré no endereço informado na petição inicial restou negativo (fls. 29/33). Diante disso, foi realizada a pesquisa do endereço da ré, por intermédio do Sistema Webservice da Receita Federal (fl. 35), tendo esta sido citada por hora certa, conforme mandado de fls. 38/39. Ante o decurso do prazo para apresentação de resposta e nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União em São Paulo foi nomeada para exercer a função de curadora especial. Às fls. 46/55 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, apresentou embargos à monitoria, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; c) a nulidade da cláusula décima nona, que autoriza uma forma de autotutela; d) a ilegalidade da utilização da Tabela Price, da ocorrência de anatocismo e da capitalização mensal de juros; e) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF; f) que os juros moratórios devem incidir somente após a citação; g) a necessidade de inibição da mora e de condenação da autora ao pagamento de indenização equivalente ao dobro do valor cobrado; h) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A audiência designada para 09 de agosto de 2012 não foi realizada, em razão da ausência da parte ré. A decisão de fl. 65 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 70/93). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 96) e a ré pleiteou a realização de prova pericial contábil (fls. 98/100). Houve a designação de nova audiência de conciliação, que também não foi realizada por ausência da parte ré (fl. 107, verso). Em decisão de fl. 109 foi deferida a prova pericial contábil e nomeado o perito Gonçalo Lopez. Entretanto, o perito nomeado informou a impossibilidade de realização da perícia (fl. 119). Diante disso, em decisão de fl. 120 foi nomeado novo perito, Carlos Jader Dias Junqueira, que apresentou o laudo pericial de fls. 124/131. A autora não apresentou manifestação a respeito do laudo pericial (fl. 134) e a ré manifestou-se à fl. 135. É o relatório. Decido. 1. Inépcia da inicial A embargante defende que a petição inicial é inepta, eis que a causa de pedir é genérica, padronizada, não fornecendo as matizes do caso concreto e o demonstrativo de débito apresentado não esclarece quais as parcelas efetivamente pendentes e quais os encargos contratuais sobre elas incidentes. Incabíveis as alegações da embargante. A petição inicial narra os fatos ocorridos (celebração do contrato), o documento de fl. 18 indica quais as parcelas pagas pela ré, o demonstrativo de compras por contrato de fl. 19 indica os valores utilizados e a planilha de evolução da dívida de fl. 20 demonstra quais os encargos incidentes sobre o valor da dívida. Ademais, segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios A embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, sustenta que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma

prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tal cláusula deveria ser reputada como não escrita, eis que nula de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 20 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 02 de setembro de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,75% (hum inteiro e setenta e cinco centimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do

valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 11). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar a embargante, na medida em que esta não fora informada previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 51), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou a devedora que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 15). Ademais, no laudo pericial de fls. 124/131, item 3.3.5, o perito conclui: observa-se uma pequena diferença entre os valores apontados pela Autora na sua inicial e os valores apurados neste laudo resultado de diferente metodologia na apuração pro rata da TR, sendo tal diferença de apenas R\$ 0,43, o que demonstra o acerto dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. 5. Ilegalidade da cobrança de IOFSustenta a embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal pode ter cobrado encargos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. A análise dos cálculos trazidos pelo perito contábil permite concluir que a Caixa Econômica Federal não inclui na conta apresentada valores relativos ao IOF, visto que o perito calculou valor equivalente ao cobrado pela autora, sem incidência do mencionado imposto, conforme tabela de fl. 128.6. Implicações civis da cobrança indevidaA embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).Entretanto, no caso em tela, não ficou demonstrada qualquer cobrança indevida durante o período em que a embargante não possuiu prestações em atraso. Com relação ao pedido de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses

expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, o que seria cabível apenas por meio de reconvenção ou de ação própria, não existindo qualquer previsão de pedido contraposto em ações monitorias. Nesses termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00028806220084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 433 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 7. Inclusão do nome da embargante nos cadastros de inadimplentes A embargante alega que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que as teses apresentadas pela embargante foram rechaçadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condeno a ré/embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON CREPALDI FREDERICO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON CREPALDI FREDERICO, visando receber a quantia de R\$ 11.623,70 (onze mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta centavos), atualizada até 13 de janeiro de 2012 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fls. 21/22, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000252160000092917, firmado entre as partes em 13 de outubro de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/22. Citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos à monitoria alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios pré-fixados; c) a nulidade da cláusula décima nona, que autoriza uma forma de autotutela; d) a ilegalidade da utilização da Tabela Price, da ocorrência de anatocismo e da capitalização mensal de juros; e) a ilegalidade da cobrança do imposto sobre operações financeiras - IOF; f) que os juros moratórios devem incidir somente após a citação; g) a necessidade de inibição da mora e de condenação da autora ao pagamento de indenização equivalente ao dobro do valor cobrado; h) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A decisão de fl. 44 recebeu os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 49/64). Em 11 de junho de 2012 foi realizada audiência de conciliação, porém resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 73/74). Em decisão de fl. 77 foram deferidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora não se manifestou (fl. 78) e o réu pleiteou a realização de prova pericial contábil (fls. /081), deferida pela decisão de fl. 109. O perito apresentou o laudo de fls. 92/102, a respeito do qual a autora não se manifestou (fl. 105) e o embargante manifestou-se à fl. 106. É o relatório. Decido. 1. Inépcia da inicial O embargante defende que a petição inicial é inepta, eis que a causa de pedir é genérica, padronizada, não fornecendo as matizes do caso concreto e o demonstrativo de débito apresentado não esclarece quais as parcelas efetivamente pendentes e quais os encargos contratuais sobre elas incidentes. Incabíveis as alegações do embargante. A petição inicial narra os fatos ocorridos (celebração do contrato), o documento de fl. 16 indica quais as parcelas pagas pelo réu, o demonstrativo de compras por contrato de fl. 15 indica os valores utilizados e a planilha de evolução da dívida de fls. 21/22 demonstra quais os encargos incidentes sobre o valor da dívida. Ademais, segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação

monitória. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. 3. Autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios O embargante aduz que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula. Além disso, defende que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário. Assim, tal cláusula deveria ser reputada como não escrita, eis que nula de pleno direito. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona. De igual forma, a planilha de evolução da dívida de fls. 21/22 demonstra que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. 4. Capitalização de juros e utilização da Tabela Price O contrato entre as partes foi firmado em 13 de outubro de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no

sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Com relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o contrato objeto dos autos previu o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fl. 12). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que no prazo de amortização da dívida, as prestações são compostas pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fl. 12, verso). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo a Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)- grifei. Por mais que se alegue que a utilização da Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar a embargante, na medida em que não fora informada previamente, de forma clara e precisa, sobre o sentido do sistema francês de amortização e o alcance do ajuste (fl. 39, verso), tal afirmação foi feita de forma isolada, despida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula. Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima primeira do contrato - Aquiescência do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 14). Ademais, no laudo pericial de fls. 94/102, item 3.3.5, o perito conclui: observa-se uma pequena diferença entre os valores apontados pela Autora na sua inicial e os valores apurados neste laudo resultado de diferente metodologia na apuração pro rata da TR, sendo tal diferença de apenas R\$ 0,15, o que demonstra o acerto dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica

Federal. 5. Ilegalidade da cobrança de IOF Sustenta o embargante que a planilha juntada aos autos indica que a Caixa Econômica Federal pode ter cobrado encargos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Entretanto, a cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF. A cláusula décima primeira efetivamente determina que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF. A análise dos cálculos trazidos pelo perito contábil permite concluir que a Caixa Econômica Federal não inclui na conta apresentada valores relativos ao IOF, visto que o perito calculou valor equivalente ao cobrado pela autora, sem incidência do mencionado imposto, conforme tabela de fl. 99.6. Implicações civis da cobrança indevida O embargante requer a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, não ficou demonstrada qualquer cobrança indevida durante o período em que o embargante não possuiu prestações em atraso. Com relação ao pedido de indenização em dobro do valor indevidamente cobrado, cabe ressaltar que, segundo o sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, o que seria cabível apenas por meio de reconvenção ou de ação própria, não existindo qualquer previsão de pedido contraposto em ações monitorias. Nesses termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, que acolheu a preliminar de inadequação de via eleita, por eles suscitada, e deferiu prazo para que a Caixa Econômica Federal emende a petição inicial e converta o procedimento adotado para o de execução de título extrajudicial. A decisão agravada também indeferiu o sobrestamento do protesto relativo à nota promissória. 2. Após o ajuizamento dos embargos a ação monitoria segue o rito ordinário, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00028806220084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 433 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 7. Inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes O embargante alega que, ante a cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que as teses apresentadas pelo embargante foram rechaçadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, portanto, justifica-se a possibilidade de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene o réu/embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020246-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELINA MAURA FERREIRA(SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)

Fl. 104 - Para apreciação do requerido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o demonstrativo atualizado da dívida. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002490-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DA SILVA(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Chamo o feito à ordem.Fls. 93/94 - Concedo à ré/embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça quais fatos efetivamente pretende provar com a prova testemunhal, e desde que tenham sido alegados em sua peça de defesa de fls. 34/60.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004285-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIS PAVINI RAMOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005125-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA)

Fl. 94 - Para apreciação do requerido, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004181-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR GONCALVES RIVERA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021445-15.2005.403.6100 (2005.61.00.021445-0) - DURVAL BARBOSA ALVES FERREIRA FILHO X PATRICIA MARIA HANSEN DE CAMARGO(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO E SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001132-18.2014.403.6100 - BEATRIZ DE LIMA SILVA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 103/109 e 117/118, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte Autora (fls. 122/130), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012158-13.2014.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual o Autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizado o depósito mensal em juízo das prestações no valor de R\$460,36, do Contrato FIES n.º 24.2141.185.0003713-02, celebrado com a CEF em 29 de novembro de 2002.Relata, em síntese, ter proposto a ação revisional n.º 0022135-05.2009.403.6100, a qual tramitou perante a 26.ª Vara Federal Cível, objetivando a redução da taxa de juros de seu contrato, nos moldes da Resolução n.º 3842/2010, e obteve êxito no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, que determinou que após 10 de março de 2010, sobre o saldo devedor do contrato FIES n.º 24.2141.185.0003713-02 incidam juros, capitalizados mensalmente, à razão de 3,4% ao ano (fls. 44).Aduz que a CEF, além de não cumprir o decidido, ajuizou a ação monitoria n.º 0010181-25.2010.403.6100, atualmente em trâmite perante esta 5ª Vara Cível, o que levou ao juízo da 4.ª Vara Federal Cível decidir pela existência de conexão entre estes autos e os autos da ação monitoria e determinar a redistribuição do feito perante este juízo (fls. 98/100).Juntou os documentos de fls. 33/95.É o relatório.Defiro os benefícios da justiça gratuita à vista da declaração de fls. 93.Pretende a parte Autora obter, em sede de antecipação dos efeitos a tutela, o depósito mensal em juízo das prestações relativas ao Contrato FIES n.º 24.2141.185.0003713-02, nos moldes do alongamento de prazo autorizado pela Resolução n.º 03, de 20 de outubro de 2010.De fato, a citada Resolução, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das

operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), autorizou o alongamento excepcional de prazo, nas formas e nas condições nela fixadas. Prevê o artigo 2.º da citada resolução, as seguintes condições para o alongamento do prazo contratual: Art. 2.º O alongamento autorizado na forma do art. 1.º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I - tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; II - o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); III - a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. Ademais, o financiado fica obrigado a apresentar documentos, na forma do disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 5.º, senão vejamos. 1 Além das condições estabelecidas nos incisos I a V do art. 2, o financiado fica obrigado a apresentar à CAIXA para assinatura do termo aditivo de alongamento de prazo: I - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA) extraído do SisFIES; II - declaração de inexistência ou desistência de ação judicial contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, extraída do SisFIES; III - cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de residência do próprio e do fiador; IV - comprovante da renda do fiador em valor igual ou superior ao dobro do valor da nova prestação calculada. 2º A declaração de desistência de ação judicial de que trata o inciso II do 1º deste artigo deverá ser entregue à CAIXA acompanhada da petição protocolizada em cartório judicial formalizando a desistência da ação e renúncia do direito. Considerando a existência da ação monitória n.º 0010181-25.2010.403.6100, atualmente em curso perante esta 5ª Vara Cível, tenho que o Autor não satisfaz ao menos uma das condições exigidas para o alongamento do prazo contratual, nos moldes da Resolução 03/2010. Com relação aos honorários advocatícios e custas, assim dispôs a Resolução: Art. 5.º (...) 6º Para fins de formalização do termo aditivo de alongamento do prazo de amortização, não serão cobrados do financiado tarifas bancárias e honorários advocatícios decorrentes de cobrança administrativa de débitos do financiamento. Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. De fato, a Resolução previu a vedação à cobrança de tarifas bancárias e honorários advocatícios decorrentes de cobrança administrativa de débitos do financiamento, fez alusão específica aos processos executivos quanto à assunção do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, por fim, deixou de se referir as ações revisionais propostas pelos contratantes do Financiamento Estudantil. No entanto, não vislumbro que a intenção do artigo 6º da Resolução n.º 3, de 20 de outubro de 2010 tenha sido a de vedar a cobrança de despesas processuais nas renegociações dos contratos de FIES nos quais haja discussão judicial, ou cobrança em curso, como se observa no caso dos autos, principalmente porque a própria sistemática da legislação aponta para a possibilidade dessa cobrança no caso de composição amigável. A ausência de pagamento das parcelas do financiamento estudantil da forma acordada implica no dever da CEF, como operadora do FIES, propor as demandas judiciais ou acordos extrajudiciais com o intuito de receber as parcelas atrasadas ou renegociar a dívida. Portanto, a assunção das custas e honorários, em princípio, parece razoável, já que o não pagamento das parcelas no prazo avençado obrigou a Ré a buscar, perante o Judiciário, o adimplemento da obrigação. Posto isso, neste exame de cognição sumária, ausente a verossimilhança das alegações do Autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Ré. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014 PAULO SÉRGIO DOMINGUES. Juiz Federal

ACAO POPULAR

0014833-46.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO CAMPILONGO (SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X ANTONY ARAUJO COUTO

DECISÃO Trata-se de ação popular na qual o autor José Antonio Campilongo pretende, em sede de medida liminar, a determinação da abstenção dos corréus Francisco Kurimori e Antony Araújo Couto do exercício da advocacia em favor do corréu CREA, bem como a decretação da indisponibilidade dos bens de dois dos corréus, a fim de garantir o ressarcimento dos danos causados. Pede, ao final, que seja determinado que o superintendente jurídico do CREA-SP, em razão da inconstitucionalidade incidental do plano de cargos, salários e carreiras constante do processo C-639/2009 V4, aprovado na reunião ordinária nº 01/2012 pela decisão D/SP, no item, representar os interesses do conselho, elaborando defesas, pareceres, proposições e contestações de ações, recursos impetrados e contratos, bem como analisando escrituras e observando a aplicação de leis e exigências pertinentes, deixe de praticar qualquer ato típico da advocacia pública, bem como que determinar que os réus Sr. Francisco Kurimori e Antony Araújo Couto se restitua ao erário os vencimentos recebidos de forma irregular por este último, e, apurado ao final do referido processo. Fundamenta seu pedido na incompatibilidade das atividades típicas da advocacia pública com os cargos de livre provimento, bem como no fato da existência de nove advogados concursados no CREA/SP. É o relatório. Não vislumbro nenhum elemento apto a demonstrar a necessidade da concessão das medidas de caráter liminar ora pleiteadas. Primeiro, porque não demonstradas as condições profissionais em que a atuação dos corréus como advogados é exercida. Segundo, porque a alteração

abrupta de situação que perdura de modo estável há anos, com a determinação da imediata abstenção de um dos corréus do exercício da atividade de advocacia no CREA, pode causar a esse Conselho mais prejuízos do que benefícios na defesa de seus interesses. Terceiro, porque não me parecem suficientemente demonstrados os alegados danos consistentes na remuneração percebida pelos corréus, nem seu valor, nem a situação de possível dilapidação de seu patrimônio que os impediria de ressarcir o erário em caso de procedência da ação. Não demonstrada a urgência na concessão da medida, por ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, denego a medida liminar. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Certidão da Secretaria: Para a efetivação da citação determinada, o autor deverá apresentar cópia da petição inicial em três (3) vias, necessárias à formação das contrafés.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000832-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7)) SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZO(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X WILSON BORGES JUNIOR(SP192146 - MARCELO LOTZE) X LUCIANA MENDES BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X FELIPE AUGUSTO BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X NATALIA FURIA BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X NEWTON MENDES BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE)
Fl. 225 - Preliminarmente, sobre o oferecimento de bem para reforço da penhora, efetuado pelos executados às fls. 211/214, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)
Certidão de fl. 209 - À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 207/207 (verso), defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/17, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0017882-66.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X FRANCISCO ZAGARI NETO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X MARCIA DE ALMEIDA FERRARIS X DANIELA DE ALMEIDA GUIDUGLI X FABIANA DE ALMEIDA X WALTER RODRIGUES NAVAS

I - Fls. 128/132 e 136/147 - Em homenagem ao princípio da economia processual, e com o intuito de evitar o ajuizamento de uma nova execução fundada no mesmo título executivo, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 133 e defiro o pedido de inclusão no pólo passivo dos herdeiros de Ademar Antonio de Almeida, que responderão pela dívida que está sendo executada no limite da herança recebida.Para tanto, solicite-se ao SEDI a inclusão de: MARIA DE LOURDES ALMEIDA, MÁRCIA DE ALMEIDA FERRARIS, FABIANA DE ALMEIDA e DANIELA DE ALMEIDA GUIDUGLI.Após, cite-se, nos endereços fornecidos à fl. 129.II - Fls. 112 e 113 - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do co-executado FRANCISCO ZAGARI NETO, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal.Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Do contrário, intime-se o exequente, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se.

0005362-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EQUIPE BARAKAT MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES

LTDA - EPP X HABIB BARAKAT BARAKAT(SP292534 - NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT)
Fls. 80/83 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021451-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021451-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DESTRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Fls. 531/543 - Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. O co-executado RODNEY DESTRO DA SILVA manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do montante de R\$ 1.382,81, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia depositada na conta indicada é proveniente de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal - e que não houve depósitos de natureza diversa no mês em que ocorreu a constrição. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta indicada na petição de fls. 531/533, mantida no Banco Bradesco, e determino sua liberação imediata. Observo, ademais, pelo detalhamento de fls. 526/529, que os outros valores tornados indisponíveis (R\$ 6,81 e R\$ 41,04) não bastam sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Por tais motivos, determino a LIBERAÇÃO DE TODO O DINHEIRO BLOQUEADO às fls. 526/529. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente de todo o processado a partir do deferimento do bloqueio, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0013843-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ MULTICOUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO MILONE

Certidão de fl. 306 - À vista do trânsito em julgado da sentença, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/19, 28/30, 38/40 e 43/45, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0022574-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE SOUZA LIMA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X JOAO GOMES DA SILVA X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA
Fls. 260/265 e 267 - Sobre a alegação de ocorrência de acordo/renegociação da dívida objeto da presente ação na esfera administrativa, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017282-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017282-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA X ANTONIO ROBERTO NICODEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOTERMI COMERCIO E REPRESENTACAO EQUIP LINHA VIVA

Fls. 540/543 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009817-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP255014 - JOSÉ RICARDO SIMPLÍCIO) X MARIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - À vista das declarações de fl. 42 e 54, defiro à ré/reconvinte os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.II - Solicite-se ao SEDI que anote a reconvenção de fls. 47/58, nos termos do artigo 253, parágrafo único do CPC.III - Intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO de fls. 38/46 e contestar a RECONVENÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 9753

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Fls. 216/219 - Dê-se ciência à Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do comparecimento dos réus, com a constituição de procuradora, proceda a Secretaria a exclusão da anotação de atuação da DPU nos presentes autos. O pedido de assistência judiciária, formulado pelos réus, será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelos próprios necessitados e sob as penas da lei.Int.

0006699-09.2014.403.6301 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Fls. 142 e 153/155 - Em atenção a Resolução n.º 110/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe a Dra. Cristiane de Moura Dias Cassi, no prazo de 05 (cinco) dias, os números de seus RG e CPF.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Int.

MONITORIA

0017448-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PROCOPIO MACHADO

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seus demonstrativos de débito, às fls. 11/33, apresentou os dados de cada contratação e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foram apurados os valores das dívidas nas datas dos respectivos inadimplementos, de sorte que determino que a CEF apresente novas planilhas, indicando a evolução de cada uma das 11 (onze) contratações, com as prestações pagas e a correspondente evolução dos saldos devedores, desde o início das contratações até o vencimento antecipado das dívidas.Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0021409-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA BOSCHETTI(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO)

Fls. 292/293 - Anote-se. À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos.Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região).Após, abra-se vista dos autos à DPU para que tome ciência da constituição de patrono pela ré. Intimem-se as partes.

0010547-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GIMENEZ DE CALDAS(SP308084 - JACQUELINE SILVA DE SOUZA)

Fls. 78/87 e 88 - À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas

de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Intimem-se as partes.

0016215-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GONCALVES(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013087-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3)) ABENILDE MENDES BORGES X WILSON BORGES JUNIOR X LUCIANA MENDES BORGES X FELIPE AUGUSTO BORGES X NATALIA FURIA BORGES X NEWTON MENDES BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 79/80 - Dê-se ciência a CEF/EMBARGADA para que, querendo, se manifeste à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a CEF o que lhe foi determinado no item II do despacho de fl. 78, trazendo aos autos nova planilha demonstrativa do débito, indicando as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida, ocorrido em 07/12/2007. Int.

0018625-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014068-46.2012.403.6100) JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO X IGOR ANDRIGO PADILHA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA E SP252730 - ANA LUISA PINTO PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I - Fls. 103/104 - Dê-se ciência ao Embargante. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031319-06.1977.403.6100 (00.0031319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Fl. 577 - Tendo em conta o decurso de prazo bem superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, cumprindo o determinado à fl. 574, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0021425-63.2001.403.6100 (2001.61.00.021425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021421-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DONATO JOAQUIM ALFERES X ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES(SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

I - Fls. 348/349 - Sem razão os executados, uma vez que trata-se de avaliação de 02 (dois) lotes de terreno, sendo a impugnação apresentada dissociada da hipótese dos autos. Assim, na falta de impugnação especificada, adoto o Laudo de Avaliação apresentado pela exequente, às fls. 308/345, eis que bem embasado e mais favorável aos executados, haja vista que alcançou valor superior à avaliação realizada por Oficial de Justiça à fl. 234, complementada às fls. 302/304. II - Concedo aos executados o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularizem a sua representação processual, nos termos do item II, do despacho de fl. 346. III - Fls. 351/358 - A planilha apresentada pela CEF não pode ser aceita, por não atender ao que restou decidido nos Embargos à Execução, cuja cópia foi trasladada às fls. 81/86. Com efeito, o demonstrativo do débito deverá partir do montante de Cz\$ 919.920,88, e deverá ser atualizado na forma determinada no item II do dispositivo da sentença dos embargos (fl. 86), tal como foi feito na planilha de fls. 172/180, que atualizou o débito até 11/05/2009 (R\$ 59.001,42). IV - De modo que para possibilitar o prosseguimento da execução e a alienação em hasta pública dos imóveis penhorados, deverá a exequente apresentar certidão de matrícula atualizada dos imóveis, comprovando a averbação da penhora, bem como novo demonstrativo atualizado do débito na forma do item III supra. V - Por

último, considerando que a Comissão Permanente de Hastas Públicas consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, como o laudo apresentado pela exequente foi efetuado em dezembro/2013, e como a CEF ainda deverá apresentar o que lhe foi determinado no item IV supra, verifico que não haverá tempo hábil para a inclusão nas praças já designadas para o ano calendário de 2014, razão pela qual a exequente deverá também apresentar uma complementação do laudo de fls. 309/345, para que os valores sejam atualizados para 2014. Intimem-se.

0900806-48.2005.403.6100 (2005.61.00.900806-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE TRINDADE

Vieram estes autos do arquivo para a juntada da petição de fls. 158, na qual o exequente informa que as partes transigiram e requer a suspensão da execução, o recolhimento do mandado de penhora independentemente de seu cumprimento e vista dos autos ao término do acordo entabulado pelas partes. Entretanto, infere-se do exame dos autos que a execução está suspensa desde setembro de 2010, a pedido do exequente, conforme despacho de fls. 152, e que a petição supracitada não veio acompanhada dos termos do acordo noticiado, de forma que não é possível ao juízo saber quando se dará o respectivo término. Isto posto, determino à Secretaria que providencie o retorno dos autos ao arquivo e ao exequente que se abstenha de formular pedidos ineptos como o ora apreciado. Intime-se e cumpra-se.

0010534-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X J LAURUS TRANSPORTES LTDA X ERALDO DE CARVALHO PEREIRA X ERMENILDA FERNANDES PEREIRA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, formulado a fls. 262, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 132), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Isto posto, e tendo em conta o teor do despacho de fls. 257, determino à Secretaria que providencie o retorno dos autos ao arquivo e à exequente que se abstenha de formular pedidos ineptos como o ora apreciado. Intime-se e cumpra-se.

0025262-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO - ESPOLIO

Em cinco dias, esclareça a exequente o pedido de citação formulado na petição de fls. 88, porquanto não atende ao determinado no despacho de fls. 83, visto que não informa o nome de quem deverá receber a citação (administrador provisório da herança ou eventuais herdeiros) e indica, sem justificar, endereços que não correspondem ao local do último domicílio conhecido do falecido, conforme certidão de óbito de fls. 74. Observo, por oportuno, que, a teor do documento de fls. 93/96, o primeiro endereço indicado era onde o falecido morava em 2008 e o segundo refere-se ao endereço de sua ex-mulher, de quem se separou judicialmente no ano 2000 e que, por óbvio, não representa o espólio. Int.

0020964-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARLETE TRIDICO COVOLO

Fls. 132/134 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000915-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ERIDAN ANDRADE LIMA FIGUEIREDO

Tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, emende a exequente a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002799-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE SOARES DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 42/44 - Chamo o feito à ordem. Considerando que já foi deferida a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que requeira a CITAÇÃO do executado para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como apresente demonstrativo atualizado da dívida com base no valor do financiamento concedido, e não no valor de mercado do bem. Int.

0003010-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISVAL DA SILVA XAVIER

Fls. 90/92 - Chamo o feito à ordem. Considerando que já foi deferida a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que requeira a CITAÇÃO do executado para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como apresente demonstrativo atualizado da dívida com base no valor do financiamento concedido, e não no valor de mercado do bem. Int.

0003789-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JULIO CESAR MACEDO

Tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, emende a exequente a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007009-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO SILVA DE SOUZA

Tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, emende a exequente a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007270-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PEDRA DA SILVA

Tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, emende a exequente a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007733-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIELA DE OLIVEIRA RICCELLI

Fls. 38/40 - Chamo o feito à ordem. Considerando que já foi deferida a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que requeira a CITAÇÃO do executado para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como apresente demonstrativo atualizado da dívida com base no valor do financiamento concedido, e não no valor de mercado do bem. Int.

0011762-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ROGERIO CORREIA DA SILVA COELHO

Tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, emende a exequente a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0011765-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WILSON GALDINO DE MORAES

Fls. 38/40 - Chamo o feito à ordem. Considerando que já foi deferida a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que requeira a CITAÇÃO do executado para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como apresente demonstrativo atualizado da dívida com base no valor do financiamento concedido, e não no valor de mercado do bem. Int.

0012391-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNILSON ARAUJO DE JESUS

Tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, emende a exequente a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013270-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista que foi deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, emende a exequente a inicial, requerendo a citação do(a) devedor(a) para o fim do artigo 652 do Código de Processo Civil, com cópia para contrafé, e apresente demonstrativo do débito atualizado, com base no valor das parcelas inadimplidas (e não no valor de mercado do bem financiado), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo fixado sem as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0014613-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALESSANDRO DO NASCIMENTO LOPES

Fls. 36/38 - Chamo o feito à ordem. Considerando que já foi deferida a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que requeira a CITAÇÃO do executado para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como apresente demonstrativo atualizado da dívida com base no valor do financiamento concedido, e não no valor de mercado do bem. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765488-60.1986.403.6100 (00.0765488-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X GILBERTO FILGUEIRAS(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO) X GILBERTO FILGUEIRAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 290/291, 295/320 e 323/324 - Sobre o pedido de habilitação dos sucessores de GILBERTO FILGUEIRAS, manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0014216-19.1996.403.6100 (96.0014216-5) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA I - Fls. 308/309, 313/320 e 323 - Dê-se ciência à empresa Autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a conversão em renda da União de parte dos valores depositados e levantamento dos valores excedentes, na forma como sugerido à fl. 320/320 (verso) e de acordo com a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional à fl. 323. II - Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo, em atenção à Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, fornecer o nome e os números de CPF e RG do procurador que deverá constar do alvará que será expedido. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser indicados os dados da própria parte. III - Cumprida a determinação constante do item II supra, expeçam-se ofício de conversão em renda da União de 96,81% (noventa e seis vírgula oitenta e um por cento) dos valores depositados nestes autos, cujo saldo foi informado à fl. 308, e alvará de levantamento dos 3,19% restantes. Int.

0014781-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP032962 - EDY ROSS CURCI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIR TANIOS ABI CHEDID(SP221940 - CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI E SP032962 - EDY ROSS CURCI)

Fl. 172 - Dê-se ciência ao réu. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

Expediente Nº 9754

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0676498-20.1991.403.6100 (91.0676498-3) - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X BERTONI TEXTIL LTDA X JORGE A. GUIDOLIN ADVOCACIA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTONI TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à conclusão. O destacamento de honorários advocatícios é de 30% para todos os coautores, conforme contrato de honorários de fls. 270, 287 e 288, com a retificação de fls. 489/490. Diante do exposto, ratifico a r. decisão de fl. 750. Fls. 690/707 - Indefero. Os honorários contratuais destacados tem natureza comum, nos termos do artigo 23, parágrafo único, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes da ofício n.º 20140000073 em 10 de setembro de 2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o respectivo pagamento.

Expediente Nº 9755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009855-26.2014.403.6100 - VALDENE SANTOS DA CONCEICAO(SP310081 - VERONICA KAMEGASAWA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário em que o Autor pretende obter tutela jurisdicional, antecipatória e definitiva, que determine à Ré o cumprimento de obrigação de fazer consistente no acompanhamento do tratamento médico do Autor pela Casa de Saúde do Índio em São Paulo - CASAI/SP ou qualquer outra unidade competente em São Paulo/SP. O Autor relata que é portador de doença renal crônica terminal de etiologia indeterminada (CID 10 N 18.0) e está em tratamento de hemodiálise no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, especificamente no Hospital das Clínicas de São Paulo/SP (hemodiálise e medicamentos), realizando hemodiálise na Clínica ÚNICA. Pelo fato de ser indígena da etnia Guajajara, seu tratamento vem sendo acompanhado pela Casa de Saúde do Índio de São Paulo - CASAI/SP há cerca de 14 (quatorze) anos, pois a CASAI/SP é uma unidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Litoral Sul - DSEI Litoral Sul e recebe indígenas de várias localidades e diversas etnias para realizar tratamento médico em São Paulo pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Relata que está inscrito e ativo em lista de transplante de órgão de doador falecido junto ao Hospital das Clínicas de São Paulo/SP. Relata, ainda, que, ao realizar viagem de visita familiar à Imperatriz/MA (11/12/2013 a 11/01/2014), teve seu tratamento transferido para este Estado contra sua vontade, pois deseja permanecer em tratamento em São Paulo/SP e hospedado na CASAI/SP. No entanto, terminado o período de férias, retornou a São Paulo e foi informado de que a vaga que ocupava na CASAI/SP foi preenchida, sendo que a instituição se recusa a reincluí-lo no serviço sob a alegação de que o Autor recebeu alta e pode ter tratamento no Maranhão, junto à sua família. Com isso, foi impelido a locar um imóvel para permanecer em São Paulo, mas não tem condições de assim prosseguir, pois recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Alega que pretende dar continuidade de seu tratamento na cidade de São Paulo/SP: a) por se encontrar na região há longos anos; b) por estar inscrito e ativo em lista de transplante de órgão doador falecido junto ao Hospital das Clínicas de São Paulo/SP; c) porque a Região Sudeste pode oferecer-lhe maior respaldo e acompanhamento médico, visto ser a mais desenvolvida do país; d) porque não se adaptou ao tratamento no Maranhão. Com isso, tem o direito de ser acompanhado pela CASAI/SP ou por qualquer órgão de mesma responsabilidade, pois, além da condição de indígena, tema saúde frágil e não consegue se manter com renda de um salário mínimo. Fundamenta sua pretensão no direito à saúde, insculpido no art. 196 da Constituição Federal e no direito à proteção do indígena, fixado no art. 54 do Estatuto do Índio. Em atenção à decisão de fls. 72/73v:= o Autor esclarece que (fls. 524/530): a) desde que foi excluído da CASAI/SP reside em imóvel locado na cidade de São Paulo, pagando aluguel de R\$ 300,00 (trezentos) reais e recebendo benefício de um salário mínimo; b) está realizando tratamento de hemodiálise na CLÍNICA RENALCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA três vezes por semana, conforme relatório médico de 12/06/2014, onde recebe tratamento de hemodiálise desde 12/2005 (embora receba este tipo de tratamento desde

2001), sendo que a presente ação não contempla pedido para que seja realizado tratamento em São Paulo, pois nesta cidade já está sendo realizado; c) não possui cópia integral da decisão lavrada pelo MPF - Imperatriz/MA em 27/01/2014, promovendo o arquivamento da representação do Autor (Procedimento Preparatório n 1.19.001.000031/2014-37), pois a recebeu incompleta;= o Ministério Público Federal de São Paulo manifestou interesse no feito na condição de *custus legis*, nos termos do art. 82, inciso III do Código de Processo Civil, bem como enviou a este juízo cópia integral dos Autos n 1.34.001.002882/2007-89 (fls. 76/77 e 78/520);= o Ministério Público Federal de Imperatriz/MA afirmou não ser possível o envio de cópia integral dos Autos n 1.19.001.000031/2014-37, eis que se encontram na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF desde 01/2014 para deliberação quanto promoção de arquivamento (fl. 522). Os autos vieram conclusos para análise do pedido antecipatório. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança das alegações tecidas pelo Autor não se confirma. Primeiramente, insta frisar que a presente ação não contempla pedido para que seja realizado tratamento médico do Autor em São Paulo, mas apenas pedido para que seja ordenado à Ré que garanta seja realizado o acompanhamento do tratamento médico do Autor pela Casa de Saúde do Índio em São Paulo - CASAI/SP ou qualquer outra unidade competente em São Paulo/SP. Embora a questão relativa ao local em que deva ser prestado do tratamento médico ao Autor não seja objeto de discussão nestes autos, interfere na apreciação judicial a ser realizada frente ao pedido formulado e, portanto, influi no resultado da demanda, consoante a seguir se verá. A Portaria do Ministério da Saúde n 254, de 31 de janeiro de 2002, aprovou a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, no âmbito da qual se inserem as seguintes diretrizes: (...) Com o objetivo de garantir o acesso à atenção de média e alta complexidades, deverão ser definidos procedimentos de referência, contra-referência e incentivo a unidades de saúde pela oferta de serviços diferenciados com influência sobre o processo de recuperação e cura dos pacientes indígenas (como os relativos a restrições/prescrições alimentares, acompanhamento por parentes e/ou intérprete, visita de terapeutas tradicionais, instalação de redes, entre outros) quando considerados necessários pelos próprios usuários e negociados com o prestador de serviço. Deverão ser oferecidos, ainda, serviços de apoio aos pacientes encaminhados à rede do Sistema Único de Saúde. Tais serviços serão prestados pelas Casas de Saúde Indígena, localizadas em municípios de referência dos distritos a partir da readequação das Casas do Índio. Essas Casas de Saúde deverão estar em condições de receber, alojar e alimentar pacientes encaminhados e acompanhantes, prestar assistência de enfermagem 24 horas por dia, marcar consultas, exames complementares ou internação hospitalar, providenciar o acompanhamento dos pacientes nessas ocasiões e o seu retorno às comunidades de origem, acompanhados das informações sobre o caso. Além disso, as Casas deverão ser adequadas para promover atividades de educação em saúde, produção artesanal, lazer e demais atividades para os acompanhantes e mesmo para os pacientes em condições para o exercício dessas atividades. (...) - destaquei a finalidade das CASAIs e o modelo criado para seu funcionamento levam a crer que cabe ao Poder Público direcionar os tratamentos médicos de cada indígena de acordo com suas efetivas necessidades e tendo em conta os serviços e ações de saúde disponíveis no local de sua residência ou em suas imediações, a fim de proporcionar-lhe maior comodidade e garantir-lhe a assistência familiar, bem como para o fim de otimizar os investimentos dos recursos públicos na área da saúde. Em ofício enviado à Defensoria Pública da União (fls. 52/54v), o Distrito Sanitário Especial Indígena Litoral Sul - DSEI Litoral Sul esclareceu que: (...) Cumpre esclarecer que a Casa de Saúde do Índio de São Paulo - CASAI-SP é uma unidade do DESEI Litoral Sul e recebe indígenas de várias etnias e diversas localidades do país que são atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de atenção à saúde ambulatorial e hospitalar em São Paulo. Assim, a unidade se constitui em uma casa de apoio aos indígenas e acompanhantes vindo de outras localidades do país enquanto são submetidos a procedimentos nas unidades referenciadas na rede do SUS, por períodos temporários quando, em função destes tratamentos, seja necessária sua permanência na cidade. (...) - destaque no original Nesse breve contexto, depreende-se que a CASAI/SP visa a atender, não aos indígenas residentes em São Paulo, mas àqueles provenientes de outras localidades que venham a se submeter a tratamento médico em São Paulo/SP junto a unidades referenciadas ao SUS. Noutras palavras, a permanência do indígena na CASAI/SP se prolonga durante o período do tratamento médico, sendo, em regra, de caráter temporário. Depreende-se, pois, que a permanência do indígena na CASAI/SP somente se justifica se ele tiver residência em localidade diversa do município de São Paulo/SP e se houver indicação médica de que o tratamento deva ser realizado em São Paulo/SP. Nesse aspecto, em ofício enviado à Defensoria Pública da União (fls. 52/54v), o Distrito Sanitário Especial Indígena Litoral Sul - DSEI Litoral Sul esclareceu que: (...) Já em 2003, diante dos constantes problemas ocasionados pelos Guajajaras, o chefe da CASAI pede orientação ao Ministério Público Federal sobre os procedimentos a serem adotados diante do caso. O MPF por sua vez, solicitou à equipe médica responsável pelo caso manifestação a alguns questionamentos, sendo que, em resposta as instituições de saúde informaram que o tratamento do Valdene poderia ser realizado em qualquer região que possuísse serviço de hemodiálise. Inclusive na informação enviada pelo Ambulatório do Índio/UNIFESP, local onde era realizado seu tratamento, havia a indicação para que fosse facilitado o atendimento no seu estado de origem - o Maranhão, como nome e telefone do médico que poderia

trata-lo. (...) - grifei Além disso, às fls. 30v, consta Relatório Médico oriundo do Hospital de Transplantes Euryclides de Jesus Zerbini (Secretaria de Estado da Saúde - SP), emitido em 14/01/2014, por meio do qual o Autor obteve alta médica quanto à cirurgia relativa ao hiperparatiroidismo secundário, redigido nos seguintes termos: O paciente Valdene Santos da Conceição foi acompanhado no ambulatório de paratiroide devido hiperparatiroidismo secundário, que foi operado e resolvido. Esta em alta do acompanhamento ambulatorial específico, podendo voltar para a cidade de origem. - destaquei e grifei Ademais, à fl. 30, consta Relatório Médico oriundo da Divisão de Clínicas Urológica - Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da USP, emitido em 22/01/2014, sendo que, ao final, a conduta recomendada foi a seguinte: (...) Conduta:- recomendamos transplante renal o mais próximo possível da sua cidade de origem. Transferir inscrição para transplante renal doador falecido para o Maranhão ou estado próximo (Piauí, Ceará). (...) Assim, partindo-se dos documentos carreados aos autos até o momento, parece-me que a recomendação médica segue no sentido de que não há necessidade do Autor prosseguir seu tratamento e de realizar eventual transplante nas unidades referenciadas do SUS nesta cidade de São Paulo, sendo até mesmo mais oportuno e adequado que o faça o mais próximo possível de sua cidade de origem. Extrai-se dos autos, que a cidade de origem do Autor é Grajaú/MA (fl. 18) e que ele integra a etnia indígena dos Guajajaras, situada nas proximidades de Imperatriz/MA (fl. 57). Logo, nesta análise superficial que faço dos documentos acostados aos autos sem a prévia oitiva da parte contrária, tenho que, por ora, não há justificativa médica para que o Autor permaneça em tratamento em São Paulo, o que, por consequência, afasta a possibilidade de ser acolhido pela CASAI/SP ou por outra entidade do gênero. Ressalte-se que o Ministério Público Federal de Imperatriz/MA determinou o arquivamento de representação formulada pelo ora Autor, a qual se volta em face do fato de que, diante de sua ida ao Maranhão em férias em 12/2013, o DSEI-MA não viabilizou o seu retorno a São Paulo/SP para a continuidade do tratamento, o que deveria ter ocorrido em 15/01/2014. Os Autos n 1.19.001.000031/2014-37 se encontram na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF desde 01/2014 para deliberação quanto promoção de arquivamento (fl. 522). Ao final da decisão de arquivamento (fls. 490/493), datada de 27/01/2014, constou: (...) Dessa forma, sendo este indígena da etnia guajajara, cuja aldeia de origem se localiza no sul do Maranhão, nas proximidades de Imperatriz; estando este atualmente em tratamento neste município, tendo sua inscrição da lista de transplantes sido objeto de recomendação para transferência para o Maranhão ou estados próximos; tendo este tido alta para retornar ao estado de origem; tendo em vista o seu (sic) histórico de conflitos na CASAI/SP; não há qualquer justificativa plausível para que a SESAI seja obrigada a providenciar o seu retorno para a CASAI/SP. (...) - destaquei De todo modo, há, ainda, outras considerações a fazer. Diante dos dois relatórios médicos citados acima, de fls. 30 e 30v, o Autor deveria estar em tratamento médico no Estado do Maranhão ou em outro mais próximo de sua cidade de origem. Entretanto, às fls. 529 e 530, ele juntou dois relatórios médicos emitidos respectivamente em 12/06/2014 e 20/05/2014, que dão conta de que está em inserido em programa de hemodiálise em São Paulo, executado pela CLÍNICA RENALCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, aparentemente vinculada à ÚNICA - Gestão Transparente de Saúde (vide os logotipos dos relatórios), sendo que esta, por sua vez, mantém convênio com o SUS para terapia renal substitutiva (vide parte inferior do relatório de fl. 530). Com isso, há indicativo de que, atualmente, o Autor está em tratamento médico em São Paulo no âmbito do SUS, o que, se procede, ocorre em descompasso com os Relatórios Médicos de fls. 30 e 30v. Entretanto, como não há nos autos qualquer documento oficial oriundo dos hospitais integrantes do SUS que seja posterior aos relatórios médicos de fls. 30 e 30v e que contenha indicação de que o tratamento do Autor deva ser realizado em São Paulo, tenho que o fato de estar sendo tratado atualmente neste município poderá ser esclarecida no curso do processo, de sorte que, por ora, prevalecem as conclusões acima esposadas acerca da recomendação médica de retorno do Autor para tratamento e realização de eventual transplante em local mais próximo de sua cidade origem (fls. 30 e 30v). Se o Autor decidir permanecer em tratamento médico no âmbito do SUS em São Paulo à revelia das recomendações médicas que o direcionam para tratamento e realização de transplante em local mais próximo de sua cidade de origem, parece-me que, a princípio, deveria transferir sua residência para este município. Essa transferência, todavia, afastaria por completo a possibilidade de ser acolhido pela CASAI/SP ou outra entidade congênere, que possuem como diretriz receber pessoas de outras localidades. Apenas a título de nota, ainda que houvesse justificativa médica para que o Autor permanecesse em tratamento em São Paulo, seria preciso avaliar se a sua saída da CASAI/SP para viagem de férias teria o condão de segurar a vaga até o seu retorno de viagem, haja vista que a instituição está disponível para atender a diversos outros indígenas. Neste aspecto, os documentos acostados aos autos não trazem elementos capazes de elucidar a questão. Diante do exposto, por ora, indefiro a medida antecipatória, sem prejuízo de posterior reanálise, caso haja modificação das circunstâncias fáticas. Intimem-se. Cite-se. Sem prejuízo dos fundamentos e dos documentos que entende devam ser apresentados em defesa, deverá a Ré:a) juntar aos autos cópia do Regimento Interno da CASAI/SP e eventuais outros documentos relativos às regras de funcionamento da entidade, em especial, sobre o manejo das vagas disponíveis no local; b) informar qual é a capacidade atual de vagas na CASAI/SP para indígenas em tratamento e respectivos acompanhantes, e juntar aos autos relação dos indígenas em tratamento e respectivos acompanhantes que estão atualmente na CASAI/SP; c) esclarecer se o Autor está, atualmente, recebendo tratamento médico pelo SUS neste município de São Paulo e, em caso positivo, deverá trazer aos autos os documentos médicos que recomendaram a continuidade ou retomada de seu tratamento em São Paulo, já que as

recomendações anteriores de fl. 30 e 30v seguem no sentido de que o tratamento deve ocorrer em localidade mais próxima da cidade de origem do Autor;d) quanto à lista de espera de transplantes, informe se o cadastro do Autor foi transferido para outro Estado da Federação ou se ainda permanece incluso no âmbito do Estado de São Paulo. Considerando que o Autor esteve em férias no Maranhão de 12/2013 a meados de 02/2014 (fl. 34v), retornando a São Paulo/SP por sua conta e risco mesmo após as recomendações médicas de fl. 30 e 30v, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a CLÍNICA RENALCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA: a) informe em que data o Autor retomou o tratamento de hemodiálise neste ano de 2014; b) informe se o Autor está em tratamento na clínica pelo SUS; c) junte aos presentes autos cópia dos documentos médicos atuais (anos de 2013 e 2014) que subsidiem o seu tratamento médico nesta clínica (guias de encaminhamento, relatórios médicos de hospitais, etc). Oficie-se à CLÍNICA RENALCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. havendo outro meio de intimação mais eficaz e expedito, poderá a Secretaria utilizá-lo em substituição ao ofício. Ciência do Ministério Público Federal.

0014165-75.2014.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento dos protestos dos títulos. Sustenta a parte autora que quitou as três multas identificadas pelos n°s 22488/12, 22479/12 e 22495/12, via boleto com vencimento em 28/02/2014, uma vez que elas já tinham sido protestadas. Alega que, após o pagamento do boleto, identificou outra multa pendente (n° 22491/12) e também solicitou novo boleto para pagamento, mas do boleto emitido constavam as multas já pagas e até a presente data a Procuradoria não regularizou a situação e, sem a baixa das outras multas, a Procuradoria não consegue emitir o boleto restrito a multa pendente (fls. 02/14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/39). Emenda à inicial às fls. 45/46. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, vislumbro parcialmente a presença dos requisitos legais. Com efeito, embora conste dos autos diversos boletos bancários (fls. 35/39), cuja ausência de pagamento nas datas de, respectivamente, 17/12/2013 (R\$ 8.223,72), 18/02/2014 (R\$ 7.770,51), 17/12/2013 (R\$ 9.173,28) e 19/02/2014 (R\$ 12.593,27), ensejaria o protesto dos títulos, não há qualquer documento em nome da empresa demonstrando que de fato houve o protesto e que ele continua existindo. Por outro lado, verifica-se que, em 28/02/2014 (posteriormente aos boletos acima mencionados), a parte autora aparentemente pagou as GRUs n°s 100275000001781566 (proc. 22488/12), 100275000001788374 (proc. 22479/12) e 100275000001781590 (proc. 22495/12) - (fls. 21/22). Já da tela do sistema de fls. 28 é possível constatar que existiriam cinco pendências: (...) Dessa forma, há indício de que as GRUs das linhas n°s 3 e 4 já foram quitadas, conforme boleto de fl. 21. Ademais, a GRU constante da linha n° 5 é, aparentemente, a somatória das GRUs constantes das linhas 1 a 4. Nesse ponto, verifica-se do e-mail constante dos autos enviado por servidor do IPÊM, in verbis (fl. 32): (...) A GRU de cobrança n° 10017300990437164x (onde somou 3 débitos do autuado, referente aos PAs: 22488/12, 22479/12 e 22495/12) desapareceu do SGI, pois conforme a prezada enviou no e-mail, o vencimento da referida GRU deu-se em 28/02/2014. Todavia, me parece que a GRU de cobrança foi retornada, pois surgiu a GRU n° 100173009904498186 com vencimento em 30/04/2014, onde foram somados os débitos do autuado = PA 22479/12 (de novo), 22491/12, 22493/12 e 22495/12 (de novo)! Ocorre que o autuado supostamente quitou a antiga. Dessarte, ainda que se reconheça a existência de cobrança em duplicidade, aparentemente ela está ocorrendo apenas com relação às GRUs n°s 100275000001781590 (proc. 22495/12) e 100275000001788374 (proc. 22479/12). De conseguinte, ainda estaria pendente de pagamento as multas referentes às GRUs n°s 100275000001781574 (proc. 22491/12) e 100275000001781582 (proc. 22493/12) e não só uma multa como

alegou a parte autora - embora não se desconheça a existência de conversa por e-mail em que consta a possibilidade de que o proc. 22.493/12 está apensado ao proc. Nº 22.485/12 (o qual já foi pago), assim, provavelmente não haverá uma GRU para tal processo, eis que já pago (fl. 30). Em face do exposto e considerando que a parte autora tem interesse em quitar as multas pendentes, antecipo parcialmente os efeitos da tutela apenas para determinar ao réu que, no prazo de 10 dias, emita os boletos referentes às multas GRUs nºs 100275000001781574 (proc. 22491/12) e 100275000001781582 (proc. 22493/12), caso ainda constem débitos em aberto, demonstrando nos autos. No mesmo prazo de 10 dias, o réu deverá esclarecer se já realizou as anotações necessárias em seu sistema para baixar as multas referentes às GRUs nº 100275000001781566 (proc. 22488/12), 100275000001788374 (proc. 22479/12) e 100275000001781590 (proc. 22495/12). Com a intimação deverá ser encaminhada ao réu cópia desta decisão e dos documentos de fls. 21/23 e 28. No que se refere ao cancelamento dos protestos e considerando o pedido de indenização por danos morais, no mesmo prazo de 10 dias, junte a parte autora documento que demonstre que seu nome foi protestado, que o protesto continua pendente e as origens da dívida. Sem prejuízo, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014471-44.2014.403.6100 - ENSINO.NET LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01. Relata que a contribuição social estabelecida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 possuía como finalidade recompor o equilíbrio do FGTS após as perdas decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao período compreendido entre 01 de dezembro de 1988 e 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril de 1990. Entretanto, em dezembro de 2006 houve o esgotamento de sua finalidade, eis que os resultados publicamente divulgados demonstraram que o FGTS não mais é deficitário. Assim, após dezembro de 2006 ocorreu o desvio do produto arrecadado por intermédio da contribuição em tela para reforço do superávit primário e financiamento de outras despesas estatais (fls. 02/20). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/156. Às fls. 164/165, a parte autora alegou que os valores recolhidos nos últimos cinco anos sequer ultrapassam o valor dado à causa, razão pela qual entende desnecessária a adequação desse valor. Na mesma ocasião declarou serem autênticas as cópias dos documentos juntados com a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 164/165 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A parte autora objetiva, por intermédio da presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe imponha o dever de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob argumento de que esta perdeu seu fundamento de validade em dezembro de 2006, sendo que após tal data estaria sendo inconstitucionalmente utilizada pela União Federal para finalidades distintas. Assim, a finalidade da norma já teria sido alcançada há mais de sete anos, não havendo qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão da cobrança da contribuição social no presente momento processual. Ademais, não há o que se falar em ineficácia do provimento jurisdicional pleiteado, caso seja concedido somente ao final da ação, na hipótese de ficar comprovado que a finalidade da norma foi alcançada e, portanto, hoje seria inconstitucional, eis que está em vigor desde 2001. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014680-13.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual a Autora requer, em sede de antecipação dos efeitos

da tutela, que a Ré se abstenha de proceder a medidas punitivas como inscrição no CADIN, em dívida ativa da ANS ou de promover o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos valores consubstanciados nas Guias de Recolhimento da União número 45.504.050.059-7. Em sua inicial, discute a natureza jurídica do ressarcimento, a ilegalidade da Tabela TUNEP, entre outros. Ademais, defende a prescrição trienal da cobrança, com fundamento no Código Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 54/135). Manifestação da parte autora à fl. 142 É o que de essencial cabia relatar. Fl. 142: recebo como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a Autora pretende se abster do ressarcimento relativo ao atendimento de associado seu, mas realizado pelo Sistema Único de Saúde. Compulsando os autos observo que a Autora está sofrendo cobranças relativas às AIHs vinculada à GRU n.º 455040500597, em que restou indeferido o pedido de impugnação administrativa (fl. 64/73). No que toca à prescrição alegada, tenho que a exigência judicial dos valores devidos ao SUS com fulcro no aludido artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público que compõem a Administração. Independentemente do prazo prescricional aplicável, observa-se que a Agência Nacional de Saúde não poderia cobrar os valores antes de encerrado o procedimento próprio para sua apuração definido pela Resolução Normativa n.º 253, de 5 de maio de 2011, na esteira do previsto pelo artigo 32, 7.º, da Lei n.º 9.656/98. Assim, o prazo prescricional permaneceu suspenso durante o curso do procedimento administrativo. Isso porque a prescrição somente incide diante da inércia do titular da pretensão. Em outras palavras, o prazo somente flui durante período em que este titular deveria agir para fazer valer seu direito, mas não o fez. Portanto, no período em que o titular não puder exercer seu direito, não pode haver o transcurso do prazo prescricional. Fixadas tais premissas, pelos documentos apresentados juntamente com a petição inicial, verifica-se que a cobrança se refere ao atendimento prestado no período de 05/2010 a 06/2010. Dessarte, independentemente do período de duração do procedimento administrativo, até a presente data não ultrapassou o prazo de cinco anos. Não verifico, outrossim, a verossimilhança das demais alegações. Com efeito, dispõe o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei n.º 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei n.º 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei n.º 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei n.º 12.469, de 2011). Incialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a medida cautelar interposta na ação acima, o STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do acórdão abaixo transcrito: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de

vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266). - grifei. Do mesmo modo, não assiste razão à Autora com relação ao valor da Tabela TUNEP e à constituição de ativos garantidores na contabilidade da Autora. Com efeito, o artigo 35-A da Lei nº 9.656/98 ao fixar as competências do Conselho de Saúde Suplementar, estabeleceu a possibilidade de fixar critérios relativos à constituição de garantias destinadas à manutenção do equilíbrio econômico financeiro, como se observa: Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: a) aspectos econômico-financeiros; b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas; c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima; d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; (...) Há, portanto, expressa previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito cobrado. Vale registrar, por necessário, que o caput do artigo 24 da Lei nº 9.656/98 já previa a existência de garantias do equilíbrio financeiro, bem como a possibilidade de adoção pela ANS de medidas como a alienação da carteira e instituição do regime de direção fiscal ou técnica. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) .PA 1,10 Em face do exposto, indefiro a

antecipação dos efeitos da tutela. .PA 1,10 Cite-se a Ré. .PA 1,10 Intimem-se.

0014924-39.2014.403.6100 - RONALDO JOSE DOS SANTOS(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LOGISTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 41/44: o Autor requer a juntada de boletim de ocorrência com a narrativa dos fatos, bem como a reapreciação do pedido de tutela antecipada para a suspensão dos efeitos do protesto.Mantenho a decisão de fls. 35/36, por seus próprios fundamentos.A simples apresentação do boletim de ocorrência (fls. 43/44), não modifica, por ora, o convencimento deste juízo.Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum de veracidade dos fatos nele narrados, por decorrer de declaração unilateral da vítima, dependendo de outros elementos de prova, que ora não se observa. Por fim, o depósito judicial do valor controvertido é capaz de produzir os efeitos da tutela requerida pelo Autor. Tal depósito, desde que integral, gera de imediato seus efeitos legais, inclusive a suspensão da exigibilidade da cobrança, independente de qualquer outra providência.Cumpra o Autor a determinação de fls. 36, consistente na declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanharam a inicial e aquele de fls. 43/44.Intimem-se.

0014987-64.2014.403.6100 - MANCEPAR ASSOCIACAO MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/45 - Recebo como emenda à petição inicial.Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, a ausência de comprovação acerca da origem/valor/competência dos supostos débitos (não foram juntados aos autos cópias do processo administrativo fiscal, da CDA, etc) e a alegação de que estes são objeto da Execução Fiscal n 0026864-80.2013.403.6182, reputo prudente e necessário ouvir a Ré antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.São Paulo, 04 de setembro de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0015303-77.2014.403.6100 - SERGIO DONIZETTI FISCHER(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0015625-97.2014.403.6100 - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, carree a autora aos autos declaração de autenticidade firmada pelo patrono, dos documentos juntados com a peça inicial. Prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.I.

0015782-70.2014.403.6100 - CHRISTINA JEANNE MARIE D ALBERTAS(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012783-47.2014.403.6100 - DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE

DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Atendida a determinação quanto ao valor da causa, restou sem cumprimento o determinado no disposto no 10º parágrafo do despacho de 118-119. Concedo novo e derradeiro prazo de 10(dez) dias, para que impetrante cumpra a decisão supra. Atendida, venham conclusos para apreciação da liminar. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da inicial. I.

0014343-24.2014.403.6100 - ELISANGELA MAIA DE LIMA COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES E SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA E SP323292 - ADILSON RIBEIRO) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISANGELA MAIA DE LIMA COMERCIO DE ROUPAS - ME em face do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - IPEM por meio do qual a Impetrante requer, em sede de liminar, seja suspensa a exigibilidade e qualquer possibilidade de cobrança judicial da multa objeto desta ação, a fim de resguardar a impetrante de dano irreparável ou no mínimo de difícil reparação. Ao final, requer a concessão da ordem para anular o ato administrativo que aplicou a multa à Impetrante ou, subsidiariamente, requer a conversão da pena de multa em pena de advertência ou, ainda, a diminuição do seu valor. Alega que do auto de infração está claro que a Impetrante apenas possuía no Box de venda um casaco em exposição, que foi recolhido pelo agente fiscalizador. Trata-se de uma loja de pequeno porte (um Box diminuto), que não tem funcionários. A impetrante não auferiu qualquer vantagem, possui bons antecedentes e apenas uma peça estava em desacordo com a regulamentação. Dessarte, entende que embora tenha obrigação de saber os preceitos legais, o potencial ofensivo que poderia ocasionar dano ao consumidor é infimo, ficando evidenciado que melhor seria a aplicação da pena de advertência ao caso em tela, conforme art. 8º, I, da Resolução CONMETRO Nº 08/2006. Caso esse pedido não seja acolhido, sustenta que o valor da multa não levou em consideração a condição econômica do infrator, uma vez que se trata de uma firma individual, a loja é um box, o seu capital de abertura é R\$ 5.000,00 e, conforme declarações de Simples Nacional entre 01/20013 a 04/2014, a média da receita bruta auferida é de R\$ 1.284,12, quando a pena de multa foi fixada em R\$ 1.842,42, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 02/15). Juntou procuração e documentos (fls. 16/56). Emenda à inicial às fls. 61/63. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Fls. 61/63: Recebo como emenda à inicial. A concessão de medida liminar exige a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, verifico do termo único de fiscalização de produtos Nº 1001112000258 que, embora o formulário possua dados do INMETRO, há carimbo do IPEM-SP em referido documento o que indica, neste momento de análise provisória, que referido auto de infração foi lavrado pelo IPEM - Instituto de Pesos e Medidas no exercício da atividade delegada do INMETRO, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.966/73 (Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência). Ainda da análise de referido documento é possível verificar que na ocasião da fiscalização, apenas foi encontrada uma peça em desacordo com a legislação (casaco-sobretudo), peça essa que apresentou cinco irregularidades. No item situação econômica do infrator do documento de fl. 36 foi assinalado o campo grande. Ademais, do documento de fl. 53 é possível verificar que o termo de fiscalização nº 1001112000258 originou o auto de infração nº 1001130000319 (fl. 53). Dessa forma, procedendo-se a uma análise de forma restrita aos documentos já juntados aos autos, verifico a presença do *fumus boni iuris* com relação à condição econômica do infrator, o que indicaria que a multa não observou a realidade nesse ponto. Com efeito, o art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 dispõe que: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Já o art. 9º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 estabelece que: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o

fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011) - grifo ausente no original.De conseguinte, considerando que a Impetrante foi considerada como possuidora de grande condição econômica, mas, ao que tudo indica, situação essa não condizente com sua realidade, pois sua receita bruta gira em torno de R\$ 1.000,00 (fls. 18/33), entendo que, por ora, a estipulação do valor da multa não observou corretamente a efetiva situação econômica da parte autora, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Ademais, também resta presente o requisito perigo da demora, uma vez que consta dos autos que a parte autora já foi notificada da decisão final e foi emitido boleto em seu nome com vencimento em 06/05/2014.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da multa referente ao auto de infração nº 1001130000319.Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014929-61.2014.403.6100 - LUAIY ABD AL KADIR SALLOM(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUAIY ABD AL KADIR SALLOM em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional, liminar e final, para o fim de que lhe seja assegurado o direito de restabelecer o veículo apreendido junto à Receita Federal do Brasil, em virtude do princípio da proporcionalidade e por restar cabalmente demonstrado que não é o proprietário das mercadorias, bem como, que o veículo não se destinava ao transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento (fl. 10).Compulsando os autos, verifica-se que o Impetrante foi alvo de uma ação de fiscalização levada a efeito pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP08 em 12/03/2014, tendo sido flagrado descarregando mercadorias (1 caixa contendo videogames de origem estrangeira, totalizando 12 unidades de PlayStation4) de um veículo que está registrado em seu nome da Marca Hyundai, Modelo Azera 3.3 V6, Placas GAB 0883 (embora esteja em alienação em favor do Bradesco Adm. Cons. Ltda - fl. 14).A fiscalização resultou na lavratura do Termo de Lacreção, Intimação e Retenção de Mercadorias e Veículo em 12/03/2014 e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias em 28/03/2014, bem como na instauração do Processo Administrativo Fiscal n 16905.720116/2014-19. A Impugnação apresentada pelo Impetrante foi afastada por meio de decisão administrativa proferida em 06/2014 (a data não está legível - fl. 49), na qual restou aplicada a pena de perdimento ao veículo.O Impetrante alega que a mercadoria não lhe pertence, mas lhe foi dada em consignação por um indivíduo conhecido por Alemão, a fim de pudesse vendê-las em sua loja, sendo que o pagamento seria efetivado na medida em que as mercadorias fossem vendidas, no importe de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais) cada unidade, conforme declaração do próprio Alemão (Thiago Vieira da Silva) à fl. 22 e nota fiscal apresentada à fl. 23. Sustenta, ainda, que a aplicação da pena de perdimento ao veículo fere a proporcionalidade, haja vista que o valor deste supera muito o valor das mercadorias.A inicial veio instruída com os documentos fls. 11/50.Intimado a regularizar a inicial (fls. 52/53), o Impetrante manifesta-se às fls. 55/56 e 57/60.É o breve relatório. Fundamento e decido.Fls. 55/56 e 57/60 - Recebo como emenda à petição inicial.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Não vislumbro, por ora, a relevância do fundamento. Ao contrário do que defende o Impetrante, observo que há controvérsia quanto ao fato de não ser o proprietário das mercadorias.A nota fiscal de fl. 23 foi emitida pela empresa INFOGAMES E TECNOGAMES - COMPRA E VENDA DE APARELHOS E ACESSORIOS PARA VIDEO GAMES - LTDA (CNPJ n 05.953.764/0002-04) em favor do Sr. Thiago Vieira da Silva (vulgo Alemão) em 10/03/2014 e dela consta 12 unidades de PlayStation4 no valor unitário de R\$ 1.150,00 e valor total de R\$ 13.800,00.Contudo, por meio de decisão administrativa proferida em 06/2014 (a data não está legível - fl. 49), a Autoridade Impetrada afirmou que a referida empresa consta na condição de NÃO HABILITADA no SINTEGRA/ICMS desde 31/12/2012, e que tal situação se refere à: Não Habilitado - A situação cadastral NÃO-HABILITADO no cadastro do Sintegra refere-se à empresa que possuía Inscrição Estadual como contribuinte do ICMS, mas atualmente NÃO está mais apta a realizar operações como contribuinte do ICMS. Porém, caso possua CNPJ Ativo (consulte site da Receita Federal do Brasil www.receita.fazenda.gov.br) poderá ser destinatária de mercadorias, bens e serviços como consumidora final. A Inscrição Estadual NÃO HABILITADA não deve constar em documentos fiscais que acobertem operações com ICMS.Afirmou, ainda, que a nota fiscal não atende aos requisitos do art. 413 do

Regulamento do IPI. Nesse sentido, o fato da empresa emissora da nota fiscal não estar habilitada para realizar operações como contribuinte do ICMS desde 31/12/2012 e o fato de o documento fiscal não atender à maioria das exigências do art. 413 do Regulamento do IPI tornam precária a força probatória daquele documento datado de 10/03/2014. De sua vez, a declaração do Sr. Thiago Vieira da Silva (vulgo Alemão) não tem o condão de, por si só e sem o amparo em outros meios de prova, demonstrar a propriedade da mercadoria. Assim, os argumentos tecidos pela Autoridade Impetrada reduzem muito a intensidade do *fumus boni iuris* que as provas apresentadas pelo Impetrante poderiam ensejar, de modo que seria necessário proceder à melhor instrução probatória para fins de robustecer suas alegações. Todavia, não sendo possível a dilação probatória em sede de mandado de segurança, resta concluir que o conjunto probatório, por ora, não evidencia o *fumus boni iuris*. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014967-73.2014.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI (SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende, em liminar e em definitivo, seja determinado que a Autoridade Impetrada remova o apontamento ilegal que consta do prontuário do veículo no Sistema RENAVAM, a saber, restrição de benefício tributário. Aduz que importou o veículo da Marca Chevrolet, Modelo Corvette, Versão Coupe, Ano Fabricação e Ano Modelo 2014, Chassis n 1G1YA2D74E5114749, objeto da LI n 11/0993636-7, que foi substituída pela LI n 14/1186032-7, e da DI n 14/1052887-3, sem o recolhimento do valor do ICMS e do IPI, ao amparo de decisões judiciais proferidas respectivamente nos autos do Mandado de Segurança n 1015898-23.2013.826.0053 e do Mandado de Segurança n 0004661-79.2013.403.6100 (IPI). Relata, ainda, que, no ato do desembarço aduaneiro, a Autoridade Impetrada fez constar do registro do veículo, no Sistema RENAVAM, uma restrição de benefício tributário. Alega, porém, que o apontamento está baseado no art. 2, único, inciso I da Norma de Execução COANA n 01/2009, o qual não deriva de preceito legal e sequer foi publicado no DOU, tendo sido veiculado apenas em Boletim de Pessoal da RFB. Acrescenta que o ato, além de ilegal, viola seu direito de propriedade, eis que a restrição impede o oferecimento do veículo em garantia ao Banco Santander para obter financiamento. A inicial veio instruída com os documentos fls. 12/24. Intimada a esclarecer a propositura da presente ação frente ao Mandado de Segurança n 0009562-90.2013.403.6100 (fl. 32), a Impetrante manifesta-se às fl. 34/50, afirmando que os veículos versados nas demandas são diversos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 34/50 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A Impetrante afirma que importou o veículo sem o recolhimento do valor do ICMS e do IPI, ao amparo de decisões judiciais proferidas respectivamente nos autos do Mandado de Segurança n 1015898-23.2013.826.0053 (ICMS) e do Mandado de Segurança n 0004661-79.2013.403.6100 (IPI). Entretanto, não juntou aos autos qualquer documento relativo a tais ações judiciais, nem mesmo sobre o seu atual andamento. Não obstante, consultando o sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que o Mandado de Segurança n 0004661-79.2013.403.6100 não versa sobre o veículo mencionado na petição inicial da presente ação, mas sobre outro veículo vindo dos Estados Unidos da América, de marca Buick, modelo Lacrosse, versão Touring, ano de fabricação e modelo 2013 (Licença para uso da configuração do veículo motor - IBAMA n.º 2013/31466 e Licença de Importação n.º 13/0436392-3). Todavia, em consulta o sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não é possível identificar as características do veículo que é objeto do Mandado de Segurança n 1015898-23.2013.826.0053. Ademais, o ato coator parece ter assento nos art. 2, inciso I e 3, inciso VII e parágrafo único, inciso I da Norma de Execução COANA n 01/2009. A princípio, é possível vislumbrar que o ato normativo infralegal combatido pela Impetrante seja um desdobramento do dever imposto pelo art. 125, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro à autoridade alfandegária, in verbis: Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM: I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional; II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física; III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica. Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, devendo este comunicar ao RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado. Noutro giro, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos

fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Sem prejuízo das informações que entender pertinentes, deverá informar no que consiste a restrição de benefício tributário e quais são os seus efeitos (por exemplo: se consiste em mera informação cadastral, se impede a alienação do bem a terceiros, etc). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos o Certificado de Registro de Veículo, se já expedido. Juntem-se aos presentes autos o extrato de andamento processual do Mandado de Segurança n 1015898-23.2013.826.0053 e do Mandado de Segurança n 0004661-79.2013.403.6100. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015032-68.2014.403.6100 - MATHEUS ALPACCINO VALE DE CASTRO (SP134344 - ROSANA TRAD) X COORDENADOR PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI DA FACULDADE MEDICINA SANTA MARCELINA X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM
DECISÃO MATHEUS ALPACCINO VALE DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança em face do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - ProUni da FACULDADE DE MEDICINA SANTA MARCELINA no campus Itaquera, cujo objeto é a inclusão no PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI. Narrou o impetrante ter sido selecionado na primeira colocação para o curso de medicina da Faculdade Santa Marcelina, uma vez que estudou o ensino médio em escola pública e tem renda per capita menor que um salário mínimo e meio. Entretanto, foi reprovado no processo seletivo quando da aferição das informações prestadas na ficha de inscrição, sob a alegação de que pelo valor da renda per capita estaria dentro do perfil exigido, porém apresentou a declaração do Imposto de Renda do Sr. Luiz Fernando Neves onde consta patrimônio que, com base no art. 19 da Portaria 13 de 29.05.2014 não permite a concessão de bolsa. Entretanto, aduz que imperioso destacarmos que o núcleo familiar do Impetrante se restringe a sua genitora Juleide Moura do Vale, conforme documento anexo (doc. 04), ou seja, Sr. Luiz Fernando Neves não faz parte do núcleo familiar do Impetrante e mais adiante eles tão somente dividem a mesma residência, a qual era de propriedade do avó do Impetrante e sogro do Sr. Luiz, que ainda não foi partilhada por falta de recursos, e, por este motivo, sem condições de arcarem com seus próprios alugueis, dividem a mesma moradia. É o relatório. Fundamento e decido. A questão cinge-se a verificar se o impetrante se enquadra ou não nas condições de concessão de Bolsa de Estudo concedida pelo sistema PROUNI. Constatou-se que o impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de lhe ser assegurado o direito à concessão da Bolsa de Estudo, uma vez que preencheu adequadamente os pressupostos legais para ser beneficiário do PROUNI, mormente porque estudou o ensino médio em escola pública e tem renda per capita menor que um salário mínimo e meio. Segundo consta como motivo do indeferimento, candidato pelo valor da renda per capita estaria dentro do perfil exigido, porém apresentou declaração de IR do Sr. Luiz Fernando Neves e na mesma consta patrimônio que segundo o art. 19 da Portaria 13 de 29.05.2014 não permite a concessão de bolsa (fl. 37). Segundo o art. 11 da Portaria nº 13, de 29 de maio de 2014: Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio. Já o seu art. 19 estabelece que: Art. 19 No processo de comprovação das informações, o coordenador do ProUni considerará, além da documentação apresentada, quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na inscrição. Parágrafo único. Caso o patrimônio do estudante ou de membros de seu grupo familiar indique incompatibilidade com a renda declarada, o coordenador do ProUni deverá certificar-se da observância dos limites de renda do Programa mediante a documentação especificada no Anexo IV desta Portaria ou quaisquer outros documentos julgados necessários. Verifico que o Impetrante é filho de Stenio Severiano Castro e Juleide Moura do Vale (fl. 38). Quando do preenchimento e entrega de documentos, o Impetrante declarou residir com as seguintes pessoas: (VER QUADRO NA DECISÃO ORIGINAL) Nome

Parentesco Data de Nascimento Salário mensal Juleide Moura do Vale (lf. 36) mãe 21/10/1962 R\$ 1.200,00 Luiz Fernando Neves de Jesus (fl. 37) Outros 19/08/1970 R\$ 1.650,00 Jucilene Moura do Vale Neves de Jesus (fl. 37) outros 06/06/1967 R\$ 0,00 Caio Vale de Jesus (fl. 37) Outros 29/03/2007 R\$ 0,00 Da declaração do imposto de renda de Luiz Fernando Neves de Jesus é possível verificar que ele é casado com Jucilene Moura do Vale Neves de Jesus e que Caio Vale de Jesus é filho desse casal. Ao que tudo indica, Jucilene Moura do Vale Neves de Jesus é irmã da mãe do impetrante. Dessa forma, considerando que o motivo do indeferimento foi os bens declarados pelos tios do impetrante e que, certamente, embora possam ajudar nas despesas da casa como um todo, eles dificilmente terão condições de permitir o uso de tal patrimônio para custear as despesas individuais do impetrante (até porque o casal também tem um filho e ao que tudo indica, são suas únicas economias) e ainda que assim não fosse, se muito poderia custear um ano e meio da faculdade de medicina, entendo que, nesta análise sumária e provisória, a existência de referidos bens não é causa para a hipótese prevista no parágrafo único do art. 19 da Portaria Normativa nº 13, de 29 de maio de 2014. Dessarte, presente o *fumus boni iuris*. De igual forma, também presente o perigo da demora, tendo em vista que o semestre letivo já começou. Em face do exposto, defiro a liminar e determino seja o impetrante incluído no Programa Universidade para Todos - ProUni, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir da bolsa de estudos integral no curso de medicina, turno integral, da Faculdade Santa Marcelina. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. No mesmo prazo deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do pedido. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016018-22.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP344353 - TATIANA RING) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende, em sede de liminar e em definitivo, seja determinado que os débitos objeto das Execuções Fiscais n 0050973-61.2013.403.6182 (CDA n 80.7.09.007981-51), 0050974-46.2013.403.6182 (CDA n 80.6.09.062189-91), 0050975-31.2013.403.6182 (CDA n 80.6.09.032190-15) e 0050976-16.2013.403.6182 (CDA n 80.7.09.007980-70), (i) não impeçam a exclusão/suspensão do CADIN Federal e (ii) não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal, com a especial determinação para que seja imediatamente excluída/suspensa a inscrição do nome da Impetrante do CADIN, caso outros débitos não existam (fls. 17/18 e 19/20). Em breve síntese, argumenta que os débitos relativos às CDAs n 80.7.09.007981-51, 80.6.09.062189-91 e 80.6.09.032190-15 não podem figurar como óbice à emissão da certidão nem motivar a inscrição/manutenção de seu nome no CADIN, haja vista estarem garantidos nas respectivas execuções fiscais por meio de cartas de fiança e de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100, quanto aos depósitos judiciais a ele vinculados. Argumenta, ainda, que os débitos relativos à CDA n 80.7.09.007980-70 estão em vias de contar com a formalização da penhora na respectiva execução fiscal, o que apenas não ocorreu até o momento devido à morosidade da União, que permaneceu em carga com os autos por cerca de 40 (quarenta) dias. Alega que apresentou carta de fiança, a qual já foi aceita pela União como apta a servir de garantia, bem como solicitou a transferência dos depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 (os quais se encontram em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região) para os autos da ação de execução fiscal, pedido este ao qual a União não se opôs. Entretanto, devido à morosidade da União, a questão permanece pendente de apreciação judicial e sem a formalização da garantia. Fundamenta seu direito no artigo 206 do Código Tributário Nacional e artigo 7 da Lei n 10.522/02. Sustenta, ainda, que necessita da certidão com urgência, pois participa do Pregão Presencial n 16/2014 e, caso se sagre vencedora, a assinatura do contrato dependerá da comprovação de sua regularidade fiscal, o que inclui a ausência de inscrição no CADIN (itens 15.5, 15.6. e 15.7 do edital). A Impetrante manifesta-se, ainda, às fls. 677/680 e 684/720. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 677/680 e 684/720 - Recebo como emenda à petição inicial. Em um primeiro momento, soa-me recomendável a prévia oitiva da parte contrária, eis que, dada a existência de outros débitos existentes em aberto em seu nome além daqueles versados nos presentes autos (fls. 582/600), é possível que estes últimos não sejam, efetivamente, motivadores da inscrição no CADIN e óbices à emissão da certidão. Todavia, partindo-se da boa-fé da Impetrante e, principalmente, ante a comprovação da efetiva necessidade de obtenção da certidão e de manutenção de sua regularidade no CADIN em razão de certame em curso do qual participa, passo a analisar o pedido liminar, sem prejuízo de posterior reapreciação. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Exigem-se, assim, elementos que apontem para a relevância das alegações e para a

possibilidade de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. A presente ação cinge-se à análise da situação fiscal da Impetrante apenas quanto aos débitos relativos às CDAs n 80.7.09.007981-51, 80.6.09.062189-91, 80.6.09.032190-15 e 80.7.09.007980-70. O artigo 206 do Código Tributário Nacional e artigo 7 da Lei n 10.522/02 estabelecem que: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Da análise dos autos, depreende-se que: = Execução Fiscal n 0050973-61.2013.403.6182 (CDA n 80.7.09.007981-51 - 3ª VEF/SP): em decisão proferida em 23/07/2014, o juízo da execução considerou a carta de fiança apresentada pela Executada consiste em garantia parcial e deferiu a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 (fls. 267); o Termo de Penhora no Rosto dos Autos lavrado em 12/08/2014 foi enviado ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região via e-mail em 12/08/2014; = Execução Fiscal n 0050974-46.2013.403.6182 (CDA n 80.6.09.062189-91 - 1ª VEF/SP): a União aceitou a carta de fiança apresentada pela Executada (fl. 358); em despachos proferidos em 16/07/2014 e 18/08/2014 (fls. 366 e 374), o juízo da execução determinou a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 e a expedição de mandado para efetivação da penhora por Oficial de Justiça, a ser cumprido perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região; o Mandado de Penhora no Rosto dos Autos e Intimação foi expedido em 20/08/2014 (fl. 376); = Execução Fiscal n 0050975-31.2013.403.6182 (CDA n 80.6.09.032190-15 - 10ª VEF/SP): a União aceitou a carta de fiança apresentada pela Executada (fls. 439/440); em decisão proferida em 31/07/2014, determinou a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 (fls. 448); o Termo de Penhora no Rosto dos Autos lavrado em 01/08/2014 foi enviado ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região via e-mail em 01/08/2014 (fls. 451 e 458); em 19/08/2014, foi anotado nos autos do aludido mandado de segurança a Penhora no Rosto dos Autos (fl. 459); = Execução Fiscal n 0050976-16.2013.403.6182 (CDA n 80.7.09.007980-70 - 11ª VEF/SP): para garantia dos débitos, a Executada apresentou carta de fiança e postulou ao juízo da execução a transferência, para o feito executivo, de parte dos depósitos judiciais que estão vinculados ao Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 (fls. 524/526); a União aceitou a carta de fiança apresentada pela Executada por meio de petição protocolada em 27/08/2014 (fls. 688/689); em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, verifica-se que os autos da execução fiscal estão conclusos com o juiz desde 04/09/2014. Em consulta ao sistema informatizado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se que o extrato processual do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 contém menção à certidão de penhora no rosto dos autos relativas à 3ª VEF/SP e 10ª VEF/SP. Diante do contexto fático atualmente delineado nos autos, observo que: a) quanto à Execução Fiscal n 0050973-61.2013.403.6182, o Termo de Penhora no Rosto dos Autos já foi enviado ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) quanto à Execução Fiscal n 0050974-46.2013.403.6182, o Mandado de Penhora no Rosto dos Autos e Intimação foi expedido, a fim de ser cumprido perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região; c) houve a formalização da Penhora no Rosto dos Autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 quanto à Execução Fiscal n 050975-31.2013.403.6182. Nesse contexto, vislumbro a relevância dos fundamentos tecidos na petição inicial, no sentido de que os débitos relativos às duas primeiras execuções estão apenas pendentes da adoção de medidas finais com vistas à formalização da penhora, enquanto os débitos relativos à terceira, já se encontram garantidos, contando com penhora no rosto dos autos formalizada. Já no que toca à Execução Fiscal n 0050976-16.2013.403.6182, embora a União tenha manifestado sua aceitação quanto à carta de fiança apresentada pela Executada, a questão referente à transferência, para o feito executivo, de parte dos depósitos judiciais que estão vinculados ao Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 (ou eventual penhora no rosto dos autos) está pendente de definição pelo juízo executivo. Contudo, por ora, não há indicativo da existência de qualquer divergência entre as partes a respeito da suficiência e idoneidade da garantia apresentada, de sorte que há grande probabilidade de que a garantia seja efetivada, sendo que aparentemente pende apenas a prolação de decisão determinando as medidas necessárias para formalizá-la. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Ressalte-se, ainda, que os autos da aludida execução foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 21/07/2014, a fim de que esta se manifestasse em 3 (três) dias sobre pedido formulado pela Executada e lá permaneceu por quase 40 (quarenta) dias, tendo sido devolvido em 29/08/2014. Aparentemente, a permanência por tanto tempo deu-se de modo desnecessário, eis que o ente protocolou petição dirigida ao juízo da execução em 28/07/2014 (fls. 514, 524/526, 530/532 e 688/720). É intuitivo que isso ocasionou lentidão no prosseguimento do feito, tendo este sido remetido à conclusão somente em 04/09/2014, após ter sido devolvido em secretaria. No mais, presente a possibilidade de ineficácia do provimento final, se ao final concedido, porquanto a Impetrante demonstra que está participando de procedimento licitatório e, caso seja convocada para assinar o contrato, pode vir a ter negado seu direito de fazê-lo, caso os débitos ora em análise motivarem a inclusão/manutenção de seu nome no CADIN e impedirem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que os débitos objeto das Execuções Fiscais n 0050973-61.2013.403.6182 (CDA n 80.7.09.007981-51), 0050974-

46.2013.403.6182 (CDA n 80.6.09.062189-91), 0050975-31.2013.403.6182 (CDA n 80.6.09.032190-15) e 0050976-16.2013.403.6182 (CDA n 80.7.09.007980-70), (i) não impeçam a exclusão/suspensão do CADIN Federal e (ii) não impeçam a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Por decorrência, caso os únicos débitos que atualmente motivam a inscrição no nome da Impetrante no CADIN sejam aqueles versados nos presentes autos, determino a imediata exclusão do seu nome do referido cadastro. Juntem-se aos autos os extratos de andamento processual relativos ao Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.403.6100 e à Execução Fiscal n 0050976-16.2013.403.6182. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Considerando que os autos da Execução Fiscal n 0050976-16.2013.403.6182 estão conclusos desde 04/09/2014, deverá a Impetrante juntar aos presentes autos cópia da decisão judicial decorrente, tão logo seja dela cientificada. Deverá, também, informar e demonstrar a este juízo quaisquer modificações na situação de fato das garantias apresentadas em cada uma das execuções fiscais. Após, com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016064-11.2014.403.6100 - MARLENA CECILIA FRANCISCO SENDA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Primeiramente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante esclareça se postulou ao juízo criminal a outorga de decisão específica para os fins da Resolução CNIG n 110/14, haja vista que a sentença judicial por meio da qual foi deferido à impetrante o direito de recorrer em liberdade foi prolatada, ao que tudo indica, em 15/04/2014 (data em que foi expedido o alvará de soltura), conforme extrato da consulta realizada no sistema processual referente aos autos nº 0007078-45.2013.4.03.6119, enquanto a resolução foi publicada somente em 22/04/2014. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração outorgando poderes para a Defensoria Pública da União e declaração de hipossuficiência, a qual, embora mencionada no item d (fl. 8), não consta dos autos. Sem prejuízo da determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Além das informações que entender devam de ser prestadas quanto aos termos da petição inicial, deverá informar este juízo: a) qual é o procedimento que tem adotado para os casos como dos autos, em que a decisão judicial por meio da qual foi reconhecido o direito de recorrer em liberdade foi proferida antes da publicação da resolução; b) detalhe o procedimento a que está sujeito o pedido referido na Resolução CNIG n 110/14, indicando quais são suas fases (ex: recebimento, processamento, análise/(in)deferimento, recursos, etc), os órgãos responsáveis por cada fase, etc; c) quais os mecanismos a serem utilizados para acompanhar o andamento processual e o eventual cumprimento da pena, eis que o art. 1, parágrafo único da resolução estabelece que a permanência de que trata o caput deste artigo será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão; d) do que se trata o informe semestral mencionado no art. 3 da aludida resolução (qual o seu conteúdo), e) se foi instaurado o processo de expulsão perante o Ministério da Justiça e se seria possível informar o seu andamento. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. À Secretaria: junte-se aos autos o extrato de movimentação processual relativo aos autos da Ação Penal n 0007078-45.2013.4.03.6119. Intimem-se e oficie-se com urgência. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0016198-38.2014.403.6100 - PRESTES PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, esclareça o impetrante o assunto tratado no pedido de ressarcimento que pretende ver decidido, para que este juízo possa verificar a regularidade do valor dado à causa. Ainda, verifique que não foram recolhidas as custas judiciais pertinentes. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

0016239-05.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. (SP175718 - LUCIANA FORTE E SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO- DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

DECISÃO Fls. 325/326 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 319/322 (frente/verso), por meio

da qual este juízo deferiu parcialmente (...) o pedido liminar subsidiário para determinar que as Autoridades Impetradas analisem os pleitos administrativos (Protocolo n 0019696/2014, de 14/07/2014, Finalidade 4; Protocolo n 0021513/2014, de 15/08/2014, Finalidade 5) e os documentos que os acompanham, bem como, por decorrência da análise, expeçam as certidões de regularidade fiscal, se cabíveis, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Argumenta, em síntese, que não constou da decisão que a análise deve ser efetuada com base no Relatório de Restrições que está congelado até 12/09/2014, pois, do contrário, o destravamento do relatório ocasionaria retrabalhos e sobrecarga à RFB e PGFN, que terão que analisar toda a documentação novamente, inclusive com a inclusão de novos débitos, e expedir novos despachos. Assim, requer seja determinado que a análise dos pedidos administrativos e a consequente expedição da certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa sejam efetuadas com base no Relatório de Restrições que está congelado até 12/09/2014. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ressalte-se que, embora a Impetrante afirme que protocolou um pedido de certidão e, depois, procedeu à sua reiteração, aparentemente, foram formulados dois pedidos distintos: o Protocolo n 0019696/2014, de 14/07/2014, certidão para a Finalidade 4 e o Protocolo n 0021513/2014, de 15/08/2014, certidão para a Finalidade 5. A pretensão liminar foi apreciada na ordem de pedidos formulados pela própria Impetrante, os quais estão listados nos itens a e b de fl. 10. Por meio da decisão liminar, este juízo entendeu não ser o caso de determinar simplesmente a expedição das certidões, afastando a possibilidade de acolhimento do pedido inserido no item a. De conseguinte, entendeu ser o caso de determinar a análise dos pedidos administrativos, com a posterior expedição das certidões (se cabíveis), tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mas não no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme requereu a Impetrante. Com isso, este juízo acolheu o pedido inserido no item b, mas estendeu o prazo para cumprimento, o que ocasionou o deferimento parcial da medida e dispensou a apreciação do pedido seguinte que consistiu na pretensão de determinar que a análise ocorresse antes da data limite do vencimento do relatório de apoio à emissão da certidão, com pendências travadas até 12/09/2014. O pedido constante do item b restou assim redigido: seja determinada a análise das causas suspensivas pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que suspendam os débitos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, alternativamente, antes da data limite do vencimento do relatório de apoio à emissão da certidão, travado até 12/09/2014, considerando a comprovação irrefutável apresentados sucessivos pedidos de certidão, com fundamento no artigo 151, 205, parágrafo único, e 206 todos do Código Tributário Nacional, e, ato contínuo, com a expedição formal da CERTIDÃO PREVIDENCIÁRIA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, finalidades 4 e 5, pela Receita Federal do Brasil, órgão competente para tal. Restou claro, pois, que a apreciação judicial sequer alcançou o pedido ou, alternativamente, antes da data limite do vencimento do relatório de apoio à emissão da certidão, travado até 12/09/2014. Logo, a meu ver, no tocante ao pedido que foi acolhido parcialmente, a Impetrante não o vinculou ao Relatório de Restrições com validade até 12/09/2014, sendo certo que, neste aspecto, nada há de ser acrescentado à decisão liminar. Apenas a título de nota, passo a tecer algumas considerações. Tem-se que, em geral, as certidões de regularidade fiscal, notadamente quando utilizadas para viabilizar a participação em certames licitatórios, têm a finalidade de atestar a atual situação fiscal do contribuinte, o que impõe, naturalmente, que os pedidos de emissão por ele formulados sejam apreciados com base no relatório de restrições mais recente e, preferencialmente, no relatório emitido no dia em que a análise administrativa é efetuada. Parece-me possível que, excepcionalmente, as certidões sejam emitidas para atestar a situação fiscal do contribuinte em um determinado período de tempo, o que, intuitivamente, deve ser feito com base em um relatório de restrições vigente à época respectiva. Esta hipótese, todavia, não me parece corresponder à pretensão veiculada pela Impetrante neste mandado de segurança, seja porque não consta da inicial que os pedidos de certidão tenham sido formulados para um período específico, seja porque necessita do documento para viabilizar sua participação em licitações. Portanto, soa-me que os pedidos de emissão de certidão de regularidade fiscal protocolados pela Impetrante devam ser apreciados a partir de um relatório atual. Este juízo é sensível ao fato de que os contribuintes que se inserem na categoria de grandes devedores (fl. 246) enfrentam, muitas vezes, sérias dificuldades para obter a certidão de regularidade fiscal, dada a extensão dos relatórios de restrições e, portanto, a elevada quantidade de débitos, cuja regularidade deve comprovar documentalmente junto ao Fisco. É possível que, a partir disso, exista algum normativo interno que discipline que, para estes contribuintes, os relatórios de restrições são, no dizer da Impetrante, congelados/travados para fins de apreciação dos pedidos de certidão. Contudo, a Impetrante não se desincumbiu de trazer ao conhecimento deste juízo eventual normativo nesse sentido, donde se conclui que, neste aspecto, faz-se imprescindível a manifestação da Autoridade Impetrada. Nesse contexto, soa-me, repita-se, que prevalece, por ora, a conclusão de que os pedidos de certidão protocolados pela Impetrante devem ser apreciados a partir do relatório atual. Entretanto, caso exista algum normativo interno que permita que os pedidos de certidão sejam apreciados com base em um relatório congelado/travado, não há nada nos autos que indique que a Autoridade irá descumprir referido ato normativo, até porque, de acordo com a decisão liminar, este juízo determinou que análise fosse efetuada em 48 (quarenta e oito) horas e, conforme alegações da impetrante, seu Relatório de Restrições congelado tem validade até 14/09/2014, o que ensejaria a análise dentro deste prazo. No mais, embora sejam necessários maiores esclarecimentos da Autoridade Impetrada, é possível vislumbrar que o prazo de validade que consta dos relatórios de restrição não visa a congelar/travar a situação fiscal do contribuinte, mas a proporcionar o indeferimento automático do pedido

de certidão por meio do sistema informatizado da RFB, na forma prevista no art. 413, 2 da IN RFB n 971/09. Diante do exposto, mantenho a decisão liminar. Oficie-se às Autoridades Impetradas, enviando as contrafés da petição e dos CDs de fls. 312/317 (consoante determinado à fl. 321/v) e para que, sem prejuízo das informações já solicitadas por meio dos Ofícios de Notificação n 0993/2014 e 0994/2014, informem a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada no novo ofício a ser expedido: a) se os pedidos de certidão são analisados com base em relatórios congelados/travados ou em relatórios atuais; b) qual a finalidade do prazo de validade que consta dos relatórios de restrições. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente.

0001780-08.2014.403.6129 - DEBORA DA SILVA LOPES(SP341839 - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 16, à vista da declaração de fl. 30. Anote-se. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir os Impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos em cópia simples, firmada pelo patrono. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada. São Paulo, 04 de setembro de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023643-44.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 220, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016533-57.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 138/141 - A Requerente informa e demonstra que obteve as Certidões Previdenciárias Positivas com Efeitos de Negativa - Finalidades 4 e 5 na data de hoje, 11/09/2014, razão pela qual requer o aditamento da petição inicial para excluir o pedido liminar. Nesse passo, defiro o aditamento. Às fls. 135/136, verifico que a Requerente impetrou o Mandado de Segurança n 0016175-92.2014.403.6100 objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigência da contribuição GIIL/RAT com o multiplicador variável instituído pelo art. 10, da Lei n.º 10666/2003 (Fator Acidentário de Prevenção - FAP), atribuído a partir de 2010, mantendo-se apenas o recolhimento de acordo com as alíquotas originais de contribuição do GIIL/RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8212/91. Aduziu, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do GIIL/RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP. Nos presentes autos, a Requerente afirma que o débito que deseja caucionar refere-se à contribuição previdenciária decorrente do adicional FAP vigente em 2012, objeto do Termo de Intimação n 493/14. Portanto, é possível vislumbrar que o aludido mandado de segurança, ao impugnar o FAP desde o ano de 2010, abrange a discussão dos débitos a serem caucionados nesta ação cautelar, relativos ao FAP do ano de 2012. Uma vez verificada tal abrangência, também seria possível, a priori, que os débitos mencionados nesta ação cautelar sejam caucionados naqueles autos. Nesse contexto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente diga sobre eventual conexão entre as aludidas ações, bem como justifique seu interesse no prosseguimento deste feito. No mesmo prazo, deverá carrear aos autos cópia da exordial do mandado de segurança supra referido, os quais estão em carga com a Requerente (fl. 135). Intime-se. Após, tornem conclusos para análise de eventual conexão e/ou ausência de interesse processual, ou, ainda, para ordem citatória.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323265-12.1976.403.6100 (00.0323265-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção.Expeça-se mandado de intimação à autoridade responsável pelo Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que cumpra os termos do ofício 367/2013, expedido em 30.09.2013 e recebido pela Assistente Sindical em 7.10.2013, tendo em vista que até a presente data este Juízo não foi atendido, no prazo de 20 (vinte) dias.Após a juntada da resposta do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0473731-08.1982.403.6100 (00.0473731-8) - MOACIR ZAMPIERI(SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Intime-se a parte autora para que providencie o alegado pela União no prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0637181-59.1984.403.6100 (00.0637181-7) - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos em inspeção.Discutem as partes valor relativo ao saldo remanescente devido por Furnas Centrais Elétricas S/A à autora.Alega a ré que seria devido o montante de R\$ 106.890,90 (novembro/2013), ao passo que a autora considera como devido o valor de R\$ 363.781,87.Embora reconhecido um valor incontroverso, a ré não efetuou o depósito para garantido juízo. Portanto, intime-se a executada (FURNAS), na pessoa de seu patrono, pela imprensa oficial, para pagamento do débito complementar requerido pela autora, sob pena de ser acrescida a multa prevista no art.475-J-CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int.Cumpra-se.

0659713-27.1984.403.6100 (00.0659713-0) - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 696/719: Tendo em vista a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure eventual saldo complementar a ser pago à parte autora dos presentes autos. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0722144-53.1991.403.6100 (91.0722144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0)) TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV-MINERADORA LTDA X ICB COBRANCAS LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão na presente data. 1. Folhas 425: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para aprovação da minuta do requisitório de folhas 424 para viabilizar o devido cumprimento da r. decisão de folhas 424. 2. Folhas 436/437: Não há violação legal por parte deste Juízo quando admite penhora no rosto dos autos, referente à autora BISCOITOS TULA (feito 0035400-77.2003.515.0018 que tramita na Justiça de Trabalho de ITU - Rua Santa Cruz, 533, Centro). A legislação atual admite tal instituto, independentemente de quando os créditos foram ou serão gerados. Há que se registrar, ainda, que se a empresa devedora efetuar o pagamento no feito que tramita na Justiça do Trabalho, certamente, mediante informação de quem de direito, será levantada.Após a publicação da presente determinação, reitere-se via e-mail à Juíza do Trabalho os termos da r. decisão de folhas 431, tendo em vista que até a presente data a regularização da penhora não foi efetuada.3. Folhas 362: O pedido de declaração de extinção do feito para a autora ICB Cobranças Ltda

será analisado no tempo oportuno, já que apenas foi expedida a minuta de ofício requisitório (folhas 425). Manifeste-se a empresa ICG Cobranças Ltda - EPP em face das alegações da União Federal constante às folhas 363/417, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0072990-81.1992.403.6100 (92.0072990-8) - CIA/ HYSTER S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a regularização de seus atos constitutivos nestes autos, haja vista que o CNPJ atribuído à autora consta como sendo da sociedade NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA. Providencie, também, nova procuração, com firma reconhecida se assim o desejar, pois em eventual levantamento de valores tal formalidade será exigida. Concedo o prazo de dez dias para o cumprimento das determinações. Regularizados, expeça-se MINUTA de ofício requisitório na modalidade precatório no valor de R\$ 148.262,33 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) atualizados até agosto de 2011, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0071794-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071794-4) - ANTONIO CORDEIRO DE BENEVIDES FILHO X ANTONIO NALINI X ANGELO PEDROSO JUNIOR X ANA LORENTI MEDINA X ANA MARIA XAVIER DOS SANTOS X EXPEDITO AUGUSTO CORREIA X ANTONIO CARNELOS X EDSON RODRIGUES X MANOEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIGAMONTI(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que houve o pagamento voluntário pela advogada, após a juntada da guia liquidada nos autos da ação sob rito ordinário nº 0009601-44.2000.403.6100 (apensada provisoriamente nos presentes autos), proceda a Secretaria o cumprimento da parte final da r. determinação de folhas 372 (itens a a c). Int. Cumpra-se.

0056163-48.1999.403.6100 (1999.61.00.056163-8) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. 1. Folhas 389: Defiro a vista dos autos à parte autora fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. 2. Folhas 399/401: Tendo em vista que a ação foi distribuída inicialmente à Justiça Federal e as custas já foram pagas (folhas 30) não há que se recolher novamente as custas, conforme determinado às folhas 388, cabendo razão à parte autora. 3. Remetam-se os autos ao SEDI nos termos da r. decisão de folhas 388. 4. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Em nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0058807-61.1999.403.6100 (1999.61.00.058807-3) - GOMEZ CARRERA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos esclarecimentos prestados pela Contadoria às fls. 282, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0009601-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009601-6) - JOAO ROSA FILHO X MANOEL MALAQUIAS DA SILVA X ROQUE DE ARAUJO LIMA X SELMIRA DIAS MENDES X BENEVENUTO IZIDORO LOPES X CARLOS MAESTRES STIPP X GERSON CARVALHO PEIXOTO X IOLANDA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ESMERALDO ALVES DE BITENCOURT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Folhas 461/464: Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito efetuado pela advogada (quantia), no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância com o montante depositado, expeçam-se as guias de levantamento, inclusive a da conta nº 0265.005.705956-9 (folhas 464) em nome do Doutor Ilmar Schiavenato, OAB nº 62.085, CPF nº 767.571.618-34 e RG 6.025.262, conforme requerido às folhas 455/456. Após a juntada

do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Em caso de discordância pela parte interessada quanto ao valor a ser levantado, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0038739-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038739-4) - SANDRA DIOGO KARIM X GUIOMAR DIOGO KARIM X CARIME DIOGO KARIM (SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 249/254, no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 3.466,06 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Intime-se a parte autora para que apresente sua resposta à impugnação no prazo legal. Após, em inexistindo acerto quanto ao valor correto devido em execução, remetam-se os autos à Contadoria. I. C.

0045717-49.2000.403.6100 (2000.61.00.045717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028169-11.2000.403.6100 (2000.61.00.028169-5)) SAMUEL DIONISIO FURTADO NETO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Vistos em inspeção. Expeça-se mandado para a intimação da parte autora, a fim de que impugne o cumprimento de sentença, se entender cabível. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal, caso contrário, tornem os autos conclusos. Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0003221-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003221-7) - ANTONIO CARLOS ROCHA SOUZA (SP111910 - NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vista as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de dez dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. I. C.

0033959-68.2003.403.6100 (2003.61.00.033959-5) - JORGE DE MEDEIROS FRIDMAN X LUIZ ALBERTO FERNANDES X PEDRO MOREIRA DA SILVA X RONI CANDIDO DE ASSIS X RONALDO MIRANDA SANTOS X WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA X WALTER LUIZ LEMOS (SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)
Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos de fls. 546/549 no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0036234-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036234-9) - DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 795/805, por dez dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0009517-33.2006.403.6100 (2006.61.00.009517-8) - DROGA RIO DE TUPA LTDA ME X VILSON ROSSI (SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Vistos em inspeção. A desconsideração da personalidade jurídica enseja a comprovação da utilização fraudulenta pelos sócios da estrutura societária, o que o simples inadimplemento destes autos não é suficiente para ensejar tal medida extrema, conforme previsão do artigo 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Posto isto, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica resta indeferido, a menos que a parte ré seja

a planilha de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial quanto à porcentagem sobre os depósitos judiciais a ser levantada pela requerente e a converter em renda para a União Federal. Portanto, expeça-se ofício à CEF, requisitando a conversão em renda dos depósitos judiciais feitos na conta nº 0265.005.00133287-5, bem como o saldo remanescente, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, desde que apresentado instrumento de mandato original, com firma reconhecida do outorgante, visto que, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, é necessário o reconhecimento de firma do constituinte para fins de levantamento de dinheiro (STJ, RESP. 616.435/PE - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Realizada a conversão em renda, dê-se vista para a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667897-35.1985.403.6100 (00.0667897-1) - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Requisite-se à Caixa Econômica Federal (ag. 1181) o saldo atualizado das contas nºs 005.50615244-7, 005.50669149-6 e 005.50726329-3, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Fls. 473/476: oficie-se ao MM. Juízo Estadual, solicitando dados quanto à instituição bancária (banco/agência), para a qual devem ser transferidos os recursos, por força da penhora realizada nestes autos (fls. 443/459), oriunda da execução fiscal nº 019.01.2011.004186-9, CDA 80.2.06.012346-75. Após, requisite-se à instituição bancária (CEF) a transferência do numerário atualizado, comunicando-se, ato contínuo, ao Juízo Fiscal. Realizados os atos acima determinados, dê-se vista para a União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Assinalo que a Secretaria deverá valer-se de correio eletrônico para realizar as comunicações, por economia e celeridade. Por força das determinações aqui contidas, indefiro o pleito da autora lançado à fl. 469. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 481: Vistos em inspeção. Fls. 473/476: comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Americana-SP, por correio eletrônico, que os recursos atrelados a estes autos, estão integralmente bloqueados, em razão de ato construtivo emanado do Juízo Estadual do Setor Anexo Fiscal da Comarca de Americana, execução nº 019.01.2011.004186-9/000000-000 (CDA nº 80.2.06.012346-75). Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 477. Cumpra-se.

0018161-19.1993.403.6100 (93.0018161-0) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP244639 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Recebo a petição e planilha de fls. 469/472 como início à execução. Cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 730-CPC, desde que a autora providencie as peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, consoante requerido à fl. 469. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 481: Fl. 479-verso: expeça-se correio eletrônico, ao SEDI, com a devida urgência, para que a Dra. Juliana Ferreira seja excluída do polo passivo. Cumpra-se.

0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAYA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAYA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUE DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes para que tenham ciência dos cálculos efetuados pela Contadoria de fls. 1224. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0025367-98.2004.403.6100 (2004.61.00.025367-0) - JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JUBRAN ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Promova a secretaria a alteração da classe processual deste feito Para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 196: afirma a autora que os pagamentos efetuados pelo E.TRF3 (fls. 190/191, concernentes aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 188/189), não foram atualizados da data da conta acolhida (junho/2012) até o efetivo pagamento. Entretanto, não especificou quais as incorreções existentes, tampouco, indicou o valor que seria o correto. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021698-86.1994.403.6100 (94.0021698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015745-44.1994.403.6100 (94.0015745-2)) ALFIO ORNELO REINA NETO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALFIO ORNELO REINA NETO
Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento Bancário da CEF visando à transferência da integralidade dos recursos depositados na conta nº. 0265.005.00311577-4 para uma conta mantida na mesma instituição, agência nº. 1679, conta-corrente nº. 154-6, operação nº. 003, CNPJ nº. 61.697.546/0001-38, para cumprimento no prazo de dez dias. Com a informação do cumprimento da medida, expeça-se mandado de intimação contendo cópia dos comprovantes das transferências bancárias para o CROSP. Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7) - PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE RAPYO JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP281736 - ANA RUBIA NAGY E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP222308 - ISABELA SANDRONI E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ SOARES DE RAPYO JUNIOR X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BRENO AKERMAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIANA SESTINI AKERMAN X BANCO ITAU S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO ITAU S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO ITAU S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO ITAU S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO ITAU S/A X LUIZ SOARES DE RAPYO JUNIOR X BANCO ITAU S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO ITAU S/A X BRENO AKERMAN X BANCO ITAU S/A X DIANA SESTINI AKERMAN

Vistos em inspeção. Concedo o derradeiro prazo de quarenta e oito horas para que a advogada ANA RUBIA NAGY promova a devolução das quatro vias do alvará de levantamento nº. 53/2011. Caso persista o silêncio, as seguintes providências deverão ser implementadas: Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, para as providências disciplinares que entender pertinente, quanto à não devolução do alvará de levantamento nº. 53/2011 - NCJF 1874924 - por parte da advogada ANA RUBIA NAGY - OAB/SP nº. 281.736 e do estagiário RAPHAEL GUILHERME DA SILVA (OAB/SP nº. 181.335), haja vista que sequer algum esclarecimento fora prestado nestes autos, permanecendo ambos inertes. Expedição de correio eletrônico para a instituição financeira, noticiando o cancelamento do mesmo, que já se encontra vencido, de toda sorte,

munindo-o com cópia desta decisão. Expedição de ofício à Corregedoria Regional da Justiça Federal na Terceira Região informando-a da não liquidação do mesmo e da sua não devolução a este Juízo, com as informações pertinentes. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para vista dos autos. I. C.

0022031-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022031-4) - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA MARQUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela ré executada, CEF, às fls.124/131.Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do valor controverso.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017073-82.1989.403.6100 (89.0017073-2) - MANUEL MORGADO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0031178-64.2008.4.03.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0012657-31.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pelo autor (fls. 302/328) e pela União (fls. 335/343), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada parcialmente a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo os recursos somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 331/334).3. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0010280-53.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 150/222: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734406-35.1991.403.6100 (91.0734406-6) - VALDEMIR EVANGELISTA ROSA X MANOEL NATARRORIZ DE OLINDA X MARCIO RENATO ALFONSO X ROMEU RICARDO EMILIO THOMPSEN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 -

FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VALDEMIR EVANGELISTA ROSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL NATARRORIZ DE OLINDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO RENATO ALFONSO X UNIAO FEDERAL X ROMEU RICARDO EMILIO THOMPSEN X UNIAO FEDERAL

1. Os nomes dos exequentes VALDEMIR EVANGELISTA ROSA, MANOEL NATARRORIZ DE OLINDA, MARCIO RENATO ALFONSO e ROMEU RICARDO EMILIO THOMPSEN, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.2. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20140000038/41 (fls. 180/183), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0045312-18.1997.403.6100 (97.0045312-0) - ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X AYLZA NILSEN FERLANTE PIEDEMONTE DE LIMA X BENEDITO DA CONCEICAO X BENEDITO PEREIRA SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0046633-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046633-6) - MARTE VEICULOS LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos exequentes.2. Fl. 559 e 560: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20140000012 e 20140000136 (fls. 557/558), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0015073-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015073-6) - PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento do ofício precatório n.º 20130179099 (fl. 613) e a decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0030201-96.2013.4.03.0000, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do item 4 da decisão de fl. 642. Publique-se. Intime-se.

0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8) - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 899/919: antes de determinar a remessa dos autos à contadoria, nos termos do item 3 da decisão de fl. 888, fica a União intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006519-83.1992.403.6100 (92.0006519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711513-50.1991.403.6100 (91.0711513-0)) AMERICAN MICRO STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X AMERICAN MICRO STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Inclua a Secretaria no sistema de acompanhamento processual o advogado da autora indicado na fl. 155, para finalidade de recebimento

de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico.3. Fls. 153/155 e 201: ficam as partes científicas da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, em que informado o número atual da conta de depósitos vinculada a estes autos e seu saldo atual, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA

1. Fl. 378: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo duas vezes e resultou na penhora de valores inferiores ao total executado (fls. 294, 306, 341 e 354). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos das determinações contidas no item 4 da decisão de fl. 308, na decisão de fls. 317/318 e no item 2 da decisão de fl. 371. Publique-se.

0006033-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006033-3) - PAULO MORETTI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PAULO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 286/317: fica a exequente científica da juntada aos autos dos documentos da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 2. Defiro o pedido formulado pela exequente de produção de prova pericial. 3. Nomeio a perita MARIANA PASCOAL GOMES MAGTAZ, gemóloga, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 373, apto 62, bloco A, CEP 01410-001, Cerqueira César - São Paulo/SP - telefones nºs (11) 3554-7541/ (11) 9901-8908 e correio eletrônico marianamagtaz@uol.com.br. 4. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a exequente. 5. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação da perita para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se.

0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

1. Fls. 768/770: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados. O artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. O instrumento

original de mandato que instrui a petição inicial não alude à sociedade de advogados (fl. 115), mas somente aos advogados Danilo Santos de Miranda, Liliansa de Fiori Pereira de Mello e Carla Bertucci Barbieri, conforme decisão de fl. 762. Acerca do requisito de o instrumento de mandato original exibido quando do ajuizamento de demanda aludir expressamente à sociedade de advogados, e não mandato outorgado na fase de execução, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n 1.251.408-PR, em 20.09.2012, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao reafirmar a interpretação de que Se a Sociedade de Advogados não constar expressamente do instrumento de mandato, impossível a execução e o levantamento da verba honorária por ela, teve presente a premissa fática de que tal indicação deve constar da procuração original, conforme se extrai da seguinte passagem do voto da Excelentíssima relatora: Ademais, compulsando os autos (fls. 131), verifico que o Tribunal de origem constatou não haver indicação da sociedade na procuração original, uma vez que, conforme informação, esta foi constituída após a outorga do mandato, bem como que não há nos autos cópia do instrumento de cessão de crédito, apenas o contrato social, no qual, na cláusula nona, está estipulado que os proventos recebidos em razão do exercício de advocacia individual devem ser revertidos em favor da sociedade; razão pela qual impossível o levantamento de valores pela dita sociedade. Igualmente, no AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça, ao ratificar a interpretação de que O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção, teve como premissa fática a afirmação feitas pelas instâncias ordinárias de que a procuração apresentada quando do ajuizamento da demanda não se referia à sociedade de advogados, mas apenas a procuração outorgada na fase de execução, o que se considerou insuficiente para permitir a execução dos honorários pela sociedade de advogados. Ante o exposto, a sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução e levantamento dos honorários advocatícios. Somente os próprios advogados, se beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução e o levantamento. 2. Fica o exequente SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC intimado a cumprir integralmente o item 3 da decisão de fl. 762. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Fica a autora intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, por meio de memorial. 3. Juntados aos autos o memorial da autora ou certificado o decurso de prazo para apresentação deles, intime a Secretaria a União, por meio de vista dos autos, para que apresente seu memorial, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0017264-24.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da juntada aos autos do arquivo digital referente às tabelas de procedimento do SUS - Sistema Único de Saúde, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se (PRF).

0020812-57.2012.403.6100 - VANILDO LEAO VIEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença. Afirma a ora embargante que houve omissão na sentença ao deixar de explicitar (...) se, afora a conduta que se vem de descrever, existiria alguma outra espécie de comportamento dos Contribuintes passível de se subsumir à locução declaração inexata prevista na regra sancionatória contida no art. 44, inciso I, da Lei n 9.430/96 - e, em caso positivo, qual seria o mesmo (...). Também entendeu incompreensível a concessão, ao autor, das isenções legais da assistência judiciária, por constarem dois bens imóveis na declaração de bens do imposto de renda da pessoa física em 2008. Finalmente, quanto à sucumbência recíproca, houve erro no preenchimento da declaração pelo autor, razão por que ele deve suportar os ônus da sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. No que diz respeito a não ter a sentença explicitado se, salvo o caso concreto, existiria alguma outra hipótese de comportamento de contribuinte passível de se subsumir à locução declaração inexata prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/96 e, em caso positivo, qual seria tal comportamento, não há omissão a ser suprida. Não cabe ao juiz, na sentença, apontar todos os

sentidos possíveis de interpretação da lei. A lei não contém todas as hipóteses de sua aplicação. Cada caso concreto, respeitada a coerência e a integridade do direito, determinará se e quando incidirá a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição em caso de declaração inexata. Em outras palavras, as expressões declaração inexata, não contém um sentido ou uma essência em si, a ser extraída pelo juiz para solução de todos os casos concretos futuros. Palavras e coisas não estão coladas. Em relação à concessão da assistência judiciária e à distribuição dos ônus da sucumbência, os vícios apontados pela embargante dizem respeito a erro de julgamento, passível de correção por meio de recurso apto a obter efeitos infringentes, e não por meio de embargos de declaração. De qualquer modo, cumpre salientar, de um lado, que a concessão da assistência judiciária está motivada na declaração de necessidade desse benefício, firmada de próprio punho pelo autor (fl. 13). Essa declaração ostenta presunção relativa de veracidade e não é infirmada por ser o autor proprietário de dois bens imóveis, que podem não gerar nenhum rendimento que permita pagar as custas e honorários advocatícios. De outro lado, não pode ser atribuída ao autor a responsabilidade pela aplicação da multa de 75%. Do fato de ele haver cometido erro, ao preencher a declaração de ajuste anual declarando como isentos ou não tributáveis valores que deveriam ter sido declarados como rendimentos tributáveis, não decorre a legalidade da interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil acerca da imposição da multa de 75%. O autor não responde pela interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil sobre a extensão do artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/96. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. A note-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010780-06.2012.403.6128 - LUIZ EDUARDO PEDROSO ME (SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. No prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, fica o autor intimado para recolher as custas. Publique-se.

0008296-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 587/589 e 592/596: mantenho a decisão de fl. 581, pelos próprios fundamentos dela constantes. 2. Fls. 598/601: concedo à União prazo suplementar de 10 dias para formular quesitos e indicar assistente técnico, nos termos da decisão de fl. 581. Publique-se. Intime-se.

0020604-39.2013.403.6100 - CESAR ALEJANDRO RUSSO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Ficam os autos sobrestados, nos termos da decisão de fl. 208, aguardando o julgamento da apelação interposta nos autos do mandado de segurança nº 0015906-29.2009.4.03.6100, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0022124-34.2013.403.6100 - MARCIEL LENFERS (SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença. Requer que o feito seja chamado a ordem ou julgado procedente. Afirma: i) nulidade processual na falta de manifestação da CESPE sobre o pedido de desistência; ii) necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento; iii) interpretação particular do edital por este juízo; iv) fato novo superveniente uma vez que o autor fez novo exame de impulso horizontal nos termos do edital em 27.2.2014 e obteve os resultados necessários à aprovação. É o relatório. Fundamento e decido. Não há nenhuma nulidade a ser decretada. Era desnecessária a intimação pessoal da CESPE para se manifestar sobre a desistência da demanda manifestada pelo autor. Recusada pela União a desistência da demanda sem que o autor renunciasse ao direito em que esta se funda, nos termos do artigo 269, V, do CPC, em razão do disposto no artigo 3 da Lei n 9.469/1997, de nada adiantaria a oitiva da CESPE e sua eventual concordância com o pedido de desistência, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário. Não seria possível extinguir o processo sem resolução do mérito em face da CESPE, mesmo que esta concordasse com a desistência, e não fazê-lo em face da União. O litisconsórcio necessário unitário impõe a resolução da lide, de modo uniforme, para todos os litisconsortes. Improcede também a afirmação do autor de nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide e a não realização de audiência de instrução e julgamento. O autor foi intimado expressamente para especificar provas (fls. 285 e 286, verso), mas não se manifestou. Ocorreu a preclusão do direito à produção de eventuais provas. No que diz respeito à interpretação do edital adotada na sentença, os vícios apontados pelo autor,

ora embargante, dizem respeito a erros de julgamento, que autorizam a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, a apelação, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. Finalmente, quanto aos afirmados fatos novos, consistentes em ter sido o autor convocado a fazer novo exame de impulso horizontal e obtido os resultados necessários à aprovação, além de não terem sido comprovados, não autorizam a oposição dos embargos de declaração, nem são estes a via processual adequada para resolver tais questões e seus efeitos na presente demanda. Tal recurso se limita a corrigir obscuridade, omissão ou contradição no pronunciamento do juiz, vícios esses ausentes na espécie. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília.

0022380-74.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Fls. 317/361: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT já apresentou contrarrazões (fls. 368/382). 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0000182-09.2014.403.6100 - YASUO KAWANA X KEICO YAMAMOTO KAWANA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Os autores, que em 28.05.1982 firmaram com Bandeirantes Crédito Imobiliário S.A., sucedido pelo Itaú Unibanco S.A., contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação para aquisição do imóvel situado na Rua Gustavo da Silveira, n 1.189, São Paulo, SP, registrado na matrícula n 26.068 do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis da Capital, pedem a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do saldo devedor residual do financiamento e, no mérito, a procedência do pedido, a fim de declarar a quitação desse saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como o cancelamento do registro da hipoteca (fls. 2/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 57/58). A Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 63/79). O Itaú Unibanco S.A. não apresentou resposta (certidão de fl. 90). Os autores apresentaram réplica (fls. 94/113). A União ingressou nos autos (fl. 115/117 e 123). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal. A questão já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito

instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJE 18/12/2009).Passo ao julgamento do mérito. O contrato de financiamento imobiliário objeto desta demanda, firmado em 28.05.1982, entre os autores e Bandeirantes Crédito Imobiliário S.A., sucedido pelo Itaú Unibanco S.A, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações estabelecidos no contrato não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O contrato prevê expressamente a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, fundo este para o qual os mutuários contribuíram. No julgamento acima referido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que existe o direito à cobertura, pelo FCVS, de saldo devedor residual relativo a imóvel de mutuário que adquiriu com financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, outro imóvel, cujo saldo devedor residual também foi quitado pelo FCVS, em razão da irretroatividade das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990. Adoto os fundamentos acima resumidos na ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, para julgar procedente o pedido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a quitação do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, relativamente ao contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Gustavo da Silveira, n 1.189, São Paulo, SP, registrado na matrícula n 26.068 do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bem como para determinar o cancelamento da hipoteca.Condeno a Caixa Econômica Federal e o Itaú Unibanco S.A., em partes iguais, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0004228-41.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIA CARMELITA MAGGIOLI

1. Fl. 25: defiro. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do CPF da ré, MARIA CARMELITA MAGGIOLI, devendo constar o nº 452.067.918-49. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.2. Antes de apreciar o pedido do autor de citação por edital da ré, MARIA CARMELITA MAGGIOLI, a fim de esgotar os meios de localização desta determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré, por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. 3. Junte-se aos autos o resultado dessas consultas.4. Se delas resultarem endereços diversos daqueles onde já houve diligências

negativas, expeça-se novo mandado de citação.5. Caso contrário, abra a Secretaria conclusão para julgamento do requerimento do INSS de citação por edital da ré.Publique-se. Intime-se (PRF).

0005616-76.2014.403.6100 - CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 214: fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre se pretende renunciar ao direito sobre que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em razão do disposto no artigo 3 da Lei n 9.469/1997, que condiciona a aceitação da desistência da demanda à renúncia do direito em que se funda: Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.Publique-se. Intime-se.

0006407-45.2014.403.6100 - SAMUEL DE ABREU PESSOA(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO)

Fls. 212/306: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0012764-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-53.2014.403.6100) HBM REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final do presente feito, em razão do débito integral do valor do débito fiscal (...), depósito esse realizado à ordem deste juízo, nos autos da medida cautelar n 0011347-53.2014.403.6100, relativo ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80 6 13 079128-80. No mérito, pede seja anulado o débito fiscal objeto da Inscrição em Dívida Ativa n 80 6 13 079128-80, por não conter os requisitos legais mínimos exigíveis, retirando da mesma a liquidez e certeza, autorizando o levantamento da quantia depositada em juízo, por conseguinte, determinando-se a sustação definitiva do protesto da Certidão de Dívida Ativa n 80 6 13 079128-80 perante o 8 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (...) (fls. 2/16).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi conhecido, por falta de interesse processual (fls. 62/63).Citada, a União informou que a inscrição na Dívida Ativa da União n80 6 13 079128-80 foi extinta por decisão administrativa de 19.8.2014, salientando que tal inscrição decorreu de erros da própria autora no preenchimento de DCTF (fl. 78).A autora se manifestou sobre o pedido de extinção da inscrição na Dívida Ativa, ratificando o quanto exposto na inicial (fls. 81/83).É o relatório. Fundamento e decido.O caso é de julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.A autora ajuizou esta demanda para anular a inscrição na Dívida Ativa da União sob n 80 6 13 079128-80.A União não contestou o pedido e informou que a inscrição foi extinta e cancelada.Não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada pela autora. O caso não é de reconhecimento jurídico do pedido, e sim de desnecessidade da providência jurisdicional, por ausência superveniente de interesse processual.Profere-se sentença com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, se este foi apenas reconhecido, mas ainda não executada a providência jurisdicional postulada pela parte. Daí surge a necessidade de constituição de título executivo pelo Poder Judiciário, a fim de autorizar processo de execução em face da Fazenda Pública.Assim, por exemplo, em vez de contestar o pedido de condenação ao pagamento de certa quantia, o réu reconhece ser ela devida, mas ainda assim não deposita o valor. Nesta situação é necessário constituir um título executivo. Embora reconhecido o pedido, não foi cumprido no mundo fático e será necessário um título para posterior cumprimento da sentença.Do mesmo modo, seria o caso de proferir sentença de resolução do mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido, se a União houvesse reconhecido juridicamente o pedido, mas ainda assim deixado de cancelar a inscrição na Dívida Ativa.Mas a União não apenas noticia o reconhecimento jurídico do pedido como comprova a extinção e o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa.Daí não haver nenhum interesse processual na resolução do mérito para constituição do título executivo, a fim de executar tais providências, já executadas pela própria União.Finalmente, cumpre reconhecer que não foi a União quem deu causa ao ajuizamento desta demanda, e sim a autora. A inscrição na Dívida Ativa ocorreu em razão de inconsistências nas informações prestadas pela autora na DCTF, que impediram a alocação do pagamento ao crédito tributário em questão.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e

462, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0015492-55.2014.403.6100 - ELIAS RIBEIRO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0015494-25.2014.403.6100 - ADAILTON DE CARVALHO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0015588-70.2014.403.6100 - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80 6 14 007792-80. No mérito a autora pede a decretação de nulidade dessa inscrição, por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que não foi notificada da constituição do crédito, por não ser devida a cobrança de foro e laudêmio em relação ao imóvel objeto desta demanda e por ter este sido alienado pela autora em período anterior à cobrança (fls. 2/40). É a

síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Não parece verossímil a fundamentação exposta na petição inicial no que diz respeito à afirmação de violação do contraditório e da ampla defesa. Segundo o documento de fl. 63, a autora foi notificada por edital pela Gerência Regional do Patrimônio da União. A petição inicial se limita a afirmar que não houve notificação da autora, sem impugnar, especificamente, a existência da notificação por meio de edital. Saber se cabia ou não a notificação por edital nem sequer é matéria exposta na causa de pedir. O fato é que houve notificação, ainda que por edital. Donde a falta de verossimilhança da tese de que não houve notificação da constituição do crédito. No que diz respeito à afirmação de que não é devida a cobrança de foro e laudêmio em relação ao imóvel objeto desta demanda, também falta verossimilhança à fundamentação. A cobrança do foro decorre da existência de registro no Ofício de Registro de Imóveis do domínio direto em nome da União. Apesar de a autora não haver apresentado certidão de propriedade atualizada do imóvel em questão, a existência do registro público do domínio direto da União constitui fato incontroverso. Nos instrumentos particulares apresentados pela autora, relativos ao suposto imóvel gerador da cobrança ora impugnada, consta que a autora seria titular apenas do domínio útil desse bem, o que faz presumir o domínio direto da União registrado no Ofício de Registro de Imóveis. Decorrendo a cobrança do foro e do laudêmio da existência de registro do domínio direto da União, no Ofício de Registro de Imóveis, enquanto não desconstituído tal registro, por sentença transitada em julgado, ficam preservados todos os seus efeitos, que não podem ser afastados por meio de decisão provisória e temporária, como o é tutela antecipada. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para afastar os efeitos do domínio direto da União, suspendendo os efeitos do registro imobiliário, significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado em nome da ré, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorre o efeito de autorizar a cobrança de foro e laudêmio pelo titular do domínio direto, suspender o direito de a União, titular desse domínio, de exercer tal direito, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Ainda, não há prova inequívoca de a autora transferiu o domínio útil do imóvel em questão antes do fato gerador da cobrança ora impugnada. A autora não apresentou a respectiva escritura pública em que transferido o domínio útil do imóvel, mas apenas instrumentos particulares, sem que estes tenham sido registrados no Ofício de Registro de Imóveis. A teor do artigo 1.227 do Código Civil Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Quanto ao pedido de depósito do valor à ordem da Justiça Federal, independe de qualquer autorização do juiz. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, se comprovada a realização do depósito do crédito no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser

efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, a análise, pela ré, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito e cópia dele, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010234-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530739-06.1983.403.6100 (00.0530739-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Embargos à execução opostos pela União em que ela afirma haver excesso no valor da execução que lhe move a parte embargado, de R\$ 180.589,17, para fevereiro de 2014. Pede a procedência dos embargos, a fim de que o valor total da execução seja fixado em R\$ 49.425,51, para setembro de 2013, corrigido pelos índices oficiais de remuneração básica de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, e não pelo IPCA-e, a partir de julho de 2009, conforme calculado pela parte embargada (fl. 2). A parte embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido (fls. 15/22). A União apresentou réplica. Afirma que, se é certo que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por arrastamento, artigo 5 da Lei n 11.960/2009, nos autos da ADIs 4.357 e 4.425, não é menos verdade que não houve o trânsito em julgado e que o próprio Supremo determinou que enquanto não modulados os efeitos desse julgamento, os Tribunais devem dar imediata continuidade aos pagamentos de precatórios na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época (fls. 32/33). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A controvérsia resume-se à atualização das custas e honorários advocatícios objeto da execução ora embargada pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, ou pela IPCA-e, segundo prevê a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425,

declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n 11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF):RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor.PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for

ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Mas este caso não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição do índice de correção monetária aplicável em débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O precatório ainda nem sequer foi expedido e transmitido. Ante o exposto, acolho a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1270439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, a fim de estabelecer que o índice aplicável na atualização monetária das custas e dos honorários advocatícios objeto destes embargos é o IPCA-e, sendo correta a aplicação do previsto na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o que resulta na fixação do valor da execução no montante calculado pela parte embargada na petição inicial da execução. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela parte embargada, de R\$ 180.589,17 (cento e oitenta e nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), para fevereiro de 2014. Condene a União a pagar à parte embargada honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fevereiro de 2014, considerando a baixa complexidade da causa e o abreviado tempo de sua tramitação (dois meses). A correção monetária dos honorários advocatícios é devida pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083970-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) MARIA THEREZA FERNANDES X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X NELLIDA RACHEL LOPRETO COTRIM X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVIO PATERNO X UNIAO FEDERAL X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL (SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

1. Fls. 644/649: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício do Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento do ofício precatório n.º 2004.03.00.035406-8, bem como a restituição à União dos valores depositados na conta n.º 1181.005.50048007-8, nos termos das decisões de fls. 432 e 636.2. Fls. 642 e 650: ante a ausência de apresentação da certidão de objeto e pé do inventário de ANTONIO

SILVIO PATERNO, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0019496-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ABIA MARIA DE MOURA X AMADEU ROSA X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITO GERMANO X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLIVELAND STUART FERREIRA X EDISON PREVIDI X EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X GILBERTO PASTORI X HUMBERTO JORGE ISAAC X IVONE PEREIRA X IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS X LAURIDES COLETI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LUSTER SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARISA VIVACQUA X MERY DA SILVA LEMES X MOCAIBER GORAYEB NETO X NATALINA ALVES PEREIRA X OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI X PEDRO AUGUSTO LEITE X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESA MIYASHIRO JITIAKO X TEREZINHA CHAVES X THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA X TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X YOSHIO NISHIMURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Fls. 765/766, 768/769 e 773/806: não conheço do pedido de destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados. Este pedido já foi julgado e indeferido por meio do item 1 da decisão de fl. 762, em face da qual não houve qualquer recurso, o que o torna precluso. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 3. Ficam os exequentes intimados para, em 10 dias, indicarem em nome de qual(is) advogado(s) constante(s) das procurações originais e dos contratos de prestação de serviços advocatícios que instruíram a petição inicial deverá(ão) constar nos ofícios para pagamento da execução a serem expedidos, de acordo com aquela decisão de fl. 762. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Fl. 181: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, WAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME (CNPJ nº 67.461.160/0001-09), até o limite de R\$ 167.452,73 (cento e sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), em 11.12.2013, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 6. Fls. 183/185: indefiro o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União de não aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação prevista no artigo 475-J do CPC, para a parte executada revel e citada por edital. No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). Tal regra não se altera no caso de o devedor

revel citado fictamente haver sido defendido pela Defensoria Pública da União, que deve ser intimada normalmente para os atos do processo, ainda que não o seja para a finalidade de cumprimento da sentença. Nesse sentido consolidou-se a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO.1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J).2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença.3.- Recurso Especial do credor provido (REsp 1280605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE.1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC) .2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial.3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado.4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva.5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte.6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios.7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC.8. Negado provimento ao recurso especial (REsp 1189608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012). Assim, ainda que não caiba atribuir-se ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte, a intimação desta ocorre com a mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC no Diário da Justiça e cabível, portanto, a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação na hipótese do seu não pagamento no prazo de 15 quinze dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 7672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021848-14.1987.403.6100 (87.0021848-0) - GRAFICA NOVIELLO LTDA X MARIO LUIS NOVIELLO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DE CARVALHO X MARTA MARIA CHAGAS DE CARVALHO X YARA MARIA CHAGAS DE CARVALHO(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 534/535: fica a União intimada da juntada aos autos da mensagem eletrônica da Caixa Econômica Federal, informando ter corrigido a transferência realizada em desacordo com o determinado no ofício nº 308/2013, por

meio do retorno do valor de R\$ 17.812,41 na conta 1181.005.50053295-7. 2. Fl. 522: mantenho a suspensão do levantamento dos depósitos realizados nestes autos em favor da autora, Gráfica Noviello Ltda, nos termos do item 1 da decisão de fl. 377. Defiro o pedido de vista dos autos à União, pelo prazo de 10 dias, para os requerimentos cabíveis. Publique-se. Intime-se.

0036219-46.1988.403.6100 (88.0036219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-21.1988.403.6100 (88.0031791-0)) FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar decisão do juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Diadema/SP, nos termos da decisão de fl. 329. Publique-se. Intime-se.

0005645-35.1991.403.6100 (91.0005645-6) - MAURO CELSO MATTOSO RAMOS X MARIA IZABEL CARDOSO KOPKE X MARINA KOPKE RAMOS BRASIL X MARIA RITA KOPKE RAMOS SALIBA X FERNANDO KOPKE RAMOS(SP063229 - MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP268179B - CAMILA ALVES SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cancele a Secretaria os alvarás de levantamento n.º 174/2014, formulário n.º 2080705, n.º 175/2014, formulário n.º 2080706, n.º 176/2014, formulário n.º 2080707 e n.º 177/2014, formulário n.º 2080708, que não foram retirados pelos beneficiários, cujo prazo de validade expirou e arquite as vias originais em pasta própria. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0711513-50.1991.403.6100 (91.0711513-0) - AMERICAN MICRO STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 173/174 e 183: desentranhe e destrua a Secretaria as cópias trasladadas às fls. 155 e 157/170, tendo em vista que se referem aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0006519-83.1992.4.03.6100, e não aos da demanda principal em apenso (autos n.º 0007380-69.1992.4.03.6100). 2. Solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre existência de contas vinculadas à presente demanda e, em caso positivo, os respectivos saldos atualizados. 3. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0007380-69.1992.4.03.6100. 4. Desapense e arquite a Secretaria os autos da indigitada demanda de procedimento ordinário, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3) - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VIELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALEZ X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO X LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER X FERNANDO CESAR MORENO MARINHO X INIDES STORTO MANSUR PAVAO X CESAR AUGUSTO MANSUR X MARCUS ANTONIO MANSUR X EDDER PAULO MANSUR X MARIA JULIA RODRIGUES VALENTIM X DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI X GISELE RODRIGUES VALENTIM X JULIANO RODRIGUES VALENTIM(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

1. Fls. 1.576/1.584 e 1.585: determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 170/2014 (formulário - 2080701), 171/2014 (formulário - 2080702), 172/2014 (formulário - 2080703) e 173/2014 (formulário - 2080704), expedidos às fls. 1.570/1.573. 2. Anote-se em livro próprio de alvará, constando o dizer cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da terceira

Região.Publique-se. Intime-se.

0709158-67.1991.403.6100 (91.0709158-3) - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIOTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000054 (fl. 476), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0007248-12.1992.403.6100 (92.0007248-8) - MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP095406 - CRISTIANE AKUNE E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

1. Fls. 509/510: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Cabreúva/SP, sobre os créditos de titularidade da exequente MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA.2. Comunique-se aos juízos da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e da Vara Única da Comarca de Cabreúva/SP, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Comarca de Cabreúva/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0003047-19.2012.8.26.0080, informações acerca dos dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor penhorado.4. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora.Publique-se. Intime-se.

0081638-37.1999.403.0399 (1999.03.99.081638-7) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X JACOB LEVITES X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X VALDIRA ELISABETE HONORIO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X JACOB LEVITES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VALDIRA ELISABETE HONORIO X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 501 e 502: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20130000092, 20130000093, 20130000094 e 20140000135 (fls. 464/466 e 500), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.5. Fls. 471/473: todos os prazos são comuns e correrão em Secretaria. A Secretaria e as partes deverão observar o 2 do artigo 40 do CPC: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.Publique-se.

0019064-87.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 173/183 e 184: a execução contra a Fazenda Pública apresenta rito próprio quanto à obrigação de pagar imposta à União, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. A União deve ser citada para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, após a apresentação, pelo credor, de memória de cálculo discriminada e atualizada. Oportunamente, a União poderá, por meio de embargos à execução, apresentar manifestação.3. Fica o exequente intimado para, em 10 dias, apresentar os requerimentos cabíveis.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030690-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030690-9) - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

1. Fls. 477/482: não conheço do pedido de desbloqueio de valor. Falta interesse processual no pedido. Este juízo já procedeu, de ofício, em 02.07.2014, ao desbloqueio do valor penhorado em duplicidade por meio do sistema BacenJud, ordem essa efetivamente cumprida em 03.07.2014, conforme a ordem de penhora atualizada de fls. 489/492, que comprova tal desbloqueio. 2. Fl. 488: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 486.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União em relação à executada BRASALPLA BRASIL - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. 4. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 5. Comprovada a conversão em renda determinada no item 2 acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3) - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X OSVALDO PASQUAL CASTANHA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 308/310: expeça a Secretaria ofício à entidade de previdência (PSS Associação Philips de Seguridade Social), a fim de que informe a este juízo, no prazo de 30 dias, os valores das contribuições do autor ao fundo de previdência no período de 1º.01.1989 e 31.12.1995. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026485-56.1997.403.6100 (97.0026485-8) - CARLITO RODRIGUES DA SILVA X ONIVALDO ADAO ALVES X OSVALDO NILES DA SILVA X MARIA JOSE CORDEIRO DE SOBRAL X MONICA DE ALVARENGA(Proc. LUCIENE ZILMER TRISKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, no tocante à autora Monica de Alvarenga e, tendo em vista a ausência de sua manifestação, apesar de intimada, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os demais autores. Arquivem-se os autos. Int.

0040729-87.1997.403.6100 (97.0040729-2) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP065178 - VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor. Arquivem-se os autos. Int.

0046811-37.1997.403.6100 (97.0046811-9) - MARIA DE SAO JOSE TAVARES DIAS X MARLI CONDE BICIATO X MARIA GERTRUDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA GARRET X RICHARD GILBERT ADAMS JUNIOR X RAFAEL ZACHARIAS ALVES(Proc. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES E SP122222 - SIMONE COSME E SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA

NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Maria Gertrudes Alves de Oliveira, Maria Isabel Pinto de Almeida Garret e Rafael Zacharias Alves. Em relação aos honorários advocatícios, ao aderir aos termos da Lei Complementar nº 110/01, o autor concordou com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seu cliente estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Assim, não há que se falar em verba de sucumbência. Arquivem-se os autos. Int.

0056705-37.1997.403.6100 (97.0056705-2) - ROGERIO GEREMIAS DOS SANTOS X NILZA OTILIA DOS SANTOS X MAURICIO BENTO DA COSTA X NARCIZO FALCIN DA FONSECA X NELCI FALCIN DA FONSECA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Não há que se falar, nesses autos, em cobrança de valores a título de honorários de sucumbência a que a CEF fora condenada nos Embargos à Execução nº 2004.61.00.000691-4. Conforme já definido no despacho de fls. 233, tal verba deve ser executada nos próprios embargos. Ainda, no que se refere à sucumbência a que a ré fora condenada nestes autos, frise-se que dada verba já se encontra depositada em uma conta à disposição do juízo (fls. 196/197), e que corresponde à quantia executada pela parte autora, em atenção aos cálculos apresentados pela mesma às fls. 172/173. Assim, revogo o despacho de fls. 254. Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, uma vez que o beneficiário indicado às fls. 256, não detém procuração nos autos. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0036283-36.2000.403.6100 (2000.61.00.036283-0) - JOSEFA MARIA DO CARMO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP160625 - LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e a autora. Arquivem-se os autos. Int.

0014286-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014286-8) - ELI GERLADO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls. 246/247: Deve atentar a parte autora que a Contadoria Judicial procedeu à conferência do valor creditado pela CEF, com base no que fora definido nas decisões prolatadas nesses autos. No entanto, providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos fundiários da parte autora, a fim de que esta proceda à conferência do que lhe fora creditado, conforme comprovantes de fls. 222/223. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

Expediente Nº 14810

MANDADO DE SEGURANCA

0011654-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011654-7) - ANALIA FRANCO SERV ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 338/341 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016798-30.2012.403.6100 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X SUPERVISOR DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Regularize o subscritor da petição de fls. 89/90 (Sr. Carlos Alberto de Santana, OAB/SP 160.377) a representação processual. Cumprido, anote a Secretaria. Ficam os autos em Secretaria, à disposição do interessado, pelo prazo de

5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020971-63.2013.403.6100 - CAPRICORNIO S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 393/402-verso em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021474-84.2013.403.6100 - MARTMINAS DISTRIBUICAO LTDA(MG112845 - PEDRO MERGH VILLAS E MG133583 - JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 171/175-verso em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022897-79.2013.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP238268 - ALEXSANDRO DE SOUZA POPOVIC) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 214/218-verso em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 14811

MANDADO DE SEGURANCA

0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informações/esclarecimentos prestados pela parte ré às fls. 1208/1309. Em decorrência, ficam os autos à disposição da impetrante para vista, de conformidade com a parte final da r. decisão de fls. 1198/1198-verso.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027549-04.1997.403.6100 (97.0027549-3) - LAERTE GARCIA X MIRIAM APARECIDA BATISTA FIACCO X NELSON DEZIDERIO X OLINDO DA CRUZ X PAULO FRANCISCO WILL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019286-46.1998.403.6100 (98.0019286-7) - JOSE ALVES ALBUQUERQUE FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 379/387: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0022470-39.2000.403.6100 (2000.61.00.022470-5) - PEDRO LUIZ ALVES X JAMIL BARBOSA X APARECIDO JATUBA(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 238: Ciência ao autor. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0025837-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025837-9) - MANOEL CIRILO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 159: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0029859-02.2005.403.6100 (2005.61.00.029859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARVALHO(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARVALHO

Fls. 283 e 285/286: Promova a CEF a habilitação do espólio ou herdeiros do réu falecido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015594-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015594-1) - JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Considerando a localização da petição protocolada sob o nº 2014.61000141456-1, torno sem efeito o despacho de fl. 208. Fls. 196/198 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003621-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003621-7) - ELENA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 157/167: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005142-47.2010.403.6100 - IZAIAS RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 181: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA

SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1026/1044: Mantenho a decisão de fls. 1011/1012, por seus próprios fundamentos. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte Exequente à fl. 1022. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1) - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 628/629: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017619-93.1996.403.6100 (96.0017619-1) - ALCIDES VENARUSSO X ALCIDIO CESTARO X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X AMERICO JOSE DOS SANTOS X ANGELO VENDRAME X AURELIO POLASTRO X CHRISTOVAM MELHADO X FRANCISCO FERRER X HONORIO GIOCONDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES VENARUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDIO CESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VENDRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO POLASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTOVAM MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO GIOCONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 691/697 e 699/700: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências necessárias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 403. Int.

0061314-63.1997.403.6100 (97.0061314-3) - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NANJI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALMENDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI INDRIGO GOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANI RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH JOSE LANHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0019097-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019097-4) - ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 252/253: Ciência à parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 240. Int.

0031826-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031826-7) - NABOR DA SILVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NABOR DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 323/324: Indefiro, posto que a questão relativa aos extratos foi decidida na decisão de fl. 288. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 315. Int.

0001319-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001319-0) - ERCILIO FERREIRA DA SILVA (SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERCILIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 277/281: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 268. Int.

Expediente Nº 8555

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-10.1975.403.6100 (00.0000432-4) - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARINA CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA CASTRO CABRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X DOMICIANO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELENA MARIA CASTRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERRAZ CURY X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X GILDO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

Fl. 1306 - Informe o Senhor Advogado Doutor José Paulo Fernandes Freire a sua data de nascimento, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica de ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios. Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 1314/1343. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-46.2012.403.6100 - CELSO JUNQUEIRA BARROS X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CLARISSE ALVES X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDIO MOLINA MARTINES X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X CONCETINA D AMICO X CRENI MARIA SILVA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida

fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para se evitar recursos desnecessários, cabe lembrar que o pedido dos autores na petição inicial não fez qualquer menção a novembro de 2010 e, conforme constou expressamente na sentença [...] em 22/03/2010 foi publicado o Decreto n. 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamentou os critérios para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional. (fl. 156). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004538-18.2012.403.6100 - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004538-18.2012.403.6100 Sentença (tipo A) SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES S/A propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação do crédito tributário. Narra o autor que ajuizou Ação Declaratória de n. 93.00391151, visando ao reconhecimento de inexistência de relação jurídica do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição social sobre o Lucro, a partir do período base/1993, antes de efetuada a dedução da despesa do saldo da correção monetária do balanço. O pedido foi julgado improcedente. A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento integral à apelação; e, após o julgamento do STJ, a decisão transitou em julgado. No entanto, a [...] Autoridade Fiscal, através de Despacho Decisório, houve por bem, apesar do trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 93.0039115-1, recalcular o valor dedutível da base de cálculo da CSL, dessa vez considerando o índice de correção monetária de 42,72%, retificando o lançamento através do recálculo do mesmo a partir de diferenças entre os índices de correção monetária (70,28% menos 42,72 = 27,56). Contudo, [...] assiste razão a Autora pretender apurar o lucro real através da aplicação de índices que reflitam a inflação verificada no respectivo período, não cabendo a D. Autoridade Fiscal a interpretação desta decisão e sim a sua aplicação para, com isso, extinguir totalmente os créditos tributários em cobro no PA nº 13808.001415/97-44 (fls. 4). Em razão do entendimento equivocado da Autoridade Fiscal, os créditos tributários indevidamente exigidos decorrem da ilegal minoração da correção monetária, em contrariedade à coisa julgada material formalizada na ação declaratória de n. 93.0039115-1. Sustenta, ainda, prescrição do crédito tributário, uma vez que a sentença transitou em julgado em 28 de abril de 1999, ao passo que o despacho administrativo que alterou o valor da correção monetária foi certificado em 27 de abril de 2010. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para anular o débito tributário formalizado no Auto de Infração (Procedimento Administrativo nº 13808.001415/97-44), inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80 6 10 061220-22, em decorrência do descumprimento dos termos da coisa julgada nos autos da medida judicial nº 93.0039115-1 e em razão da ocorrência da prescrição. (fl. 12). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 92-95). O autor efetuou depósito (fls. 181-184). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sustentou a não ocorrência de prescrição, pois o processo administrativo teve inúmeros recursos, sendo que a discussão administrativa dos débitos, somente findou em 18/10/2010 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 09/11/2010, bem como que a apuração administrativa dos débitos foi efetuada de acordo com os comandos da decisão transitada em julgado que fixou o índice de 42,74% para janeiro de 1989 (fls. 211-285). Réplica às fls. 291-299. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 300, e a União indicou a prova documental produzida às fls. 213-285. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 302). As partes deixaram de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sustenta a parte autora que houve a prescrição (fl. 293), in verbis: 10. Deveras, consoante se depreende dos autos, o v. acórdão que reformou a r. sentença é de 08 de outubro de 1997 e a decisão que não conheceu o Recurso Especial da Ré, corroborando o acolhimento integral do pleito formulado pela Autora na medida judicial nº 93.0039115-1 transitou em julgado em 28 de abril de 1999, ao passo que o despacho decisório que, à revelia de qualquer baliza judicial alterou o valor da correção monetária, foi certificado em 27 de abril de 2010. 11. É evidente, portanto, que se o v. acórdão que deu provimento ao recurso de apelação - e acabou por transitar em julgado em todos os seus termos - foi proferido em outubro de 1997 e dele não há recurso, como de regra, dotado de efeito suspensivo, pode ser estabelecido com segurança que o prazo prescricional para ajuizar a cobrança findou-se antes do início de 2003 (muitos anos antes do absurdo despacho decisório), nos termos do artigo 174 do CTN. Já a União alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o processo administrativo nº 13808.001415/97-44, foi objeto de sucessivos recursos e impugnações pela parte autora, consoante cópias extraídas dos respectivos autos administrativos, em anexo, sendo que a discussão administrativa dos débitos em cobro se encerrou com o despacho administrativo datado em 18/10/2010 e a inscrição em dívida ativa se efetivou em 09/11/2010 (fl. 211-verso). Verifico que o início da ação fiscal começou em 24/04/1996, conforme termo de fl. 213 e o auto de infração foi lavrado em 03/04/1997 (fl. 220). A parte autora apresentou impugnação em 30/04/1997 (fls. 223). A Segunda Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I não tomou conhecimento da impugnação, no tocante à CSL, e considerou o lançamento procedente quanto à multa de ofício e aos juros de mora em 13 de

junho de 2003 (fls. 224/233).A parte autora apresentou em 30/10/2003 recurso voluntário (fl. 234).Em 13 de abril de 2005 os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não tomaram conhecimento das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, negar provimento ao recurso (fl. 235/243).Em 29 de setembro de 2005 a parte autora apresentou embargos de declaração (fl. 246).Em 24/08/2007 foi expedida intimação para pagamento (fls. 247/248) e em 17/09/2007 a parte autora requereu a retificação de decisão (fls. 251).Em 11/10/2007 foi determinado o encaminhamento dos autos ao setor competente para que fosse observada a decisão transitada em julgado (fl. 253).Em 20/11/2007 foi determinado o encaminhamento dos autos ao setor competente para a análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora (fl. 254).Em 19/09/2008 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 255/256).Em 07/04/2010 foi proferida decisão retificando o valor do débito, levando em consideração a decisão transitada em julgado (fls. 257/260).Em 12/07/2010 foi expedida a intimação para pagamento (fl. 261).Em 17/08/2010 a parte autora peticionou naqueles autos (fl. 263/265).Em 29/09/2010 foi prolatada decisão para encaminhamento dos autos a PFN para fins de inscrição do débito em dívida ativa (fl. 266/267).Em 09/11/2010 a dívida foi inscrita (fl. 269).Concomitantemente, a parte autora ingressou com ação judicial que transitou em julgado em 28 de abril de 1999 (pág. 40 do arquivo doc. 12. - Trânsito em julgado.pdf que constou do CD que acompanhou a inicial).Diversamente do defendido pela parte autora, independentemente da data do trânsito em julgado, observa-se que em razão dos diversos recursos e impugnações realizados no âmbito administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorreu com o encerramento da discussão nesta seara.Dessarte, a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorreu em 29/09/2010 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 09/11/2010, de forma que não há que se falar em prescrição (Art. 174 do CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva).Uma vez afastada a alegação de prescrição, passo a analisar a alegação de ofensa à coisa julgada e ilegalidade da cobrança.Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão parcialmente reproduzidos. A questão cinge-se a verificar se o autor tem direito à suspensão do crédito tributário, ou não, por conta de suposta interpretação equivocada da Autoridade Administrativa, que, ao realizar o recálculo do valor dedutível da base de cálculo da CSL, aplicou índice de correção monetária não compatível com a decisão transitada em julgado.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, ao contrário da tese perfilhada pelo autor, o índice aplicável pela autoridade fiscal está em consonância com o parâmetro estabelecido na decisão. Isso porque na ementa ficou consignado: E mais: embora a ementa tenha se limitado a dizer a aplicação do IPC, percebe-se que o relator da apelação trouxe, como subsídio à fundamentação, acórdão remissivo, revelando, pois, índice a ser aplicável:Apelação provida para reconhecer que os índices aplicáveis para as demonstrações financeiras do ano-base de 1989, são 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) (Súmula 32 TRF/4R). (sem grifos no original)A autoridade explicitou em minúcias o lançamento, motivo pelo qual reproduzo o seguinte excerto: Dessa maneira a presente manifestação se restringirá ao andamento das medidas judiciais impetradas pelo contribuinte. A primeira delas trata-se de Medida Cautelar com pedido de liminar contida no processo no 93.0034196-0, na qual o interessado requeria a exclusão do saldo devedor da correção monetária decorrente de expurgo nos índices de inflação de janeiro de 1989 da base de cálculo da CSLL. A medida cautelar requerida pelo contribuinte fora negada pela Justiça Federal. Diante disso, o interessado interpôs Ação Declaratória (processo nº 93.0039115-1) fundamentando a causa de pedir nos mesmos pontos destacados na medida cautelar, ou seja, procurava o pólo ativo da ação ver atendido seu pedido de deduzir da base de cálculo dos tributos a despesa de correção monetária calculada pelo IPC/IBGE (à época, janeiro de 1989, de 70,28%), em substituição da OTN como fator de correção monetária. A sentença proferida no feito julgou o pedido do contribuinte improcedente, conforme se constata no andamento da ação ordinária no site da Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo (folhas 342 e 343). Não conformado com a sentença, o contribuinte recorreu da decisão do juízo monocrático. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3 Região (folhas 157 a 171), reformou a decisão de primeiro grau e reconheceu o direito de deduzir da base de cálculo da contribuição em tela o percentual de 42,72% a título de correção monetária.Este percentual adotado pelo acórdão do TRF 3ª Região foi originalmente obtido no REsp43.055-0-SP, sujeito ao crivo da Corte Especial do STJ, cujo relator foi o Eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo. Em resumo, a decisão considerou que houve superposição na coleta de dados no período de 30/11/1988 a 15/12/1988 para o cálculo do Índice do IPC de janeiro de 1989. Além disso, foi excluído o período de 31/01/1989 a 15/02/1989 no cálculo do índice de fevereiro do mesmo ano. A Corte Especial do STJ decidiu então que, em relação à inflação de janeiro e fevereiro de 1989, deveria haver uma correção monetária de 42,72% em janeiro de 1989 (ao invés dos 70,28% do IPC/IBGE - originalmente foram considerados 51 dias e o novo Índice foi calculado pró-rata, dividindo-se por 51 e multiplicando pelos 31 dias de janeiro chegando, assim, em 42,72%) e de 10,14% em fevereiro/89 (ao invés dos 3,60% originalmente calculados pelo IBGE). Não conformada com o acórdão, a Fazenda Pública, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, ingressou com Recurso Especial o qual não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ por se tratar de matéria já pacificada e declarada constitucional (folhas 174 a 181). Dessa maneira, o acórdão aqui em exame transitou em julgado (folhas 183 a 191 e 318 e 319). Diante do

exposto, a presente manifestação se restringirá ao recálculo dos valores lançados no auto de infração, dessa vez considerando a dedução da base de cálculo da CSLL a título de correção monetária calculada pelo índice de correção de 42,72% estabelecido pela decisão judicial transitada em julgado. A multa de ofício de 75% será mantida inalterada na presente análise, visto que tanto a DRJ quanto o Conselho de Contribuintes manifestaram-se pela manutenção da mesma. Cabe salientar que não cabe à DICAT/DEINF/SPO fazer nova apreciação da coisa julgada ou da decisão definitiva administrativa, fugindo à competência dessa equipe reapreciar o mérito ou reformar as decisões proferidas pelos citados tribunais administrativos. O auto de infração aqui em exame será recalculado, dessa vez levando-se em conta o Índice de correção monetária de 42,72% no lugar do índice de 70,28% utilizado no cálculo dos valores lançados. Com base nos montantes utilizados como base no auto de infração (CR\$ 818.615,00, CR\$ 19.280.114,00 e CR\$ 19.732.020,00 dos períodos-de-apuração de outubro, novembro e dezembro de 1993 respectivamente) e ciente de que esses valores foram apurados aplicando-se a correção monetária de 70,28% do índice IPCI/BGE sobre passivos do contribuinte, é possível apurar o valor exato desses passivos.[...]Apurado o passivo sobre os quais o índice de correção monetária incidiu, será refeito o cálculo do valor dedutível da base de cálculo da CSLL, dessa vez considerando o Índice de correção monetária de 42,72% determinado na decisão judicial. O lançamento do auto de infração será recalculado a partir da diferença entre os índices de correção monetária (70,28% - 42,72% = 27,56%): [...] Assim sendo, diante do trânsito em julgado da Ação Declaratória (processo nº 93.0039115-1) que deferiu o contribuinte abater a correção monetária calculada pelo Índice de 42,72% da base de cálculo da CSLL, propõe-se que os valores aqui em exames lançados no auto de infração sejam assim retificados conforme tabela a seguir. O saldo devedor da contribuição bem como a multa de ofício deverão ser colocados em cobrança final, pois os montantes tomaram-se exigíveis do contribuinte desde o trânsito em julgado da decisão judicial aqui examinada. (sem grifos no original)Além disso, o autor não explica a razão pela qual o cálculo realizado pela autoridade fiscal está eivado de nulidade por inobservância ao parâmetro determinado na decisão. Sua tese é adstrita a proclamar, tanto na petição quanto no âmbito administrativo, o suposto erro do Fisco. No entanto, olvida-se em indicar pontualmente qual seria de fato o equívoco da Administração. Ao revés, a decisão administrativa foi precisa ao apontar a utilização de índice maior que aquele anteriormente determinado no decisório. De outra parte, a alegação de prescrição não prospera. Isso porque, para o efetivo cumprimento dos termos delineados na sentença, torna-se imprescindível a abertura de procedimento administrativo fiscal para saber se o contribuinte realizou, no caso, a dedução correta, até porque na sentença não foi fixado o valor exato (quantum debeatur); e, tal delimitação quantitativa, ocorre somente no momento em que o contribuinte realiza a obrigação acessória declaratória dos créditos (a exemplo das PERDCOMPs). A partir daí (abertura do procedimento administrativo), a Administração tem o dever-poder de aferir se a dedução realizada estava em consonância com a baliza fixada na sentença(...).Dessarte, o pedido é improcedente.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Cálculo de correção monetária e juros, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fl. 184 em renda.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 19 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

0007267-17.2012.403.6100 - SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007267-17.2012.403.6100Sentença(tipo A)SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a suspensão do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo de n. 0810700-2010-00926-7.Narrou o autor que é empresário, tendo suas atividades comerciais voltadas para inúmeros segmentos empresariais. No entanto, em meados de 2010, por conta da auditoria levada a efeito pela Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal, a empresa BRUNISA IND. COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA foi submetida à fiscalização referente ao período de 01/2008 a 12/2007, ocasião em que o Fisco lavrou o Auto de Infração contra o autor, por suposta relação de solidariedade tributária.Uma de suas empresas (SAHF CORPORATE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA) participou do quadro societário da empresa fiscalizada no período de setembro de 2007 a 10 de agosto de 2008, mas sem poderes de gerência. Logo, poderia apenas responder por atos a partir de sua admissão no quadro societário e não por todos os atos indiscriminadamente.O Termo de Constatação de Infração Fiscal e o Relatório Fiscal estão eivados de nulidade, uma vez que não se mostram claros e precisos quanto aos procedimentos adotados pelo Auditor Fiscal. Assim, [...] o Auto de Infração apresenta apenas indicação da suposta infração perpetrada pela empresa BRUNISA cuja contabilidade fora desconsiderada, e planilha com simples demonstrativos dos depósitos ocorridos durante todo o ano-calendário de 2007, sem nenhuma referência aos períodos de responsabilidade de cada sócio, a partir e a contar de sua admissão (fls. 06).O

fiscal deveria ter explicitado a responsabilidade de cada um dos que foram reputados solidários, mas não o fez, de modo que o ato administrativo carece de motivação. Além disso, as informações consideradas necessárias para o Fisco foram obtidas mediante a quebra de sigilo bancário, denominado RMF - (Requisição de Movimentação Financeira), em contrariedade ao texto constitucional, sendo-lhe imputada a responsabilidade solidária juntamente com a empresa Brunisa. À derradeira, sustentou que [...] Não foi intimado e/ou notificado da ação fiscal imposta contra a empresa Brunisa à época e assim não foi notificado para aos atos dele decorrente. Ademais, não poderia responder por depósitos bancários e transferência antes da admissão da empresa do Requerente no quadro societário, onde permaneceu por curtíssimo tempo, dado que se desligou da empresa Brunisa em 10/08/2008. Ou seja, nela empresa do Requerente (SAHF), permaneceu por menos 12 (doze) meses (fls. 10). Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando a nulidade do auto de infração, e consequentemente suspendendo definitivamente a exigibilidade do crédito tributário, vindo a ser decretada a nulidade do auto de infração e suas consequências judiciais cíveis e criminais, em razão da invalidade do ato administrativo [...] (fl. 51). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 156-162). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 165-179). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência. Defendeu que a caracterização da solidariedade do autor foi feita com base no artigo 124, inciso I do CTN, o autor [...] foi sócio-proprietário da Brunisa e da SAHF. Junto com o Sr. Antonio montou um grande esquema fraudulento, com transferências de valores, mercadorias e bens entre empresas do grupo, com utilização de interpostas pessoas em seus quadros sociais [...]. No lançamento foi tributada omissão de receitas provenientes de vendas informadas na GIA Estadual e não declaradas ao Fisco Federal, além de depósitos bancários de origem não comprovada. Não há qualquer nulidade a ser declarada no auto de infração ou no lançamento. Foi respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido conferido prazo de trinta dias de vista do processo aos contribuintes e responsáveis solidários para apresentarem impugnação e documentos, porém, apenas parte dos documentos foi apresentada (fls. 185-253). Réplica às fls. 257-291. Facultada as partes a apresentar laudo técnico pericial, em substituição à nomeação de perito judicial (fl. 292), o autor manifestou concordância na apresentação do laudo (fl. 293), porém, concedido prazo de trinta dias para sua elaboração (fl. 294), o autor deixou de se manifestar. Reconhecida a preclusão da prova pericial (fl. 295), não houve qualquer manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O autor, consoante relato, busca provimento que determine a suspensão do crédito tributário sob o fundamento de que o lançamento estaria eivado de nulidade, seja por ausência de motivação do ato administrativo fiscal, seja por quebra de sigilo fiscal; e, por fim, sustenta que nunca pertenceu ao quadro da empresa fiscalizada (Brunisa). Afasto prioritariamente a alegação segundo a qual o ato administrativo da autoridade não se encontra motivado. Não se pode confundir motivo - previsto na própria mens legis - com motivação do ato administrativo. Motivo é a situação de direito e de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. Vale dizer, são os pressupostos fático e jurídico (fiscalização de acordo com o artigo 10, inciso III, do Decreto 70.235/72). Motivação, ao contrário, significa a exposição dos motivos que determinaram a prática do ato administrativo. Estabelecida essa premissa, percebe-se que o motivo está plenamente estabelecido no Termo de Descrição dos Fatos (fls. 55). De outra parte, analisando a questão em perspectiva da motivação, extraio dos autos o seguinte excerto do Termo de Descrição, em que relata os fatos imputados ao autor. [...] foi sócio-proprietário da Brunisa e da SAHF. Junto com o Sr. Antonio montou um grande esquema fraudulento, com transferências de valores, mercadorias e bens entre empresas do grupo, com utilização de interpostas pessoas em seus quadros sociais. Realizou transações e proporcionou que as empresas envolvidas no esquema movimentassem milhões em instituições financeiras sem que pagassem os tributos devidos nas operações. O Sr. Silvio é dono de outras empresas (não analisadas por esta fiscalização) que operam em diversos ramos, tais como hospitais, comércio de alimentos, indústria, consultoria empresarial, administração, participação e empreendimentos e comércio exterior [...] Nos extratos bancários da Brunisa, há várias transferências entre contas-correntes realizadas com o Sr. Silvio. Há também transferência realizada em 21/11/2007, da BSM Consultoria Empresarial Ltda, empresa pertencente ao Sr. Silvio, para a conta-corrente da Brunisa [...]. No curso dos trabalhos de auditoria, ficou caracterizado o interesse comum do Sr. Silvio em diversas situações referentes à constituição do fato gerador da obrigação principal. Intimado a se manifestar sobre transferências bancárias realizadas com a Brunisa, informou sobre um empréstimo de mais de dois milhões feitos à SAHF, mas não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse as operações. Intimamos a SAHF a apresentar o Livro Caixa do ano calendário 2007, devidamente escriturado, inclusive com a movimentação bancária, para que pudéssemos confrontar o suposto empréstimo informado na declaração do Sr. Silvio com a escrituração da empresa. Na resposta, a SAHF, por meio do Sr. Antonio, informou que não possui o Livro Caixa [...] (fls. 108-109). Percebe-se que a motivação do ato administrativo foi realizada de forma minudente, explicitando as razões pelas quais a situação fática estaria a revelar a sujeição passiva do autor. Logo, para derruir a eficácia do ato administrativo sancionatório, a prova deveria ser robusta e cabal para efeito de infirmar a conclusão da autoridade, sobretudo porque, em função do princípio da legitimidade ou veracidade dos atos administrativos, presume-se que

houve observância às normas legais aplicáveis à espécie. Confirma-se, nesse sentido, o magistério doutrinário de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Esse princípio, que alguns chamam de princípio da presunção de legalidade, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro, a presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. (Direito Administrativo, 19ª edição, Editora Atlas, 2006, p. 86) Em suma, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos é relativa e, como tal, admite prova em contrário. Por conseguinte, cabia ao autor infirmar o ato administrativo questionado. Contudo, como já assentado, não antevejo, prima facie, o alegado vício. Ainda que assim não fosse, não procede a alegação segundo a qual a Requisição de Movimentação Financeira - RMF - (quebra de sigilo bancário), ofende o texto constitucional. Com efeito, o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal preconiza ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Percebe-se, entretanto, que, a despeito da cláusula constitucional vedatória, não existe direito fundamental absoluto, na medida em que encontram limites nos demais direitos igualmente protegidos no texto constitucional. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no MS n. 23452/RF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou: Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. Portanto, a Constituição Federal não possui direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, uma vez que razões de interesse público legitimam a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas a essas liberdades, na proteção de outros valores constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm enfatizado que os direitos e garantias fundamentais expõem-se a restrições autorizadas, expressa ou implicitamente, pelo texto da própria Constituição, já que não podem servir como manto para acobertar abusos do indivíduo em prejuízo à ordem pública. Assim normas infraconstitucionais - lei, medida provisória e outras - podem impor restrições ao exercício de direito fundamental consagrado na Constituição. Nesta perspectiva, foi editada a Lei Complementar n. 105/2001, possibilitando o acesso às informações bancárias do contribuinte pela autoridade administrativa, sem a autorização judicial, sobretudo em função do artigo 6º, cuja dicção estabelece: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Feitas tais considerações, registro que o Ministro Gilmar Mendes, em voto divergente na AC 33-MC/PR, assentou: No caso, a requerente pretende a não aplicação do art. 6º da LC 105/2001 pelo fisco, enquanto perdurar o julgamento do RE 389.808. Dispõe a mencionada norma: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. A princípio, a Constituição Federal permite que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, os termos de legislação infraconstitucional, consoante o art. 145, 1º, da CR/1988, verbis: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Assim, a alegada incompatibilidade entre o art. 6º da LC 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 com a Carta Magna não são patentes muito menos evidentes. Ressalte-se que o direito ao sigilo bancário não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo, como decidiu este Tribunal na Pet-QO 557/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 23.4.1993. [...] Prima facie, não há vedação para que a lei disponha sobre o acesso de administração tributária a essas informações protegidas dos contribuintes [...]. Em julgamento realizado pela Segunda Turma desta Corte, afastou-se a alegação de violação ao direito de intimidade por mera aplicação da Lei Complementar nº 105/2001. Trata-se do AI-AgR 655.298, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.9.2007. (sem grifos no original). Na mesma linha, é o entendimento consubstanciado no precedente judicial haurido do TRF da 3ª Região,

cuja ementa segue abaixo transcrita. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance. O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal. A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como conseqüência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence. Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, inenunciável a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o sigilo bancário é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da reserva de jurisdição, que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - 3º do artigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e

registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º). Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. Improcedente, por fim, a tese de cerceamento de defesa, primeiramente porque os atos do procedimento fiscal foram todos praticados em nome e no endereço declinado pelo contribuinte, com exceção do Termo de Embarço à Ação Fiscal, lavrado com o objetivo apenas de autorizar a aplicação de multa de ofício, mas que, diante da intervenção voluntária do contribuinte, teve seus efeitos cessados com a concessão, por duas vezes, de prazo para manifestação, os quais foram descumpridos, sem qualquer justificativa administrativa, sendo apenas impetrado o mandado de segurança, cujos fundamentos e pedidos, como observados, não revelam a existência de direito líquido e certo. Precedentes. (AMS 200561000024179, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/03/2010) (sem grifos no original). Portanto, aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Por fim, registro que apesar de o Supremo Tribunal Federal ter enfrentado recentemente o tema versado nestes autos (AC 33 MC/PR - Paraná), não o fez em sede de controle de constitucionalidade, cuja eficácia, se fosse o caso, teria força vinculante com abrangência temática erga omnes. E mais: não houve julgamento da repercussão geral e, como tal, não existe vinculação vertical deflagrada pelo julgamento definitivo da causa, que, quando ocorrer, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de se conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal [...]. Desse modo, com base no princípio do convencimento, declaro não existir qualquer eiva de ilegalidade na atividade realizada pela autoridade. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa apresenta grande complexidade (especialmente quanto à matéria de fato); o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente cinco

vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 16.881,75 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0015999-51.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009894-91.2012.403.6100 - COM/ DE FIOS SULTANI LTDA EPP(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOTAENE COPIADORA S/S LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009894-91.2012.403.6100 Sentença (tipo M) Foram interpostos embargos de declaração pela autora e pelo corréu ECT. A autora alega haver obscuridade/contradição na sentença (Fls. 384-388:). Não se constata os vícios apontados. Em análise aos fundamentos lançados na peça das partes, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração da Autora Embargante. A corré ECT alega haver contradição na sentença em relação aos honorários advocatícios (Fls. 382-383:). Com razão a embargante, ACOLHO os embargos de declaração, para, acrescentar no segundo parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 374), que o valor de R\$6.752,70 é devido a cada um dos réus. O texto passa a ter a seguinte redação (o texto acrescido encontra-se sublinhado): Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.752,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), a cada uma das rés. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. No mais, mantém-se a sentença de fls. 371-374. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011226-93.2012.403.6100 - CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO(SP099278 - MARCIA VINCI FANTUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

11ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0011226-93.2012.403.6100 AUTOR: CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação objetivando a restituição de valores recolhidos em razão de retenção de Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, bem como sobre juros moratórios. A Ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 118/145). Réplica às fls. 150/158. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares invocadas pela ré. Primeiramente, é evidente o interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o imposto foi retido na fonte em 26/03/2010, conforme documento de fls. 89. Por outro lado, os documentos acostados à inicial são suficientes à compreensão da controvérsia posta, há prova da ação judicial da qual decorreram os rendimentos e juros discutidos, bem como comprovante de recolhimento do imposto retido na fonte. Ademais, comprovada a efetiva percepção de rendimentos do trabalho em atraso de forma global e a incidência de imposto de renda sobre estes e sobre juros moratórios, é o que basta a configurar a lide, podendo eventual controvérsia quanto à exatidão de valores ser resolvida em liquidação de sentença ou administrativamente. Passo, então, à análise do mérito. A parte autora pretende a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores trabalhistas pagos globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem verbas trabalhistas tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao empregado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar no momento oportuno, exclusivamente por culpa do empregador, ainda

vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco. Assim, tal dispositivo deve ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, a retenção do imposto de renda ocorreu antes da edição da Lei, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, por força do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Não obstante, os valores recebidos pela autora devem ser tributados como se percebidos às épocas próprias, conforme acima explanado. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub iudice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota****

mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 15/03/2010) Quanto à forma de devolução do indébito, a verificação dos valores a serem levantados deverá ser feita em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual. Como já se decidiu: A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013) Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos, vale lembrar que o imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. Desta forma, não deve incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória que visem repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros legais moratórios caracterizam-se como verba indenizatória por prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, conforme se interpreta do quanto disposto pelo artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002): Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume que o inadimplemento implica perda para o credor, impondo-se o dever de indenizar o prejuízo com juros de mora. Assim, os juros moratórios visam indenizar danos emergentes presumidos pelo legislador, correspondendo a uma estimativa prefixada do dano. Em se tratando de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, inexistindo qualquer acréscimo ou incremento, evidentemente não se configura a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN. A propósito do tema, me reporto ao seguinte julgado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI Nº. 4.506/64, E DO ART. 43, INCISO II E 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88. 1. O art. 16, único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar como rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo, contraria, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza. Juros moratórios legais são detentores de nítida e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988. 2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto, originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, in casu os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda. 3. Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66). 4. Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000, RELATORA DESEMBARGADORA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SUSCITANTE 2a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO - grifado) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR

a União Federal a restituir à parte autora os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os juros moratórios, bem como sobre as diferenças recolhidas a maior sobre as verbas salariais pagas de forma global, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo com o conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela Ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condene a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 08 de agosto de 2014. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0011917-10.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011917-10.2012.403.6100 Sentença (tipo C) HJ SANTA FÉ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é compensação de débitos tributários. A autora requereu a desistência da ação (fl. 60). Citada, a ré contestou a ação e, no mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 61-72). Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a ré informou que [...] não se opõe ao pedido de desistência de fls. 60. (fl. 74). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2014 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0011919-77.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011919-77.2012.403.6100 Sentença (tipo C) HJ SANTA FÉ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é restituição de débito tributário. A autora requereu a desistência da ação (fl. 64). Citada, a ré contestou a ação e, no mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 65-88). Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a ré informou que não se opõe ao pedido de desistência, desde que a autora arque com os honorários advocatícios (fl. 91). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2014 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0015445-52.2012.403.6100 - PORTALPLAST IND/ E COM/ DE LAMINADOS DE PLASTICOS LTDA(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015445-52.2012.403.6100 Sentença (tipo A) PORTPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS DE PLÁSTICOS LTDA propôs a presente ação ordinária em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e SERASA S/A, cujo objeto é a cobrança de multa em duplicidade. Narrou a autora que recebeu autuação da Agência Nacional de Transportes Terrestre - ANTT [...] por suposta infração consistente em transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância quando aferido pelo equipamento, com a respectiva imposição de multa [...] no valor de R\$ 191,53 e vencimento em 16/04/2012 (fl. 03). Apesar de efetuado o pagamento da multa, novo boleto lhe fora enviado pela ANTT com cobrança referente ao mesmo auto de infração, mas com vencimento em 23/04/2012, e, ao reclamar na ouvidora da autarquia, foi orientada a desconsiderar um dos boletos. Assim, desconsiderou a segunda cobrança. Em negociação com um fornecedor, descobriu que havia restrição de crédito na SERASA S/A, relativa ao boleto da multa de emissão pela ANTT e esse apontamento foi realizado sem aviso prévio à autora. Tentou o cancelamento do débito na Agência Nacional de Transportes Terrestres e a exclusão do apontamento da restrição na SERASA/SA, mas não obteve resposta positiva. Sustentou a existência de ato ilícito com base no parágrafo 2º, artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil, além do direito à reparação dos danos fundada no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal e artigo 927 do Código Civil. Requereu a procedência da ação [...] a fim de que: a) seja declarada por sentença a inexistência do débito erroneamente

cobrado em duplicidade pela PRIMEIRA REQUERIDA e apontado pela SEGUNDA REQUERIDA em seu cadastro de restrição ao crédito; b) seja a PRIMEIRA REQUERIDA condenada em obrigação de fazer o cancelamento do débito inexistente, com a consequente exclusão do débito de seus cadastros; c) seja condenada a SEGUNDA REQUERIDA em obrigação de fazer a exclusão do débito em nome da AUTORA do cadastro de restrição ao crédito; d) indenizar a autora pelos danos morais sofridos, em importância capaz de representar contrapartida pecuniária adequada à espécie, em montante a ser fixado [...] (fls. 18-19). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para reconhecer a duplicidade de cobrança de multa e determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a suspensão da cobrança do débito referente ao auto de infração n. 0001922634-9 e a exclusão do apontamento de débito em qualquer cadastro de restrição ao crédito. (fls. 52-53). Citada, a ANTT apresentou contestação (fls. 66-114), com preliminar de carência de ação pela perda de objeto. No mérito, requereu a improcedência, uma vez que a segunda notificação de penalidade foi gerada pela ANTT por falta de informações relativas ao pagamento da primeira notificação, pois o sistema de arrecadação ainda não havia acusado o pagamento da primeira notificação e, realizada varredura no sistema, em 18/09/2012 foi constatada a quitação da multa e determinado arquivado o processo. Sustentou que Haveria duplicidade se a ANTT tivesse, deliberadamente exigido 2 (duas) vezes o mesmo débito, relativamente a mesma atuação [...] entre o pagamento realizado pelo Autor e o processamento de tal informação pelo Sistema de Arrecadação, faz-se necessária a adoção de trâmites, antes que o sistema acuse o pagamento, sem, contudo, que se possa atribuir a prática de ato ilícito à ANTT [...] na 1ª informação prestada pela Ouvidoria em 17/04/2012, conforme documentos juntado às fls. 32 pelo autor, foi prestada informação no sentido de que se os boletos tiverem o mesmo número do auto de infração, a mesma placa e o mesmo valor, desconsiderar um deles. [...] (fl. 80), conforme o ordenamento jurídico, o dever de ressarcir pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, o que no presente caso não ocorreu em razão da inexistência de ato ilícito dos agentes, além de não haver comprovação do dano moral alegado. O SERASA apresentou contestação, na qual requereu a improcedência, pois a inclusão do nome da autora se deu em razão de solicitação da ANTT, tendo a autora sido corretamente comunicada da inclusão, além do SERASA não ter o dever de apurar a exigibilidade da dívida enviada pelos associados, pois é mero banco de dados cadastral (fls. 115-144). Réplica às fls. 148-150 e 151-153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação pela perda de objeto arguida pela ANTT, uma vez que a decisão que reconheceu o pagamento da multa e determinou o arquivamento ocorreu em 18/09/2012, um dia após a citação (fl. 60). Além disso, permaneceria de qualquer forma a questão da indenização pelo dano moral. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme consta na petição inicial, apesar do pagamento da multa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, o nome da autora foi inscrito em cadastro de restrição ao crédito. Em análise aos autos, se observa, pela descrição do débito anotado à fl. 44, que a origem é a ANTT e refere-se ao auto de infração lançado nos boletos de fls. 27 e 29, qual seja, 19226349. Nos boletos de cobrança acostados autos, com vencimentos em 16/04/2012 e 23/04/2012, é possível identificar que o número do auto de infração, o número da placa do veículo autuado e o valor cobrado são os mesmos. De acordo com comprovante de fl. 28, o valor está pago, e a restrição ao crédito, com base nesta multa, não pode permanecer. Já em relação ao SERASA não assiste razão à autora, pois o réu não tem atribuição de conferir a veracidade dos dados que lhe são encaminhados pelos associados. Além disso, neste caso, o SERASA não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois suas relações se dão diretamente com os associados. Não há relação de consumo entre o SERASA e a autora; por isso, não se aplica a regra de proteção ao consumidor. De forma que, o fato do SERASA manter o Sistema de Informações de Crédito, não o torna responsável pelas informações inseridas no sistema pelos associados. O réu não tem a função de restringir ou retirar a restrição do crédito e nem de conferir se a negativação apresenta-se ou não certa. Ademais, a reclamação da autora é de que não foi comunicada pelo SERASA da inscrição de seu nome, porém, os documentos de fls. 142-144 comprovam que o réu enviou corretamente a comunicação da inscrição à autora. Não houve falha no procedimento adotado pelo SERASA. O dano foi causado apenas pela ANTT, que tem o dever de indenizar. Danos morais Em relação ao pedido de danos morais, a ANTT deverá arcar com indenização decorrente do dano causado. O fato de a duplicidade na cobrança da multa ter sido ocasionada por demora no processo do pagamento pelo sistema informatizado da ré não elide sua responsabilidade na inscrição indevida do nome da autora no SERASA. A demora no processamento do pagamento, não justifica o envio do nome da autora ao cadastro de inadimplentes. Em decorrência da duplicidade da multa, a autora precisou formular requerimento junto ao cadastro de proteção ao crédito, além das diligências efetuadas à ANTT. Desta forma, se não houve dor, sofrimento, é inegável que a autora passou por situações que justificam a indenização por dano moral. Não se pode esquecer, principalmente, do caráter sancionatório da indenização por dano moral. A relação de causalidade entre a inscrição indevida no SERASA e o incômodo sofrido restou demonstrada, justificando a indenização por dano moral. Resta, agora, quantificá-lo. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Importante destacar que a multa aplicada no

presente caso se trata de multa de trânsito de baixo valor que possui função pedagógica, de forma que embora tenham ocorrido transtornos, o dano moral não deve anular o objetivo da multa. Considerando esses parâmetros arbitro a indenização por danos morais em R\$574,59 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde a três vezes o valor da multa do valor da multa (R\$ 191,53 X 3 = R\$574,59). Correção monetária e juros de mora O cálculo será realizado conforme n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no subitem n. 4.2.1.1 do Capítulo 4 - Liquidações de sentença - Ações condenatórias em geral, prevê na Nota 1: NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n.362/STJ). (sem negrito no original) A Súmula 362 do STJ dispõe: Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Portanto, a data do início da correção monetária do dano moral é a data em que a indenização foi fixada. Se a correção monetária começa a contar na definição do valor, não há como se imaginar que já se estivesse contando juros antes de saber qual o montante da dívida. Isto porque como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo. Portanto, os juros de mora e correção monetária dos danos morais devem incidir a partir desta data. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. A autora deverá pagar ao SERASA e a ANTT deverá pagar à autora, os honorários advocatícios que devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. PROCEDENTE para reconhecer a duplicidade de cobrança de multa e determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a anulação da cobrança do débito referente ao auto de infração n. 0001922634-9 e a exclusão do apontamento de débito em qualquer cadastro de restrição ao crédito, bem como para condenar a ANTT a pagar a autora indenização pelos e danos morais no valor de R\$574,59 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). IMPROCEDENTE em relação ao SERASA. O cálculo para pagamento da indenização será realizado conforme Resolução n. n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item condenatórias em geral - 4.2, com correção monetária e juros a partir desta sentença sobre os danos morais. Condeno a autora pagar ao SERASA e a ANTT pagar à autora a as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). A autora pagará ao SERASA honorários advocatícios de R\$ 3.376,35. A ANTT pagará ao SERASA honorários advocatícios de R\$ 3.376,35. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017311-95.2012.403.6100 - BRUNA CORDEIRO DOS SANTOS (SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017311-95.2012.403.6100 Sentença (tipo A) BRUNA CORDEIRO DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é reintegração no Programa Universidade Para Todos - PROUNI. Narrou a autora que é aluna regularmente matriculada no curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP, desde o ano de 2009. No primeiro semestre de 2010, por se enquadrar nos requisitos exigidos pela Lei n. 11.096/2005, realizou sua inscrição no processo seletivo do programa, sendo-lhe concedida bolsa de estudo integral do ProUni, passando, assim, a gozar de isenção do pagamento da mensalidade da UNIP. Ocorre que, no primeiro semestre deste ano, foi surpreendida com a notícia de que teria sido instalada

uma auditoria [...] para verificar se sua bolsa de estudos seria renovada ou cancelada [...] (fls. 07). Após ser instada a apresentar documentos, para fins de aferir o seu direito, recebeu comunicação na qual foi informada de que sua bolsa de estudo havia sido encerrada, sob o singelo fundamento de que o veículo, do qual um dos seus membros era proprietário, fez suplantar o valor da própria mensalidade do curso, caracterizando, pois, incompatibilidade socioeconômica da bolsista com o perfil exigido pelo programa. Por conta disso, a UNIP passou a cobrar-lhe o valor de R\$ 775,54 (setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos). Na sua irrisignação, sustentou que o automóvel, do qual seu genitor faz uso, não pode ser considerado óbice ao direito vindicado, pois o seu préstimo [...] é destinado tão somente à condução do proprietário (pai da impetrante) até o seu labor [...]. Ademais, o referido veículo é do ano de 2003, portanto, já possui mais de 9 (nove) anos de uso, razão pela qual o seu valor não ultrapassa o de um carro popular usado, ora, se o pai da impetrante possuísse boas condições financeiras é certo que teria algum veículo mais novo e que lhe propiciasse melhores condições (fls. 15). E, ainda, que o grupo familiar dispõe apenas de R\$ 2.639,00 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais) para subsistência de toda a sua família e, como tal, não possui qualquer condição para arcar com o custo estimado de R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais) para a continuidade de seus estudos. Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando o restabelecimento do benefício da bolsa de estudos integral, pelo sistema PROUNI. (fl. 17). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-119. Emendou-se a inicial (fls. 130). A União apresentou contestação (fls. 139-158). Sobreveio petição da ré informando a regularidade do encerramento do benefício (fls. 177-184). O pedido de tutela antecipada foi deferido [...] para que a autora continue inscrita no Programa Universidade para Todos - ProUni, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir da bolsa de estudos integral no curso de Direito da Universidade Paulista - Unip. (fls. 185-189). A Ré apresentou agravo retido (fls. 197-199). Intimadas a informar se pretendiam a produção de provas, a autora deixou de se manifestar (fl. 200-v) e, a ré a União requereu o prosseguimento da ação (fl. 201). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que nos artigos 3º e 5º da Lei n. 11.096/2005, cabe a instituição de ensino privado analisar os requerimentos dos possíveis beneficiários e suas admissões. Afasto a preliminar arguida pela ré, uma vez que [...] muito embora a responsável pela análise dos documentos apresentados sob a luz dos requisitos exigidos legalmente seja a instituição privada de ensino, a instituidora do programa em comento é a União, sob a gestão do Ministério da Educação (MEC). 2. Considerando o dever do Estado de garantir o acesso ao ensino, nos termos do art. 205, da Constituição da República e sendo o programa federal é a União parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão cinge-se a verificar se houve de fato alteração no perfil econômico da autora, a ponto de justificar o encerramento da Bolsa de Estudo concedida pelo sistema PROUNI. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão parcialmente reproduzidos. (...) Verifico a Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005 prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades. Vê-se, pois, que para ser beneficiado do ProUni exige-se, como critério objetivo, a comprovação de renda familiar mensal per capita não excedente ao valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). E na hipótese de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), deve o requerente comprovar que a renda familiar mensal per capita não excede o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. Desta feita, para que o estudante faça jus ao benefício, deverá comprovar, durante todo o curso, que a renda econômica familiar está dentro do linde legal. Por palavras outras, o pressuposto objetivo econômico deve persistir ao longo da formação do estudante. Não se trata, portanto, de requisito exigido apenas no momento em que se formaliza o requerimento. Na verdade, é um pressuposto que se protraí no tempo e cuja inalterabilidade do perfil econômico inicial configura fator indispensável à continuidade do benefício. O encerramento do benefício se dá apenas com a conclusão acadêmica do estudante, momento em que se opera condição resolutive factual. Ou seja, o término do curso põe a termo o benefício. No entanto, se o estudante preencheu num primeiro momento todos os requisitos cumulativos legais e, posteriormente, o perfil econômico do grupo familiar é alterado,

suplantando o limite econômico objetivo (renda per capita), perde-se o direito de ser beneficiário do ProUni. Trata-se, ademais, de hipótese típica da extinção do ato administrativo na modalidade cassação, em que [...] a extinção do ato administrativo ocorre quando o seu beneficiário deixa de cumprir os requisitos que deveria permanecer atendendo, como exigência para a manutenção do ato e de seus efeitos. No caso em exame, o cancelamento do benefício ocorreu pelo fato de o grupo familiar da autora ser proprietário de três veículos, a saber, GM/CELTA/2007, Fiat Uno/1994 e um Toyota/Corola/2003. Cabe, então, verificar se, em função dos fatos relacionados aos automóveis, o perfil econômico do grupo familiar foi modificado por fato superveniente. A autora afirma que quando se inscreveu no ProUni seu genitor já era proprietário do veículo Corola XLI16VVT, ano 2003. Logo, não houve fato ulterior a ponto de modificar seu perfil econômico. Ademais, o pai da autora declarou o veículo no Imposto de Renda, ano calendário 2009 - exercício 2010, (fls. 74). Portanto, quando da concessão da bolsa, já se sabia da existência do Corola/2003. Ou seja, não foi e tampouco é óbice ao enquadramento do grupo familiar na renda per capita exigida. De outro lado, existe prova documental de que o Fiat Uno 1994 consta como veículo com queixa de furto (fls. 94). A União diz que a [...] a Autora não esclareceu se o veículo em questão possuía seguro. Caso possuísse, o valor equivalente ao bem teria sido repassado ao proprietário do veículo em razão do sinistro, o que também configuraria o recebimento de alguma quantia em dinheiro (fls. 153). Não procede a argumentação. Não existem dúvidas de que se existia contrato seguro o proprietário do veículo receberia determinado valor. Sobre isso não se questiona, até por ser previsão legal. Apesar disso, não se pode descuidar a realidade dos fatos, sobretudo em perspectiva econômica. Ora, o veículo data de 1994, cujo valor por certo é, na atual quadra, irrisório. Logo, ainda que houvesse seguro do carro, o recebimento do valor não teria o condão de alterar substancialmente a renda per capita familiar, em razão do seu valor ínfimo. Outro impedimento seria o fato de que a autora teria adquirido o veículo CELTA mediante financiamento e que, ao ficar desempregada, o alienou ao terceiro. Neste particular, a ré afirma que, nos termos do artigo 481, do Código Civil, a venda pressupõe a transferência do domínio do bem alienado e a respectiva contraprestação. Ao alienar o veículo, teria a demandante recebido do comprador algum valor em dinheiro. Ainda que tenha lhe sido repassado algum valor, esse montante não seria igualmente suficiente para mudar o perfil econômico, levando-se em conta o ano do veículo, datado de 2007. Se, atualmente, o valor do veículo tem uma variabilidade entre R\$ 13.000,00 a 18.000,00, consoante pesquisa em site específico, não se pode esquecer que a autora financiou o veículo. Portanto, quando se perfectibilizou o contrato de cessão de direitos e obrigações, a autora não recebeu o seu valor integral, mas apenas as parcelas pagas dos meses anteriores. Tanto que a responsabilidade pelas parcelas subsequentes ficou a cargo do cessionário (fls. 105). Destarte, se o valor atual do automóvel oscila entre R\$ 13.000,00 a R\$ 18.000,00, por certo o valor recebido decorrente de parcelas pagas pela autora não foi além de 40% (quarenta por cento) do preço do veículo, levando-se em conta a data em o financiou até a cessão contratual realizada. Além disso, ficou consignado que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos do IPVA e DPVAT ficaria ao encargo do cessionário. O contrato de cessão foi formalizado em 24 de abril de 2012 (fls. 106); ao passo que o comprovante de pagamento de tais obrigações está datado de 03/05/2012. Presume-se iuris tantum, que o valor pago não se realizou por conta da autora. Conclui-se, pois, que se o encerramento do benefício ficou adstrito a apontamentos relativos aos veículos, mas não em relação a outros fatos, os quais poderiam demonstrar a alterabilidade da renda per capita; e se a prova documental demonstra que não houve mudança do coeficiente da renda do grupo familiar, tem-se que a verossimilhança está comprovada, além do fundado receio de dano, pelo fato de que o encerramento do benefício será prejudicial a conclusão do curso. Desse modo, o pedido formalizado deve ser acolhido.

Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a autora continue inscrita no Programa Universidade para Todos - ProUni, sendo-lhe assegurado o direito de usufruir da bolsa de estudos integral no curso de Direito da Universidade Paulista - Unip. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de

0017986-58.2012.403.6100 - MAURO NIEVIADONSKI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0017986-58.2012.403.6100 AUTOR: MAURO NIEVIADONSKI RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de imposto de renda sobre os valores recebidos em ação trabalhista a título de juros de mora. A Ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 162/165). É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. Desta forma, não deve incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória que visem repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros legais moratórios caracterizam-se como verba indenizatória por prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, conforme se interpreta do quanto disposto pelo artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002): Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume que o inadimplemento implica perda para o credor, impondo-se o dever de indenizar o prejuízo com juros de mora. Assim, os juros moratórios visam indenizar danos emergentes presumidos pelo legislador, correspondendo a uma estimativa prefixada do dano. Em se tratando de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, inexistindo qualquer acréscimo ou incremento, evidentemente não se configura a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN. A propósito do tema, me reporto ao seguinte julgado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI Nº. 4.506/64, E DO ART. 43, INCISO II E 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88. 1. O art. 16, único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar como rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo, contraria, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza. Juros moratórios legais são detentores de nítida e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988. 2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto, originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, in casu os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda. 3. Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66). 4. Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000, RELATORA DESEMBARGADORA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SUSCITANTE 2a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO - grifado) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos pelo Autor a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em razão da reclamatória trabalhista indicada nos autos. A

correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 08 de agosto de 2014. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0000361-74.2013.403.6100 - JULIANNA VIRGINIA KIRILLOV (SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000361-74.2013.403.6100 Sentença (tipo A) JULIANNA VIRGINIA KIRILLOV propôs ação ordinária em face da CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO - SÃO PAULO, cujo objeto é suspensão da exigibilidade das cobranças das anuidades. Narrou a autora ter se graduado no curso de Química e efetuado a inscrição em seu respectivo Conselho. Por não conseguir colocação no mercado de trabalho passou a trabalhar em diversos seguimentos, tendo requerido, em 13/02/2004, a suspensão do pagamento das anuidades. Posteriormente, em 13/03/2004, obteve colocação para período de experiência que findou em 20/04/2004. Em meados de 2012, com o objetivo de voltar a laborar na área, procurou o Conselho de Química, quando lhe foi solicitada documentação. Em 11/11/2012, recebeu o boleto de cobrança do Conselho, com a cobrança das anuidades dos exercícios de 2004 a 2011. Buscou informações perante o Conselho que, em resposta, lhe informou que o pedido de suspensão de anuidades foi negado sob alegação de que a autora retornou a atividade em março de 2004. Mesmo após ter informado que a atividade exercida findou em abril de 2004 e não exercer mais atividades na área, a negativa foi mantida. Sustentou que a cobrança de anuidades, conforme a Lei n. 2.800/56 em seu artigo 25, deve ser mantida somente quando há o exercício de sua profissão, sendo ilegal a cobrança de anuidades para outras atividades que não sejam da área. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para declarar inexistente a dívida correspondente às anuidades cobradas pelo Réu referente aos exercícios de 2005 a 2011; [...] (fl. 06). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 45-46). Citado, o réu apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Informou que o período cobrado não foi dos exercícios de 2004 a 2011 (fl. 19) e sim de 2007 a 2012. Sustentou que o pedido da autora realizado em 13/02/2004 foi de suspensão de pagamento de anuidade que se efetivou para o ano de 2004, a dispensa no pagamento não pode ser solicitada para exercícios futuros, pois não há previsão em Resolução Normativa para tanto. Foi informado que o profissional que não atua na área e não pretende recolher anuidades deveria requerer o cancelamento do registro, que não é automático, porém, a autora nunca efetuou o requerimento de cancelamento e não devolveu a carteira profissional. O Conselho não tem como verificar quais profissionais estão ativos e, por esta razão divulga a necessidade de requerimento de cancelamento ou suspensão do registro, através do site e boletins informativos do Conselho. A obrigatoriedade do pagamento das anuidades decorre do artigo 25 da Lei n. 2.800/56 e artigo 5º da Lei n. 12.514/11 e é vinculado ao registro e não ao exercício ou não de atividades na área de química (fls. 55-95). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora afirmou que a questão é de direito, e requereu que o julgamento ocorra após a apresentação de memoriais finais (fl. 101). A parte ré protestou genericamente pela produção probatória (fl. 68). Como não houve requerimento específico de provas, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 102). As partes deixaram de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação diz respeito à suspensão de pagamento de anuidades. A autora sustenta ter efetuado pedido de suspensão dos pagamentos, por motivo de desemprego, tendo laborado em outras áreas profissionais que não a química, motivo pelo qual estaria dispensada do pagamento das anuidades. No entanto, da Solicitação de Dispensa de Anuidade e Termo de Responsabilidade assinada pela autora (fl. 77), a autora informou que: Estou ciente, ainda, que devo informar, imediatamente, ao CRQ-IV, o meu retorno a qualquer atividade remunerada, ocasião em que deverei quitar a anuidade do respectivo exercício. No caso de não honrar os compromissos ora assumidos deverei quitar as anuidades não pagas, acrescidas de todos os encargos previstos em lei estando, ainda, sujeito a processo ético por exercício irregular da profissão. (sem negrito no original) A autora assinou que estava ciente de que deveria informar o CRQ o retorno a qualquer atividade remunerada, mas além de não ter informado ao conselho o retorno a atividade remunerada, alega que tal dispositivo estaria em confronto com o artigo 25 da Lei n. 2.800/56, que dispõe: Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo. (sem negrito no original) Denota-se do texto que o profissional da química inscrito no Conselho deve efetuar o pagamento das anuidades. O pagamento decorre da inscrição no Conselho e, não do exercício de atividade remunerada na área. De acordo com as informações do site do CRQ, juntadas aos autos pela própria autora (fl. 14): Ou seja, a autora, após período de desemprego, ciente de que deveria informar ao conselho a realização de atividade remunerada, deveria ter informado que conseguiu emprego e retomado o pagamento das anuidades, ou solicitar o cancelamento do registro, porém, a autora não se adequou a nenhuma das opções. Não há ilegalidade na cobrança de anuidades de registro profissional não cancelado, motivos pelos quais improcedem os pedidos. Nesse mesmo

sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COREN/SP - AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Apelação em face da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de anuidades do período de 2002 a 2006 (R\$ 1.153,90 em Janeiro/2008).2. Impende considerar ser devido o registro do profissional de enfermagem junto ao Conselho, conforme consta no artigo 15, IV, da Lei nº 5.905/73. A anuidade, sabe-se, tem natureza tributária, de forma que há que se perquirir qual é o fato gerador hábil a ensejar a sua cobrança.3. Na hipótese, a lei, atendendo ao comando normativo do art. 97, do Código Tributário Nacional, estipula que o pagamento da anuidade é devido pelo profissional de enfermagem registrado no COREN, porquanto só este - profissional registrado - poderá exercer a profissão. Portanto, é o registro que enseja o pagamento da anuidade e não o efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte: AC nº 199903990982354, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 10.12.2010, DJF3 17.01.2011, pág. 925; AC nº 200303990097479, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.10.2010, DJF3 18.10.2010, pág. 570. 4. No caso em debate, a Executada não pleiteou seu desligamento do Conselho Regional de Enfermagem no período relativo aos exercícios das anuidades em cobrança. Em verdade, o cancelamento da inscrição deu-se apenas em Janeiro de 2008, consoante comprovam os documentos de fls. 41 e 85, não tendo a Apelada adotado qualquer medida com intuito de cancelar formalmente seu registro profissional durante o longo período em que esteve afastada de suas atividades laborais em razão do acidente por ela sofrido e que ensejou a concessão de benefício previdenciário de Outubro de 2000 a Abril de 2011 (fls.67). 5. Embora a Executada tenha estado no gozo de auxílio doença por acidente do trabalho durante o período de apuração da dívida, tal condição não configura impedimento a que fossem tomadas as providências, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, tendentes à formalização do cancelamento de sua inscrição.6. Desse modo, a considerar que é a inscrição do profissional que consubstancia fato gerador do tributo, a qual, na hipótese, não sofreu qualquer alteração em seus registros, e, ainda, não dependendo sua cobrança do efetivo exercício da profissão, legítima a exigibilidade das anuidades referidas. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2011.03.99.044096-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21/03/2013, e-DJF3 04/04/2013; TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC 2011.03.99.026342-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 13/12/2011. 7. A apreciação do caso em julgamento requer análise acerca da prescrição, a qual constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 8. O presente caso refere-se à cobrança de anuidades devidas ao COREN/SP, relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, cujos vencimentos ocorreram nesse período, constituindo este o termo inicial do prazo prescricional. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Terceira Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da Lei Complementar n. 118/05, a qual se deu em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106/STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 9. Desse modo, de acordo com esse entendimento, reconheço, de ofício, que os valores inscritos em Dívida Ativa, relativos à Anuidade do Exercício de 2002 (fls. 04) foram atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em Março/2002, tendo sido proferido o despacho ordenatório da citação em 28 de Janeiro de 2008 (fls. 22). 10. Assim, merece acolhida a apelação do Conselho Exequente, devendo ser dado regular seguimento à presente ação. Todavia, deverá ser excluída da execução fiscal a cobrança da parcela reconhecida prescrita por esta decisão, qual seja, a Anuidade relativa ao Exercício de 2002.11. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1829260, Oricesso: 0000069-35.2008.4.03.6110, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 17/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) - grifo ausente no original.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES E TAXAS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com vencimentos em 31.03.2001 e 31.03.2002.O apelante não logrou êxito em comprovar o competente pedido de cancelamento de inscrição de seu registro junto ao respectivo Conselho profissional. Cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, trazer à colação as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (STJ, AgRg no REsp 1.199.525). A obrigação de pagar as anuidades ao Conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (E. TRF 3ª REGião, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187012, Processo: 0012920-16.2007.4.03.9999, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do julgamento: 03/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2014, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) - grifo ausente no original.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e

importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0004252-06.2013.403.6100 - LUA CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS E SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004252-06.2013.403.6100 Sentença (tipo M) A ré alega haver omissão na sentença em relação aos honorários advocatícios. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, anoto que o processo foi extinto sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial. Embora a ré tenha apresentado contestação enquanto o processo tramitava na Justiça do Estado de São Paulo, na Justiça Federal o processo foi abortado logo de início. Em virtude do indeferimento da petição inicial não são devidos honorários advocatícios. Decido 1. Rejeito os embargos de declaração. 2. Determino, de ofício, a correção do polo passivo para excluir Fazenda Nacional e fazer constar União. Solicite-se ao SEDI a anotação no sistema informatizado. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004639-21.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005205-67.2013.403.6100 - LUANA CAROLINE DA CRUZ (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Sentença tipo: M Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença prolatada nos autos às fls. 317/328. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença no que se refere à condenação ao ressarcimento das despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como na parte referente à condenação aos honorários advocatícios. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No que se refere às despesas adiantadas, não verifico qualquer vício, uma vez que a verificação de eventual gasto a referido título será realizada em sede de execução de sentença. Por certo, caso a parte autora não tenha despendido qualquer despesa por ser beneficiária dos benefícios da justiça gratuita, nada será reembolsado a tal título. Ademais, caso constatada a existência de despesas adiantadas, não há que se falar em devolução em dobro. Na parte referente aos honorários advocatícios, constou do dispositivo o seguinte: Condene cada um dos réus a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00. Entretanto, da fundamentação constou que: (...) Para assentar o montante dos honorários advocatícios

cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta grande complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, assim sendo, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).(...). Dessa forma, assiste razão à parte embargante, pois o dispositivo permite tanto a interpretação de que cada réu pague o valor de R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 10.000,00, como de que os réus são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos honorários no valor de R\$ 5.000,00. Entretanto, apenas a interpretação de que a condenação está limitada a R\$ 5.000,00 está em consonância com a fundamentação, em que foi fixado um valor total de honorários no importe de R\$ 5.000,00, o que, portanto, deve prevalecer. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a contar do dispositivo o seguinte:(...) Condene cada um dos réus a pagar solidariamente: 1) ao autor, as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio; e 2) honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00.(...). No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009770-74.2013.403.6100 - ELISABETE APARECIDA DE BARROS MEDINA LOURENCO DE SOUZA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

11ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0009770-74.2013.403.6100 AUTORA: ELISABETE APARECIDA DE BARROS MEDINA LOURENÇO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de imposto de renda sobre os valores recebidos em ação trabalhista a título de juros de mora. A Ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 162/165). É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. Desta forma, não deve incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória que visem repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros legais moratórios caracterizam-se como verba indenizatória por prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, conforme se interpreta do quanto disposto pelo artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002): Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume que o inadimplemento implica perda para o credor, impondo-se o dever de indenizar o prejuízo com juros de mora. Assim, os juros moratórios visam indenizar danos emergentes presumidos pelo legislador, correspondendo a uma estimativa prefixada do dano. Em se tratando de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, inexistindo qualquer acréscimo ou incremento, evidentemente não se configura a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN. A propósito do tema, me reporto ao seguinte julgado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI Nº. 4.506/64, E DO ART. 43, INCISO II E 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88. 1. O art. 16, único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar como rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo, contraria, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza. Juros moratórios legais são detentores de nítida e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988. 2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto, originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, in casu os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda. 3. Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66). 4. Os juros legais moratórios são, por natureza, verba

indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000, RELATORA DESEMBARGADORA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SUSCITANTE 2a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO - grifado)Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos pela Autora a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em razão da reclamatória trabalhista indicada nos autos. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 08 de agosto de 2014. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0010814-31.2013.403.6100 - SILVIANE SILVA RIPPER(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0010814-31.2013.403.6100 AUTORA: SILVIANE SILVA RIPPER RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação objetivando o afastamento do limite individual de despesas com educação previsto no art. 8º, da Lei nº 9.250/95, no artigo 81 do RIR/99 e no artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 15/01 por inconstitucionalidade. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 93/95). A Ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 124/132). É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. O direito à educação é amparado pela Constituição Federal, como se vê pelo artigo 6º, que o elege como um direito social, pelo artigo 23, V, que assevera competir à União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, cultura e ciência, bem como pelo artigo 205, que estatui ser a educação um direito de todos e um dever do Estado e da família. O artigo 8º da Lei 9.250/95 limita o montante que pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda em relação às despesas com educação, nos seguintes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:(...)b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)Muito embora entenda aceitável, em tese, a existência de limite para a dedução de despesas com educação da base de cálculo do imposto de renda, é evidente que tal limite deveria ser estabelecido em valor razoável, condizente com a realidade, considerando, especialmente, que o direito à educação é reconhecido pela Constituição como um direito social. O limite de dedução de despesas com educação em valor absolutamente insuficiente para o custeio dos estudos ofende os comandos constitucionais, como o conceito de renda (art. 153, III), a capacidade contributiva (art. 145, 1º), o não-confisco tributário (art. 150, IV), o direito à educação (arts. 6º, caput, 23, V, 205, 208, 209 e 227), a dignidade humana (art. 1º, III) e a razoabilidade (art. 5º, LIV). Os valores atualmente dedutíveis com educação são extremamente baixos, muito distantes dos gastos usuais em uma escola particular de bom nível, sequer sendo suficientes para custear o valor das mensalidades de escolas particulares de baixo padrão. Segundo reportagem do Jornal Estado de São Paulo (<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,mensalidades-das-10-melhores-da-capital-variam-ate-186,1101049,0.htm>), o valor médio da mensalidade das dez primeiras escolas de São Paulo do ranking do ENEM 2012 é de R\$ 2.663,00. O limite atualmente estabelecido para a dedução com educação é de R\$ 3.375,83, ou seja, insuficiente sequer para o pagamento do valor médio de duas mensalidades das escolas que tiveram melhor

avaliação em São Paulo. Assim, entendo que o limite atualmente estabelecido para a dedução de despesas com educação é inconstitucional. A propósito do tema, vale conferir o quanto decidido pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001. 2. Possibilidade de submissão da questão jurídica a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão. 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas. 4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo. 5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais. 6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito. 7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação. 8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional. 9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil. 10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95. (Arguição de Inconstitucionalidade - ARGINC 00050678620024036100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)Cumprir reconhecer a prescrição dos valores referentes ao IRPF 2007/2008, pois, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, o termo inicial da prescrição quinquenal se deu na data de envio da declaração e não na data da restituição do imposto. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a afastar o limite individual de dedução de despesas com educação em relação à Autora e seus dependentes, bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, entendo ser o caso de antecipação da tutela, para determinar que a Ré afaste o limite individual de dedução de despesas com educação em relação à Autora e seus dependentes em relação aos exercícios futuros. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 07 de agosto de 2014. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0013821-31.2013.403.6100 - ELIS ALVES DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0013821-31.2013.403.6100 AUTOR: ELIS ALVES DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência da cobrança de imposto de renda sobre os valores recebidos em ação trabalhista a título de juros de mora. A Ré apresentou manifestação informando que deixaria de apresentar contestação, conforme Portaria nº

294/2010. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. Desta forma, não deve incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória que visem repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros legais moratórios caracterizam-se como verba indenizatória por prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, conforme se interpreta do quanto disposto pelo artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002): Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume que o inadimplemento implica perda para o credor, impondo-se o dever de indenizar o prejuízo com juros de mora. Assim, os juros moratórios visam indenizar danos emergentes presumidos pelo legislador, correspondendo a uma estimativa prefixada do dano. Em se tratando de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, inexistindo qualquer acréscimo ou incremento, evidentemente não se configura a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN. A propósito do tema, me reporto ao seguinte julgado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI Nº. 4.506/64, E DO ART. 43, INCISO II E 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88. 1. O art. 16, único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar como rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo, contraria, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza. Juros moratórios legais são detentores de nítida e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988. 2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto, originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, in casu os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda. 3. Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66). 4. Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000, RELATORA DESEMBARGADORA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SUSCITANTE 2a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO - grifado) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré à restituição dos valores indevidamente pagos pelo Autor a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em razão da reclamatória trabalhista indicada nos autos. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2014. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0014957-63.2013.403.6100 - IRAPUAN DE FREITAS (SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE

BLANES) X FORÇA AEREA BRASILEIRA-FAB

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014957-63.2013.403.6100 Sentença (tipo A) JIRAPUAN DE FREITAS ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que determine a manutenção de sua remuneração no exato valor que recebia no posto de Sargento. Narrou que é militar da reserva da Força Aérea Brasileira. Aduziu que, no ano de 2006, por força de decisão judicial, foi promovido a 3º Sargento, passando a receber remuneração correspondente. Todavia, o Tribunal Regional da 2ª Região julgou improcedente o pedido; decisão essa cujo trânsito em julgado se deu no dia 19/09/2012. Por conta disto, retornou ao posto remuneratório anterior (Cabo), mas sua remuneração diminuiu significativamente, pois o soldo de um Sargento é de R\$ 2.475,00 enquanto o soldo do Cabo é de R\$ 1.656,00. Entretanto, no âmbito administrativo, sua remuneração não poderia ter sido reduzida, pois sua transferência para a reserva ocorreu antes do trânsito em julgado, em contrariedade aos termos da lei em regência. Assim, argumenta que [...] os efeitos definitivos da reserva remunerada dizem respeito não só ao posto ou graduação do militar, mas também ao valor de sua remuneração (fls. 08). Requereu a procedência do pedido da ação [...] anulando o ato administrativo que determinou a despromoção do autor e sua consequente redução de remuneração; e) alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela despromoção do autor requer seja reconhecido o direito constitucional de irredutibilidade dos vencimentos, os quais são devidos conforme a situação do militar no momento de sua passagem para a reserva, qual seja a de 3º sargento; (fl. 13). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 32-33). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 35-36). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sustentou que a situação do autor se enquadra na hipótese do artigo 475-O do CPC, pois sobrevindo acórdão que modifique ou anule sentença objeto da execução, as partes são restituídas ao estado anterior. O ato é precário e não gera direito adquirido, assim a Administração agiu de acordo com o princípio da legalidade (fls. 46-51). Réplica às fls. 56-60. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão parcialmente reproduzidos. A questão consiste em saber se, malgrado existir decisão transitada em julgado haurida do TRF da 2ª Região, o autor teria direito de receber seu soldo com base no posto de Sargento. Com efeito, a res judicata (coisa julgada formal e matéria), produziu três efeitos, a saber, efeito negativo (questão não pode ser decidida novamente); efeito positivo (a coisa julgada deverá ser observada); e, por fim, o efeito preclusivo, a revelar que a coisa julgada produz efeito de impedir nova discussão sobre o tema, ainda que não tenha o assunto sido discutido. Vale dizer, reputa-se precluso todo o que poderia ter sido alegado, mas não o foi (princípio do deduzido e do dedutível). Desta feita, independentemente de a transferência do autor ter ocorrido antes do trânsito da decisão judicial, tal fato não tem o condão de sobrepor aos efeitos do comando judicial (acertamento jurídico). Portanto, por conta da coisa julgada, não poderia o autor receber remuneração equivalente a de um Sargento. Se, todavia, isso ocorresse, haveria visceral afronta a coisa julgada. Em resumo, não existe qualquer ilegalidade no ato, mas absoluto cumprimento da decisão do Poder Judiciário. Os incisos II e II do artigo 475-O do CPC dispõem: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (sem negrito no original) De acordo com o texto mencionado, a decisão objeto de execução provisória, fica sem efeito quando é alterada ou anulada por acórdão, sendo as partes restituídas ao estado anterior. Portanto, improcedem os pedidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários

advocatícios que fixo em R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0026037-88.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0001924-69.2014.403.6100 - AMAZON BOOKS & ARTS LIMITADA - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001924-69.2014.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por AMAZON BOOKS & ARTS LIMITADA em face da UNIÃO. Intimada a emendar a petição inicial para esclarecer de forma concisa e pontual a causa de pedir, tanto à remota quanto a próxima e qual é a pertinência dos documentos juntados nesta demanda com os fatos narrados na exordial, a autora juntou as petições de fls. 1223-1230 e 1233-1293. A autora explicou que realizou projeto cultural para o Ministério da Cultura e, que em virtude de denúncia anônima, foi aberto processo administrativo que reprovou seu projeto, porém, o pedido é de suspensão do recolhimento do valor apontado na decisão e declaração da nulidade da decisão (fls. 1223-1230). Não foi esclarecida qual é a decisão e se houve cobrança de valores. O pedido não decorre da relação lógica entre a causa de pedir e os fatos narrados, além da causa de pedir e descrição do ato administrativo não terem sido esclarecidos. A petição é ininteligível e contém defeitos e irregularidades que impossibilitarão o julgamento do mérito. Além disso, não foi proferido qualquer despacho nos presentes autos para que a autora juntasse cópia da petição inicial destes autos no próprio processo, conforme a autora alegou em fls. 1233-1293. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007283-97.2014.403.6100 - LUIZ GOMES DA SILVA - ESPOLIO X PAULO ARAUJO DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007283-97.2014.403.6100 Sentença (tipo C) LUIZ GOMES DA SILVA - ESPÓLIO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é restituição de imposto de renda. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fls. 86 e 100, quais sejam, juntar prova de que é de fato hipossuficiente para fins de recolhimento de custas judiciais, bem como substituir o polo ativo pelos sucessores, com a juntada dos documentos pessoais e procurações. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0008437-53.2014.403.6100 - RICHARD BARTALINI(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008437-53.2014.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por RICHARD BARTALINI em face da UNIÃO. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 52, qual seja, especificar o pedido, juntar documentação autenticada ou a declaração do advogado quanto à autenticidade da documentação, comprovantes de renda para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária e apresentar a correta qualificação, nos termos do inciso II do artigo 282 do CPC. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0009126-97.2014.403.6100 - ANGEL GOMEZ CUESTA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009126-97.2014.403.6100 Sentença (tipo C) ANGEL GOMEZ CUESTA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é restituição de imposto de

renda. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 65, qual seja, juntar comprovante de renda dos três últimos meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária, especificar o pedido e juntar declaração do advogado quanto à autenticidade dos documentos, ou juntar documentação autenticada. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0009588-54.2014.403.6100 - INTER COOPER-COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS(RJ135127 - GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009588-54.2014.403.6100 Sentença (tipo C) INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é restituição de imposto de renda. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 219, qual seja, juntar declaração do advogado quanto à autenticidade dos documentos, ou juntar documentação autenticada. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0012634-51.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012634-51.2014.403.6100 Sentença (tipo C) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto adesão ao PRONATEC. A autora requereu a desistência da ação (fl. 52). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2014. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0012767-93.2014.403.6100 - NILCEA ALVES GOMES SILVA(SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012767-93.2014.403.6100 Sentença (tipo C) NILCEA ALVES GOMES SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é FIES (Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES) e danos morais. A autora requereu a desistência da ação (fl. 29). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2014. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0015778-33.2014.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença Tipo: B HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002278-31.2013.403.6100 - ERIC ANDREW NICOLAU(SP111473 - ZIARA MARIA MANSUR ABUD) X NAO CONSTA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002278-31.2013.403.6100 Sentença (tipo C) ERIC ANDREW NICOLAU requereu opção de nacionalidade, com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Segundo aduz na inicial, o requerente nasceu, em 12/10/1987, em Royal Oak, Michigan, Estados Unidos, filho de pai brasileiro e mãe estadunidense. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos às fls. 05-20 Emenda à inicial às fls. 24-27. O Ministério Público Federal solicitou a complementação dos documentos (fls. 29-30 e 38-39). O requerente requereu a desistência da ação (fl. 45). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo requerente. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2014 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0020763-79.2013.403.6100 - GABRIELE PIRAS (SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X NAO CONSTA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020763-79.2013.403.6100 Sentença (tipo B) GABRIELE PIRAS requereu opção de nacionalidade, com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Segundo aduz na inicial, o requerente nasceu, em 01/10/1995, na localidade de Sassari, República da Itália, filho de pai italiano e mãe brasileira. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos às fls. 05-16. O Ministério Público Federal requereu a complementação da documentação (fls. 25-27). Intimado, o requerente juntou documentos (fls. 30-34). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38-40. É o relatório. Fundamento e decido. O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe e, a residência e domicílio no Brasil. Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2014 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035662-15.1995.403.6100 (95.0035662-7) - ARTHUR KIRSCHNER (SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP094229 - MARCOS DE CARVALHO BRAUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). Observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0044535-04.1995.403.6100 (95.0044535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040559-86.1995.403.6100 (95.0040559-8)) SILVIA ESTER PEREIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CEF a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). Observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0055803-55.1995.403.6100 (95.0055803-3) - ROBSON TRINQUINATO X LUIZ DONIZETE CHAVES X ARNALDO OLIVEIRA X VANDERLEI ZAMPIERI X DARCIO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA AZEVEDO X JULIO BERNARDINO ALVES X SEBASTIAO PASSOS PEREIRA DE JESUS X JOSE LUCIO GUIARDI (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). Observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0042377-05.1997.403.6100 (97.0042377-8) - DURVAL COELHO DE AMORIM X RICARDA BRITO DE LIMA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). Observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias

a partir de sua expedição.

0057722-40.1999.403.6100 (1999.61.00.057722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041284-36.1999.403.6100 (1999.61.00.041284-0)) ZILDA PRADO DE OLIVEIRA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). Observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0021314-74.2004.403.6100 (2004.61.00.021314-2) - FABIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). Observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0028854-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028854-8) - RONALDO TRAJANO DA COSTA X ANA LUCIA DABRIUS DINIZ COSTA X OSVALDO DA COSTA X SUELI MARIA SOUSA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). Observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0004354-33.2010.403.6100 - EDMAR ERNESTO RIEDL(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado, referente ao valor depositado à fl. 219.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006489-18.2010.403.6100 - THOMAZ AUGUSTO DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte interessada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s). Observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015094-11.2014.403.6100 - MARCOS DA SILVA X MONICA JOSE DE SOUZA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedida antecipação da tutela para suspender o processo de execução extrajudicial até a data da audiência designada, a ré contestou a ação e informou por cota que não irá comparecer na audiência. Tendo em vista que a audiência era uma das melhores formas de resolução do conflito e, que a ré, ciente da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, optou por não comparecer na tentativa de conciliação, estendo os efeitos da tutela antecipada concedida até o julgamento da ação. Cancelo a audiência designada. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2919

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Baixo os autos em diligência. Em razão do interesse da ré em tentar composição amigável com a autora, e, tendo em vista a ausência de interesse da CEF em designação de audiência de conciliação, suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que a ré compareça à agência onde ocorreram os fatos, conforme informado pela CEF à fl. 1933. Eventual conciliação deverá ser informada a este Juízo no prazo determinado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014846-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020175-09.2012.403.6100) SERGIO DOMINGUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação das partes em seu efeito meramente devolutivo, tendo em vista o que determina o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos a fim de que seja dado prosseguimento à execução e remetam-se os embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005158-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-36.2013.403.6100) ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em decisão. Examinado a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança. Da análise dos documentos acostados às fls. 11/19 da ação principal, entendo que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos, razão pela qual, indefiro a perícia contábil. Ad cautelam, junte o embargante, no prazo de 15 dias, certidão de inteiro teor do processo n.º 0016923-47.2013.8.26.0002 que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - SP. Intime-se.

0011229-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021987-23.2011.403.6100) CARLOS HENRIQUE CAMPANA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011970-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-12.2013.403.6100) LETICIA RODRIGUES DE MORAES(SP346239 - WILLIAN CESAR VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a alegação de excesso de execução pela embargante, deverá ser a petição inicial instruída com a memória do cálculo, na forma que determina o artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0012935-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-

71.2014.403.6100) PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013494-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010143-08.2013.403.6100) TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO X DERIVALDO DE SOUZA BARRETO(SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022553-65.1994.403.6100 (94.0022553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Vistos em despacho. Fl. 316 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0035048-10.1995.403.6100 (95.0035048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA

Vistos em despacho. Fl. 300 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria como requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do resultado do penhora on line realizada por este Juízo. No silêncio, venham os autos para o levantamento da constrição devendo o feito aguardar sobrestado. Int.

0016603-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON FLAVIO DE MORAES

Vistos em despacho. Fl. 164 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X IVETE APARECIDA BERNINI(SP305424 - FABIO SALA RAMOS E SP243664 - TATIANA MORITA CUTOLO)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a penhora on line requerida, promovaa exequente, a juntada ao feito do valor atualizado do débito.Após, voltem conclusos.Int.

0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X CONFECÇOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA) X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA(SP281974 - ANA CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI)

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimados da decisão de fls. 385/388 os executados não se manifestaram nos autos. Assim, mantenho, por ora, a penhora que recaiu sobre o bem imóvel inscrito na matrícula 289.504 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Requeira a exequente o

entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Nada a apreciar acerca do pedido de citação da co-executada ANA LÍDIA ALVES HERALD, tendo em vista que esta já foi citada, como verifico dos autos às fls. 310/312. Quanto a citação da co-executada, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS, determino que inicialmente seja expedido o Mandado de Citação para o endereço indicado que se encontra nesta Subseção Judiciária, devendo, somente após, em caso de restar negativa a citação, ser expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária em que está localizada a cidade de Osasco. Cumpra-se e intime-se.

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Requeira a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001302-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROSALINDA ROMANO X MARCELO SILVEIRA ROJA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que a citação do executado é ato de interesse do exequente, tendo em vista que perfaz a relação jurídico-processual, cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, as determinações de fls. 353 e 354, indicando novo endereço ainda não diligenciado, a fim de permitir a citação do executado. Fornecido novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser expedida a Certidão de Inteiro Teor do ato, como requerido, comprove o recolhimento das custas devidas. Após, expeça-se. Int.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa realizar as pesquisas necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa realizar as pesquisas necessárias ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 37.984,13 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), que é o valor do débito atualizado até 25/07/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 605. Manifestem-se as partes, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia das última declarações de Imposto de Renda dos executados DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA., CNPJ 4.764.251/0001-25, CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO CPF 069.214.968-64 e LEONICE REIS PORTASSIO, CPF 006.640.018-0, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 266/395), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome dos executados por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA., CNPJ 4.764.251/0001-25, CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO CPF 069.214.968-64 e LEONICE REIS PORTASSIO, CPF 006.640.018-0, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Defiro, ainda, a busca de bens pelo Sistema Renajud, como requerido pela exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Regularizada a representação processual, promova a exequente o devido andamento do feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos etc.HIDEO NARAYAMA interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 170/174, apontando a existência de omissão. Alega que a decisão não consignou que eventual alienação ou transferência da vaga de garagem somente será admitida em proveito de outros condôminos, em conformidade com o artigo 1339, 2º, Código Civil. Pede, assim, que tal informação, caso o bem seja levado à Hasta Pública, conste do correspondente edital. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Razão assiste ao embargante.Efetivamente, o artigo 1339, 2º, do Código Civil, somente admite a alienação de garagens a pessoa estranha ao condomínio caso a Convenção do Condomínio assim permitir, bem como se não houver oposição da Assembleia Geral. Ressalto que a lei em questão considera a garagem como serventia da unidade habitacional, por isso sua disciplina é da alçada da assembleia do condomínio. Dessa forma, a convenção condominial pode vedar a venda da garagem a estranhos do condomínio.Sendo assim, acolho os presentes Embargos, para que reste consignado que eventual alienação ou transferência da vaga de garagem matriculada sob o nº 90.994 observe as restrições do artigo 1.339, 2º, do Código Civil, devendo essa informação constar, caso o bem vá à Hasta Pública, do correspondente Edital. Int.

0000391-80.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X WANDERLUCIO CASSIANO BARBOSA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES

Vistos em despacho. Fl. 136: Defiro o pedido do credor (Caixa Econômica Federal) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 87 e 109/112 e reavaliados às fls. 142/148 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0013430-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO ROSA(SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, quanto ao determinado por este Juízo, deverão os autos aguardar sobrestado. Int.

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0000327-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO

Vistos em despacho. Fl. 170 - Aguarde-se, por mais 30(trinta) dias, o cumprimento da Carta Precatória. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001918-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOELZ JUNIOR

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do executado PAULO HOELZ JUNIOR, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.115/117), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado parcialmente negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de PAULO HOELZ JUNIOR, CPF/CNPJ 290.443.248-53 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0008499-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIR JOSE PUCCINI

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente. Diante da ausência de manifestação, deverá ser

indicado um de seus advogados, com poderes para receber e dar quitação, para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento dos valores bloqueados no feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

0009751-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Considerando que não houve a citação do réu/executado, deixo de promover a vista para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019949-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ROCHA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Considerando que não houve a citação do réu/executado, deixo de promover a vista para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020175-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A L EPP X SERGIO DOMINGUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os Embargos foram julgados improcedentes e que as apelações foram recebidas no efeito meramente devolutivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0020828-11.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADN BRASIL COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA.

Vistos em despacho. Fl. 86 - Defiro o pedido formulado pela exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0021524-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SIMONE DELLA VALLE

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Considerando que não houve a citação do réu/executado, deixo de promover a vista para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001447-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002955-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO FERRAZ BEZERRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004383-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA. ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA X FABIO ANTONIO PRATES

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, quanto ao determinado por este Juízo, deverão os autos aguardar sobrestado. Int.

0005025-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação

jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005823-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA RODRIGUES DE MORAES

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 69. Verifico que a executada propôs seus Embargos à Execução no prazo legal. Dessa forma, determino a baixa da certidão de fl. 68, devendo a Secretaria atentar quando da certificação de decurso de prazo nos autos consultando o sistema processual informatizado anteriormente. Aguarde-se o cumprimento do determinado naqueles autos pela embargante (executada). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007754-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YAGO PORTO CORDEIRO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Esclareça a exequente se está desistindo da penhora on line realizada à fl. 52. Nada sendo requerido, venham os autos para que seja realizado o levantamento da penhora realizada pelo sistema RENAJUD e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0008322-66.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud e Webservice. Determino, ainda, que seja realizada a busca do endereço pelos sistemas disponíveis na Secretaria (SIEL). Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0009491-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009903-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ARAUJO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 69 - Defiro o prazo complementar de 30(trinta) dias, requerido pela exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl.65. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010114-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDILEY DOUGLAS DE LIMA BRAGA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0010217-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MACIEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 65 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria como

requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011928-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE GALERIANI DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 66 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria como requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015281-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA X MAUCELIO ASSAI VAZ

Vistos em despacho. Fl. 94 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria como requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017334-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CSP COM/ DE PRODUTOS INTIMOS LTDA - EPP X CLAUDIO PENAFIEL X IGNES MOSCON PENAFIEL

Vistos em despacho. Expeça-se o Alvará de Levantamento como requerido pela exequente. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0017981-02.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pelo executado LUIS EVANDRO CILLO TADEI, sob o fundamento de que há litispendência em relação à Ação Civil Pública nº 0013095-96.2009.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal, pois esta discorre sobre os mesmos fatos e direito que formaram o presente título executivo. Pede, assim, que o feito seja remetido àquele juízo. Subsidiariamente, afirma existir evidente prejudicialidade das ações, devendo a execução ficar suspensa até o julgamento definitivo da referida ação civil pública. Manifestação do exequente às fls. 112/133. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É insito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Analisando os autos, verifico que o título executivo extrajudicial que embasou a presente execução contém os requisitos que revelam tratar de obrigação certa, líquida e exigível. De outra parte, mesmo que um débito imposto pelo Tribunal de Contas da União ao executado esteja sub judice não obsta o prosseguimento e o desfecho da execução, visto que se a ação civil pública lhe for, ao final, favorável, a situação do executado poderá ser resolvida em seara de perdas e danos. Ademais, conforme entendimento emanado do TRF da 3ª Região no recurso de Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.003231-4, em situação análoga à presente, não seduz a tese de que, in casu, haveria relação de prejudicialidade entre a ação de execução do acórdão do Tribunal de Contas da União e a ação de improbidade administrativa, porquanto, mesmo que ambas as ações tenham por finalidade o ressarcimento ao erário, a execução tem por objeto título executivo oriundo do controle de contas efetivado pelo TCU e a ação civil pública, de natureza cognitiva, tem por escopo o ressarcimento dos danos e a aplicação de penalidades administrativas por atos ímprobos atribuídos aos agentes públicos. Por fim, analisando a documentação acostada pelas partes, observo que o montante cobrado pelo exequente, relativo ao valor desviado do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em proveito do executado, em 22 de janeiro de 2007 (planilha de fls. 21/22), sequer é objeto da Ação Civil Pública nº 0013095-96.2009.403.6100. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade arguida pelo executado. Fls. 146/149: Ciência às partes. Proceda a Secretaria às devidas anotações.

0020059-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE

Vistos em despacho. Fl. 58 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0003144-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME X MARCOS VOTISCH SILVA

Vistos em despacho. Fl. 122 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria como

requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004420-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PLM CONSTRUÇOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

Vistos em despacho. Considerando o comparecimento espontâneo dos executados, nos autos dos Embargos em apenso, reconsiderado o determinado à fl.60. Requeira a exequente o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0004441-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente, bem como o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel.Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004455-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005389-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICROSAOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA

Vistos em despacho. Fl. 81 - Defiro o prazo complementar de 30(trinta) dias, requerido pela exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl.77. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006229-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 28, a fim de que possa ser deprecada a citação do executado. Int.

0006702-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPACTO CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X JOAO EMIDIO DA SILVA X CAMILA DIAS MONTEIRO SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação de dois dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0010160-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA. X EGBERTO RIITANO FRAGA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restaram infrutíferas. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0011413-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONDEO ASSESSORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARISA LOPES MACHADO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 2141256910000006-72. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0011419-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER CARNES MARIA EDUARDA LTDA - ME X GIZELE LUANA PANHOTA X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Vistos em despacho. Considerando que os demais executados possuem residência na cidade de Diadema/SP, recolha a exequente as custas devidas ao Juízo Estadual. Após, depreque-se a citação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015283-23.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, lavre-se o Termo de Penhora do bem imóvel onde deverá, também constar a nomeação do depositário fiel, na forma em que determina o artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, os executados, por carta, a fim de que se aperfeiçoe o ato de penhora e nomeação como depositário fiel. Recolha a exequente as custas devidas a fim de que possa ser expedida a Certidão de Inteiro Teor do Ato, onde deverá constar a nomeação do executado como depositário fiel, para, após, ser retirada e averbada no Registro Imobiliário competente. Cumpra-se e intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9324

ACAO CIVIL COLETIVA

0014172-04.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA ALIMENTACAO DE P PRESIDENTE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, postergo a apreciação do pedido formulado pela Caixa

Econômica Federal - CEF, de inclusão do Banco Central do Brasil e da União Federal no pólo passivo da lide, e suspendo a demanda até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014582-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCONDES FERREIRA DA SILVA

1 - Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 139/146.2 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3 - Intime(m)-se.

0010484-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA FERREIRA DA SILVA

1 - Considerando que as tentativas de citação do réu e de busca e apreensão do bem objeto da ação restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 45 e 47, defiro o pedido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 62/63), nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, na redação dada pela Lei nº 6.071/74.2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para que altere a classe processual para ação de depósito e retifique o valor da causa, conforme pedido da autora (fls. 62/63). 3 - Indefiro o pedido formulado pela autora de restrição total de circulação do veículo pelo Sistema RENAJUD, ante a alegação de risco de perecimento do bem, visto que não há razão para tal providência, considerando a possibilidade prevista no artigo 906, do Código de Processo Civil. Não obstante, conforme comprovado pela autora (fl. 18), há registro do contrato de alienação fiduciária no Sistema Nacional de Gravames, o que, por si só, impede a transferência do veículo sem a anuência do credor, não havendo previsão legal para que seja também lançado em seu registro o impedimento de circulação do bem.4 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a autora:- indicar os dados da pessoa a quem o devedor deverá entrar em contato, bem como do local onde deverá entregar o bem objeto da ação;- indicar novo endereço para citação da ré, tendo em vista que não foi localizada no endereço já diligenciado (fls. 44/45).- providenciar cópia da petição em que requerida a conversão da ação e demais peças necessárias para a citação do réu.5 - Cumprido o item supra, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias:I - entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;II - contestar a ação. No mandado de citação deverá constar que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.6 - Se o réu contestar a ação, prossiga-se nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.I.

0010660-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE RAFAEL DE SANTANA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

Primeiramente, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, bem como se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Intime(m)-se.

0022856-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 59), bem como a ausência de apresentação de defesa pelo réu (fls. 66), dê-se vista a Defensoria Pública da União para indicação de defensor para atuar nos autos como curador especial do réu Claudio Roberto da Silva, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0010131-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO VIEIRA RABELO

Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 34), bem como a ausência de apresentação de defesa pelo réu (fls. 42), dê-se vista a Defensoria Pública da União para indicação de defensor para atuar nos autos como curador especial do réu Fábio Vieira Rabelo, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

DEPOSITO

0046595-47.1995.403.6100 (95.0046595-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LEITE DE SOUZA

Trata-se de ação de depósito opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO LEITE DE SOUZA.A autora foi intimada a emendar a inicial (fls. 284/285). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 288).Assim, entendo que a extinção do processo sem

juízo de mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014085-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

1 - Considerando que, apesar de ter sido devidamente citado (fls. 50/51), o bem objeto da ação não foi encontrado (fls. 52/53), defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 63/65), nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, na redação dada pela Lei n.º 6.071/74.2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para que altere a classe processual para ação de depósito. 3 - Em relação ao pedido de restrição total de circulação do veículo pelo Sistema RENAJUD, tal providência já foi deferida por meio da decisão de fls. 56/57, devendo a Secretaria cumprir a referida decisão. 4 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a autora:- retificar o valor da causa, que deverá constar do mandado citatório e corresponder ao valor do bem ou do saldo devedor atualizado, se o saldo for inferior ao valor real e atual do bem, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil;- indicar os dados da pessoa a quem o devedor deverá entrar em contato, bem como do local onde deverá entregar o bem objeto da ação;- providenciar cópia da petição em que requerida a conversão da ação e demais peças necessárias para a citação do réu. 5 - Cumprido o item supra, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No mandado de citação deverá constar que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 6 - Se o réu contestar a ação, prossiga-se nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil. I.

0014509-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

1 - Considerando que as tentativas de citação do réu e de busca e apreensão do bem objeto da ação restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 39 e 41, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 49/50), nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, na redação dada pela Lei n.º 6.071/74.2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para que altere a classe processual para ação de depósito. 3 - Em relação ao pedido de restrição total de circulação do veículo pelo Sistema RENAJUD, tal providência já foi efetivada, conforme certificado nos autos (fl. 32). 4 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a autora:- retificar o valor da causa, que deverá constar do mandado citatório e corresponder ao valor do bem ou do saldo devedor atualizado, se o saldo for inferior ao valor real e atual do bem, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil;- indicar os dados da pessoa a quem o devedor deverá entrar em contato, bem como do local onde deverá entregar o bem objeto da ação;- indicar novo endereço para citação da ré, tendo em vista que não foi localizada no endereço já diligenciado (fls. 38/39).- providenciar cópia da petição em que requerida a conversão da ação e demais peças necessárias para a citação do réu. 5 - Cumprido o item supra, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No mandado de citação deverá constar que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 6 - Se o réu contestar a ação, prossiga-se nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil. I.

0021581-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE SIDNEI DA SILVA

Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 71), bem como a ausência de apresentação de defesa pelo réu (fls. 75), dê-se vista a Defensoria Pública da União para indicação de defensor para atuar nos autos como curador especial do réu Jorge Sidnei da Silva, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0002422-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO

1 - Considerando que, apesar de a ré ter comparecido espontaneamente à lide (fls. 110/111), o bem objeto da ação não foi encontrado (fl. 66), defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 108/109), nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, na redação dada pela Lei n.º 6.071/74.2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor

de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para que altere a classe processual para ação de depósito. 3 - Em relação ao pedido de restrição total de circulação do veículo pelo Sistema RENAJUD, tal providência já foi efetivada, conforme certificado nos autos (fls. 58 e 61).4 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a autora:- retificar o valor da causa, que deverá constar do mandado citatório e corresponder ao valor do bem ou do saldo devedor atualizado, se o saldo for inferior ao valor real e atual do bem, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil;- indicar os dados da pessoa a quem o devedor deverá entrar em contato, bem como do local onde deverá entregar o bem objeto da ação;- indicar novo endereço para citação da ré, tendo em vista que não foi localizada no endereço já diligenciado (fls. 63/64).- providenciar cópia da petição em que requerida a conversão da ação e demais peças necessárias para a citação do réu.5 - Cumprido o item supra, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias:I - entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;II - contestar a ação. No mandado de citação deverá constar que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.6 - Se o réu contestar a ação, prossiga-se nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.I.

0002961-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL BRITO LIMA

1 - Considerando que as tentativas de citação do réu e de busca e apreensão do bem objeto da ação restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 35 e 37, defiro o pedido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 55/56), nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, na redação dada pela Lei n.º 6.071/74.2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para que altere a classe processual para ação de depósito. 3 - Em relação ao pedido de restrição total de circulação do veículo pelo Sistema RENAJUD, tal providência já foi efetivada, conforme certificado nos autos (fls. 29/30).4 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a autora:- retificar o valor da causa, que deverá constar do mandado citatório e corresponder ao valor do bem ou do saldo devedor atualizado, se o saldo for inferior ao valor real e atual do bem, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil;- indicar os dados da pessoa a quem o devedor deverá entrar em contato, bem como do local onde deverá entregar o bem objeto da ação;- indicar novo endereço para citação da ré, tendo em vista que não foi localizada no endereço já diligenciado (fls. 34/35).- providenciar cópia da petição em que requerida a conversão da ação e demais peças necessárias para a citação do réu.5 - Cumprido o item supra, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias:I - entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;II - contestar a ação. No mandado de citação deverá constar que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.6 - Se o réu contestar a ação, prossiga-se nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.I.

0007295-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTILIO FERREIRA DA SILVA NETO

1 - Considerando que, apesar de o réu ter sido devidamente citado (fl. 33), o bem objeto da ação não foi encontrado e não se acha na posse do devedor (fl. 35), defiro o pedido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 42/44), nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, na redação dada pela Lei n.º 6.071/74.2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para que altere a classe processual para ação de depósito. 3 - Em relação ao pedido de restrição total de circulação do veículo pelo Sistema RENAJUD, tal providência já foi efetivada, conforme certificado nos autos (fls. 36/37).4 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a autora:- retificar o valor da causa, que deverá constar do mandado citatório e corresponder ao valor do bem ou do saldo devedor atualizado, se o saldo for inferior ao valor real e atual do bem, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil;- indicar os dados da pessoa a quem o devedor deverá entrar em contato, bem como do local onde deverá entregar o bem objeto da ação;- providenciar cópia da petição em que requerida a conversão da ação e demais peças necessárias para a citação do réu.5 - Cumprido o item supra, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias:I - entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;II - contestar a ação. No mandado de citação deverá constar que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.6 - Se o réu contestar a ação, prossiga-se nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.I.

0010135-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO FERREIRA DA SILVA

1 - Considerando que as tentativas de citação do réu e de busca e apreensão do bem objeto da ação restaram

infrutíferas, conforme certidão de fl. 33, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 45/47), nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, na redação dada pela Lei nº 6.071/74.2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para que altere a classe processual para ação de depósito e retifique o valor da causa, conforme pedido da autora (fls. 45/47). 3 - Indefiro o pedido formulado pela autora de restrição total de circulação do veículo pelo Sistema RENAJUD, ante a alegação de risco de perecimento do bem, visto que não há razão para tal providência, considerando a possibilidade prevista no artigo 906, do Código de Processo Civil. Não obstante, conforme comprovado pela autora (fl. 14), há registro do contrato de alienação fiduciária no Sistema Nacional de Gravames, o que, por si só, impede a transferência do veículo sem a anuência do credor, não havendo previsão legal para que seja também lançado em seu registro o impedimento de circulação do bem. 4 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a autora: - indicar os dados da pessoa a quem o devedor deverá entrar em contato, bem como do local onde deverá entregar o bem objeto da ação; - indicar novo endereço para citação do réu, tendo em vista que não foi localizada no endereço já diligenciado (fls. 32/33). - providenciar cópia da petição em que requerida a conversão da ação e demais peças necessárias para a citação do réu. 5 - Cumprido o item supra, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. No mandado de citação deverá constar que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 6 - Se o réu contestar a ação, prossiga-se nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil. I.

DESAPROPRIACAO

0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X NELSON GARCIA DOS REIS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ANDRADINA GARCIA DOS REIS - ESPOLIO X ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA (SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

1 - Indefiro o pedido formulado pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (fls. 1088/1091), tendo em vista que as minutas para expedição de precatório complementar foram elaboradas conforme cálculos da própria expropriante (fls. 954/985) e em cumprimento às decisões de fls. 1008 e 1034, sobre as quais a expropriante não se manifestou. Não obstante, não houve prejuízo à expropriante, ante a falta de análise do pedido de fl. 1069/1070, visto que, por duas vezes, teve vista dos autos fora de cartório, conforme cargas realizadas nas datas de 15/05/2013 (fl. 1062) e 17/05/2013 (fl. 1064). Portanto, a questão está preclusa. 2 - Reitere-se o ofício nº 61/2014 (fl. 1083), solicitando-se ao Juízo do 2º Ofício Judicial de Caraguatatuba - SP, onde tramita os autos do Inventário nº 0000009-76.1980.8.26.0126 (126.01.1980.000009-3 - Ordem: 2711/1980), que informe o banco, agência e o número da conta judicial para transferência da quantia de R\$ 68.243,53, atualizada para 31/01/2014, conforme guia de depósito judicial de fl. 1078, devida ao espólio de ANDRADINA GARCIA DOS REIS. 3 - Com a resposta do referido Juízo e não havendo impugnação das partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181-9 (PAB/TRF-3ª Região), para que transfira o valor total da conta judicial nº 1181.005.48501385-0 (fl. 1078), para a conta indicada. 4 - Para levantamento da parcela referente ao pagamento complementar dos honorários sucumbenciais, no valor R\$ 188,10, atualizado para 31/01/2014, conforme guia de depósito de fl. 1079, deverá o advogado JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 5 - Cumprido o item 3, expeça-se alvará de levantamento em favor do referido advogado, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor total depositado na conta judicial nº 1181.005.48501376-1 (fl. 1079), e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 6 - Fl. 1095: tendo em vista o pagamento do ofício requisitório nº 20120000092R (precatório nº 20130084943), defiro o levantamento da parcela devida ao réu NELSON GARCIA DOS REIS, no valor de R\$ 67.213,26, atualizada para 28/02/2014, conforme guia de depósito de fl. 1086, bem como o levantamento do valor complementar de R\$ 1.107,66, atualizado para 28/03/2014, conforme guia de depósito de fl. 1095. Para tanto, deverá o advogado do referido réu, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 7 - Cumprido o item 6, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor de NELSON GARCIA DOS REIS, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores totais das contas judiciais nºs 1181.005.48501419-9 (fl. 1086) e 1181.005.48501458-0 (fl. 1095), e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 8 - Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório nº 20120000092R (precatório nº 20130084943), referente à parcela de honorários contratuais devidos por NELSON GARCIA DOS

REIS ao advogado JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO, no montante de 15% do valor total da condenação, nos valores de R\$ 23.722,31, atualizado para 28/02/2014, e R\$ 390,95, atualizado para 28/03/2014, conforme guias de depósito de fls. 1087 e 1094, oficie-se ao Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo solicitando-se que informe o banco, agência e número de conta judicial, para que sejam transferidos os referidos valores, cabendo àquele Juízo definir a destinação da referida quantia, em decorrência do que ficar decidido nos autos do processo n.º 0224423-27.2006.8.26.0100 (583.00.2006.224423 / Ordem n.º 1743/2006).9 - Com a resposta daquele Juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, com os dados da conta fornecidos pelo Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, para que transfira para a conta indicada, à ordem daquele Juízo, os valores descritos no item 7 supra.I.

0237124-48.1980.403.6100 (00.0237124-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)
Ciência do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0456966-59.1982.403.6100 (00.0456966-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153961 - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP211315 - LISANA PALUDO MONDIN) X DANIEL PHILIPPE STENMETZ(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP155581 - OSCAR CARDOSO DE SIQUEIRA JUNIOR)
Ciência do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010735-63.1987.403.6100 (87.0010735-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO)
Recebo os embargos de declaração de fls. 743/747, interpostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, assistente simples da autora, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Por fim, não há que se falar em reexame necessário, eis que a autora é uma concessionária de serviço público.Neste sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CESP. CONSTRUÇÃO DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE TRÊS IRMÃOS. REMESSA OFICIAL. 1. De acordo com o artigo 28 do Decreto-Lei nº 3.365/41, em sede de desapropriação, a sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. No caso, a expropriatória foi movida pela CESP, empresa concessionária de serviços públicos de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica que não se reveste da qualidade de Fazenda Pública. 3. De outro lado, o fato da União Federal ter ingressado na lide, também não justifica a remessa oficial, na medida em que a sua participação apenas como assistente simples (Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Remessa oficial não conhecida.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, REO 626374, DJF3 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar).Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014804-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA

Expeça-se carta precatória para intimação do executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida reconhecida pelo acordo judicial firmado nos autos da reclamação pré-processual n.º 0002694-21.2013.403.6901 (fls. 11/12). Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015821-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X INVASORES DOS CONDOMINIOS RES.BROTAS E BARRA BONITA
A parte autora requer a concessão de liminar para reintegração na posse dos imóveis descritos na inicial, sob a alegação de que teriam sido invadidos. No entanto, os documentos que instruem os presentes autos não são suficientes para demonstrar que tal fato permanece até a presente data. Considerando essa circunstância, a eventual determinação de desocupação dos imóveis requer o conhecimento prévio do Juízo acerca da situação atual do imóvel e de seus ocupantes. Em razão do exposto, determino a expedição de mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça certifique o estado geral do imóvel, o número de pessoas que residem no local, bem como para que informe se há necessidade de reforço policial em caso de desocupação forçada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014250-57.1997.403.6100 (97.0014250-7) - HOMERO SILVEIRA X JOSE LEITE FERNANDES X JOSE ONOFRE SOARES X NEUSA LOURDES NEGRI X SUELI LUSTOSA PAVIM(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls.382: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005487-76.2011.403.6100 - CLAUDIO SERGIO BATISTA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CLÁUDIO SÉRGIO BATISTA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que (1) reconheça a não incidência do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) sobre valores recebidos a título de juros de mora em face de seu suposto caráter indenizatório; (2) que declare que o cálculo do IRPF sobre parcelas recebidas de modo acumulado deve observar a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, como se as parcelas tivessem sido quitadas nas épocas próprias; (3) condene a ré em repetir o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da metodologia de cálculo exposta na exordial, com os devidos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado : É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos. Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho : é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor: Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxaço, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recompor um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo do Imposto de Renda. O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e

provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto :Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia .Nessa linha de raciocínio, a não aplicação da tabela de incidência do Imposto de Renda implicaria em neutralizar o mandamento da progressividade, claramente insculpido no 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. É o que acaba por fazer o art. 12 da Lei 7.713/88 ao adotar o regime de caixa para os recebimentos acumulados (o preceito considera para fins do IR apenas o instante do recebimento pelo seu montante total e não os períodos a que ele diz respeito). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C):**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagosacumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429, DJ 14/05/2010, Rel. Min. Herman Benjamin).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)**3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). (...)(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 336992, DJ 13/07/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).No que se refere aos juros de mora, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a regra geral é que: incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012 (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1348003, DJ 12/12/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).No entanto, nos termos do julgado acima, há duas exceções em que o IR não incide, a saber:Primeira exceção: não incide IR os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.227.133, 1ª Seção, j. 28/09/2011, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha). Segunda exceção: são isentos do IR os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. (jurisprudência uniformizada no REsp. 1.089.720, 1ª Seção, j. 10/10/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Examinando as provas dos autos (fls. 28 e seg.),

constata-se que as verbas objeto da exordial foram recebidas num contexto de adesão a plano de demissão voluntária do antigo Banespa, o que as encaixa na primeira exceção acima narrada. Com efeito, segundo o STJ:(...) 3. Em precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450229, DJ 14/08/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo autor em decorrência da rescisão do contrato de trabalho objeto da inicial observe a tabela progressiva vigente na ocasião em que os rendimentos eram devidos, bem como para condenar a ré em restituir ao autor o que foi recolhido a maior a título de IRPF, em vista da não utilização da citada tabela. Tratando-se de devolução relativa a tributo federal, sobre o valor devido haverá com correção pela aplicação da taxa SELIC (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.11.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sujeito ao sistema dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC).Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves) , condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0018879-49.2012.403.6100 - NELSON PANNAIN JUNIOR(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação ordinária aforada por NELSON PANNAIN JUNIOR em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito constitucional de paridade de tratamento entre funcionários ativos e inativos (e ou pensionistas), bem como condene a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do não recebimento integral das gratificações de desempenho denominadas GEDR, acrescidas dos consectários legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pelo demandado. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESConsiderando o noticiado às fls. 134, julgo prejudicado o pedido de suspensão, nos termos do art. 104 da Lei n. 8078/91.No mais, considerando que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito (aumento salarial), pelo que será analisada a seguir.II - DO MÉRITO Afasto a alegação da ré no sentido de considerar a prescrição bienal, não sendo o caso de se aplicar o preceituado no art. 206 do Código Civil. Com efeito, tratando-se de relação jurídica de direito público, com fulcro no princípio da especialidade, prevalece o prazo quinquenal estipulado no Decreto 20.910/32. Tenho que apenas uma lei que tratasse exclusivamente de relações funcionais de direito público (e não privadas como faz o Código Civil), poderia estipular prazo prescricional mais exíguo. Somente nesse caso é que se poderia admitir a aplicação do art.10 do Decreto 20.910. Nesse sentido caminha a jurisprudência, com destaque para as seguintes ementas.(...)1. Afastada a alegação de ocorrência de prescrição bienal. O art. 206, 2º, do novo Código Civil, ao tratar de prestações alimentares, refere-se àquelas de natureza civil e privada. Na presente ação, discute-se pagamento das diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos de servidor público federal, verbas, portanto, regradas pelo Direito Público, razão pela qual aplicável ao caso o Decreto 20.910/32, cujo prazo para prescrição é quinquenal, e não bienal, como suscitado pela União. (TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 580.997, DJ 15/04/2014, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva).(...) 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, estão prescritas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do STJ. No caso, o direito postulado renova-se a cada mês, com a efetiva prestação do serviço pela servidora, sendo que o prazo prescricional renova-se também mês a mês. 3. Afastada a alegação de ocorrência de prescrição parcelar bienal. As prestações alimentares a que se refere o art. 206, 2º, do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Proventos e pensões pagas a servidores públicos são prestações regradas pelo Direito Público, razão por que inaplicável ao caso o aludido dispositivo do Código Civil. 4. O prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública é matéria de Direito Público, e somente será menor do que 5 anos quando houver lei regulando especificamente a matéria. Normas do Direito Civil, previstas no Código Civil de 2002, não tem o condão de afastar referido prazo prescricional, o qual continua a ser regido pelo Decreto nº 20.910/32.(TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 00113662520034047100, DJ 05/05/2010, Rel. Des. Fed. Eduardo Thompson Flores Lens).Desse modo, Sendo caso de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à data do ajuizamento da ação, tal como enunciado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 574.282, DJ 20/03/2013, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).Nesse

sentido, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 216764, DJ 25/02/2013, Rel. Min. Humberto Martins).Assim, tendo a ação sido ajuizada em 25/10/2012, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/10/2007.Conforme vem se manifestando expressiva parcela da jurisprudência, enquanto se mostrem de caráter genérico e impessoal, as gratificações devem ser calculadas, em relação aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos, sob pena de violação da paridade prevista na Constituição. Com efeito:1. O Colendo Supremo Tribunal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 476279-DF e 476390-MG, adotou o posicionamento de que a GDATA, por ter caráter geral, é extensível aos titulares de aposentadoria ou pensão abrangidos pela Lei nº 10.404/02 e deve ser calculada, em relação a esses, com base em número de pontos idêntico ao dos servidores em atividade não avaliados, sob pena de o legislador fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 27.563, DJ 24/07/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria).No caso, com a edição da Medida Provisória nº 304, de 30 de junho de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.357/2006, a GDATA foi substituída, no âmbito da ANVISA, pela Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR que assim é regulada:Art. 33. Fica instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Anvisa, observando-se a seguinte composição e limites:I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GEDR. 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GEDR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada da Anvisa, observada a legislação vigente. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais. 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada uma das entidades. 5o Caberá à Diretoria Colegiada da Anvisa definir, na forma de regulamento específico, o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o caput deste artigo; eII - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil. 6o Os valores a serem pagos a título de GEDR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-D desta Lei, observados a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009).Ocorre que o Decreto nº 7133/2010, no art. 1, XLVII, regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da gratificação de desempenho de que trata a mencionada lei.Em face disso, a ANVISA expediu as Portarias nºs 358 e 380 de 31/03/2010 e 05/04/2010, respectivamente, que tratou do primeiro ciclo de avaliação para a atribuição da GEDR, que, nos termos do seu art. 2, foi previsto para ocorrer entre 01/04/2010 e 30/06/2010, mas com efeitos financeiros a partir de 01/04/2010. A partir desse instante, por conseguinte, a impessoalidade dá lugar à característica de pro labore faciendo.Nesta linha, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. GEDR - GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO. DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.960/09. 1. Embargos de declaração opostos pela ANVISA em face do acórdão prolatado nestes autos, em que a eg. Quarta Turma negou provimento à remessa oficial para manter a sentença recorrida. Referida sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o direito da autora à percepção da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, nos mesmos moldes

em que concedida aos servidores na ativa, bem como, o direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento da GEDR em valor indevido, sobre o 13º salário, férias, anuênios e demais verbas salariais, correspondente à diferença entre o valor efetivamente pago à autora e o valor que realmente lhe é devido, observada a prescrição quinquenal em ambos os casos. 2. A embargante requer seja sanada a omissão quanto ao art. 36 da Lei nº 11.357/06. Insurge-se, ainda, quanto a não aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em face da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º, quando do julgamento da ADI nº 4357 e ADI nº 4425. Defende que enquanto não houver a publicação da decisão destas ações, não há efeito vinculante. 3. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal só permite o reexame do decisum embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo retificador que esclareça o conteúdo do julgado. 4. No tocante ao prequestionamento de dispositivos legais, tem-se que o mesmo, objetivando evitar a inovação quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, é admitido pela doutrina desde que a matéria seja ventilada por ocasião da elaboração da peça recursal, por ser imprescindível que o órgão ad quem adote explicitamente alguma tese a respeito do tema discutido, tornando-se assim res controversa. Requer, ainda, tal prequestionamento, como condição de admissibilidade, que o recorrente demonstre a razão pela qual os dispositivos legais restaram vulnerados. 5. Em relação à alegada omissão quanto ao art. 36 da Lei nº 11.357/06, constatando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão diante do arcabouço probatório constante dos autos e de acordo com a legislação de regência. A hipótese não é de omissão, mas de inconformismo com o que restou decidido no Acórdão. 6. Quanto aos juros de mora, o Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI nº 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei nº 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI. 7. Observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei. 8. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, integrando a decisão embargada, sem atribuição de efeitos modificativos, apenas para determinar a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, APELREEX 08016677520134058400, DJ 07/01/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a ANVISA no pagamento das diferenças decorrentes do não recebimento integral pelo autor da GEDR- Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação, condenação que abrange o período compreendido entre 26/10/2007 a 01/04/2010. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0018934-97.2012.403.6100 - BEATRIZ SALLES AGUIAR (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por BEATRIZ SALLES AGUIAR em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito constitucional de paridade de tratamento entre funcionários ativos e inativos (e ou pensionistas), bem como condene a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do não recebimento integral das gratificações de desempenho denominadas GDASST/GDPST e GDM-PST, acrescidas dos consectários legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pelo demandado. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito (aumento salarial), pelo que será analisada a seguir. II - DO MÉRITO Conforme alegado em contestação, reconheço a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. Desse modo, Sendo caso de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à data do ajuizamento da ação, tal como enunciado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 574.282, DJ 20/03/2013, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama). Nesse sentido, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a

Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 216764, DJ 25/02/2013, Rel. Min. Humberto Martins). Assim, tendo a ação sido ajuizada em 26/10/2012, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 27/10/2007. Conforme vem se manifestando expressiva parcela da jurisprudência, enquanto se mostrem de caráter genérico e impessoal, as gratificações devem ser calculadas, em relação aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos, sob pena de violação da paridade prevista na Constituição. Com efeito: 1. O Colendo Supremo Tribunal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 476279-DF e 476390-MG, adotou o posicionamento de que a GDATA, por ter caráter geral, é extensível aos titulares de aposentadoria ou pensão abrangidos pela Lei nº 10.404/02 e deve ser calculada, em relação a esses, com base em número de pontos idêntico ao dos servidores em atividade não avaliados, sob pena de o legislador fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 27.563, DJ 24/07/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria). No caso, a GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho) foi criada pelo art. 5º da Lei 10.483/2002, tendo como limites o máximo de 100 e o mínimo de 10 pontos. Foi paga entre 01/04/2002 até 29/02/2008. Em seguida, a GDASST foi substituída pela GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho), a teor do art. 5º da Lei 11.355/2006. Na sequência, a Lei 11.748/2008 (art. 140 e seg.) instituiu a sistemática para avaliação de desempenho de servidores, regulamentada pelo Decreto 7.133, de 19/03/2010. A Portaria 3.627, de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, tratou do primeiro ciclo de avaliação para a atribuição da GDPST, que, nos termos do seu art. 30, foi previsto para ocorrer entre 01/01/2011 a 30/06/2011, mas com efeitos financeiros a partir de 22/11/2010 (art. 36). A partir desse instante, por conseguinte, a impessoalidade dá lugar à característica de pro labore faciendo. Por fim, em caráter de substituição da GDPST, a Lei 12.702/2012 (art. 39), de 07/08/2012, fruto da MP 568, de 11.05/2012, criou a GDM-PST (Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho). No caso, segundo o 2º do art. 39 da mencionada MP estipulou que: As gratificações de desempenho de atividade médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regule os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações (grifou-se). Portanto, se em relação à GDM-PST as avaliações individuais continuaram sob a sistemática inaugurada com a Portaria 3.627, de 19/11/2010, a característica de pro labore faciendo não foi perdida. Dentre vários precedentes jurisprudenciais, anoto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, em repercussão geral inclusive: RECURSO Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (STF, Plenário, RE 631.880, DJ 30/08/2011, Rel. Min. Presidente). Dentre outros precedentes, destaco os seguintes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, 8, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, ARE-Agr 786.865, j. 03/06/2014, Rel. Min. Luiz Fux). SERVIDOR PÚBLICO. GDASST- GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO. JUROS MORATÓRIOS. I - A GDASST, posteriormente substituída pela GDPST, tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de

desempenho. Precedentes. II - Juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. III - Recurso parcialmente provido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1.902.220, DJ 21/11/2013, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. GDASST / GDPST. PARIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A sentença, remetida para reexame necessário, condenou a FUNASA a pagar aos trabalhadores vinculados ao SINTRASEF, observada a prescrição quinquenal e de acordo com a data das respectivas aposentadorias /instituição da pensão, as diferenças da (i) GDASST, a partir de abril/2002 (40 pontos) e de maio/2004 a fevereiro/2008 (60 pontos); e (ii) GDPST, de março/2008 a novembro/2010 (80 pontos), observados o nível, a classe e o padrão de cada trabalhador, fundada em que as gratificações ostentam caráter geral. 2. Em regra, as vantagens pecuniárias legalmente instituídas para estimular o desempenho individual no exercício de cargo público efetivo visam dar concretude ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput), tendo como consectário lógico a inviabilidade de sua extensão a inativos e pensionistas que, no momento da instituição, já passaram à inatividade. 3. A GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, enquanto não for paga com base em avaliação individual de desempenho do servidor e os resultados no alcance de metas de desempenho institucional, tem caráter genérico e, por isso, deve ser estendida a inativo e/ou pensionistas, no parâmetro de 40 (quarenta) pontos, a partir de abril/2002, e 60 (sessenta) pontos, de maio/2004 a fevereiro/2008. Precedentes. 4. A GDPST, substituta da GDASST, instituída pela MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/09/2008, que alterou a Lei nº 11.355/2006, deve ser estendida aos inativos e/ou pensionistas, no mesmo parâmetro pago aos servidores ativos (80 pontos) de março/2008 a 19/11/2010, quando passou a ostentar natureza pro labore faciendo em virtude da Portaria nº 3.627, de 19/11/2010, do Ministério da Saúde, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, com efeitos retroativos a data de sua publicação. Precedentes. 5. A paridade remuneratória com os ativos, porém, só é garantida para servidores que passaram a inatividade antes da EC nº 41/2003; preenchem os requisitos para aposentar-se ou, ainda, nas hipóteses de transição previstas na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005, art. 3º. Precedente. 6. Remessa necessária desprovida.(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, REO 615.168, DJ 19/02/2014, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. NÃO-RETRATAÇÃO (ART. 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC). 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.880/CE (DJe 31/08/2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional discutida, e aplicou à GDPST o entendimento já sedimentado em relação à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico da gratificação em referência. 2. Direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos e pensionistas do Ministério da Saúde, titulares de benefícios albergados pela garantia da paridade, na mesma pontuação paga aos servidores em atividade, até o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação destes servidores. 3. O relator se utilizou da técnica de aplicação dos precedentes conhecida por distinguishing, através da qual se observa se a ratio decidendi do leading case é adequada ao caso concreto e se, diante das distinções factuais, deve ser ampliada para alcançar o caso ou restringida para não ser aplicado. 4. A partir da remissão feita pelo Ministro Relator Cezar Peluso no julgamento do RE 631.880/CE ao Agravo de Instrumento AI 805.342 de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, compreende-se os limites à atribuição de caráter genérico à GDPST: Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (RE 572.052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 17.4.2009). 5. Com a aludida regulamentação desses critérios, e implementação do resultado das avaliações no contracheque dos servidores em atividade, a gratificação deixará de apresentar natureza genérica, e passará a ostentar sua condição de pro labore faciendo. 6. Embargos de Declaração não providos. Devolução dos autos à Vice-Presidência (art. 543-B, parágrafo 4º, do CPC).(TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 27221/02, DJ 24/07/2014, Rel. Des. Fed. Gustavo de Paiva Gadelha).Por fim, entendo que não há diferenças devidas em relação à GDM-PST, na medida em que, conforme já assinalado acima, embora essa gratificação tenha substituído a GDPST, as avaliações individuais permaneceram sob o sistema inaugurado com a Portaria 3.627, de 19/11/2010, conferindo-se, de plano, a característica de pro labore faciendo.III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a UNIÃO FEDERAL no pagamento das diferenças decorrentes do não recebimento integral pelo autor das GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho) e GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira de Previdência, da Saúde e do Trabalho), condenação que abrange o período compreendido entre 27/10/2007 a 22/11/2010.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege.Sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0016510-48.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.390/415: Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que são partes Plasac Plano de Saúde Ltda. X União Federal objetivando seja reconhecida a prescrição do débito objeto das GRUs nºs 45.504.040.5519 e 45.504.040.9506, bem como seja declarada a inoccorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, tendo em vista a ilegalidade da tabela TUNEP utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado e que o feito encontra-se devidamente instruído, INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial e testemunhal requerida às fls.414. Ciência à parte autora da documentação apresentada (fls.419/465). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015629-37.2014.403.6100 - FERNANDO ANTONIO MATHIAS(SP246065 - VANESSA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Cite-se; 2) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 3) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011242-57.2006.403.6100 (2006.61.00.011242-5) - FASAN TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP

Fls. 280/292 - Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo S.T.J. no Agravo em Recurso Especial n.º 392094/SP (2013/0297720-4). Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003708-18.2013.403.6100 - LUCIENE SOUSA SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIENE SOUSA SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter o afastamento por prazo indeterminado de quaisquer restrições aos seus requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões, bem como vista dos autos do processo administrativo em geral, fora ou dentro da repartição indicada, sem prévio agendamento, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.15/17). A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 26/27). A União Federal informa que tem interesse em ingressar no feito (fls.38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 39/54), cuja decisão proferida indeferiu o efeito suspensivo (fls.55/57). A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações no prazo legal, nos termos da certidão de fls. 58. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 60/63). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, com parcial razão a parte impetrante. No presente caso, a parte impetrante pleiteia o afastamento, por prazo indeterminado, de quaisquer restrições ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões, bem como vista dos autos do processo administrativo em geral, fora ou dentro da repartição indicada e sem prévio agendamento. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o

atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, a Lei nº 8.906/94, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e em seu art. 7º preceitua o seguinte: Art. 7º - São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; Assim, no exercício de advocacia, o profissional representa diversos beneficiários e deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, incumbindo-se ao INSS, no uso de seu poder discricionário, mas dentro de certa razoabilidade, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento, sem que isso se constitua em violação ao princípio da isonomia. Nesse sentido, precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 347550, DJ 10/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 342619, DJ 11/04/2013, Rel. Des. Fed. Regina Costa). ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. II - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. III - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, APel/Reex Nec. 0027770-69.2006.4.03.6100/SP, DJ 05/04/2011, Rel. Des. Fed. Alda Basto). Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na inicial para determinar ao GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO da região sudeste, Agência situada à Rua José de Alencar, n. 56, Brás, que receba o agendamento prévio para protocolização de requerimentos da advogada LUCIENE SOUSA SANTOS, no exercício de advocacia, respeitante aos seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, incumbindo-se ao INSS, dentro da razoabilidade, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia dentro de sua capacidade de atendimento. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Por oportuno, defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (fls. 38). Ao SEDI para as regulares anotações. Intime-se. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

0020838-21.2013.403.6100 - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA X ESTATER GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SPI46157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SPI96729 - MAURICIO DE CARVALHO

SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 105/106, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Com efeito, a matéria suscitada, encontra-se no corpo da sentença, ainda que não de forma indicada, mas no contexto da mesma, motivo pelo qual não se vislumbra quaisquer das omissões apontadas nos embargos. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0007571-45.2014.403.6100 - GTP TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP301029 - AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS VALENTIM) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E IND DELEX

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GTP TECNOLOGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX, com pedido de medida liminar, visando obter a fiscalização de sua mercadoria, por parte do auditor fiscal da Receita Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a demora na efetivação da fiscalização estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/47). A medida liminar foi indeferida (fls. 53/55). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 62/68). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 71/72). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a realização da fiscalização de sua mercadoria, por parte do auditor fiscal da Receita Federal. No caso dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na forma como suscitada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis a preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63). Verifico que a autoridade indicada na petição inicial não tem competência para praticar o ato descrito (fls. 03), e sim o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato respeitante ao presente feito, razão pela qual o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria - DELEX não pode figurar no pólo passivo. Ademais, não é mais possível a correção do pólo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora. Nessa linha, precedente do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte destaque: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido. (5ª Turma, ROMS nº 18059, DJ de 11/04/2005, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima). O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (Pleno, RMS nº 22780, DJ de 04/12/1998, Relator Min. Ilmar Galvão). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se

manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida.(3ª Região, AMS nº 271911, DJU de 27/09/2006, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). Por oportuno, verifico não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no presente feito, considerando que a autoridade apontada como coatora não apresentou defesa do ato reputado ilegal. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010536-93.2014.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 134/140, em face da alegação de ilegitimidade passiva. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-02.1990.403.6100 (90.0000793-3) - SAYER LACK(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SAYER LACK X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora o polo ativo da demanda apresentando as cópias das alterações societárias que ensejaram a divergência junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Aguarde-se o prazo de 60(sessenta) dias para eventual ordem de penhora no rosto dos autos. Int.

0011547-95.1993.403.6100 (93.0011547-2) - IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls.317/330: Embora pendente de publicação, o v.acórdão proferido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357, 4.372, 4.400 e 4.425, julgou inconstitucional a compensação prevista no parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, sob alegação de ofensa ao princípio da isonomia, afastando, assim, a possibilidade de compensação requerida, razão pela qual INDEFIRO-A. Intime-se a União Federal. Após, a conferência dos ofícios de fls.311/313, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento dos ofícios requisitórios e no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0064461-10.1991.403.6100 (91.0064461-7) - HELIO AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELIO AUGUSTO DE FIGUEIREDO Fls.415/419: O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de Informações sobre a existência e localização de bens do devedor (RESP 200301273752 - BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00179). No mesmo sentido já decidiu a 1ª Turma do E.TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS

EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR. 1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial. 2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis. 3. Agravo legal não provido.(AI 00318292820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, INDEFIRO o requerido pelo BACEN às fls.415/419.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002441-36.1998.403.6100 (98.0002441-7) - JORGE KURBAN ABRAHAO X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E Proc. ROBERTA SILVA SOUZA E Proc. ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE KURBAN ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN

Considerando que os executados, intimados do bloqueio efetuado (fls.286/287), não se manifestaram, DEFIRO a transferência dos valores para posterior conversão em renda da União Federal. Fls.306/309: Manifeste-se o executado Jorge Kurban Abrahão. Considerando a certidão de fls.304, diga a União Federal acerca do interesse no prosseguimento da execução em relação ao executado JOSÉ CARLOS MOREIRA WELLAUSEN, regularizando o polo da execução, se o caso. Int.

0040993-70.1998.403.6100 (98.0040993-9) - ELEVADORES REAL S/A(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEVADORES REAL S/A(SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Fls.580/584: Ciência à CEF. Outrossim, diga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0004586-94.2000.403.6100 (2000.61.00.004586-0) - WALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X ELZA BUCHERONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X WALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X BANCO ITAU S/A X WALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA BUCHERONI X BANCO ITAU S/A X ELZA BUCHERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.213/216, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0015075-25.2002.403.6100 (2002.61.00.015075-5) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NEUSA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.262/263,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0) - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO

(LAERTE PAISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgados dos Agravos de Instrumento nºs 0017168-10.2011.403.0000 e 0019645-69.2012.403.0000. Int.

0009224-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009224-5) - EDOLO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOLO TEDESCO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.93/94, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0004394-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-74.2011.403.6100) CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP064167 - ALEXANDRINO FORTUNATO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO E SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls.228/229: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 9348

DESAPROPRIACAO

0132734-61.1979.403.6100 (00.0132734-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JENNY CARNEIRO FACCHINI(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP009152B - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP228497 - VANESSA DINIZ TAVARES)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004568-6) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0057771-79.2007.403.6301 (2007.63.01.057771-3) - MARIA DELPONTE CACCIABUE - ESPOLIO X STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6928

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010704-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010704-3) - EMBRAETIQ EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES E ETIQUETAS LTDA X ALEXANDRE PERAZOLO X JOSE MARIA PERAZOLO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E Proc. ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Fl(s). 305-316: Acolho a manifestação formulada pela União Federal (Fazenda Nacional) e defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da empresa executada, ALEXANDRE PERAZOLO (CPF/MF nº 149.286.568) e JOSÉ MARIA PERAZOLO (CPF/MF nº 037.958.108-68), qualificados nos documentos de fls. 314-316, no pólo passivo desta demanda, encaminhando os autos à SEDI, para que promovam às anotações de praxe. Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 204 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 9.659,71 (nove mil e seiscentos e cinquenta e nove Reais e setenta e um centavos), calculado em maio de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 326-327. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0699072-37.1991.403.6100 (91.0699072-0) - J MURGO & CIA/ LTDA X J MURGO & CIA/ LTDA(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Diante do lapso de tempo transcorrido, oficie-se à CEF PAB TRF, para que informe com urgência acerca do cumprimento do of.2013/311, expedido em novembro/2013. Cumpra-se.

0700670-26.1991.403.6100 (91.0700670-5) - FRANCISCO DOS REIS LOPES X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE LUCCA X MARCELO DE PAULA FERREIRA X ANTONIO CARLOS SOLITARI X NELSON COSTA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença de fls. 260-261 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 262, proferida nos Embargos à Execução de nº 0016999-855.2013.403.6100.2) Oportunamente, promova a Secretaria a expedição do competente Ofício Requisitário (RPV) em favor da parte credora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0018852-33.1993.403.6100 (93.0018852-6) - NICOLAU CHOUERI X NAGUI NICOLAS WADIIH CHOUERI(SP100278 - VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1) Ciência as partes do traslado de cópias dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 138-146; r. sentença de fls. 147-148 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 149 retro, proferida nos Embargos à Execução de nº 0009000-81.2013.403.6100.2) Oportunamente, promova a Secretaria a expedição do competente Ofício Requisitário (RPV) em favor da parte credora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0025530-54.1999.403.6100 (1999.61.00.025530-8) - JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

1) Ciência as partes do traslado de cópias dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 539-542; r. sentença de fls. 543-544 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 545 retro, proferida nos Embargos à Execução de nº 0005834-41.2013.403.6100.2) Oportunamente, promova a Secretaria a expedição do competente Ofício Requisitário (RPV) em favor da parte credora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0001579-60.2001.403.6100 (2001.61.00.001579-3) - ANTONIO CARLOS GASPARIN X ANTONIO CARLOS GUILLEN X ANTONIO CARLOS LEITE X ANTONIO CARLOS PINTO X ANTONIO OTAVIANO DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento da diferença devida ao autor a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, concernente ao índice do IPC. A Caixa Econômica Federal foi condenada a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No entanto, conforme se extrai das planilhas juntadas aos autos, foram utilizados os índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, resultando em diferença a maior. Fls. 384-385: A Caixa Econômica Federal requer a intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para depositar judicialmente os valores devidos, nos termos do artigo 475-J do CPC. É o relatório. DECIDO. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se os autores (DEVEDORES), na pessoa do advogado regularmente constituído, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.545,84 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), calculados em janeiro de 2004, nos termos da planilha juntada às fls. 385, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, saliento que os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Int.

0001686-07.2001.403.6100 (2001.61.00.001686-4) - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-COFFITO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP105909 - MARCELO BUCZEK BITTAR E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPIA E SP275279 - CAMILLA SOBRINHO DA SILVA) X VICTORIA ALEXANDRA ARBOLEDA SORIA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Fls. 370-371: Preliminarmente, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 366, e da r. sentença de fls. 275-

277 que condenou as partes autoras (Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO e o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), pro rata sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo tal valor dividido em partes iguais para cada patrono dos corréus (USP e Victoria Alexandra Arboleda Soria), determino a corrê UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito bem como colacionando aos autos as peças necessárias para a citação dos Conselhos supramencionados. Após, em termos, cite-se o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO e o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0019964-36.2013.403.6100 - EVA APARECIDA MOREIRA (SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 155, requeira a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, conclusivamente, no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000604-31.2013.403.6128 - EVILASIO PEREIRA LEAL (SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 58 retro, requeira a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, conclusivamente, no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0010375-83.2014.403.6100 - FLAVIO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Suspendo a tutela antecipada deferida às fls. 93-94 verso, até apuração dos fatos apontados na petição de fls. 131-132. Comprove o autor qual função efetivamente exercida na empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a União sobre o alegado na petição de fls. 131-132. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003978-08.2014.403.6100 - DIRECT CHANNEL CONSULTING BRASIL LTDA - EPP (SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 126, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005834-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025530-54.1999.403.6100 (1999.61.00.025530-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA (RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 53 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.003,73 (dois mil e três Reais e setenta e três centavos), calculado em junho de 2014, à UNIAO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 55-57. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora,

o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0009000-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-33.1993.403.6100 (93.0018852-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X NICOLAU CHOUERI X NAGUI NICOLAS WADIIH CHOUERI(SP100278 - VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 41 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.002,58 (um mil e dois Reais e cinquenta e oito centavos), calculado em agosto de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 43-45. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta

judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0016999-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700670-26.1991.403.6100 (91.0700670-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 25 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 190,84 (cento e noventa Reais e oitenta e quatro centavos), calculado em julho de 2014, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 22-24. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019432-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Fls. 361. Diante do email recebido pelo Juízo deprecado, comprove a Caixa Econômica Federal (CEF) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARARAS, referentes à Carta Precatória proc. n.º 0005401-75.2014.8.26.0038. Após, encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão, para ciência do cumprimento do determinado no r. despacho, bem como da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705094-14.1991.403.6100 (91.0705094-1) - TONI-STYL COMERCIO DE CONFECCAO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TONI-STYL COMERCIO DE CONFECCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde a empresa beneficiária do ofício Precatório de nº 20080202461, no valor de R\$ 389.044,06 (fls.161), possui inscrições na dívida ativa. Até a presente data foram pagas quatro parcelas referentes ao precatório supramencionado e foram transferidos valores para os respectivos Juízos Fiscais, conforme descrito a seguir: a) Fl. 190. Da 1ª parcela depositada na conta nº 2500129408372 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 44.395,75 em 27/05/2010, foi transferido o montante de R\$ 51.542,17 em 14/11/2012, para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao proc. nº 005726-55.2004.403.6182, bem como R\$ 967,34 em 14/11/2012, para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao proc. nº 0041801-13.2004.403.6182 (fl. 256); b) Fl. 226. Da 2ª parcela depositada na conta nº 3100131591061 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 48.773,28 em 29/06/2011, foi transferido o montante de R\$ 53.446,91, ou seja, a totalidade dos valores existentes na conta em 14/11/2012, para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao proc. nº 0041801-13.2004.403.6182 (fl. 256); c) Fl. 250. Da 3ª parcela depositada na conta nº 2800128332162 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 54.236,49 em 26/06/2012, foi transferido o montante de R\$ 55.893,10, ou seja, a totalidade dos valores existentes na conta em 27/12/2012, para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao proc. nº 0041801-13.2004.403.6182 (fls. 258-260); Foram depositados os valores referentes ao pagamento da 4ª parcela do ofício precatório nº 20080202461, no valor de R\$ 62.545,87 em 28/10/2013 (fl. 264). É o relatório. Decido. Considerando o valor das dívidas relacionadas pela União (fls.203-204) e diante das transferências realizadas (fls. 256 e 258-260), determino seja oficiado ao Banco do Brasil para que proceda à PARCIAL transferência de valores da conta nº 100130544838, referente ao pagamento da 4ª parcela do ofício precatório nº 20080202461: 1) no montante de R\$ 30.467,99 em 20/09/2011, devidamente atualizado monetariamente, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao proc. nº 0041801-13.2004.403.6182 (fls. 234-235); 2) no montante de R\$ 8.832,92 em 20/09/2011, devidamente atualizado monetariamente, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao proc. nº 0025392-59.2004.403.6182 (fls. 234-235); Outrossim, solicito seja informado pela CEF, o saldo remanescente da conta nº 100130544838. Após, dê-se vista à União Federal e voltem os autos conclusos para decidir acerca dos valores remanescentes e dos referentes ao pagamento das próximas parcelas do precatório nº 20080000631. Comunique-se via correio eletrônico aos Juízos supramencionados, o teor da presente decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058147-38.1997.403.6100 (97.0058147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-76.1997.403.6100 (97.0006049-7)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO EUGENIO DE VASCONCELOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA

Fls. 456-459: Defiro a reativação da execução nos termos formulado pela União Federal. Assim sendo, diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 279 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 121.611,98 (cento e vinte e um mil e seiscentos e onze Reais e noventa e oito centavos), calculado em novembro de 2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 318-324. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem

condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0018537-19.2004.403.6100 (2004.61.00.018537-7) - GIDMEX TRADING S/A X WILLIAM CARVALHO DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X GIDMEX TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X WILLIAM CARVALHO DA SILVA

Fls. 481-484: Defiro a reativação pleiteada pela União Federal (Fazenda Nacional). Assim sendo, diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 378 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 11.915,08 (onze mil e novecentos e quinze Reais e oito centavos), calculado em julho de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 399-400. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0009074-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009074-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E Proc. EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 432 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), calculado em agosto de 2008, ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e ao INMETRO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor das petições de fls. 435-435 retro e fl. 439.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF -

PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifestem -se os credores (IPEM/SP e INMETRO), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0012266-81.2010.403.6100 - POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL X POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 449-451, atualizando-os, caso necessário. Após, abra-se nova vista dos autos a União Federal. Por fim, nada sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0002198-38.2011.403.6100 - OCTAVIANO PASTRELLO FILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Sobre o pedido de parcelamento de pagamento de honorários advocatícios devido nos autos (fls. 786-787) manifestem-se as partes credoras UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001266-16.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Petição de fls. 425-431: Preliminarmente, comprove documentalmente a parte executada que os valores bloqueados nas guias de depósito judiciais de fls. 423 e 424, referem-se de conta decorrente de pensão alimentícia (fl. 426) percebidas pelas partes co-executadas MARCO ANTONIO BERNARDI e SIMONE MARISE SANTANA. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007711-89.2008.403.6100 (2008.61.00.007711-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(MG076990 - LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E MG074919 - GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007711-89.2008.403.6100 Decisão sobre os requerimentos de fls. 461/465 (CEF) e 466/476 (ARCON-SUL): Como a CEF já acostou aos autos a prova documental que entendia pertinente, fls. 461/465, não há qualquer requerimento pendente de apreciação. No que tange à petição da Ré ARCON-SUL (também reconvincente), fls. 466/476, diversos foram os requerimentos de produção de provas por ela formulados, cuja pertinência passo a analisar. 1) Compulsando os documentos constantes dos autos observo que é fato incontroverso que a empresa ARCON-SUL REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA não prestou serviços nos Edifícios Sede Traituba e Brás. Desta forma, em se tratando de fato incontroverso não há necessidade de produção de qualquer prova para a demonstração de sua ocorrência, razão pela qual indefiro a produção de prova oral requerida no item 1 da petição de fls. 466/468, notadamente porque o documento de fls. 124/127 (Ata de reunião entre as partes visando uma composição amigável e o documento de fl. 465 promessa de envio de proposta de devolução de valores pagos indevidamente com requerimento de parcelamento), é elucidativa dos fatos ocorridos, dispensando prova testemunhal a respeito. 2) Indefiro o requerimento formulado pela Arcon-Sul, no item 2 da petição de fls. 466/468 (alíneas a, b, c e d e e, referente ao pedido de intimação da CEF para juntar aos autos os comprovantes dos pagamentos por ela efetuados nos meses de junho e julho de 2005, relativo ao contrato n.º 025/2003, considerando-se que este contrato venceu em 13.05.2005 (conforme doc. fls. 21/35 dos autos). Defiro, porém, a juntada dos comprovantes de pagamento dos meses de março/2005 e abril/2005. Indefiro o pedido de juntada do comprovante de pagamento do mês de maio/2005 (até o dia 13 data do vencimento do contrato), uma vez que há reconhecimento da CEF de que este pagamento não foi por ela efetuado (docs. fls. 239 e 265). Indefiro, porém, em relação aos pagamentos de março e abril de 2005, os seguintes requerimentos: 1) a juntada de comprovantes das retenções tributárias sobre os pagamentos efetuados pela CEF (por se referirem a documentos que não guardam relação de pertinência com o feito); 2) a apresentação da relação das empresas participantes do certame 007/2002 (igualmente por não guardar relação de pertinência com o feito); 3) a apresentação dos termos de repactuação do contrato (por se tratar de documento comum às partes) e; 4) a resposta ao ofício 110/113 (também por se tratar de documento comum às partes). 3) No que tange à produção de prova documental requerida no item 3 da mesma petição, entendo por indeferir-la. Embora a empresa ARCON-SUL REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, na condição de Ré e Reconvinte tenha alegado em diversas oportunidades em que se manifestou nos autos que houve duplicidade de licitações para a contratação da manutenção a ser realizada nos Edifícios Sede, Traituba e Brás (ou seja, a CEF teria firmado contratos simultâneos com a Arcon-Sul e com a empresa MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA), observo, contudo, que o contrato entre a CEF e a empresa Manserv foi firmado em 15.02.2001, com vencimento para 14.02.2002, prevendo uma prorrogação máxima por 12 meses, de tal forma que este contrato venceu em 13.02.2003, conforme documento de fls. 353/365 dos autos, enquanto que o contrato da CEF com a Arcon-Sul foi firmado em 14.05.2003 com vencimento em 13.05.2005 (fls. 21/35 dos autos), de tal forma que inexistente a alegada cumulatividade de contratação, ao menos em relação à manutenção nos edifícios Sede, Traituba e Brás. Rejeito, portanto, a intimação da empresa Manserv Ltda. para apresentar documentos contratuais em seu poder, inclusive termos de repactuação e reajustes de preços a que se referem as alíneas a e b da . . . s, item 3 da petição de fl. 347, considerando-se que o contrato da CEF com esta empresa encontra-se às fls. 353/365 dos autos e o da CEF com a Arcon-Sul às fls. 21/35. 4) Considerando que o principal fundamento da petição inicial, (existência de enriquecimento ilícito por parte da ré), contrapõe-se ao principal fundamento da reconvenção, (quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato, ante a ausência de repactuações necessárias), defiro a produção da prova pericial requerida no item 4 da petição da Arcon-Sul. Observo, ainda, que a empresa ARCON-SUL REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA alegou em diversas oportunidades que se fossem excluídos os valores devidos em decorrência da manutenção a ser realizada nos Edifícios Sede Traituba e Brás, a redução do objeto da contratação seria muito superior ao permitido em lei, tornando o contrato economicamente inviável, pontos estes que poderão ser melhor esclarecidos na prova pericial ora deferida. Em síntese, a CEF deve acostar aos autos os documentos mencionados pela Ré Arcon-Sul na alínea a, do item 2, da petição de fls. 466/468 em relação aos pagamentos efetuados nos meses de março e abril de 2005 relativos ao contrato n.º 025/2003, ficando deferida também a produção da prova pericial requerida no item 4 da mesma petição, observando que o perito judicial será notificado para a apresentação de proposta de seus honorários definitivos após a juntada, pela CEF, dos documentos supramencionados, cuja análise tem repercussão na estimativa dos honorários. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal DATA Em ____ de julho de 2014 baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. _____ Analista / Técnico Judiciário.

0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0) - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO (SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória 0171/2013 (fls. 393/411), em que restou negativa a tentativa

de citação do réu Alexandre Antônio Toth. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.

0010531-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA VALENTIM

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno do Mandado 0022.2014.00955 (fls. 136/137), em que restou negativa a tentativa de citação da Ré Margarida Valentim. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.

0000120-71.2011.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

1. Tendo em vista a manifestação de concordância apresentada pelo Sr. Perito à fl. 1.494, defiro o pedido de parcelamento requerido pela parte autora, que deverá depositar em conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal (Ag. 0265), vinculada a este processo, a quantia mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), perfazendo o total de R\$ 5.000 (cinco mil reais). Concluído o pagamento, intime-se o Sr. Perito Gonçalo Lopez para elaboração do laudo pericial. 2. Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (parte ré) da fixação dos honorários periciais. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Int.

0007043-79.2012.403.6100 - CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao andamento do feito. Int.

0012461-95.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Tendo em vista a petição da União Federal que requereu a juntada da cópia dos processos administrativos de n. 08012.002907/99-07 (junto com o de nº 08012.005613/99-74 e nº 08012.008709/99-58) e de nº 08012.005584/99-78, formam-se autos complementares com as referidas peças. Em seguida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência dos documentos juntados acima. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014846-16.2012.403.6100 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (fls. 5591/5595). Em seguida, havendo concordância, proceda-se o depósito judicial da referida quantia. 2. Após, abra-se vista à União Federal/Fazenda Nacional para que tome ciência da proposta de honorários periciais e apresente quesitos e indicação de assistente técnico, se assim entender. Int.

0005939-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCELO ALVARO MOREIRA

1. Tendo em vista que as pesquisas de endereço foram juntadas às fls. 132/133, desnecessário a apreciação do pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido à fl. 130.2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora da secretaria, conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 131.Int.

0008800-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISA COSTA DE SOUZA

Nos termos do art. 221, inciso I, combinado com o art. 222 do Estatuto Processual Civil, defiro a citação por carta com aviso de recebimento mediante assinatura de próprio punho da ré, de acordo com o enunciado da Súmula 429 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento. A correspondência deverá ser endereçada à Rua Dr. Osmar Viana, 214, Vila Silvestre, Ourinhos/SP, CEP 19902-442, conforme petição de fl. 56, sendo instruída com cópia do presente despacho e com a contrafé. Ciente a parte que, com o presente ato, aperfeiçoa-se a sua citação para os atos e termos da ação proposta e que não contestado o pedido no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo

autor na inicial, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Esta Vara funciona no Fórum Federal Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, nº 1682, Bela Vista, São Paulo - SP, no horário das 09 às 19 horas.

0010660-13.2013.403.6100 - CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência, qualificando-as e indicando se comparecerão independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Int.

0012202-66.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o protesto realizado por ambas as partes no sentido do prosseguimento da dilação probatória e visando resguardar os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, decorrentes do Devido Processo Legal, defiro o prazo comum de 5 (cinco) dias para as partes justificarem o requerimento do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, apresentando o rol com a qualificação completa dessas últimas. No mesmo prazo, poderão apresentar novos documentos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova oral.

0013157-97.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Tendo em vista o noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 143/146, em que informa a impossibilidade da suspensão de exigibilidade do crédito tributário no sistema em virtude do valor depositado não constar no Sinal 08, oficie-se a Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) para que preste informações a respeito do ocorrido. Instrua-se o Ofício com cópia do depósito efetuado pela parte autora (fl. 132) e com a petição da Fazenda Nacional (fls. 143/146). 2. Em seguida, intime-se a parte autora para que tome ciência do alegado pela União Federal/Fazenda Nacional (fls. 143/146). 3. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal para que seja renovada a intimação da União Federal, conforme requerido pelo autor às fls. 147/151. Int.

0017081-19.2013.403.6100 - EDENILSON BEZERRA DA SILVA(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Tendo em vista a juntada do substabelecimento sem reservas apresentado pelo autor (fl. 101/102), proceda-se a exclusão do advogado Dr. Elvis Carlos Fornari (OAB/SP 314.137) do sistema eletrônico processual e da capa dos autos. Em sua substituição, cadastre-se o Dr. Heitor Luiz de Oliveira (OAB/SP 345.262). 2. Em seguida, devolva-se o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora especificar as provas que pretende produzir, considerando que a publicação do despacho de fl. 100 se deu posteriormente a apresentação do substabelecimento indicado no item acima. Int.

0017186-93.2013.403.6100 - CLAUDIO CARNEIRO DE MORAIS(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0017186-93.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CLAUDIO CARNEIRO DE MORAIS RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) e UNIÃO FEDERAL DECISÃO Em sua petição inicial, o autor afirma que foi admitido em 30.12.1983 pela Rede Ferroviária Federal S/A, passando a integrar, em 1984, o quadro de funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, informando, ainda, que a partir da vigência da Lei 8.693, de 03.08.1993, passou a fazer parte dos quadros da CPTM. Alega que em virtude de acordo coletivo vigente em março e abril de 1990, foi consignada a obrigação de pagamento aos ferroviários de reajustes IPC pleno apurado em fevereiro e março de 1990, obrigação esta descumprida, de tal forma que o autor deixou de ter nestes dois meses os seus proventos reajustados pelos percentuais de, respectivamente, 84,32% e 44,80%. A cópia da carteira de trabalho do autor, identificada pelo n.º 66479 (em continuação), série 00015, emitida em 22.02.1990, indica que o autor foi admitido na CBTU em 30.12.1986, estando o campo destinado à data de saída em branco, fls. 16/17. Os avisos de crédito de fls. 18/20, por sua vez, demonstram que o autor ainda está na ativa, trabalhando e recebendo salário. Nestas circunstâncias, a conclusão lógica quanto ao pleito formulado pelo autor nesta ação seria justamente a recomposição salarial, com o recebimento dos valores não pagos acrescidos de todos os consectários legais. Ocorre, contudo, que a procedência da ação foi requerida para condenar as rés ao pagamento de: 1. Reajuste nos proventos de aposentadoria do autor

na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990 totalizando assim o percentual de 166,95%;2. A incorporação em folha de pagamento das pensões futuras permanentemente com repercussão e reflexos em todas as vantagens que tenham por base o valor da pensão; (. . .).Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça e comprove, no prazo de dez dias, se está ou não na ativa, recebendo salário ou benefício previdenciário, devendo, eventualmente, adequar o pedido formulado à sua situação fática, considerando que tais pontos são essenciais para a análise da preliminar arguida pela União.Int. São Paulo, JOSE HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023114-25.2013.403.6100 - GILBERTO SILVA FERRAZ JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento 0002006-67.2014.403.0000/SP (fls. 124/141) e do acórdão proferido no Agravo Legal com a respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 182/192).2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 84/123, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados às fls. 142/179. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023546-44.2013.403.6100 - MARIA CELIA DIAS CARRILHO SOARES DE CARVALHO(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaAguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0001519-33.2014.403.6100 - ASSERTH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP X P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Intime-se a parte Ré (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/SENAC) para, no prazo 5 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual, tendo em vista que foi juntado aos autos substabelecimento (fls. 273/273v.) sem a respectiva procuração outorgando poderes ao mandatário para atuar em juízo em nome da referida parte. Registre que, à fl. 274, consta apenas a procuração do Serviço Nacional do Comércio/SESC. Fls. 284/285: Proceda-se a inclusão no sistema processual eletrônico, para fins de intimação, dos advogados Tito Hesketh (OAB/SP 72.780) e Fernanda Hesketh (OAB/SP 109.524), representantes do Serviço Social do Comércio, conforme requerido. Regularizada a representação, venham os autos conclusos. Int.

0005756-13.2014.403.6100 - HELENA DE FATIMA BORGES QUEIROZ(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Abra-se vista à Defensoria Pública da União (representante da parte autora) para que tome ciência da decisão de fls. 72/75, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré, às fls. 78/124. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as em caso positivo.

0007770-67.2014.403.6100 - AILTON GONZAGA DA SILVA(PR010519 - VALDECIR CARLOS TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 -

ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 83/102, no prazo de 10 (dez) dias.
Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No
silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008939-89.2014.403.6100 - FERNANDA CRISTINA FERRARI DE OLIVEIRA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 44: Defiro o desentranhamento das folhas 36/37, em que foram juntados equivocadamente os comprovantes das custas judiciais recolhidas em DARE-SP. Os documentos deverão ser entregues em secretaria ao (à) advogado(a) da parte autora ou à pessoa autorizada. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0013671-16.2014.403.6100 - LUCIENE FRANCISCO DOS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013765-61.2014.403.6100 - EDISON BARBOSA DOS SANTOS(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0013822-79.2014.403.6100 - FABIOLA BORTOLETTO(SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013828-86.2014.403.6100 - LUCIANA NEGRAO ARMAGANIAN(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014432-47.2014.403.6100 - ROBERTO URIA MENDEZ(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0014474-96.2014.403.6100 - FERNAO DIAS DE LIMA X ANTONIO CARLOS MOTTA GUIMARAES X EDGARD DA VEIGA LION NETO X ERNESTO VAGNER VENDRAMINI X IVALDO OLIMPIO DA

SILVA X JOSE ANTONIO DE PAULA LEITE JUNIOR X MARCIA DE FREITAS X MARCOS BONAS SIMOES MATHIAS X RODOLFO WITZIG GUTTILLA X VANIA RODRIGUES LOPES(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0014562-37.2014.403.6100 - JACILEIDE FERREIRA DA CONCEICAO(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014799-71.2014.403.6100 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006523-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-33.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ASSERTH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP X P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Impugnação ao Valor da Causa Processo nº 0006523-51.2014.403.6100 DECISÃO União Federal opôs impugnação ao valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente, alegando que o valor atribuído à causa se mostra aleatório, vez que não corresponde ao montante que a impugnada pretende ver repetido. Intimada, a impugnada requereu a correção do valor atribuído à causa a fim de adequá-lo ao montante do pedido, fixando-o em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). A União manifestou-se favoravelmente à fl. 12. Assim, julgo procedente a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001519-33.2014.403.6100, após as formalidades de praxe, desapense-se e arquite-se este incidente. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013047-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-67.2014.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AILTON GONZAGA DA SILVA(PR010519 - VALDECIR CARLOS TRINDADE)

Apensem-se a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita ao processo principal 0007770-67.2014.403.6100. Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUcoes LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA)
Fls. 433/434: Indefiro, vez que a Ré não apresentou os cálculos do valor incontroverso da dívida, nem requereu a juntada de quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, conforme petição de fl. 399, inexistindo, assim, o que

ser esclarecido ou complementado. Venham os autos conclusos para sentença.

0027937-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027937-0) - ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. À fl. 492, foi determinada a regularização da representação da processual da Ré SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), porém, compulsando os autos, verifica-se que, a par do pedido de renúncia apresentado à fl. 491, verifica-se que a referida parte continua devidamente representada pelos advogados constantes da procuração de fl. 144. Portanto, chamo o feito à ordem para determinar o prosseguimento do feito. 2. Em relação à petição de fls. 506/507, deverá o SEBRAE apresentar a procuração outorgando poderes de representação processual ao Dr. Sérgio Thiago Costa Carazza (OAB/DF 23.452), de forma a conferir plena validade ao substabelecimento juntado aos autos. 3. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 486/488) e apresentarem alegações finais. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007893-07.2010.403.6100 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes rés do alegado pela parte autora e dos documentos apresentados às fls. 397/402 no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como se persiste o interesse na produção da prova pericial requerida. Int.

0005578-85.2010.403.6106 - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes da estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 158/161, no valor de R\$ 8.990,00 (oito mil, novecentos e noventa reais).No prazo de 5 (cinco) dias, deverá o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) proceder ao depósito da quantia indicada acima.Após, intime-se o Sr. Perito João Milton Prata de Andrade para, no prazo de 20 (vinte) dias, elaborar o laudo pericial. Int.

0053999-06.2010.403.6301 - SIMONE MARINHO OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ(PE011240 - EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS E PE010819 - MARILDA GAMA CAMBRAINHA)

Considerando todo o conjunto probatório produzido nos autos, defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, seguidos dos réus Zeneide Bezerra da Cruz e União Federal, respectivamente, para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009363-05.2012.403.6100 - PAULO CESAR URBIETA X KIYOMI YAGINUMA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista que não houve a realização da audiência de Conciliação, conforme certidão de fl. 566, republica-se o despacho de fl. 562: 1. No prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, seguidos da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora, respectivamente, apresentem as partes os quesitos e as indicações de assistentes técnicos para a produção da prova pericial requerida.2. No mesmo prazo, manifestem-se acerca da proposta dos honorários periciais apresentados (fls. 560/561), bem como dos documentos juntados às fls. 401/553. Em havendo concordância, proceda-se a Caixa Seguradora S/A o depósito judicial dos referidos honorários.3. Ciência às corrés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A dos documentos juntados pela parte autora às fls. 248/399.Int.

0011210-42.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 288/553.2. Fls. 556/561: Ciência às partes da decisão do AI 0021350-05.2012.403.0000/SP e do traslado para a presente ação de cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 3. Fls. 563/564: Conforme requerido pela parte autora, em virtude da renúncia apresentada, proceda a retirada da capa dos autos e a exclusão do sistema processual eletrônico dos advogados do escritório Salluse, Marangoni, Leite, Parente, Jabur, Klug e Périllier Advogados, devendo constar nas próximas publicações dirigida à autora o nome dos advogados Rafael Augusto Gobis (OAB/SP 221.094) e Thais Barboza Costa (OAB/SP 221.500) - procuração: fl. 19. 4. Fls. 286/287: O levantamento dos honorários periciais será apreciado após a manifestação das partes acerca do laudo apresentado. Int.

0012548-51.2012.403.6100 - MARA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBENS DE ALMEIDA FILHO(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

1. Tendo em vista a impossibilidade da realização de audiência de conciliação, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal à Central de Conciliação de São Paulo (fls. 412/413), prossiga-se o andamento do feito. 2. Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. Tadeu Jordan, na qualidade de contador.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.4. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, que serão pagos através do programa de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. 4. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. perito para que manifeste a sua concordância com os honorários arbitrados e elabore o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000150-04.2014.403.6100 - EVALDO ROGERIO FETT X SHIRLEY JACOB FETT(SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA DIVINA FERREIRA JACOB(SP338234 - MARIA DE LOURDES ZACHELLO NUNES) X IZAQUE BEZERRA JACOB(SP338234 - MARIA DE LOURDES ZACHELLO NUNES)

1. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos à SEDI para que se procedam as inclusões no presente feito de Ana Divina Ferreira Jacob e Izaque Bezerra Jacob, na condição de litisconsortes passivos necessários, conforme contestação apresentada às fls. 56/61. Retornando os autos, efetue-se a inclusão dos seus advogados no sistema processual eletrônico (Rotina AR DA).2. Defiro o benefício de justiça gratuita requerido pelos litisconsortes indicados no item acima, à fl. 57.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 56/61. Em seguida, no mesmo prazo, indique os réus Ana Divina Ferreira Jacob e Izaque Bezerra Jacob se existe o interesse na produção de provas, especificando-as e justificando o pedido. Int.

0006093-02.2014.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Tendo em vista a certidão negativa de citação da AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (fl. 296), em que foi indicada alteração do seu endereço para a Av. Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, lojas 1 e 2 (térreo) e 1º ao 7º andares, bairro Sítio Tamboré, Torre II do Condomínio Castelo Branco Office Park, Barueri/SP - CEP 06460-040, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante da guia de recolhimento das custas na Justiça Estadual para efetivação da Carta Precatória. Em termos, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barueri/SP deprecando-lhe a citação da referida parte ré, no endereço indicado acima.

0010352-40.2014.403.6100 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 306 do CPC, suspenso o andamento do presente feito até o julgamento da Exceção de Incompetência 0015424-08.2014.403.6100, apensada a estes autos.

0014515-63.2014.403.6100 - VALDEMAR DOS SANTOS VAZ X GILBERTO VIEIRA SANTANA X EDSON MARCOS BURLE X GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO TEIXEIRA DELMONDES X ANTONIETA DO CARMO SANTOS RIBEIRO X VALTER SOUZA DA SILVA X AIRTON PEREIRA VALIZERDE X MANOEL FERREIRA DE ABREU X RODRIGO LIMA NOGUEIRA GOMES X RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS X ALMERINDA MOURA NEVES X JOSE LUZIVAN CHAVES X

MARINA CLAUDINEIA FERREIRA(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 497. Deverá o autor emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9289/96, bem como trazer cópia da emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015119-24.2014.403.6100 - JOSE TEODORO IRMAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá o autor emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, bem como trazer cópia da emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int

0015123-61.2014.403.6100 - TIMOTEO MOREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0015160-88.2014.403.6100 - VALERIA PADOVANI FRIAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 20. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0015245-74.2014.403.6100 - VITOR LEANDRO DA SILVA NETO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015474-34.2014.403.6100 - WALTER ORLANDO VARGAS HEREDIA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015424-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010352-40.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

Apense-se a presente Exceção de Incompetência aos autos da Ação Ordinária Principal 0010352-40.2014.403.6100. Nos termos do art. 308 do CPC, manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Após,

venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903317-83.1986.403.6100 (00.0903317-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(Proc. ADEMIR RIBEIRO RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 461/464, ocorrido em 26.03.1996, conforme certidão de fl. 465, nada mais foi requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0027469-06.1998.403.6100 (98.0027469-3) - LAURINDO PUGLIESI X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

TIPO CAção Ordinária 22ª Vara Cível FederalAutos: 0027469-06.1998.403.6100AUTOR: LAUDINDO PUGLIESIRÉ: UNIÃO FEDERALREG _____/2014SENTENÇATrata-se de ação anulatória de débito fiscal, no importe de R\$ 2.845.991,10, onde entende a parte autora que o referido débito é indevido. Apresenta documentos às fls. 42/407 e 420/873.Às fls. 875, foi fixado o valor da causa em R\$ 2.845.991,10. Às fls. 879/882, a parte ré apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, o instituto da conexão com os autos da Execução Fiscal n.º 025/98, em tramite perante a 2ª vara da comarca de Paranaíba - MS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 886/896).Às fls. 933, foi afastada a preliminar da ocorrência da conexão com autos acima referidos. Nessa ocasião foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica. Às fls. 943/950, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, relativamente à decisão que afastou a conexão, tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 992). Realizado depósito pela parte autora referente à prova pericial (fls. 1013). Às fls. 1.060, a parte ré requereu o julgamento do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Às fls. 1.063, o julgamento foi convertido em diligência para que a Secretaria providenciasse a intimação via imprensa oficial do advogado do autor para que o mesmo esclarecesse a notícia do falecimento do requerente, conforme noticiado na certidão do senhor oficial de justiça (fls. 1.054).Às fls. 1.076/ 1.078, o patrono do demandante informou que remeteu carta de renúncia ao mandato, para o mesmo, nos termos do art. 45, do CPC, requerendo, no entanto, o sobrestamento do feito, até que se confirmasse o falecimento do autor ou a concretização da renúncia noticiada.As fls. 1.085, foi determinada a expedição de mandado de intimação ao filho do autor, DENILTER PUGLIESI, para que trouxesse informações, em cumprimento ao noticiado, às fls. 1.080/1.084.Às fls. 1.090/1.091, o referido senhor informou que o autor faleceu em 18/08/2006(doc.fl. 1092); informou, ainda, que não houve inventário, pois o falecido não deixou bens a inventariar.Às fls. 1.094, a União requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, III, do CPC, tendo em vista a ausência de ingresso dos sucessores para regularização processual.Às fls. 1.096, foi determinado ao advogado do autor que comprovasse a exigência do art. 45, do CPC; que a Secretaria providenciasse a intimação pessoal do filho do autor, senhor DELINTER PUGLIESI, para que este promovesse a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e, por fim, foi determinada a suspensão do feito por sessenta dias.Às fls. 1.099/1.101, o patrono do autor comprovou a exigência supra mencionada.Às fls. 1.103/1.104, foi juntado aos autos certidão (positiva) do oficial de justiça, quanto à intimação acima determinada. No entanto, o senhor Delinter não se manifestou acerca da habilitação dos herdeiros, conforme certidão de fls. 1.105. É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que o autor faleceu em 18/08/2006 (fls. 1.092). Em seguida, noto que seu filho DENILTER PUGLIESI, foi intimado pessoalmente para que providenciasse a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo (fls. 1.104). No entanto, o mesmo não se manifestou, conforme certidão de fls. 1.105, o que permite presumir a falta de interesse no prosseguimento do feito. Assim, entendo que se caracteriza causa de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC, eis que a parte autora deixou de suprir as diligências que lhe cabia, deixando também de promover o prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve a realização de prova pericial, o depósito realizado para essa finalidade, no importe de R\$ 2.300,00 (fls. 1013), ficará à disposição dos sucessores do autor falecido.Custas ex lege, já recolhidas(fl.407).Honorários indevidos em razão do falecimento do Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014848-83.2012.403.6100 - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0014848-

83.2012.403.6100AUTOR: PAULO ZARZURÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de glosas de imposto de renda dos exercícios de 2004, 2005 e

2006. Aduz, em síntese, que assumiu o compromisso de prover e sustentar a avó de sua consorte, tendo, inclusive, declarado junto ao Tabelionato de Notas a sua dependência econômica em relação ao autor. Alega, por sua vez, que desde o ano de 1996 a Sra. Guiomar Malafaia Francisco consta como sua dependente na declaração de imposto de renda, mediante o abatimento de despesas médicas e outras deduções legais. Afirma, entretanto, que a partir do ano de 2004 a requerida deixou de reconhecer tal dependência e glosou as deduções dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 com o lançamento fiscal dos referidos créditos tributários. Acrescenta que os valores foram alcançados pela decadência/prescrição, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acostam aos autos os documentos de fls. 19/122. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, decisão de fls. 127/128. Contestação às fls. 134/157. Preliminarmente alegou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prova da dependência econômica. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 224/227. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar argüida. A União aponta como documentos essenciais à propositura da ação, que deixaram de instruir a petição inicial: os comprobatórios da relação de parentesco da Sra. Guiomar Malafaia Francisco com a esposa do autor; os comprobatórios da relação de dependência da esposa do autor nas declarações de ajuste de imposto de renda nos anos-calendários de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, objeto desta ação; e os comprobatórios da relação de dependência da Sra. Guiomar Malafaia Francisco nas declarações de ajuste de imposto de renda nos anos-calendários de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, de sua consorte. Ocorre, contudo, que tais documentos, por serem pertinentes à comprovação da matéria de fato alegada na inicial, não podem ser considerados essenciais à propositura da ação a ponto de ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, notadamente porque a matéria probatória diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual afasto a preliminar argüida. Passo, assim a analisar o mérito da ação. Conforme restou consignado por ocasião do indeferimento da medida antecipatória da tutela, as deduções de imposto de renda possuem parâmetros legais, os quais devem ser fielmente cumpridos, sob pena de glosa das deduções pelo Fisco. Analisando a documentação acostada aos autos, infere-se que Guiomar Malafaia é, de fato, avó da esposa do autor. A certidão de nascimento acostada à fl. 228 demonstra que a esposa do autor Patrícia Malafaia Francisco (certidão de casamento de fl. 23), nascida em 28.01.1970, é filha de Terezinha Malafaia Francisco, tendo como avós maternos Joaquim Francisco e Guiomar Malafaia. Assim a relação de parentesco entre a esposa do autor e a Sra. Guiomar Malafaia Francisco restou devidamente comprovada. O documento de fl. 24, procuração outorgada pela Sra. Guiomar Malafaia Francisco, nomeando o autor como seu procurador para assuntos relacionados à apólice de seguro saúde n.º 582.346 firmado com Marítima de Seguros S/A., além dos documentos de fls. 25, 49/52, 55/61, 64/66, 69/79, 85/88, 94 e 99/100 demonstram que o autor custeava referido seguro-saúde. Os documentos acostados às fls. 27/46 demonstram que a Sra. Guiomar Malafaia efetivamente reside em imóvel de propriedade da empresa Santa Adélia de Incorporações Imobiliárias Ltda, cujo sócio majoritário é o autor. Também a declaração de dependência econômica de fl. 26, corrobora a prova documental. Muito embora tais documentos demonstrem que o autor de fato auxiliava no sustento da Sra. Guiomar Malafaia Francisco, não há nos autos qualquer documento que comprove que a Sra. Guiomar Malafaia Francisco constou como dependente do autor nas declarações de imposto de renda dos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, exercícios de 2005, 2006 e 2007, de modo a justificar as deduções com despesas médicas. Conforme certidão acostada à fl. 23, o autor e a Sra. Patrícia Malafaia Francisco casaram-se apenas em 11.03.2006, o que impediria que a Sra. Patrícia e sua avó constassem como suas dependentes nas declarações de imposto de renda dos anos calendário de 2004 e 2005, exercícios de 2005 e 2006, considerando a inexistência nestes autos de qualquer indicação da pré existência de uma União Estável entre o autor e sua esposa, em período anterior ao casamento. No que tange ao ano calendário de 2006, exercício de 2007, apenas a Sra. Patrícia constou como dependente do autor, declaração de fl. 96, não havendo qualquer menção à Sra. Guiomar. Nesse ponto observo que a declaração de dependência da Sra. Guiomar Malafaia Francisco em relação ao autor somente foi lavrada no 4º Tabelionato de Notas na data de 22/05/2009 (doc. fl. 26 supra citado), sendo certo que as glosas das deduções com despesas médicas foram realizadas em períodos anteriores a esta declaração e ao próprio casamento do autor. Por fim ressalto apenas que as notificações de lançamento n.º 2005/608451524304183, 2006/608451076244088 e 2007/608450657414083, exercícios de 2005, 2006 e 2007- foram lavradas em 20.07.2009, fls. 168/169, 207 e 215, antes, portanto, do transcurso do prazo decadencial quinquenal, o qual, no caso do Imposto de Renda objeto de declaração apresentada pelo contribuinte, tem seu termo a quo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no artigo 173, inciso I do CTN. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017406-91.2013.403.6100 - DREAM BMX COMERCIO DE BICICLETAS E TRICICLOS LTDA
ME(SP149184 - ADRIANA DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0017406-91.2013.403.6100 AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: DREAM BMX COMÉRCIO DE BICILETAS E TRICICLOS LTDA RÉ: UNIÃO
FEDERAL REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária para que este Juízo declare a inexistência de
relação jurídico-tributária com a Fazenda Nacional, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 10.685/2004, com a

consequente restituição dos valores pagos indevidamente, no período de 16 (dezesesseis) meses anteriores à propositura da presente ação, bem como o que será indevidamente pagos durante o curso da demanda com base na Lei 10.835/2004, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic ou que tais valores sejam declarados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, tudo na forma do art. 66 da Lei 8383/91, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39 4º da Lei n.º 9.250/95). Aduz, em síntese, que o Fisco somente emitiu Declaração de Importação autorizando a importação de equipamento para prestação de serviços médicos, mediante o recolhimento do PIS e da COFINS no momento do desembaraço da mercadoria, recolhimento que foi realizado pelo impetrante, a fim de evitar a cobrança da Taxa de Armazenamento. Entretanto, alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança das referidas contribuições, vez que não poderiam ser reguladas pela Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/167. A União Federal contestou o feito às fls. 176/193. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 195/198. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 200/201. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar arguida. A União alega a ausência de interesse de agir no ajuizamento da presente ação, quanto aos fatos geradores ocorrido a partir de 10.10.2013, considerando que a Lei 12.865/2013 deu nova redação ao inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04 e revogou o 4º do mesmo dispositivo legal. Ocorre, contudo, que a presente ação foi proposta em 24.09.2013, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente no período de dezesseis meses anteriores à sua propositura, conforme pedido expressamente formulado à fl. 12 destes autos. Como o pedido não abrangeu quaisquer fatos geradores posteriores a 10.10.2013, afasto a preliminar arguida. Mérito. A Lei n.º 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º). Inicialmente, cumpre observar as modificações decorrentes da Emenda Constitucional n.º 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III- sobre a receita de concursos prognósticos; IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- (...) II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Conclui-se, portanto, que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Como o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento veio por meio de emenda constitucional, não cabe alegação de ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF segundo o qual: Art. 195 (...). 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, pela instituição de novas fontes de receita, o faz considerando a possibilidade de inovações no plano legislativo ordinário, diferente do caso dos autos em que a regra matriz é fixada no próprio texto constitucional. Desnecessária, portanto, no caso da exação em tela, de lei complementar e observância dos art. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação tem por objetivo reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), que possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, a própria Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei n.º 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, dispondo sobre a base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS há que se considerar a decisão proferida pelo E. STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime

previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013 Nos termos do que restou entendido pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS IMPORTAÇÃO(ou seja do valor aduaneiro dos produtos importados), o montante correspondente ao ICMS devido na operação. A Lei n.º 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS -Importação e COFINS-Importação:Art. 7º. A base de cálculo será: o valor aduaneiro , assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...).Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do inciso é aquela que faz corresponder à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação.O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, razão pela qual deve ser considerada em seu sentido técnico, constante do próprio GATT.Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte.Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação.Dos elementos que integram o valor aduaneiro:Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira):I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; eIII - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II.Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória:I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; eII - o custo de transporte após a importação.Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro , desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira):I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;II - o comprador possa comprovar que:a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; eb) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; eb) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação.Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo.Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições.Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, condenando a União a restituir ao autor, em dinheiro ou mediante compensação na forma da legislação de regência, o quanto recolheu indevidamente no período de dezesseis meses anteriores à propositura da presente ação bem como o que recolheu a partir da propositura desta ação até a data do trânsito em julgado desta sentença, cujo montante será apurado na fase de execução e atualizado a partir do recolhimento indevido pela variação da taxa SELIC até a data do pagamento, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

CPC. Condene a União ao reembolso das custas processuais bem como ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006193-31.1989.403.6100 (89.0006193-3) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP077002 - MARIA HERMINIA P P E SILVA MOCCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL (SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00061933119894036100AÇÃO
ORDINÁRIA AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 364/365 e 367, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 8895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003790-0) - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 254: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, para trazer aos autos os extratos da sua conta fundiária. Int.

0022693-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022693-2) - PLINIO VIRGILIO GENZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 186/190: Dê-se vista ao autor acerca da juntada aos autos pela CEF, do Termo de Adesão, para que se manifeste quanto à satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. Int.

0024380-23.2008.403.6100 (2008.61.00.024380-2) - MINORU KAWAKUBO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fl. 182: Concedo mais 30 dias para que a CEF cumpra a obrigação nos termos do julgado. Int.

0004896-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004896-7) - EMILIO DE LA BANDEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239/243: Dê-se vista ao autor acerca da juntada aos autos pela CEF, do Termo de Adesão, para que se manifeste quanto à satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. Int.

0004901-10.2009.403.6100 (2009.61.00.004901-7) - SIDNEY DAL MAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA (SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 400: Deverá o autor Carolino Fernandes Vieira trazer aos autos, os cálculos de liquidação que julgar pertinentes, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-B, do CPC. Int.

0006314-24.2010.403.6100 - IVO BALSIMELLI BARUTTI X JULIO CRESPO CASTRO X JORGE

ROBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos autores às fls. 127/128. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0008736-98.2012.403.6100 - HELIO TIER(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 266/290: Dê-se vista à parte autora, das informações e comprovantes dos créditos complementares juntados pela CEF, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8) - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 469/470: Manifeste-se a CEF, acerca do requerido pelo autor, no prazo de 05 dias. Int.

0018504-97.2002.403.6100 (2002.61.00.018504-6) - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X EDGARD TADEU TAVARES X EDUARDO ZINSLY X HERMES PAIATO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVONNE VICENTE PRIETO X MARIA CECILIA SETZER X ROSEMARY APARECIDA CARDOSO MARCONDES DE OLIVEIRA X SANDARE SEVERO MUNERATO X WALTER FAUSTINO PINTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Ação OrdináriaAutos n.º 0018504-97.2002.403.6100DECISÃOFls. 818/8221. Da Alegada Contradição (erro material) em relação a autora Ivonne Vicente PrietoOs documentos de fls. 546/555 comprovam de maneira inequívoca que as diferenças decorrentes do Plano Verão discutidas pela autora foram executadas nos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 1999.03.99.009457-6, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal.Como a conta vinculada ao FGTS da parte autora encontrava-se com saldo zerado até março de 1989, (extrato de fl. 551), por óbvio não foram apuradas diferenças decorrentes do Plano Verão, razão pela qual nada lhe foi creditado.2. Da obscuridade quanto ao Manual de Cálculos da Justiça FederalDe início observo que a decisão de fls. 810/812 foi bastante clara ao prever a aplicação do Provimento 26/01 e sucessivas atualizações. Portanto, tendo sido o Manual de Cálculos atualizado por Resoluções posteriormente aprovadas, tais atualizações foram consideradas pela Contadoria Judicial.Quanto ao mais, a decisão embargada reconheceu aplicáveis os critérios estabelecidos no referido manual para as ações condenatórias em geral, expondo de maneira clara seus fundamentos.Assim, discordando a parte da decisão adotada pelo juízo, cabe-lhe manejar a via recursal adequada.POSTO ISTO e diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 529/530, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento.Devolvam-se às partes o prazo recursal.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8903

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029614-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029614-2) - B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(Proc. FRANCISCO GUILHERME M.A. COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ES002868 - FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl. 233: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 231 referente à sucumbência devida pela executada à CEF, devendo sua patrona, a advogada Ana Cláudia Lyra Zwicker, com procuração à fl. 212 comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0027660-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027660-7) - KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA

SADO)(SP173550 - ROSELI PAULA SILVA KURITA E SP173564 - SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a sentença transitada em julgado (fls. 191/199) condenou a CEF a quitar pelo FCVS, o saldo remanescente do contrato de mútuo firmado entre o Santander e a parte autora; o Santander a apresentar o termo de liberação da hipoteca, bem como ambos os réus, ao pagamento da sucumbência de 10% sobre o valor da causa, rateados entre eles, ou seja: 5% para cada um. A parte autora apresenta seus cálculos às fls. 360/361, impugnados pela CEF às fls. 364/369, pois houve cômputo de juros indevidos, além da atualização monetária. Já o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 375/377, apresenta os 10% sobre o valor atualizado da causa, sem, no entanto, dividir entre os réus, mas é certo que, pela condenação, basta dividir tal valor por 2. Estando esses cálculos corretos, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito, acolhendo a Impugnação da CEF como procedente e condeno a parte autora à sucumbência de 5% sobre o valor da diferença entre seu cálculo (R\$ 104.403,08 = R\$ 52.201,54 X 2) e o cálculo da Contadoria (R\$ 25.469,47), ou seja: 5% sobre R\$ 78.933,61 = R\$ R\$ 3.946,68, ressaltados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 64. No mais: 1- Intime-se a CEF para que proceda à quitação junto ao Banco Santander S/A, do saldo residual do contrato, pelo FCVS; 2- Intime-se o Banco Santander a trazer aos autos o termo de liberação da hipoteca; 3- Intime-se o Santander pessoalmente, para efetuar o pagamento da sucumbência a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sendo observado os valores da conta da Contadoria homologada neste ato, ou seja: R\$ 12.734,73, devidamente atualizado na data do depósito e acrescido da multa de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC, pela inércia à publicação do despacho de fl. 362; 4- Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 371, referente à sucumbência paga pela CEF à advogada Selma Jacinto de Aguiar Pietri, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Int.

0002329-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002329-9) - EMERSON LEO DE MELO X FRANCINE APARECIDA FABIO X FELIZARDA APARECIDA DA SILVA X SUELY MARIA GOMES VIEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON LEO DE MELO

FL. 236: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores transferidos para a CEF via Bacenjud às fls. 220,221 e 228 em favor da exequente, devendo sua patrona, a advogada Camila Gravato Correa da Silva, com procuração à fl. 230, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 8904

MONITORIA

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO
Fls. 106: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2669

MONITORIA

0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO

GIRALDI

Fls. 143-147: Requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR
Concedo a exequente, derradeiramente, 10 (dez) dias para a juntada de planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 369.Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0021551-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO BARBOSA PINTO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0003370-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DA SILVA
Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018175-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018175-0) - ACIL JOSE PONTES X TEREZINHA PONTES X NICIA BIANCHI GIANNELLA - INCAPAZ X ANTONIO GIANNELLA FILHO X ANTONIO GIANELLA - ESPOLIO X ANTONIO GIANNELLA FILHO(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS)
Ciência à parte autora acerca da manifestação da corrê (CEF),fls. 231/234, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015550-92.2013.403.6100 - FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 795/797, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se o prazo com a parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0022315-79.2013.403.6100 - OLIMPIO CARDOSO DA SILVA DANTAS JUNIOR(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti E SP138482 - CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR E SP138482 - CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR)
À vista dos contratos firmados entre as partes e acostados aos autos às fls. 125/163, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do polo ativo, conforme já determinado às fls. 227, sob pena de extinção. Sem prejuízo, tendo em vista o comparecimento espontâneo da CAIXA SEGURADORA S/A como litisconsorte passivo, apresentando defesa às fls. 177/220, dou-a por citada. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações (inclusão de polo ativo e passivo). Derradeiramente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014635-09.2014.403.6100 - CLEUDE OLIVEIRA PEREIRA DE MENEZES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Intimem-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014491-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014036-41.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS(SP032820 - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS)

Apensem-se os autos principais (n.º 0014036-41.2012.4.03.6100). Manifeste-se o Embargado, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados em execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008965-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS PRIMO PORTOLANI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022385-82.2002.403.6100 (2002.61.00.022385-0) - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0010455-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010455-5) - SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCEL DE ALVARAES(RJ111726 - FLAVIO LUIZ)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os termos do despacho de fls. 695. Desentranhe-se os documentos de fls. 693-694, por serem estranhos aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls.688.

0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0012566-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDSON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDSON SOARES

Fls. 234: Defiro por ora consulta ao Renajud.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6796

EXECUCAO DA PENA

0008140-70.2009.403.6181 (2009.61.81.008140-8) - JUSTICA PUBLICA X AZIZ NADER(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas com mais celeridade. Os autos n. 0003319-91.2007.4.03.6181 referem-se a execução penal decorrente de condenação proferida pela 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, em desfavor de Aziz Nader, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, de 20 (vinte) cestas básicas. O apenado que deveria cumprir 910h (novecentas e dez horas) de prestação de serviços, cumpriu 1.292h15min (um mil, duzentos e noventa e duas horas e quinze minutos) de prestação de serviços (fls. 124 e 160 dos autos n. 0003319-91.2007.4.03.6181). A pena de multa e a pena de prestação de serviços não foram cumpridas. Os autos n. 0008140-70.2009.4.03.6181 referem-se a execução penal decorrente de condenação proferida pela 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, em desfavor de Aziz Nader, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, e pagamento de multa substitutiva de 40 (quarenta) salários mínimos. Os fatos ocorreram entre 01/84 a 01/86, 12/89, 02/90, 04/90, 07/91 a 03/94. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos períodos anteriores a 05/92, remanescendo na íntegra as competências posteriores (fls. 108/116 dos autos n. 0008140-70.2009.4.03.6181). O Ministério Público Federal ofertou manifestação indicando que as condenações (art. 168-A, CP e art. 1º da Lei n. 8.137/90) não são da mesma natureza e espécie, não havendo autorização para a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Observou, outrossim, que o apenado cumpriu 382h15min de prestação de serviços em excesso nos autos n. 0003319-91.2007.4.03.6181, que devem ser abatidas da pena de prestação de serviços a ser cumprida nos autos n. 0008140-70.2009.4.03.6181. Apontou, assim, que as penas de multa e prestação pecuniária devem ser somadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na forma dos artigos 66, III, e 111 da Lei n. 7.210/84 passo a decidir sobre a unificação das penas, observando que deve ser aplicado o artigo 69 do Código Penal, na medida em que os delitos não são da mesma natureza e espécie (art. 168-A, CP e art. 1º da Lei n. 8.137/90). Tendo em conta que houve o cumprimento integral da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade nos autos n. 0003319-91.2007.4.03.6181 (inclusive com 382h15min de prestação de serviços em excesso - folha 160 dos autos n. 0003319-91.2007.4.03.6181), bem como ponderando que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, transitada em julgado, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, o que exclui boa parte do período que ensejou a condenação proferida nos autos n. 0008140-70.2009.4.03.6181 (folhas 108/111-verso e 116), o que autoriza a redução da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva de 1/3 (um terço) para 1/6 (um sexto), razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por 1.277 (um mil, duzentos e setenta e sete) horas (das quais deverá ser abatido, o período excedente de 382h15min de prestação de serviços em excesso - folha 160 dos autos n. 0003319-91.2007.4.03.6181). A pena de prestação pecuniária é fixada em 50 (cinquenta) salários mínimos. A pena de multa é fixada em R\$ 1.528,67 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), considerando o contido nas folhas 127 dos autos n. 0003319-91.2007.4.03.6181 e 121 dos autos n. 0008140-70.2009.4.03.6181. Outrossim, considerando que o apenado nasceu em 13.07.1938, sendo, portanto, septuagenário, e cumpriu integralmente a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade nos autos n. 0003319-91.2007.4.03.6181, e que prestou 382h15min de prestação de serviços à comunidade, em excesso, nos autos n. 0003319-91.2007.4.03.6181 (folha 160 dos autos n. 0003319-91.2007.4.03.6181), encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013, intimem-se o Ministério Público Federal e o defensor constituído do apenado (dr. Alexandre Forne, inscrito na OAB/SP sob o n. 148.380 - folha 118 dos autos n. 0003319-91.2007.4.03.6181), para que se manifestem sobre eventual concessão de indulto (art. 1º, IV, do Decreto n. 8.172/2013). Sem prejuízo, apensem-se os autos n. 0003319-91.2007.4.03.6181 aos presentes autos, fazendo-se as anotações pertinentes no sistema processual, sendo certo que todas as decisões, doravante, devem ser feitas nos presentes autos (n. 0008140-70.2009.4.03.6181). Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0003319-91.2007.4.03.6181. São Paulo, 23 de maio de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6807

EXECUCAO DA PENA

0011799-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 -

ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Indefiro o pedido de fls. 914/914vº, sobre a ocorrência de prescrição punitiva da condenação de denunciação caluniosa nos autos da Execução Penal nº 0011819-10.2011.403.6181, e acolho a promoção ministerial de fls. 920/923, cujos fundamentos adoto. Com relação ao pedido de fls. 916/917, verifico que o cálculo retificado às fls. 928/929 considerou o início de cumprimento de pena desde 07/11/2003, não havendo que se falar em detração, já que não há notícia de interrupção. Intime-se a defesa sobre esta decisão e para que se manifeste sobre o cálculo de fls. 928/929, em cinco dias.

Expediente Nº 6808

EXECUCAO DA PENA

0011577-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIMARIO ALVES ROCHA(SP136064 - REGIANE NOVAES)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0011577-85.2010.4.03.6181 (execução da pena) Decisão Trata-se de autos de execução da pena. Edimário Alves Rocha foi condenado pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 8 (oito) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 312, caput, combinado com o artigo 327, todos do Código Penal. A pena privativa foi substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. O apenado foi intimado (fls. 41/42) e encaminhado para prestar serviços à comunidade (fls. 37/38). Em razão do não cumprimento da pena de multa, foi determinada a expedição de ofício para a PFN (fls. 62/63). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação encaminhou ofício noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 74/86). O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade, em razão do cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação encaminhou ofício noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 74/86), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIMÁRIO ALVES ROCHA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Cumpra-se o determinado nas folhas 62/63, em relação à pena de multa, ou certifique-se na hipótese da determinação judicial já ter sido devidamente cumprida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6815

EXECUCAO DA PENA

0006071-65.2009.403.6181 (2009.61.81.006071-5) - JUSTICA PUBLICA X ANA REGINA DE MATTOS(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de folha 308. A sentenciada Ana Regina de Mattos, qualificada nos autos, foi condenada pela 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária a cumprir pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, como incurso no art. 70, da Lei n. 4.117/62, nos termos do artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social. A sentença transitou em julgado para a acusação em 03.03.2008 (folha 3) e para a defesa em 13.04.2009 (folha 40). A apenada foi encaminhada para prestar serviços à comunidade e efetuar o recolhimento da prestação pecuniária (folha 48). Foi proferida decisão deferindo pedido da apenada para parcelamento da pena de prestação pecuniária em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 200,00 (folha 59). A apenada juntou aos autos comprovantes de recolhimento da prestação pecuniária (fls. 76, 77 e 78). A Central de Penas e Medidas Alternativas da Mulher noticiou a este Juízo o cumprimento integral das 530 (quinhentas e trinta) horas de pena de prestação de serviços à comunidade (folha 80). Diante do não recolhimento das prestações pecuniárias remanescentes, foi designada audiência de justificativa, na qual foi concedido o prazo de dez dias para que a apenada comprovasse o pagamento do valor remanescente, sob pena de revogação das penas restritivas e aplicação da pena privativa de liberdade (fl. 99 e verso). O pagamento da prestação pecuniária não foi comprovado, razão pela qual a pena restritiva foi convertida em privativa de liberdade (fl. 155 e verso). O mandado de prisão expedido por este Juízo foi cumprido em 03.12.2013 (fls. 166). Impetrada ação de habeas

corpus n. 0030925-03.2013.4.03.0000 em favor da apenada, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a liminar para suspender a decisão que converteu a pena de prestação pecuniária em privativa de liberdade e concedeu prazo para que a paciente comprovasse o recolhimento da quantia faltante (fls. 202/204). Foi expedido e cumprido o alvará de soltura, em 06.12.2013 (fls. 228/229). A apenada comprovou nos autos do habeas corpus n. 0030925-03.2013.4.03.0000 o recolhimento da prestação pecuniária (fls. 259/260). A entidade beneficente confirmou o recebimento do valor (fl. 279). O Ministério Público Federal se manifestou pela declaração de extinção da punibilidade e arquivamento dos autos (fl. 298). Foi proferida decisão determinando a expedição de ofício para a entidade beneficente, eis que não houve comprovação dos depósitos de folhas 76/78 (folha 308). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que a apenada cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena (folha 80). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo à sentenciada ANA REGINA DE MATTOS o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Relator dos autos da ação de habeas corpus n. 0030925-03.2013.4.03.0000, a prolação da presente sentença. São Paulo, 21 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6817

EXECUCAO DA PENA

0011886-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRENO FISCHBERG(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E DF020361 - PRISCILA CORREA GIOIA)

Designo audiência admonitória para o dia 10 de dezembro de 2014, às 15h30m. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo munido de documentos pessoais (R.G. e C.P.F.), de renda mensal e de residência. Informe-se o ilustre subscritor de fls. 03. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6820

EXECUCAO DA PENA

0002734-39.2007.403.6181 (2007.61.81.002734-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTERSON LUIZ DA SILVA(SP142028 - MARCIO COSTA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6821

EXECUCAO DA PENA

0004241-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA E SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Mantenho a r. decisão agravada de fls. 61/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NAZARE HENRIQUE DA SILVA X MARIA TANIA BEZERRA DA SILVA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP219023 - RENATA GOMES LOPES) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA(SP267105 - DANILO SAVELA)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 09.08.2013 (folha 96), em face de Maria Tania Bezerra da Silva, Maria Aparecida Ferreira da Rocha e Nazaré Henrique da Silva, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 99/104), as denunciadas Maria Tania e Nazaré, de forma consciente e voluntária, fizeram falsas afirmações perante o Juízo da 67ª Vara do Trabalho em São Paulo em 03.03.2009, perante o qual tramitou a ação trabalhista n. 02514-2008.067-02-00-2, na qualidade de testemunhas da reclamada, seguindo orientações de Maria Aparecida. Consta dos autos que Maria Tania e Nazaré foram arroladas como testemunhas da empresa reclamada, Estilo Próprio Moda e Cabeleireiros Ltda., na época representada por Maria Aparecida. Quando do depoimento perante o D. Juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, Maria Tania declarou que: (...) que a depoente trabalha das 9 às 17 horas de terça a sábado; 3) que a reclamada tinha 8 empregados na época da autora; 4) que a reclamante fazia o mesmo horário que a depoente e que saíam juntas, inclusive aos sábados; 5) que às vezes inclusive a reclamante antes que a depoente (sic); 6) que a autora era recepcionista; 7) que a autora trabalhou até novembro e que não sabe o dia exato; 8) que a reclamante disse que não ia mais por motivo de saúde (problema de coração); 9) que não sabe se a autora teve algum problema de ordem trabalhista na ré (...) 12) que a autora e a reclamante tinham uma hora de almoço; 13) que a empresa conta com um sistema de pontuação e que os pontos são trocados por determinado serviço e então este não é pago pela cliente; 14) que este cartão vigeu apenas por um mês, em julho. Nada mais. A denunciada Nazaré, por sua vez, afirmou que: (...) que a ré tinha 8 empregados na época da autora; 3) que não marcavam ponto; 4) que a depoente trabalha das 9 às 17 horas de segunda-feira a sábado sempre com uma hora de almoço; 5) que a autora era recepcionista; 6) que o horário de trabalho da autora era o mesmo, inclusive aos sábados; 7) que a autora também tinha uma hora para almoço (...) 11) que a ré não oferece cortesia e que por uns dois meses contou com o cartão fidelidade (...). A denunciada Maria Aparecida, na qualidade de reclamada, sustentou o seguinte: (...) que a reclamante nunca marcou ponto; 5) que a reclamante trabalhava das 9 às 17 horas de terça a sexta-feira e das 9 às 19 horas aos sábados e que a reclamante fazia intervalo de 40 minutos a uma hora; 6) que a reclamante trabalhou até o final de outubro de 2008; 7) que existiram erros na caixa da reclamante e quando o autor do software lá compareceu e mostrou a reclamante não quis mais trabalhar (...). Em sede de recurso, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afastou o depoimento das denunciadas ouvidas na qualidade de testemunhas, pois contrariavam, inclusive, o próprio depoimento da reclamada, e determinou a expedição de ofício à Polícia Federal, que deu origem ao presente inquérito policial (fls. 5/9). Verifica-se que Maria Tania e Nazaré afirmaram falsa e dolosamente que a reclamante trabalhava menos horas semanais do que a realidade. Os recibos de horas extras, cujas cópias foram juntadas na folha 55 dos autos trabalhistas (Apenso I), demonstraram, por si só, que a reclamante trabalhava além de seu horário regular. Também é flagrante a divergência quanto ao período em que esteve vigente o sistema de fidelização de clientes adotado pela empresa reclamada. As acusadas afirmam que tal período foi de 1 (um) ou 2 (dois) meses. Restou demonstrado no processo trabalhista que tal período foi de 8 (oito) meses, e os documentos juntados nas folhas 66/84 daqueles autos atestam a existência de tal sistema por, ao menos, 3 (três) meses. Quando de seu depoimento, em sede policial, Maria Tania confessou ter prestado falsas declarações em juízo, sob orientação de Maria Aparecida, afirmando que (fls. 34/36): (...) seu horário real não era de 09:00h às 17:00h, como afirmou em juízo, e sim de 08:30h até 19:30h, aproximadamente, que a declarante informa que saía em horários diferentes da reclamante, às vezes antes, às vezes depois, às vezes juntas, que não sabe o motivo de a reclamante não ter mais ido trabalhar, sendo que a dona do salão, MARIA APARECIDA, pediu pra declarante afirmar que teria ouvido a declarante dizer que foi por motivo de saúde - problema de coração; que confirma que o cartão fidelidade foi adotado pelo salão apenas por um mês; que esclarecendo melhor, foi a sua patroa que pediu para que a declarante mentisse, sendo que a declarante e NAZARÉ tiveram que decorar o que deveriam falar (...). Em interrogatório, Nazaré negou a prática do crime (fls. 47/48), afirmando somente que conversou com Maria Aparecida após receber a intimação para prestar esclarecimentos. Em razão de tal contato, obteve de Maria Aparecida o auxílio de seu advogado, que a acompanhou quando de sua oitiva perante a Polícia Federal (fl. 48). Sua autoria, porém, pode ser confirmada tanto pela confissão de Maria Tania, quanto pelas outras provas constantes dos autos, em especial, o depoimento da terceira testemunha da reclamada, Renata Laureano Monteiro, que afastou tanto o horário de saída de Tatiane alegado pelas testemunhas, e confirmou a instituição do cartão fidelidade, no ano de 2008, por período de aproximadamente 8 (oito) meses (fls. 19/20). A autoria por Maria Aparecida, na condição de partícipe, também resta incontestada. Além da confissão de Maria Tania e das outras provas coligadas nos autos, como proprietária da

empresa reclamada na demanda trabalhista, foi a principal beneficiada com as declarações inverídicas das testemunhas. A discussão sobre a jornada de trabalho e a adoção de cartão fidelidade era de suma importância no caso em análise, tanto para a determinação do passivo trabalhista, quanto para a alegação de que a demissão da reclamante resultou de inconsistências no caixa, que configurariam crime. Cumpre notar, ainda, que o D. Juízo de 1º Grau, em atenção ao depoimento das testemunhas, entendeu que houve justa causa para a demissão de Tatiane, e não reconheceu horas extras e reflexos, a ensejar o recurso perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O tribunal, em recurso, afastou os depoimentos e deu parcial provimento ao recurso de Tatiane, afastando a alegação de apropriação de valores, de abandono de emprego e reconhecendo horas extras (fls. 4/9). A denúncia foi recebida aos 08.10.2013 (fls. 105/106). O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo para as 3 (três) denunciadas (fls. 134/137). A acusada Maria Aparecida Ferreira da Rocha foi citada pessoalmente (fls. 140/141), constituiu defensor (folha 168), e apresentou resposta à acusação (fls. 158/167). A acusada Maria Tania Bezerra da Silva foi citada pessoalmente (fls. 169/170), constituiu defensor (fls. 172/173), e apresentou resposta à acusação (fls. 174/183). A acusada Nazaré Henrique da Silva, até o presente momento, não foi citada pessoalmente (fls. 144/145 e 185/186). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Antes de apreciar as respostas às acusações ofertadas, designo audiência de apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 03 de novembro de 2014, às 15h30min. Com relação à corrê Nazaré, observo que nos extratos da DATAPREV, anexos, não há novos endereços. Assim, determino a realização de nova pesquisa no sistema Bacenjud, bem como no sistema INFOSEG, observando-se em relação a este se há a indicação de CNH válida, e, em caso positivo, a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção do endereço cadastrado no órgão. Sem prejuízo, deverá o Parquet Federal apresentar eventuais novos endereços de Nazaré. Intimem-se: as coacusadas; o Ministério Público Federal; e os defensores constituídos. São Paulo, 22 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6825

CARTA PRECATORIA

0009269-08.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X JUSTICA PUBLICA X DENISIA DE FATIMA OLIVEIRA BEUKERS X CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP145427 - REINALDO GUERRERO JUNIOR E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN)

Fl. 100: trata-se de requerimento de autorização para viagem internacional, formulado por CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES, no período de 13/09/2014 a 22/09/2014, instruindo-o com cópia da reserva de passagens aéreas (fls. 101/102). O MPF não se opôs ao deferimento do requerimento (fls. 103/104). Assim sendo, DEFIRO o requerimento de viagem. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período acima. Uma cópia do ofício poderá ser entregue à defesa constituída. Intime-se a defesa, pelo DEJ, salientando que o acusado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo até 48 horas após a data estimada para seu retorno, afim de comprovar a permanência neste país. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-07.2001.403.6181 (2001.61.81.001146-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO ADUO BURATIERO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Abra-se novo volume dos autos. 2. Considerando que o corrêu Eduardo Rocha conta atualmente com 70 anos

de idade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 3. Intime-se a defensora dativa da corrê Marlene Promenzio Rocha, nomeada à fl. 1272, para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Fls. 1616/1619: Considerando que nestes autos não houve por parte do defensor das corrés Regina, Roseli e Solange qualquer pedido anterior relativo aos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 1020/1182, nada foi decidido por este Juízo a esse respeito e, portanto, nada há a reconsiderar. Ademais, incabível na espécie a interposição de agravo de instrumento, que não é recurso previsto no processo penal. Intime-se a defesa das referidas acusadas do teor deste despacho, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X DYNH BKKOUS
Tendo em vista o certificado em fl. 204, e levando-se em conta que o defensor que tomou ciência em fl. 189 não consta da procuração de fl. 124, intemem-se novamente os defensores constituídos (tanto aqueles de fl. 124 quanto o participante da audiência de fls. 188/189) para que ofereçam Memoriais em nome do acusado Vlademir Marine no prazo legal. No silêncio, intime-se pessoalmente o referido acusado para que constitua novo defensor no prazo de cinco dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(PB009790 - IRAPUAN SIQUEIRA SOUZA E SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA E SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES) X ROSANA SOARES VICENTE(SP269656 - MICHELLE PEREIRA DOS SANTOS E SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE LEANDRO LIMA X TIARA DE OLIVEIRA SILVA X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Fls.3420 e 3428/3429: Tendo em vista a audiência do dia 19/09/2014 às 14:00 horas e as certidões negativas de intimação das testemunhas JURANDIR ALVES DA SILVA (arrolada pela defesa do corrêu Manuel Cleto Cordeiro) e CLEUSA BATISTA DA SILVA OTONI (arrolada pelo corrêu Lucas Antônio Melo), intemem-se os respectivos advogados para manifestação.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009203-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO GALUZZI SCARTEZINI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

1) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro 2) Aplico multa de 10 (dez) salários mínimos ao Dr. Sidnei Lostado Xavier Junior, OAB/SP 137563, já que não compareceu nem justificou sua ausência ao presente ato, com fundamento no art. 264 e 265, CPP, devendo ser intimado por publicação oficial, para pagar referida multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União 3) Aguarde-se o retorno das cartas precatórias relativas às oitivas de testemunhas e do interrogatório do corréu Décio e, após, conclusos.

Expediente Nº 3381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012158-08.2007.403.6181 (2007.61.81.012158-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ESTEVAO RINCON MUNGIOLI(SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X MARCIO GODOY(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X TIAGO DE FREITAS

Fl. 828/829: Manifestou-se o Ministério Público Federal favoravelmente a proposta de suspensão condicional do processo em face do réu FRANCISCO ESTEVÃO RINCON MUNGIOLI. Assim, mantenho a audiência designada para o dia 23 de outubro de 2014, às 14:00 horas, oportunidade em que será apresentada a proposta ao réu, bem como, prosseguirá a instrução criminal com a oitiva das testemunhas e realização dos interrogatórios. Intimem-se os réus nos endereços em que foram citados, conforme fls. 660 e 767. Requistem-se as providências necessárias para a presença do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, comunicando-se o estabelecimento prisional em que ele se encontra recluso, bem como a autoridade policial encarregada da escolta, servido o presente de ofício. Reitere-se o mandado expedido para a intimação da testemunha de defesa arrolada por José Severino, Sr. MARCO ANTONIO COSTA, ressaltando que o endereço trata-se de uma agência da previdência social. Encaminhe-se cópia da presente decisão para ciência do Oficial de Justiça. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o Carta precatória ____/2014 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Votuporanga/SP, para fins de intimação do réu MÁRCIO GODOY, brasileiro, aposentado, casado, nascido em 14/09/1961, filho de Dirceu Ferreira Godoy e Maria Guarino Godoy, portador do RG nº 13.455.886 e do CPF nº 021.421.388-07, residente no seguinte endereço: Rua César Waldemar Caldorin, nº 3568, bairro Conjunto Habitacional João Albarello, Votuporanga/SP; para que: 1) seja o réu intimado da audiência de oitiva de testemunhas a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 23/10/2014, às 14:00 horas, bem como, 2) seja o réu interrogado por este d. juízo em dia e hora posteriores à data acima indicada. Terá o presente prazo de 90 (noventa dias) dias e deverá ser encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação. Intimem-se as partes, cumpra-se.

Expediente Nº 3382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012180-03.2006.403.6181 (2006.61.81.012180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010710-34.2006.403.6181 (2006.61.81.010710-0)) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI LUCIO CARVALHO(SP200299 - RENATA PIASECKI)

Tendo em vista que o réu não manifestou interesse em reaver os bens apreendidos, e considerando que os aparelhos celulares e a balança possuem mais de 08 (oito) anos, portanto, defasados e de valor insignificante, determino o seu perdimento. Serve a presente de ofício nº /2014, determinando a destruição dos aparelhos de telefones celulares (fl.69), depositados no setor de armas do Fórum Estadual de Franco da Rocha/SP, e de nº /2014, para a destruição da balança medidora, guardada no depósito deste, nos termos dos artigos 274 e 278 do Provimento CORE 64 de 28 de abril de 2005, instruindo-se com o necessário. Considerada a mudança de endereço do réu, sem informar a este Juzo, conforme certidão de fl. 430, decreto sua revelia e determino o perdimento dos valores depositados em favor do FUNAD. Serve a presente de ofício nº /2014, ao Banco do Brasil S/A, agência 6727, Praça Ministro Nélson Hungria, 01, Franco da R deposite o numerário apreendido, relacionado às fls. 57/58, na conta corrente do FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS; unidade gestora: 200246; gestão: 00001-Tesouro Nacional; nome da unidade: Fundo Nacional Antidrogas; código de recolhimento: 20201-0 FUNAD - numerário com legítimo perdimento.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN

FOIGEL(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X DANIEL MAURICE ELIE HUET X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF)

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 6594/6597 alegando, em síntese, omissão quanto à análise da ilegitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo em atuar perante a Justiça Federal e contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, onde constou indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Finalmente, alegou omissão na apreciação do requerimento de cooperação jurídica internacional para a citação pessoal de THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS. A análise da questão atinente à ilegitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo em atuar perante a Justiça Federal resta prejudicada, tendo em vista que o mérito do pedido formulado foi devidamente analisado, concluindo-se pela competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação penal. Por outro lado, assiste razão quanto à alegada contradição no dispositivo da decisão, onde constou ... indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 6293/6302. Trata-se, à toda evidência, de mero erro material e, visando a sanar o equívoco, confiro nova redação ao dispositivo, que ora passa a ter o seguinte teor: Forte nessas razões, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 6293/6302. O requerimento de cooperação jurídica internacional, por sua vez, foi apreciado por meio da decisão de fls. 6310, estando prejudicada a alegação de omissão quanto a este ponto. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que proceda a tradução do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional para o idioma francês. Publique-se. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008307-87.2009.403.6181 (2009.61.81.008307-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI DE CAMPOS(SP200238E - KATIA CRISTINA DA SILVA RAIS E SP301709 - NATALIA PARPINELLI DE BRITTO) X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Folha 720: Considerando que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (folhas 655/661) em face da sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, intime-se a defesa de LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA para apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-49.2007.403.6181 (2007.61.81.001149-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP204271E - MARIANA VENDRAME CARRERA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 642/651:III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, II, c.c. art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semiaberto, e à pena pecuniária de 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos vigentes à época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado, ficando o acusado absolvido dos demais delitos imputados neste processo, a teor do artigo 386, III, do CPP. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser depositado em favor do Governo Federal para destinação exclusiva ao ensino fundamental. O acusado poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012466-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON COSME DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

(SENTENÇA DE FLS. 320/330): 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012466-34.2013.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: WELLINGTON COSME DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON COSME DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 136/139 que: Consta do inquérito policial que no dia 20 de outubro de 2011, por volta das 14h20min, na Rua Caruanense, nº 238, nesta cidade de São Paulo, WELLINGTON COSME DA SILVA subtraiu, em conjunto com outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida por arma de fogo em face da vítima Nilton da Silva Nascimento, no mínimo 06 (seis) encomendas, que estavam acondicionadas no interior de veículo Fiat/Fiorino, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Na data e local dos fatos, a vítima Nilton da Silva Nascimento, empregado da EBCT, realizava entrega de encomendas na região do bairro de Parelheiros, zona sul de São Paulo, quando, na Rua Constelação Eridano, avistou um veículo CORSA cinza e uma moto HONDA TWIST em atitude suspeita. O carteiro, então, tentou despistar ambos os veículos mas acabou sendo abordado quando entregava uma encomenda na residência nº 238 da Rua Caruanense. Segundo relatado pela vítima, três indivíduos desceram dos veículos, se dirigiram Nilton e o abordaram, determinando, mediante o uso de arma de fogo, que a vítima abrisse o compartimento de cargas do carro dos Correios. Os indivíduos obrigaram Nilton a permanecer sentado no banco do motorista, enquanto dois deles efetuavam a subtração de mercadorias. Um terceiro roubador ficou mais à distância, dando proteção à ação criminosa. Após subtraírem algumas encomendas, a vítima ainda pôde perceber, pelo retrovisor do veículo, quando os agentes emprenderam fuga, momento em que alertaram Nilton a não olhar para trás. Após a conduta delitiva, a vítima retornou à residência em que havia entregue a encomenda, nº 238 da Rua Caruanense, quando então solicitou à moradora que se identificasse, para servir de testemunha. Neste momento, um vizinho declinou a placa do CORSA, qual seja, CTR-8646 (fls. 14/15). No curso do inquérito policial, logrou-se apontar como proprietário do veículo à época dos fatos, o denunciado WELLINGTON. Com efeito, a antiga proprietária Edênia Santos Barboza declarou (fls. 13) que, após vender o veículo para Regina Aparecida Camilo Roque, que não transferiu a propriedade do bem, foi procurada, algum tempo depois, por indivíduo que se identificou como Guga, solicitando-lhe a transferência do veículo em favor de WELLINGTON, conforme consignado no Certificado de Registro de Veículo - CRV do CORSA (fls. 16). WELLINGTON, ouvido em sede policial, primeiro negou ser proprietário de qualquer veículo CORSA, afirmando nunca ter dirigido carro da marca (fls. 45). Em outra data, porém, declarou ter adquirido o CORSA cinza de um amigo de nome Gugu, afirmando que não se recorda da placa ou da data em que adquiriu o veículo. Sobre o roubo denunciado nos autos, negou a autoria delitiva, afirmando que empresta seu veículo para alguns amigos (fls. 50). Guga ou Gugu foi posteriormente identificado como Gustavo Mendes dos Santos, que, ouvido em sede policial, confirmou a venda do veículo a WELLINGTON em outubro de 2011, esclarecendo que apenas posteriormente o veículo foi transferido para o acusado (fls. 24 e 33). Ouvido novamente, a vítima Nilton reconheceu, sem qualquer dúvida, por meio de fotos, o denunciado WELLINGTON como um dos autores do crime praticado em 20/10/2011 (fls. 68). Após, foi decretada a prisão temporária de WELLINGTON (fls. 94/100), sendo esta efetivada em 09 de dezembro do corrente ano (fls. 112/115). Procedeu-se, então, no dia 10 de dezembro, ao reconhecimento pessoal do denunciado, pela vítima Nilton (fls. 126/127). O auto de reconhecimento restou positivo, tendo a vítima afirmado, com segurança, ser WELLINGTON um dos roubadores que o abordou em 20 de outubro de 2011 e que o acusado, naquela data, estava dirigindo o veículo CORSA, placa CTR-8646. Em seu terceiro depoimento em sede policial, WELLINGTON apresentou sua terceira versão dos fatos, aduzindo que repassou informalmente o veículo CORSA a um certo Tiaguinho e que um amigo chamado Maxwell, que já utilizou o CORSA, comentou que havia assaltado um carteiro. Nada obstante, não soube precisar qualquer outro dado qualificativo de Tiaguinho ou Maxwell (fls. 128/129). A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 0973/2011- 85º Distrito Policial Jardim Mirna (fls. 02/132) e foi recebida aos 12 de dezembro de 2013 (fls. 142/153). A defesa constituída pelo acusado WELLINGTON COSME DA SILVA, apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas (fls. 198/200). A testemunha comum, Verônica da Silva Santos, foi inquirida em audiência realizada aos 21 de março de 2014, com registro feito em gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 242/246). As testemunhas comuns, Nilton da Silva Nascimento e Gustavo Mendes dos Santos, além das testemunhas arroladas pela defesa, Maria Adriana da Silva Lucena e Antônio Luís Paulo Rodrigues, foram inquiridas em audiência realizada aos 14 de abril de 2014, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado, com registro feito em gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 271/279). O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a condenação do acusado WELLINGTON COSME DA SILVA, com fundamento no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, aplicando-se a pena acima do mínimo legal e, ainda, a não aplicação da atenuante pela confissão espontânea e a fixação de regime inicial fechado (fls. 281/289). A defesa constituída pelo acusado WELLINGTON COSME DA SILVA requereu a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, pugnou pela aplicação da pena-base no mínimo legal, a fixação de regime aberto para o cumprimento de pena, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito ou por uma delas e multa, e, finalmente, o deferimento ao recurso em liberdade (fls. 312/317). Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado WELLINGTON COSME

DA SILVA (fls. 182/185, 187, 188, 298, 299, 301, 304 e 305) foram juntadas aos autos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito.O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no art. 157, 2º, II, do Código Penal:Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)A conduta típica descrita pelo MPF é definida como roubo próprio, pois o emprego da violência ou grave ameaça é anterior ou concomitante à subtração do bem. Caracteriza-se pela subtração de coisa alheia móvel que tenha valor econômico com o fim de assenhoramento definitivo, com emprego de violência, grave ameaça ou outro recurso análogo.Neste delito, tutela-se o patrimônio e a integridade física e psicológica, exigindo-se dolo específico consistente na vontade de subtração, com emprego de violência ou grave ameaça. Já a causa de aumento de pena decorrente da pluralidade de agentes incide quando o crime for praticado direta (em coautoria) ou indiretamente (participação) por duas ou mais pessoas.No caso concreto, a materialidade do crime de roubo está suficientemente demonstrada nos autos.Segundo consta no Boletim de Ocorrência, registrado sob nº 5537/2011, a vítima Nilton da Silva Nascimento - agente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - efetuava a entrega de uma encomenda no dia 20.10.2010, na residência nº 238 da Rua Caruanense, em São Paulo, quando foi abordado por três indivíduos que, mediante violência, subtraíram os objetos que estavam no veículo dos Correios (fl. 5 do Inquérito Policial).A ação criminosa foi presenciada por Verônica da Silva Santos - moradora da residência nº 238 da Rua Caruanense - a quem estava sendo entregue uma encomenda no momento da abordagem, tendo ela testemunhado nos autos de forma a corroborar a materialidade delitiva descrita na denúncia (fl. 245).De acordo com a testemunha, ela ouviu a campainha e se dirigiu ao portão de sua residência para receber uma encomenda (medicamento), sendo que - ao avistar uma moto e um carro passando - o próprio carteiro pediu para que Verônica não destravasse o portão da residência, pois provavelmente seria vítima de um assalto, já que aquele veículo estava o seguindo há algum tempo. Na sequência, enquanto um dos indivíduos permaneceu no carro, o carteiro foi abordado pelo outro, que determinou a abertura do baú do veículo para, posteriormente, subtrair as encomendas.Os bens subtraídos possuem valor econômico, pois consistiam em encomendas acondicionadas em veículo automotor dos Correios que, detalhadas pela empresa pública no documento de fl. 311, totalizam o valor de R\$ 513,82 (quinhentos e treze reais e oitenta e dois centavos).Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.Com efeito, as encomendas foram subtraídas por três indivíduos que empreenderam a ação mediante a utilização de uma motocicleta HONDA/TWISTER, de cor amarela e placa não identificada; bem como um veículo GM/CORSA, de cor cinza, placa CTR-8646, que foi anotada por moradores da região.No registro do veículo constava como proprietária Edênia dos Santos Barbosa (fls. 6-8 do Inquérito Policial). Contudo, esta declarou que transferiu o veículo informalmente para Regina Aparecida Camilo Roque que, por sua vez, vendeu o veículo ao Guga (Gustavo Mendes da Silva) - um amigo do filho da declarante - que, por fim, teria vendido o veículo ao réu, Wellington (fl. 13). E de acordo com a declarante, esta teria sido procurada por Gustavo para efetuar a transferência do veículo em nome de Wellington, que fora realizada em 23.11.2011 (fl. 16).O próprio réu, em seu interrogatório (fl. 277), afirma que era o proprietário do veículo CORSA no momento dos fatos e de que o veículo teria sido utilizado para praticar a ação criminosa. Inicialmente, no Inquérito Policial, afirmou que havia emprestado o veículo a amigos, que teriam praticado o roubo; sendo que, em Juízo, confessou a sua participação no delito.Apesar da transferência formal do veículo ter sido posterior à conduta criminosa, verifico que a tradição do bem foi efetivada em momento anterior, apenas carecendo da devida formalização. Neste sentido Gustavo Mendes dos Santos, em seu depoimento testemunhal, atesta que adquiriu o veículo no início de 2011 e que o alienou informalmente para Wellington no início de outubro do mesmo ano, antes do dia das crianças (fl. 279). Ou seja, antes da prática do crime objeto da presente ação.Além de estar na posse do veículo CORSA no dia dos fatos, a autoria é revelada pelo reconhecimento do réu pela vítima, tanto na fase de investigação (fl.126) como em Juízo, por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 279). Além disso, em Juízo, a testemunha Gustavo Mendes da Silva igualmente reconheceu o réu como o adquirente do veículo (fl. 279). Cumpre observar que a descrição do réu pela vítima, antes do ato do reconhecimento - como a altura, cor de pele e o fato de ser magro - são compatíveis com as características físicas do réu.Wellington, ao ser interrogado, disse ser verdadeira a imputação feita pelo Ministério Público Federal, confirmando a sua participação no roubo, praticado - segundo o réu - conjuntamente com Diego e Leandro (fl. 277). Apesar de afirmar a sua participação no roubo; o primeiro nome dos demais agentes e confirmar a subtração das encomendas, a sua declaração foi lacônica, não especificando qual a função por ele exercida.Neste ponto, verifico que a vítima, que reconheceu Wellington, sem dúvidas, identificou-o como sendo o agente que determinou a abertura do baú do veículo dos Correios e, ainda, segundo o depoimento do carteiro, o réu teria lhe desferido um soco em sua face para pegar a chave e roubar os objetos do veículo.Diante da conduta do réu,

evidencia-se a sua contrariedade em face ordenamento jurídico (antijuridicidade), decorrente de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Além disso, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha real consciência da ilicitude de sua conduta, já que qualquer indivíduo, independentemente da classe social, sabe da ilicitude do delito sob apuração. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, seguindo o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Não há elementos concretos para que se estabeleça um juízo de valor sobre a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos do crime e comportamento da vítima, não há nada de relevante a ser considerado. As circunstâncias e consequências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados. Por fim, o apontamento que pesa em desfavor do acusado (fls. 182, 185, 187, 188; 298-299) não pode ser reconhecido como Maus antecedentes, em atenção ao verbete da Súmula STJ nº 444, in verbis: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desta forma, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em quatro anos de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena, inexistem agravantes, mas incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou a autoria do crime. A pena foi fixada no mínimo legal, portanto, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, pois o roubo foi perpetrado com o concurso de três pessoas. Por outro lado, não ficou comprovado que o réu empregava arma de fogo, não sendo tal circunstância apontada no depoimento da testemunha Verônica, que acompanhou toda ação criminoso, de modo que deixo de aplicar a hipótese prevista no artigo 157, 2º, inciso I do Código Penal. Aliás, neste sentido se manifestou o próprio Ministério Público em alegações finais: De outra banda, no que toca ao emprego de arma, entende este órgão que esta específica causa de aumento não ficou comprovada no curso do processo. Com efeito, os únicos momentos em que há menção ao uso de arma de fogo ocorreram na lavratura do boletim de ocorrência (fl. 05) e no auto de reconhecimento pessoal realizado no inquérito (fl. 126). Nada obstante, nos momentos em que teve a oportunidade de relatar os fatos, Nilton não fez alusão à arma de fogo (fl. 287). O fato de os comparsas de Wellington não estarem no polo passivo da presente ação penal, não afasta a majorante, pois há provas inequívocas de que o delito foi praticado em concurso de agentes, conforme comprova depoimento testemunhal de Verônica, Nilson e a própria confissão do réu (confirmando a participação de Diego e Leandro - fl. 277). Ou seja, há elementos suficientes para a incidência da causa de aumento de pena. Em razão disso, por aplicar apenas a majorante descrita no inciso II, aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando, então, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva, pois não há outras causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. O acusado não é reincidente e, portanto, diante do quantum da pena fixada, é cabível o regime semiaberto, em especial porque o total encarceramento há de ser medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea b e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Incide a causa de aumento de pena decorrente do concurso de pessoas, de modo que aumento a pena de multa em 1/3 (um terço), redundando em 13 (treze) dias-multa, montante que torno definitivo. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (20.10.2011), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado, que aparentemente é pessoa simples; sem posses e que, no momento da conduta, estava em situação de desemprego, conforme consta em seu interrogatório (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Por fim, tratando-se de delito praticado com grave ameaça à pessoa, incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia em relação ao réu WELLINGTON COSME DA SILVA, qualificado nos autos (fls. 131), para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 157, 2º, II, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além da pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário-mínimo nacional vigente em outubro de 2011. Por fim, observo que, além do roubo perpetrado no caso presente, há outra ação penal em curso em que lhe é igualmente imputado o crime de roubo praticado contra agente dos Correios e que tramita perante a 4ª Vara Criminal Federal. Assim, o cenário dos autos sinaliza que, caso posto em liberdade, há grande risco de voltar a delinquir, devendo ser mantida a sua prisão cautelar como garantia da ordem pública,

de modo que indefiro o pedido do acusado de recorrer em liberdade (artigo 387, 1º, do CPP). Portanto, expeça-se mandado de prisão, consignando-se que foi fixado regime inicial de cumprimento semiaberto. Oportunamente, com o trânsito em julgado da presente decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de ago 2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta. (DECISÃO DE FL. 362): Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 356, bem como as razões apresentadas às fls. 357/360 pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída do acusado WELLINGTON COSME DA SILVA do inteiro teor da sentença prolatada às fls. 320/330, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008563-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR MANFREDO GUTMANN (PR026606A - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA E PR031462 - CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMOMRIAS.-----TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra à defesa constituída foi dito que desistia das oitivas das testemunhas Gerson Salles Trigo e Alice de Moraes Rodrigues e requeria, na fase do artigo 402 do CPP, prazo para apresentação de documentos referentes à concordata que o réu sofreu entre os anos de 1995 a 2004 e às execuções trabalhistas citadas por ele neste ato. Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Homologo a desistência formulada pela defesa quanto às oitivas das testemunhas Gerson Salles Trigo e Alice de Moraes Rodrigues. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Defiro o pedido da defesa na fase do artigo 402 do CPP e concedo o prazo de 10 (dez) dias. 8) Após a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 4839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012943-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS.-----Vistos. Trata-se de ação

penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, em tese, praticado pelo acusado JACINTO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA. Durante a audiência de instrução e julgamento realizada aos 25/06/2014 (fls. 128/129), em atendimento a pretensão defensiva, foi determinada a reiteração do ofício encaminhado à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando a obtenção de maior detalhamento das mercadorias roubadas. Em resposta ao mencionado ofício, a EBCT apresentou as informações acostadas às fls. 272/273, noticiando que das 19 (dezenove) encomendas subtraídas na data dos fatos, 12 (doze) não possuíam descrição pormenorizada perante os Correios, circunstância que inviabilizou a aferição de identidade entre tais objetos e aqueles apreendidos na residência do acusado (fls. 77/78 e fls. 81/82). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF limitou-se a reafirmar a desistência em relação à oitiva da testemunha de acusação Edson Leonardo Reis Santos, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 277/278). A defesa do acusado JACINTO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA, por sua vez, considerando o teor do depoimento prestado pelo carteiro Márcio Moita de Sousa em Juízo, dando conta das circunstâncias fáticas do reconhecimento fotográfico do roubo em sede policial e a precariedade das informações prestadas pela EBCT acerca do conteúdo das encomendas subtraídas, optou por reiterar os pedidos contidos nos itens 1.3, 1.4 e 1.5 da resposta à acusação de fls. 98/99, acrescentando as seguintes diligências: a) expedição de ofício ao 85º DP a fim de que forneça a este Juízo a fotografia utilizada para o reconhecimento do acusado quando do registro do Boletim de Ocorrência de fls. 04/05; b) expedição de ofício à EBCT, com fins de obter maior detalhamento dos objetos subtraídos (cor, modelo, número de série), sendo que, na impossibilidade de fazê-lo, que os Correios forneça a identificação dos remetentes dos objetos subtraídos para sejam instados judicialmente a detalhar e individualizar as mercadorias; e c) obtenção de cópia integral do Procedimento Administrativo n.º 72.C4330/2012, instaurado em âmbito interno da EBCT, a fim de apurar os fatos retratados no presente feito; É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a pertinência das argumentações expendidas pela defesa acerca da precariedade das informações prestadas pela EBCT, a meu ver, as diligências pleiteadas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não merecem acolhida. Conforme se depreende do ofício n.º 8109.2014.00689 (fls. 23 do apenso - Portaria n.º 05/2012) expedido por este Juízo e encaminhado à Gerência Operacional de Encomendas da EBCT, já houve solicitação judicial de detalhamento do conteúdo das encomendas subtraídas, nos exatos termos reclamados pela defesa, com o que a pretensão resta prejudicada. Por outro lado, mostra-se totalmente descabido o pleito de identificação dos remetentes das encomendas, a fim de que tais indivíduos sejam instados judicialmente a se manifestar quanto à descrição dos objetos subtraídos. Isso porque, além da extrema oneração do aparato judicial para regular identificação e posterior localização de cerca de 19 (dezenove) remetentes distintos, faz-se necessário salientar que diante do extenso lapso temporal decorrido - quase dois anos - dificilmente tais indivíduos detenham informações precisas dos objetos roubados, como por exemplo, modelo e nº de série, indispensáveis para a finalidade pretendida pela defesa. Tampouco procede o pedido defensivo atinente à obtenção da fotografia utilizada para identificação do roubo em sede policial quando da lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, tendo em vista que tal circunstância restou superada pela realização em Juízo do procedimento de reconhecimento pessoal (fls. 129 - gravação em mídia digital), ocasião em que o ofendido insistiu no reconhecimento do agente, de modo que a obtenção da fotografia utilizada em sede extrajudicial, atualizada ou não, tornou-se absolutamente inútil. Da mesma forma, entendo impertinente a solicitação de cópia do Procedimento Administrativo instaurado em âmbito interno pela EBCT para apuração do ocorrido e suas consequências, pois conforme esclarecido no ofício de fls. 272/273, já ocorreu por parte dos Correios a devida indenização dos valores correspondentes aos objetos subtraídos, não havendo qualquer menção a fato novo, alheio aos elementos de convicção obtidos no curso da instrução processual. Por fim, verifico que as solicitações reiteradas pela defesa dentre aquelas apresentadas em sede de resposta escrita a acusação já foram devidamente apreciadas e indeferidas às fls. 104/105 e 109/109vº, em virtude da impertinência para o deslinde do presente feito, eis que relacionadas a investigação de outros delitos e a questões pessoais da vítima. Diante de todo o exposto, indefiro as diligências solicitadas pela defesa às fls. 280/282, nos termos da fundamentação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 04 de setembro de 2014.

Expediente Nº 4840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012198-77.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3542

EMBARGOS A EXECUCAO

0048854-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032531-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032531-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)
VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou embargos à execução de decisão proferida nos autos n. 0032531-91.2006.403.6182, em face de FÁBIO DOS SANTOS SERODIO.Em síntese, alegou que a decisão de deferimento do pedido em exceção de pré-executividade apresentada pelo embargado, excluindo-o do polo passivo, deu origem a dois agravos de instrumento. Um, interposto pelo embargado Fabio (n.0013908-56.2010.403.0000), ao qual foi dado provimento para majorar a condenação da União em honorários advocatícios. Outro, interposto pela União (n.0016793-43.2010.403.0000), que teve provimento negado, de cuja decisão foi interposto recurso especial ainda pendente de julgamento. Assim, sustentou a inexigibilidade do título (art. 741, II, do CPC), tendo em vista eventual prejudicialidade no caso de modificação do julgado no agravo interposto pela União. O Embargado apresentou impugnação (fls.25/34), alegando que o recurso especial não possui efeito suspensivo e, por isso, não impede a execução provisória dos honorários, nos termos do art. 497 do CPC e de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 00121500820114030000 - Rel. Des. Fausto de Sanctis - Sétima Turma - DJF:15/07/2013), ficando suspensa a execução, a partir dos embargos, até o trânsito em julgado do título executivo.Facultou-se a especificação de provas em dez dias (fl.35).O Embargado não requereu outras provas (fls.36/37). Entrementes, a Embargante apresentou réplica (fls.43/44), na qual, baseando-se em idêntico precedente da Corte Regional, afirmou ser incabível a execução, mesmo provisória, por inexistir parte incontroversa a ser executada. Anexou andamento processual do AI nº 0016793-43.2010.403.6182.DECIDO.Apesar do trânsito em julgado no agravo do embargado (n.0013908-56.2010.4.03.0000), referente à majoração dos honorários, tal decisão pode restar prejudicada caso a decisão que reconheceu a ilegitimidade seja reformada no julgamento de recurso especial no agravo interposto pela União (n.0016793-43.2010.4.03.0000), pendente de julgamento.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.Reconheço a prejudicialidade externa com o processo n. 0016793-43.2010.4.03.0000, razão pela qual suspendo os presentes embargos até julgamento do recurso especial interposto, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, observado o limite de um ano de suspensão, nos termos 5º do mencionado dispositivo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002877-59.2006.403.6182 (2006.61.82.002877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521059-51.1997.403.6182 (97.0521059-4)) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Em cumprimento à decisão do Tribunal (fls.659/664), determino a realização de nova perícia com o objetivo de analisar a alegação de extinção do crédito pelo pagamento. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora e Administradora Alessandra Ribas Secco - CRC 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81038, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) Os pagamentos comprovados pela embargante referem-se aos créditos exequendos?2º) A autoridade administrativa imputou os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)?3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequendos? Se parcial, qual o percentual quitado? A perita deverá apresentar demonstrativo de cálculo relacionando os recolhimentos, competências quitadas, datas, atualização e acréscimos moratórios. Ressalto que a perita nomeada deverá responder detalhadamente aos quesitos propostos, levando em conta não só os documentos juntados aos autos, como também a escrita contábil e declarações do contribuinte, bem como o processo administrativo fiscal, n. 10880.215475/96-82.Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

0031316-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024658-64.2011.403.6182) INTESP - INSTITUTO TECNOLOGICO DE SELECAO PUBLICA LTDA(SP187646 - JOSÉ LUÍS CROCCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO)

Fls.52/55: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul da decisão de fl.36, na forma do art. 1º, 2º, III, b da Lei 11.419/2006.Tendo sido intimada dos atos do processo em 24 de janeiro de 2014, protocolou eletronicamente a petição em 04/02/2014. Dessa forma, o recurso é tempestivo, a teor do art. 536 do CPC, observada a prerrogativa do prazo em dobro (art.188 do CPC).Assim, conheço dos embargos, tempestiva e regularmente interpostos.No mérito, dou-lhes provimento, pois, de fato, a intimação do Conselho de Fiscalização Embargado para impugnação (fl.36) ocorreu por mera publicação, olvidando, assim, a prerrogativa prevista no art. 25 da Lei 6.830/80 e reconhecida pelo STJ, em julgamento repetitivo: EMENTA1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.(REsp 1330473 SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 12/06/2013, DJE 02/08/2013)Assim, anulo os atos a partir daquela intimação e determino seja intimada pessoalmente a Embargada, com cópia da inicial e documentos que a instruíram, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80.

0042598-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025071-14.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

O processo já foi julgado com análise de mérito, razão pela qual recebo a renuncia de fls. 606/608 como desistência do apelo interposto.Certifique-se o trânsito e arquite-se.Desapensem-se e venham conclusos os autos da execução fiscal.Int.

0023827-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026446-79.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Indefiro a prova testemunhal, uma vez que não foi juntado o rol de testemunhas com a inicial (art. 16, 2º da Lei 6.830/80) e a questão debatida não requer a produção de prova oral. Essa prova, portanto, é impertinente e desnecessária.A perícia, também, não se mostra pertinente, pois o caso não é de levantamento econômico-contábil, mas de esclarecer sobre normas bancárias e financeiras.A prova, no caso, deve ser exclusivamente documental, pelo que, concedo prazo de trinta dias para que a Embargante, querendo, junte documentos que entenda esclarecedores da controvérsia. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505095-81.1998.403.6182 (98.0505095-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0506228-66.1995.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Int.

0001039-28.1999.403.6182 (1999.61.82.001039-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EFA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA X ERIVAN DIAS GUARITA X NILSON VIEIRA DIAS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Fls.298/306: Merece acolhimento o pedido de cancelamento do arresto que recai sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 01503008219995020048 (1503/1999), em trâmite perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital.A questão resolve-se, primeiramente, levando-se em conta o artigo 186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.. Anote-se que a ordem cronológica das penhoras é irrelevante.Então, considerando tais premissas de direito, no caso concreto temos que houve arrematação, nos autos da ação trabalhista supramencionada, do imóvel objeto de arresto nestes autos (fls.308 e 322/325). Como o crédito trabalhista goza de preferência em relação ao fiscal, determino a expedição de mandado de cancelamento do registro do arresto de fl. 323-verso, que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 91.439 do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.Intime-se o interessado a efetuar o pagamento dos

emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis, através de seu advogado, Dr. João Valdir Lopes, OAB/SP 289.187. Considerando que o bem foi arrematado por R\$125.000,00 para pagamento de dívida trabalhista de R\$4.770,65, porém há outras penhoras oriundas da Justiça do Trabalho e inclusive da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal, anterior ao arresto, para garantia de débitos que, somados, representam quase três milhões de reais, não há interesse na penhora no rosto dos autos trabalhistas. Publique-se, cientifique-se a Exequente e, após, cumpra-se. Cumprida a diligência, aguarde-se o julgamento definitivo nos embargos.

0019340-47.2004.403.6182 (2004.61.82.019340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

Primeiramente, encareço a gentileza da Douta PGFN no sentido de observar que a parte não pode colar texto nos autos, mesmo que bem escrito, com letra bonita e legível. Defiro o pedido de expedição de mandado de constatação, como requerido (fls. 175 verso). Sem prejuízo, considerando a ordem prioritária de penhora de dinheiro, bem como a pendência de constatação sob o bem imóvel, e ainda o direito da Exequente em substituir bens penhorados, defiro a penhora sobre crédito de honorários que a Executada tem a receber nos autos n.0011000-42.1997.4.02.5001, da 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES. No sentido de que tal penhora é possível, existe julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp n. 1.356.404-DF (2012/0253188-7) Relator: Ministro RAUL ARAÚJO DJ: 04/06/2013). Anoto, por fim, que a Exequente noticia que o valor do crédito supera R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), enquanto o débito desta execução, em janeiro, somava R\$374.911,26 (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e onze reais e vinte e seis centavos), tratando-se exatamente de Imposto de Renda sobre Honorários. Expeça-se Precatória para penhora no rosto dos autos, via fax (trata-se de Subseção diversa, de forma que não seria viável penhora por email). Int.

0044790-89.2004.403.6182 (2004.61.82.044790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA X FAZENDA NACIONAL(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Diante do noticiado na petição de fl. 236, que veio desacompanhada dos documentos que menciona juntar, expeça-se com urgência ofício a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando a conversão do depósito efetuado no Banco 001, conta 5000125063921, referente ao RPV Nº 20130059992 em favor deste juízo. Com a notícia da disponibilização do depósito a ordem deste juízo, voltem conclusos. Int.

0061352-76.2004.403.6182 (2004.61.82.061352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Diante do informado pela Exequente às fls. 395/396, e considerando o requerido pela Executada (fls. 370/371, item 23), oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores depositados na conta indicada à fl. 383, observado

o limite do débito com as reduções autorizadas pela credora, de R\$ 30.772,85, em 05/08/2014. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito. No mais, quanto ao pedido da Executada, de liberação do saldo remanescente dos depósitos, aguarde-se decisão do Juízo da 12ª Vara Fiscal, acerca do pedido de penhora no rosto destes autos, formulado nos autos da Execução Fiscal nº 0038410-98.2014.403.6182.Int.

0012785-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)
Fl. 460/462: Intime-se a Executada, através de seu patrono, para efetuar, junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis, o depósito das custas e emolumentos devidos para cancelamento do registro da penhora do imóvel de matrícula 130.522. Int.

0043638-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHWAY S/S LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)
Na petição de fls.71/73, a executada requer o levantamento do valor bloqueado e transferido para conta judicial bem como a extinção da execução, uma vez que os créditos tributários executados foram extintos pela compensação. Segundo narra, requereu a compensação por meio de PER/DCOMPs, em 28/03/2011, antes da inscrição em dívida ativa, em 05/05/2011. Em 23/09/2011, protocolou perante a Secretaria da Receita Federal, pedido de revisão dos débitos, o qual não teria sido apreciado até a presente data. Anexou cópias das PER/DCOMPs apresentadas (fls. 74/86).Decido.Como consta de fls.58/59, o pedido de revisão de débitos fundado na alegada compensação foi indeferido, em 03/10/2011, com base na IN SRF 460/2004, porque as PER/DCOMPs foram apresentadas após o encaminhamento dos tributos para inscrição em dívida ativa. Com efeito, a aludida instrução normativa reproduz o texto legal do art. 74, 3º, III da Lei 9.430/96. Assim, releva notar que basta o encaminhamento dos créditos tributários à inscrição em dívida ativa para obstar sejam objeto de compensação. Outrossim, a compensação efetuada nessa hipótese é considerada não declarada, nos termos do art. 74, 12, I, da Lei 9.430/96. Porém, se assim o é, os créditos tributários deveriam ter sido objeto de lançamento, porque a declaração de compensação inválida decerto não irradia efeitos sequer para constituir o crédito tributário. Por outro lado, na Certidão de Dívida Ativa consta que os créditos foram constituídos mediante declaração, porém não consta qual tipo de declaração, data ou número. Assim, por ora, esclareça a exequente sobre a forma de constituição do crédito tributário (a inscrição decorreu da declaração de compensação - PER/DCOMP) ou de DCTF normal, e, no segundo caso, se nela também foi informada a compensação. Anote que o início do prazo para oposição de eventuais embargos somente ocorrerá após decisão judicial sobre o pedido de levantamento do valor.Int.

0017887-02.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DISTRIBUIDORA SAO MARCOS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Fls.43/45: Não conheço dos Embargos Declaratórios, uma vez que foram opostos intempestivamente. A decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06/08/2014 (fl.72) e os Embargos de Declaração protocolados em 13/08/2014 (fl.75). Diante do bloqueio parcial, promova-se vista à exequente, nos termos do item 5 da decisão de fl.69.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0552668-18.1998.403.6182 (98.0552668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547215-

42.1998.403.6182 (98.0547215-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARISA PAPA DE BOER) Vistos.Fl. 278: vista à ECT, por ter requerido o desarquivamento, pelo prazo de cinco dias.Com o retorno dos autos, ausente pedido, retorne ao arquivo findo, caso contrário, à conclusão.Int.

0560248-02.1998.403.6182 (98.0560248-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517882-79.1997.403.6182 (97.0517882-8)) CONFECÇÕES KOREAN LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Nesta data, nos autos da Execução Fiscal de Origem, acolhi a retificação da Certidão de Dívida Ativa exequenda, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80.Aguarde-se eventual manifestação, nestes autos, tornando-os novamente conclusos, oportunamente.

0018351-46.2001.403.6182 (2001.61.82.018351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047261-20.2000.403.6182 (2000.61.82.047261-0)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo as apelações das partes embargante (folhas 105/120) e embargada (folhas 135/137), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Considerando que a parte embargada já apresentou contrarrazões ao recurso interposto (folhas 123/126), intime-se a parte embargante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Efetive-se o apensamento em relação à execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0036269-53.2007.403.6182 (2007.61.82.036269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515780-26.1993.403.6182 (93.0515780-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)
Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargada se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se, e após, intime-se.

0039091-15.2007.403.6182 (2007.61.82.039091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053006-68.2006.403.6182 (2006.61.82.053006-5)) CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)
Vistos em Inspeção.Efetivamente, o documento juntado como folhas 07/10 não é alusivo à parte embargante e nem interessa ao julgamento deste feito.Por isso, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópia, que deverá ser apresentada pela parte interessada.Indefiro o requerimento para intimação da embargada, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito exequendo, sendo certo que a embargante tem livre acesso ao referido procedimento, na seara administrativa, e caso entendesse realmente necessária sua juntada nestes autos, assim o teria feito na oportunidade que lhe foi conferida.Intimem-se, após tornem os autos novamente conclusos.

0021788-51.2008.403.6182 (2008.61.82.021788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016885-3)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(MG124150 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
F. 165-169: decorrido quase um ano da última manifestação da embargante, esta, mesmo possuindo o ônus da prova (arts. 333, I, do CPC e 17 da LEF), não trouxe cópia do PA, tampouco cópia do pedido de desarquivamento dos autos na repartição fazendária. Isto posto, concedo-lhe prazo de 30 dias para juntada, sob pena de preclusão.Int.

0028919-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524075-76.1998.403.6182 (98.0524075-4)) VULCABRAS AZALEIA CE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Vistos em decisão interlocutória.A controvérsia na presente demanda reside em saber se os pagamentos efetuados

pela parte embargante foram suficientes para extinguir ou não os créditos em cobro nos autos da execução de origem. Sendo assim, faz-se necessária prova pericial contábil. Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro Ferreira da Silva, inscrito no CRC conforme registro nº 1PR-049201/O-0 S SP, e com endereço comercial à Avenida Alfredo Zunkeller, nº 117, 3º andar, cj. 32, Bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02421-070, email: mauro.pericias@uol.com.br, telefone (11) 2953-9708. Fixo seus honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (aproximadamente 2,5% do valor da causa), sem prejuízo de posterior alteração ao final, quando da fixação dos honorários definitivos, mediante comprovação do perito acerca de sua dedicação e gastos feitos. Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, intime-se a União para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos. Cumpridas as determinações supracitadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 30 (trinta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Com o laudo, também deverá o sr. perito indicar o valor que deseja a título de honorários definitivos. Intimem-se, iniciando-se pela embargante, via Diário Eletrônico.

0021753-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014311-35.2012.403.6182) L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOL.EM ELETRON.IND.(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nesta data, nos autos da Execução Fiscal de origem, deixei de conhecer petição apresentada pela parte executada, aqui embargante, por meio da qual apresentou renúncia, tendo o objetivo de usufruir de benefícios previstos pela Lei 11.941/2009. É certo que tal manifestação deve ser apresentada nestes autos de Embargos à Execução Fiscal. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0000243-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026427-73.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem os comprovantes de depósitos judiciais representados pelos documentos das folhas 17 e 63, substituindo-os por cópia, tendo em vista que a garantia da execução deve ser demonstrada naqueles autos. Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte embargante regularize a inicial, consignando valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0000244-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026432-95.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem os comprovantes de depósitos judiciais representados pelos documentos das folhas 17 e 65, substituindo-os por cópia, tendo em vista que a garantia da execução deve ser demonstrada naqueles autos. Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte embargante regularize a inicial, consignando valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007194-66.2007.403.6182 (2007.61.82.007194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9)) CARMEM LUCIA LABATE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. A controvérsia fática presente nesta demanda reside em saber se houve penhora ou não de bem imóvel que seria utilizado como residência da embargante. Pois bem. I. Inicialmente, fixo que a parte embargante deve esclarecer sua petição inicial, até para que a parte contrária possa se defender com qualidade e este Juízo possa bem entender a demanda. Isto porque, após listar os imóveis situados à Rua Hans Staden (fl. 03), a parte disse que a penhora efetuada nos autos do presente processo recaiu sobre a totalidade do bem imóvel situado na Rua Humaitá, n. 569/571 (fl. 04), para depois concluir que os imóveis penhorados para a garantia do presente

constituem a residência da embargante. Ora, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça presente a fl. 97 dos autos da execução de origem (que goza de fé pública), o próprio sr. Vicente Mônaco Labate afirmou que o imóvel da Rua Humaitá havia sido vendido, tanto que se recusou a assumir o encargo de depositário, notando este Juízo que, realmente, para tal imóvel, o Oficial de Justiça deixou em branco o espaço para preencher o nome do depositário no auto de penhora e depósito (fl. 100 da mesma execução, autos n. 1999.61.82.039503-9). Ademais, há nos autos n. 0027098-67.2010.403.6182 documentos que trazem fortes indícios no sentido de que o imóvel da Rua Humaitá, além de ser de propriedade da pessoa jurídica, e não da pessoa física, fora de fato vendido a terceiro (fl. 10 daqueles autos). Sendo assim, a fim de evitar uma condenação em litigância de má-fé, concedo oportunidade à parte embargante para esclarecer qual é o imóvel que diz ser bem de família, qual é o bem em relação ao qual deve ser respeitada sua meação. II. No tocante às provas requeridas, respeitado entendimento contrário, tenho que são impertinentes, e em muito protelariam a resolução da presente demanda, que se arrasta desde 2007, estando em Meta do CNJ para julgamento. Prova testemunhal não comprova residência. Salvo melhor juízo, o fato de uma pessoa supostamente dizer que já viu outrem, ou visitou outrem em determinado local, não é prova firme a ponto de convencer o Juízo acerca de que a embargante mora no imóvel. Da mesma forma a prova pericial de engenharia requerida. Nota-se que os quesitos são evidentemente fáticos ou de constatação visual, e não de engenharia requerida. Ora, o bacharelado em engenharia não se destina a responder há quanto tempo que o referido imóvel é utilizado pela embargante e por sua família enquanto residência (fl. 105). Tampouco é necessário uma complexa (e demorada) prova pericial de engenharia para se saber se o boleto do IPTU é recebido de forma unificada em relação aos imóveis, qual é a situação nos cadastros dos cartórios de registro de imóveis, ou se o imóvel é utilizado pelo embargante e por sua família como residência (fl. 104). Em verdade, as providências desejadas pela embargante exigem a realização de diligências da parte que tem o ônus probatório (art. 333, I, do CPC), e não prova pericial. Dou vários exemplos: 1. A embargante não trouxe um único comprovante de residência, como uma conta recente de telefone, internet, energia elétrica, gás no tocante aos imóveis em que, supostamente, reside. 2. Também não trouxe quaisquer fotos, para demonstrar as construções supostamente residenciais feitas nos terrenos. 3. Não fez, tampouco, pesquisas nos cartórios de imóveis. 4. E, ainda, não juntou certidão atualizada de seu casamento, para comprovar que continua casada, a fim de provar que remanesce interesse no reconhecimento de meação. Limitou-se a alegar, mas sem provar, deixando a responsabilidade por diligências que já deveria ter realizado para uma oitiva de testemunha ou uma perícia de engenharia que não se destinam ao desejado. Sendo assim, indefiro a realização de prova testemunhal e pericial. III. E concluo. Para que não se alegue cerceamento ao direito da parte autora ou falta de razoabilidade por este magistrado, concedo à parte embargante prazo improrrogável de trinta dias (eis que assim deveria ter feito desde 2007 e por ser obrigação do magistrado zelar pela rápida condução dos litígios, ainda mais quando se está diante de processo em meta do CNJ) para esclarecer o quanto colocado no item I e trazer provas documentais conforme item II. Decorrido o prazo de trinta dias, tornem à conclusão, salvo se eventual manifestação da embargante vier acompanhada de documentos, oportunidade em que se deverá dar vista à Fazenda antes do encaminhamento dos autos para sentença, em virtude do disposto no art. 398 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0553704-23.1983.403.6182 (00.0553704-5) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PANIFICADORA JACUTINGA LTDA X NASSIB SAID TIMANI(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X ANIBAL AZEVEDO(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X NARCISA DE ALMEIDA SALOMAO

Visto em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada por IAPAS/CEF em face de Panificadora Jacutinga Ltda. No curso do feito, foram incluídos no pólo passivo da demanda Aníbal Azevedo, Nassib Said Timani e Narcisa de Almeida Salomão. Aníbal e Nassib opuseram exceção de pré-executividade, alegando não serem sócios da empresa executada. A parte exequente, na petição das folhas 163/169, concordou com a exclusão destes do pólo passivo do feito. Requereu a inclusão de Farid Salomão, bem como a citação de Narcisa de Almeida Salomão e atos consequentes, em endereço que forneceu. É o relatório. Verifica-se que, de fato, os excipientes não são e nunca foram sócios da empresa executada, mas sim de empresa diversa, cuja ficha foi juntada nos autos pela exequente de forma equivocada. A própria parte exequente reconheceu a ilegitimidade daqueles. Assim, acolho as exceções de pré-executividade das folhas 65/70 e 79/82, para determinar a exclusão de Aníbal Azevedo e Nassib Said Timani do pólo passivo deste feito. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), para cada um dos excipientes. Em termos de prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a frustração do intento de citação pela via postal não é bastante para comprovar o encerramento irregular de empresa executada, de modo a possibilitar o redirecionamento aos sócios. É mister, para tal demonstração, que o não-funcionamento esteja certificado por oficial de justiça, a quem a lei confere fé pública para atestar eficaz e validamente a inatividade. Então, para viabilizar a apreciação do pedido de inclusão de Farid Salomão e manutenção de Narcisa de Almeida Salomão no pólo passivo, determino que se expeça mandado de constatação a ser cumprido no endereço constante da folha 08, ficando determinado que o executante de mandados certifique quanto a atividades ali desenvolvidas e empresas ali

instaladas. Posteriormente, tornem conclusos estes autos.

0528581-66.1996.403.6182 (96.0528581-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MOTSPRINKLER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X JOHN BENJAMIN STANDEN(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X JOSE AMERICO PIN(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no ofício acostado como folhas 299/302, expeça-se ofício àquela agência bancária, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para a correção e remanejamento do depósito judicial ali indicado para conta remunerada pela taxa SELIC. Indefiro o pedido de conversão em renda de todos os valores bloqueados mediante o sistema Bacen Jud, uma vez que o agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial encontra-se pendente de julgamento. Assim, cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do mencionado recurso no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0517882-79.1997.403.6182 (97.0517882-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONFECOES KOREAN LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Na mesma oportunidade, deverá a executada regularizar sua representação processual, nestes autos. Saliento que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal. Intime-se.

0527494-41.1997.403.6182 (97.0527494-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X PROCONSULT LTDA X ROBERTO TERUO TOTAKE X B C P INFORMATICA PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LT(SP040637 - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X ANTONIO LUIS PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA MARTINS X ROZAN DE ALMEIDA

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo PROCONSULT LTDA como parte executada. Intentada a citação por via postal, a providência restou negativa, conforme é possível constatar pelo documento da folha 51. Determinou-se a inclusão, no polo passivo deste feito, de B.C.P. INFORM PARTIC COM E SERV e ROBERTO TERUO TOTAKE. Posteriormente, a parte exequente ainda veio pedir a inclusão de ANTONIO PAULO BROGNOLI, ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI, ANTONIO LUIS PEREIRA, FRANCISCO FERREIRA MARTINS e ROZAN DE ALMEIDA. ANTONIO PAULO BROGNOLI apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 180/181). A parte excipiente sustentou, em apertada síntese, sua ilegitimidade. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo (folhas 211/212). Basta como relatório. Decido. Consta do artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - o diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Porquanto se fala em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o dispositivo transcrito estabelece uma responsabilidade subjetiva. A omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados é infração de lei e, como tal, a partir do que estabelece o artigo 135 do Código Tributário Nacional, justifica o redirecionamento. Analisando-se os documentos das folhas 180/194, constata-se que o excipiente se retirou da sociedade antes que houvesse a omissão de recolhimentos relativos a valores descontados. Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por ANTONIO PAULO BROGNOLI e assim declaro a sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal. Além disso, partindo dos mesmos fundamentos, ainda que não tenha havido provocação, declaro também a ilegitimidade de ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para as pertinentes alterações, no registro da autuação, considerando o que consta nos dois precedentes parágrafos. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando os parâmetros estabelecidos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Quanto ao prosseguimento em face dos sócios, pedido nas folhas 211 e 212, indefiro as pretendidas diligências relativas a Roberto Terue Totake e Antônio Luiz Pereira, eis que não foram encontrados nos endereços apontados (folhas 208, 239 e 240). No que toca a Nivaldo Manuel Navarro Miguères, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente aponte motivos pelos quais entende que deva figurar no polo passivo desta execução fiscal. Intimem-se.

0009795-26.1999.403.6182 (1999.61.82.009795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da parte exequente. Desde já, remetam-se estes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo tempo estabelecido. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0047261-20.2000.403.6182 (2000.61.82.047261-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X PILAR GARCIA ASCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PEREZ GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000025-33.2004.403.6182 (2004.61.82.000025-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X HEIRICH ADOLF HANS HERWEG(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Cumpridas as determinações, retornem os autos ao arquivo baixa sobrestado nos termos da decisão constante na folha 104.

0062968-86.2004.403.6182 (2004.61.82.062968-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DANIEL LICASTRO MARTINS(SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL E SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 71/72). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documentos das folhas 06 e 73. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que tal verba foi incluída no acordo (folha 65/66) e a parte exequente manifestou-se no sentido de sua satisfação. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004783-50.2007.403.6182 (2007.61.82.004783-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECH VEICULOS LTDA.(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA X RUBENS VASCONCELLOS OLIVA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TECH VEÍCULOS LTDA. A FLS. 47-75, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Alegou pagamento e prescrição. Em virtude dos temas alegados, assim decidi este Juízo: A exceção de pré-executividade oposta às fls. 47-52 contém alegações de prescrição e pagamento, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para manifestação sobre as alegações formuladas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 03 de abril de 2009 (fl. 76). Concedida vista à Fazenda Nacional em 06 de maio de 2009 (fl. 76), esta protocolizou sua petição apenas em 26.03.2010, pedindo prazo. Manifestou-se de novo em 29.02.2012, e requereu a substituição da certidão de dívida ativa n. 80 2 06 002137-04 (fl. 84). Também se manifestou em 28.03.2011, para dizer que a documentação trazida pelo executado foi analisada pela autoridade lançadora, a qual concluiu pela manutenção do débito objeto da inscrição n. 80 2 07 000920-97, conforme comprovam os documentos acostados a presente (fl. 91). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, observo que a r. decisão de fl. 90 não foi cumprida, pois em vez de se dar vista à Fazenda, foi juntada petição anterior à decisão, e se fez, indevidamente, novo encaminhamento dos autos à conclusão. De qualquer forma, considerando a vinda do feito, passo a sanear-lo. Conforme se nota da petição inicial e documentos que a acompanharam, foram três as inscrições em dívida ativa 80 2 06 002137-04; 80 2 07 000920-97; e 80 6 07 001585-69. Como já anotado em relatório, a primeira foi substituída (fl. 84); a segunda foi mantida (fl. 91) e sobre a terceira absolutamente nada foi dito. Considerando que a primeira vista à Fazenda foi dada em maio de 2009, já tendo passado mais de cinco anos

sem manifestação conclusiva da exequente a respeito das alegações da executada, não faz mais sentido prosseguir com dilações em prol de parte (in casu, exequente), que infelizmente não colabora com o Juízo. Sendo assim, passo a decidir os pontos levantados no estado em que o processo se encontra. I. PAGAMENTO Pagamento não é uma questão a ser decidida de plano facilmente. Isso porque, não há, a priori, como se extinguir um crédito sem que o CREDOR confirme ter sido pago. A praxe das execuções fiscais, inclusive, mostra que mesmo quando há prova de pagamento, é comum que ele venha a ser imputado em dívida diversa daquela que o executado imaginava pagar. In casu, a parte executada afirmou ter pago todo o débito, mas a parte executada substituiu apenas uma das inscrições. Para verificar eventual incorreção no procedimento da Fazenda, seria necessária prova pericial. Contudo, conforme se sabe, o processo de execução não admite dilação probatória, pelo que não se faz possível acolher, nesse momento, a alegação da parte executada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrario sensu, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor. II. PRESCRIÇÃO EIS os créditos em cobro quando da propositura da demanda: Inscrição Folha Constituição Vencimento 80 2 06 002137-04 05 Declaração 06/01/1999 80 2 06 002137-04 06 Declaração 29/08/2001 80 2 06 002137-04 07 Declaração 03/04/2002 80 2 07 000920-97 09 Declaração 15/05/2002 80 6 07 001585-69 11 Declaração 30/09/2002 Considerando o despacho de citação lavrado em 30 de março de 2007 (fl. 12), bem como as datas delineadas na tabela, poderia, de fato, se cogitar de extinção dos créditos a fls. 05 e 06, pois decorridos mais de cinco anos entre o vencimento (tomado como marco inicial, pois nenhuma das partes informou a data da entrega da declaração) e o despacho. Contudo, a própria parte exequente já retificou a CDA relativa à inscrição n. 80 2 06 002137-04, retirando as exações mais antigas (fls. 86-89). Isto posto, não há mais prescrição a ser reconhecida. III. CONCLUSÃO. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta a fls. 47-75. Em continuidade, considerando informações a respeito de parcelamento a fls. 85 e 92, bem como que o valor total do débito não parece ultrapassar o limite da Portaria MF 75/2012, diga a exequente, no prazo de trinta dias, sobre a possibilidade de arquivamento dos autos. Caso tenha interesse no prosseguimento, tal impulso somente será admitido caso a exequente traga aos autos a situação atualizada das TRÊS INSCRIÇÕES presentes na petição inicial. Intimem-se.

0046875-72.2009.403.6182 (2009.61.82.046875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO COREANA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

Compulsando os autos, verifica-se que, mediante a utilização do sistema Bacen Jud, foi bloqueada a importância de R\$ 246.085,39 da conta corrente da parte executada, que requereu a substituição pelos bens imóveis indicados nas folhas 479/490. Instada a se manifestar, a parte exequente recusou tal substituição e requereu a conversão em renda daquele valor para pagamento parcial do débito exequendo (folha 494). Consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a exequente pode recusar os bens oferecidos à penhora pela executada, pois a execução é feita no interesse do credor, devendo-se reconhecer que tal circunstância não é obviada pelo princípio da menor onerosidade da execução, uma vez que a aplicação deste segundo princípio pressupõe a existência de alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor, o que não se verifica na hipótese dos presentes autos, diante do bloqueio de valores já efetuado. Destaque-se, ainda, a ordem de preferência expressamente estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, indefiro o pedido de substituição da penhora constante das folhas 477/478. Certifique-se quanto ao decurso do prazo legal para interposição dos embargos à execução e, tendo ocorrido, expeça-se o necessário para a conversão em renda do valor representado pelo depósito da folha 492, em favor da parte exequente. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre eventual saldo remanescente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0043128-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NG GROUP LTDA.(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada (folha 158/159), dou-a por citada. Entretanto, faz-se necessário esclarecer o endereço da sede da empresa. Assim é dito porque, como folha 142, tem-se uma certidão lavrada por Oficial de Justiça, que dá conta de que, em 14 de julho de 2011, constatou-se que a empresa não mais operava no endereço constante de seus registros, sendo que o ocupante do imóvel, naquela ocasião, teria dito que assim já seria por aproximadamente 1 ano. A despeito disso, foi apresentada a procuração da folha 160, com data de 7 de janeiro de 2014, onde consta que a tal empresa ainda estaria sediada naquele local. A pertinência do esclarecimento decorre de haver um pedido de redirecionamento fundado no possível encerramento irregular e, ainda mais, pela possibilidade de que se tenha apresentado, em Juízo, um documento falso. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada comprove o seu endereço. Posteriormente será considerado o pedido de redirecionamento (folha 144) e também a afirmação de parcelamento (folhas 158/159). Intime-se.

0014311-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOL.EM ELETRON.IND.(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

F. 115/117 - A parte executada, nestes autos de Execução Fiscal, apresentou renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a presente ação, em vista de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Tal requerimento deverá ser formulado diretamente nos embargos decorrentes, pois não há direitos da executada sendo debatidos nestes autos. Assim, não conheço a referida petição, sendo que nesta data conferi, nos autos dos embargos decorrentes, prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação da parte que lá é embargante. Aguarde-se. Intime-se.

0022801-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAZARE DISTRIBUIDORA LTDA(SP102484 - IVANI SILVA MALUF)

Vistos em descisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Nazaré Distribuidora Ltda. Citada, a executada não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, mas apresentou exceção de pré-executividade. Em síntese, alegou extinção do crédito em virtude da prescrição dos tributos em cobro, bem como requereu a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Em resposta, a exequente sustentou a inoccorrência de prescrição ou decadência. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No caso concreto, a parte executada utilizou sua exceção para alegar, basicamente, prescrição. Trata-se de tema, indubitavelmente, cognoscível de ofício pelo magistrado, havendo, ainda, desnecessidade de dilação probatória. Destarte, é cabível a forma processual utilizada pela parte, com respaldo na Súmula n. 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). II. JUSTIÇA GRATUITA É praticamente pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que é possível a concessão do benefício da gratuidade à pessoa jurídica, sendo, contudo, indispensável algum indício probatório das alegadas dificuldades econômicas. No caso concreto, a parte fez mera alegação, sem trazer qualquer demonstração, pelo que indefiro o benefício. III. PRESCRIÇÃO alegação prescricional do contribuinte não foi fundamentada para o caso concreto, tratando-se de argumentação genérica. Não houve juntada de qualquer documento, tampouco mínima explicação. Já a Fazenda, em resposta, apresentou argumentação individualizada para o caso concreto, com documentos. Pois bem. De acordo com as certidões de dívida ativa acostadas aos autos, os créditos têm origem em processos administrativos com os seguintes números: 391539558, 391539556, 394868951 e 394868960. E nos andamentos acostados aos autos pela Fazenda em resposta à exceção, constam como datas de origem do lançamento (DCGB - DCG Bath): 20/11/2010, 20/11/2010, 19/12/2010 e 19/12/2010, respectivamente. Poderia o contribuinte ter trazido informações e/ou documentos, a fim de tentar demonstrar em qual data, em sua opinião, os créditos foram constituídos. Contudo, assim não fez. Isto posto, presumo como verdadeiras as informações prestadas pela Fazenda, e tendo havido constituição dos créditos tributários em 2010, não houve decurso de cinco anos até a data da propositura e o despacho de citação, ambos ocorridos em 2012. IV. CONCLUSÃO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às folhas 46/50. Em continuidade, conforme requerido a fl. 58, defiro Bacen Jud, relativamente à executada, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria antecipe a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizando-se o protocolamento oportunamente. Fixo, desde logo, que se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a d. Secretaria deverá providenciar o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n.

6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Intimem-se.

0045527-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL PRENSAS COMERCIO E REFORMAS LTDA(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA E SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)

Vistos em descisão interlocutória. A parte executada, REAL PRENSAS COMÉRCIO E REFORMAS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade. Alegou prescrição (fls. 48-63). Requereu justiça gratuita e a concessão de parcelamento extra-oficial. Em resposta, a parte exequente, FAZENDA NACIONAL, defendeu a inoccorrência de prescrição. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. JUSTIÇA GRATUITA É praticamente pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que é possível a concessão do benefício da gratuidade à pessoa jurídica, sendo, contudo, indispensável algum indício probatório das alegadas dificuldades econômicas. No caso concreto, a parte fez mera alegação, sem trazer qualquer demonstração, pelo que indefiro o benefício. II. PARCELAMENTO EXTRA-OFICIAL Requereu a parte concessão de parcelamento pelo Juízo conforme suas possibilidades financeiras. Primeiro, não esclareceu quais são suas possibilidades financeiras. E ainda que assim não fosse, o pedido de parcelamento deve ser buscado na via administrativa, e não judicial, sob pena de se transformar o Poder Judiciário em repartição fazendária, em desrespeito à constitucional Separação de Poderes. Isto posto, indefiro. III. PRESCRIÇÃO Da análise dos autos, não há como reconhecer, no presente momento, a ocorrência de mencionada causa extintiva do crédito tributário. Isto porque, conforme informação fazendária, a exigibilidade do crédito tributário foi interrompida em 06.03.2009, em virtude de parcelamento do crédito (art. 174, p. ún., IV do CTN). E, ainda de acordo com a exequente, o parcelamento foi rescindido em 18.02.2012. Logo, do reinício do prazo prescricional até a nova interrupção com o despacho de citação do executado, ocorrido em 14.11.2013 (art. 174, p. ún, I, do CTN), não houve decurso do prazo prescricional de cinco anos de forma contínua. Observo que análise mais aprofundada do tema demandaria juntada do processo administrativo do parcelamento e oportunidade de manifestação às partes, verdadeira dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade (possível apenas em embargos à execução, que exigem prévia garantia do Juízo, cf. art. 16, 1º da LEF). E ainda que assim não fosse, e se admitisse tal discussão na presente via, observo que as alegações da parte executada e os documentos por ela juntados não foram suficientes para infirmar o quanto colocado pela exequente. Lembro que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º da LEF), competindo ao contribuinte derrubar tal presunção (art. 3º, p. ún., da LEF), o que não foi feito no caso concreto, pois a parte executada não juntou aos autos cópia do processo administrativo, tampouco alegou/demonstrou impossibilidade de assim proceder. Acrescento que, da análise das CDAs, nota-se que a mais antiga teve vencimento em 10/11/2004, logo, ainda que se considerasse essa data como a do início do prazo prescricional (e não a de eventual entrega de declaração posterior), não decorreram cinco anos até o início do parcelamento. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta (fls. 48/63). Em continuidade, cumpra-se o parágrafo 6º da decisão de fl. 46. Apenas se a providência for infrutífera, analisar-se-á o pedido de constrição do último parágrafo de fl. 66. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010531-29.2008.403.6182 (2008.61.82.010531-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507219-37.1998.403.6182 (98.0507219-3)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMEMTOS E GARAGENS LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMEMTOS E GARAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 179/180 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos

autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0027361-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521069-66.1995.403.6182 (95.0521069-8)) PAULO ELIAS DA COSTA (SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PAULO ELIAS DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 85 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013662-85.2003.403.6182 (2003.61.82.013662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008883-29.1999.403.6182 (1999.61.82.008883-0)) MODAS ECHELLE LTDA (SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 078 -) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MODAS ECHELLE LTDA

A parte exequente manifestou-se, em três oportunidades, 28/01/2013, 07/08/2013 e 21/08/2013, carreando aos autos memórias de cálculos para cobrança de honorários advocatícios com valores bastante divergentes. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0527667-75.1991.403.6182 (00.0527667-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507287-31.1991.403.6182) TOURING EMPREENDIMENTOS S/A HOTELARIA ADMINISTRACAO E OBRAS (SP052635 - MASSAKO UTIYAMA) X IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 00.0507287-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049875-95.2000.403.6182 (2000.61.82.049875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028291-69.2000.403.6182 (2000.61.82.028291-2)) ORICA BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

0064259-58.2003.403.6182 (2003.61.82.064259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519143-16.1996.403.6182 (96.0519143-1)) J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES X IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Desapensem-se o presente feito dos autos principais, trasladando-se e as peças necessárias e certificando-se. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0051737-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030382-69.1999.403.6182 (1999.61.82.030382-0)) DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0044739-44.2005.403.6182 (2005.61.82.044739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021119-37.2004.403.6182 (2004.61.82.021119-4)) DENISON BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fl.764: ao executado. Int.

0016925-23.2006.403.6182 (2006.61.82.016925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529423-46.1996.403.6182 (96.0529423-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RAJJ COM/ E IND/ DE TAMPAS METALICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013310-88.2007.403.6182 (2007.61.82.013310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503633-60.1996.403.6182 (96.0503633-9)) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se

0031529-18.2008.403.6182 (2008.61.82.031529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023568-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023568-3)) BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200561820235683, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se

0032659-43.2008.403.6182 (2008.61.82.032659-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020970-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020970-2)) CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida (fls. 176/92 e 248/57), no prazo de 05 (cinco) dias. Em razão do tempo transcorrido desde que foi requerido o sobrestamento, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0011547-81.2009.403.6182 (2009.61.82.011547-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-21.2008.403.6182 (2008.61.82.008210-7)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Uma vez deferida a prova pericial contábil (fl. 287), as partes apresentaram quesitos (fls. 285/6 e 289/90). Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, reconsidero o despacho prolatado a fl. 287, e indefiro a produção da prova pericial contábil. Cientifique-se o perito nomeado. Os documentos carreados aos autos, em especial às fls. 47/9, 56/175, 186/208, 238/75, alusivos ao crédito subjacente, seja sobre a sua constituição ou discussão se mostram, em tese, legítimos, hábeis e confiáveis a embasar a decisão deste Juízo. Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. 1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 2. A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992). 3. Hipótese em que a Corte de origem, ao acolher a preliminar de nulidade do laudo oficial suscitada pelo Ministério Público, entendeu ser desnecessária a elaboração de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, ao menos no tocante ao valor fixado para o metro quadrado, não apresentava divergência considerável com o laudo no qual se baseou o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Com essas considerações, o Tribunal a quo adotou o valor apurado no laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, reduzindo, no entanto, o coeficiente de servidão, de 100% para 33%, por considerar que não houve a total inviabilidade de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como por estar situada em zona rural. 4. Percebe-se, desse modo, que os motivos que deram ensejo à adoção do laudo do assistente técnico da parte expropriante, bem como à redução do coeficiente de servidão, foram precisamente indicados no acórdão recorrido. 5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso especial desprovido (REsp. 935.774/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 09.02.09). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fáctico dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011) Nesse passo, devem estes autos vir imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0053682-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048012-89.2009.403.6182 (2009.61.82.048012-9)) PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0036165-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-72.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0046869-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500786-76.1982.403.6182 (00.0500786-0)) NELSON TAVOLIERI FERREIRA(SP109928 - RITA DE CASSIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0049396-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025440-42.2009.403.6182 (2009.61.82.025440-3)) MALHARIA GRACATEX LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De acordo com a decisão prolatada pelo Egrégio TRF3R (fls. 128/36), não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. Desta forma, intime-se a embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia da guia de depósito na execução fiscal, ou indique bens para constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do Código de Processo Civil), trasladando-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027991-30.1988.403.6182 (88.0027991-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante da sentença de extinção, transitada em julgado, intime-se o executado Caixa Econômica Federal, para apropriação do valor depositado na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, na conta nº 7489-9. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004153-53.1991.403.6182 (91.0004153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Manifeste-se o executado. Int.

0507922-41.1993.403.6182 (93.0507922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0515820-37.1995.403.6182 (95.0515820-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE FITAS EXCELSIOR LTDA X CLAUDINEI BRUNHARA X UBIRAJARA AVELINO FONSECA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 64. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos. Int.

0529540-37.1996.403.6182 (96.0529540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.92. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0531744-83.1998.403.6182 (98.0531744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias. Int.

0032750-17.2000.403.6182 (2000.61.82.032750-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GOMES, ALTIERI & CIA/ LTDA X WALDIR ANTONIO FERNANDES ALTIERI X HELOISA HELENA GOMES ALTIERI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X ROBERTO GOMES ALTIERI

ROBERTO GOMES ALTIERI, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 126, alegando omissão em sua fundamentação quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A inclusão indevida de ROBERTO GOMES ALTIERI no pólo passivo da execução fiscal gerou a necessidade de contratação de advogado, que apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 89/112. A exequente reconheceu imediatamente o seu erro e requereu a exclusão da parte do pólo passivo (fl. 124). Entendo a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Sendo assim, pela simplicidade da causa, determino a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar a fundamentação supra à decisão de fl. 126. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055246-98.2004.403.6182 (2004.61.82.055246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE ITAQUERA LTDA(SP188893 - ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI) X KAORU NAGUMO X HIROMITI NAGUMO(SP188893 - ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.90. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0047162-74.2005.403.6182 (2005.61.82.047162-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X MOACYR VIEIRA X IVANILDO COLONIA FILHO X CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO)

Fl.284: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Int.

0032069-37.2006.403.6182 (2006.61.82.032069-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MATHIEU GRAZZINI(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF da 3ª Região. Após, a requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0054024-27.2006.403.6182 (2006.61.82.054024-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA E PERFUMARIA MALVINAS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Ciência ao executado acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0018737-66.2007.403.6182 (2007.61.82.018737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Considerando a apelação do executado versa tão somente sobre honorários, intime-se o executado para retirada da carta de fiança, que deverá ser substituída por cópias, fornecida pelo mesmo. Após, remetam-se os autos à segunda Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0014065-78.2008.403.6182 (2008.61.82.014065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0016291-22.2009.403.6182 (2009.61.82.016291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Ciência ao executado acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0016602-13.2009.403.6182 (2009.61.82.016602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Intime-se a parte interessada para que se manifeste se tem interesse na execução da verba honorária.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0046163-48.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 73/74: ao executado. Int.

0038640-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado informado à fl. 53 no valor arbitrado na sentença de fl 40. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0042752-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0058149-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DE FABIA ALVES FERREIRA

Uma vez que as providências para a transferência e desbloqueio dos valores já foram efetivadas, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0018530-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADILSON RODRIGUES LUCAS JUNIOR(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Intime-se a parte interessada para que informe se tem interesse na execução da verba honorária, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025796-52.2000.403.6182 (2000.61.82.025796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503330-80.1995.403.6182 (95.0503330-3)) DAY POOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP167466 - HENRI CARLOS DE ARAÚJO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAY POOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à execução nº 0008118.38.2011.403.6182, determino: Ante a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.209. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3502

EMBARGOS A EXECUCAO

0035726-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504412-44.1998.403.6182 (98.0504412-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730/CPC), com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. A Fazenda Nacional embargante alega excesso de execução. Emenda da inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 12/26. A fls. 42/43, manifestação da parte embargada. Foram remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, apresentou memória de cálculos a fls. 38/39, abrindo-se vista às partes. Houve manifestação da parte embargada concordando com o valor apresentado pela contadoria (fls. 44). É o relatório. DECIDO Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença que condenou a União em honorários advocatícios fixados em 10% sobre a metade do valor atribuído à execução fiscal, corrigido monetariamente, desde seu ajuizamento. Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes:Período IndexadorDe 1964 a fev/86 ORTNDe mar/86 a jan/89 OTNJan/89 IPC / IBGE de 42,72%Fev/89 IPC / IBGE de 10,14%De mar/89 a mar/90 BTNDe mar/90 a fev/91 IPC/IBGEDe mar/91 a nov/91 INPCEm dez/91 IPCA série especialDe jan/92 a dez/2000 UFIRDe jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º)A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.Remetidos os autos ao setor de cálculos desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas, havendo, ainda, concordância da parte embargada.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fixando o valor em R\$9.010,22 para junho de 2013. Condeno a parte embargada a pagar honorários, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente e o aqui estabelecido.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-67.2007.403.6182 (2007.61.82.006308-0)) ACATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando em síntese, nulidade do título executivo e inconstitucionalidade da taxa Selic como índice de atualização do crédito tributário.Foi prolatada sentença indeferindo a inicial dos presentes embargos por intempestividade. Em grau de recurso foi dado parcial provimento à apelação da embargante para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem.Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, verificou-se que a peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 283 do CPC, deixando de vir acompanhada da inicial da execução fiscal, assim como de cópia da certidão de dívida ativa.Ademais, deixou de regularizar a representação processual, que é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo.Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0029878-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029974-4)) COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.269/272: Dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0051138-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.345/346: Ciência ao embargante.Apos, intime-se o perito, via email, para informar a data, hora e lugar do início da prova pericial.Publique-se. Cumpra-se.

0000490-82.2009.403.6500 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA BRAZ(SP122233 - DEBORA DE LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Trata de espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 283 do CPC, deixando de vir acompanhada de certidão de óbito do embargante, assim como de documento que comprove a nomeação de Marta Margarida Couto Braz, como inventariante.Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que o embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267,

inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0010213-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-12.2010.403.6182) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de multa punitiva imposta por Conselho. O embargante alega que o Conselho não tem competência para aplicar multa.A fls. 161, o embargante requereu a desistência dos presentes embargos.Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar contestação.Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028048-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020419-51.2010.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) Registro n. 116/2014. Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 323/325), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos recursos financeiros em penhora por decisão (fls.343), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0031242-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041744-87.2007.403.6182 (2007.61.82.041744-7)) PEQUETITA PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Fls.95: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 89/91.Int.

0034012-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041097-73.1999.403.6182 (1999.61.82.041097-1)) ALBERTO DUALIB(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão de fls.20 (itens c e d), bem como para que junte a cópia da decisão em exceção de pré-executividade proferida na execução fiscal, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0053496-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019605-73.2009.403.6182 (2009.61.82.019605-1)) BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Registro n.114/2014.Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls. 93), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-16.2004.403.6182 (2004.61.82.035651-2)) SIMONE HITOMI TANE(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Registro n.113/2014 Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando a afastar a penhora on-line realizada sobre valores existentes na conta poupança de titularidade do embargante nos autos da execução fiscal nº 0035651-16.2004.403.6182. O embargante alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que já foram transferidos para a conta judicial, e requer a desconstituição da penhora (fls.04). Alega, também, a ilegitimidade passiva (fls.03/04). É o breve relatório. Decido. Conforme se denota a fls.49/50, foi bloqueado valor em nome da coexecutada Simone Hitomi Tane, atendendo-se à determinação deste Juízo. Pugnou a embargante pela desconstituição da penhora, alegando que a constrição on-line recaiu sobre conta poupança da executada, cujos valores bloqueados foram transferidos para a conta judicial. É certo que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso X do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. A embargante, entretanto, não se desincumbiu do ônus de provar que os valores contritos são oriundos de uma conta poupança. Verifica-se, compulsando os autos, que a parte não colacionou nenhum documento comprovando o fato que alega. A mera alegação é insuficiente para o acolhimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores. Ante a garantia parcial do feito (fls. 60), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006429-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045082-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045082-7)) ALBERTO NACHE HAMUCHE (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro n. 115/2014. Vistos etc. Ante a garantia parcial do feito (fls. 104, 106, 109), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017166-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509963-05.1998.403.6182 (98.0509963-6)) LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.478/481: Recebo o Agravo Retido interposto pelo(a) embargante. Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Com a resposta, voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0636184-24.1984.403.6182 (00.0636184-6) - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIO JANNARELLI (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO JUBIABA LTDA (SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE) X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X SAMBAIBA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X VIACAO ITU LTDA X OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS X EMPRESA SAO JOSE LTDA X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUT PNEUS LTDA X EUGENIO CHECHINATO PART E EMP LTDA X AUTO ONIBUS CHECHINATO S/A X NOSSA SRA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR

NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X EMBRALIXO EMP BRAGANTINA DE VARRICAO E COLETA DE LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X INTERSUL TRABNSPORTES E TURISMO S/A X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X BANCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X INTERSUL ONIBUS LTDA X SAMBAIBA CAMINHOS LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO E SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA) Intimem-se os executados para dar cumprimento a parte final da decisão de fls. 3201. Int.

0500341-04.1995.403.6182 (95.0500341-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA X EDUARDO SOARES DE CAMARGO X CARLOS OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR E SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM)

VISTOS.No presente feito executivo, o imóvel de matrícula n. 3.742, fichas 01 e 02, livro n. 02 - Registro Geral - 13º. CRI de São Paulo-SP foi regularmente arrematado, conforme auto lavrado a fls. 98.Foi extraída carta de arrematação em favor de PRISCILA BONOLDI TARCHA, como se pode verificar de cópia acostada a fls. 145.Foram então oferecidos embargos de terceiro por JULIA EMILIA MOURA JUNQUEIRA FRANCO, acostados a fls. 121 e recebidos, pela MMª. Juíza então encarregada do feito, como incidente na execução fiscal.Referida magistrada decidiu em interlocutória, a fls. 510 e seguintes, acolhendo as alegações de (a) natureza de bem de família; (b) inobservância de meação; (c) ausência de intimação do cônjuge; (d) preço vil, anulando os atos processuais praticados desde a penhora do imóvel a fls. 50. Foi em consequência desfeita a arrematação e cancelado o mandado de imissão na posse.A arrematante interpôs agravo de instrumento, reproduzido a fls. 546 e seguintes. Noticiou ainda que esse recurso, após a interposição de embargos declaratórios, por duas vezes, resultou no reconhecimento (a) de que a esposa meeira teve conhecimento da penhora do imóvel e de que o bem não foi arrematado a preço vil; e (b) de que eram válidos os atos processuais praticados, dando-se efeito infringente aos embargos de declaração para prover o agravo de instrumento.Em outras palavras, a decisão de primeiro grau foi integralmente revertida pelo E. TRF, fls. 791, à consideração de que a arrematação encontrava-se perfeita e acabada.Sucedede que, nesse ínterim, o executado STEAK HOME COMÉRCIO DE CARNE LTDA. parcelou o débito, anunciando, precipitadamente, a fls. 845/6 seu pagamento, pendendo essa questão de decisão.A seu turno, a arrematante requerera e obtivera a regularização administrativa do parcelamento do valor da arrematação, como noticiara a Fazenda Nacional a fls. 831.Por essa razão, volta à carga a arrematante, solicitando a expedição de mandado de imissão na posse do bem.Entendo que a arrematante tem razão. A arrematação estava perfeita e acabada com a expedição dos respectivos auto e carta. Não era possível nenhuma impugnação do ato jurídico perfeito. Essa circunstância foi expressamente levada em conta pelo E. TRF da 3ª Região, ao julgar definitivamente o AI n. 2007.03.00.011389-3-SP, ao qual foi dado, ainda que por efeito de embargos declaratórios recebidos na qualidade de infringentes, total provimento. Interposto recurso especial (RESP n. 492.107-SP), não foi conhecido pelo E. STJ (fls. 839), negando-se provimento ao agravo sacado contra a decisão que o inadmitiu.Este Juízo, inclusive, já determinou o cumprimento do v. acórdão a fls. 844.É incorreta a ilação de que a arrematação ficou prejudicada pelo pagamento do débito. Em primeiro lugar, somente uma das inscrições foi solvida, a de n. 31668455-4. Restam duas inscrições incluídas no parcelamento do simples nacional, as de n. 31668456-2 e 31738912-2, como indicado pela exequente a fls. 821. Por essa razão a execução não pode ainda ser extinta, apenas suspensa quanto a novos atos de constrição ou excussão.A arrematante é uma terceira em relação a essa discussão. Havia adquirido para si o bem regularmente, por ato que se apresentava perfeito e acabado, anulado, venia permissa, intempestivamente. O v. acórdão do TRF reconheceu o ato jurídico perfeito. A questão envolvendo eventual e ainda incomprovado pagamento deve ser resolvida entre as partes do processo, com eventual imputação no parcelamento ou restituição do indevido. Também deve ser resolvida oportunamente a eventual destinação do produto da arrematação, no que tange à meação do cônjuge. Isso não afeta a posição jurídica da arrematante, que se saiu vencedora no recurso de terceiro prejudicado.O direito de a arrematante parcelar o valor não está precluso. Ao contrário, foi reconhecido e reafirmado em segundo grau de Jurisdição, não cabendo mais discussão a respeito. Na verdade foram as manobras protelatórias que se verificaram nestes autos que obstaram seu exercício. Provido o recurso de agravo, a arrematante retomou o parcelamento administrativo do lance. Não seria possível exigir que agisse de outra forma, dados os acidentes de percurso do procedimento.Seria descabida qualquer atitude ao Juízo que não fosse a de determinar o pleno cumprimento do v. acórdão. Assim se fez a fls. 844 e assim se reitera agora. Cumpra-se, expedindo-se sem mais delongas o mandado de imissão na posse. O oficial deverá ser advertido a cumpri-lo sem aceitar quaisquer objeções in loco. Com exceção desse e, apenas em relação a outros atos de excussão patrimonial, declaro suspensa a execução fiscal. Determino também seja oficiada a Fazenda Nacional, com cópia desta decisão, alertando-a para que não receba a maior e para que reserve a meação do cônjuge, no parcelamento do valor arrematado. Declaro prejudicadas as demais questões

levantadas. Int.

0523819-07.1996.403.6182 (96.0523819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0539455-76.1997.403.6182 (97.0539455-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 976: cumpra-se a decisão de fls. 468, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste juízo, cabendo às partes informar o juízo o trânsito em julgado da ação ordinária.2. Fls. 978/79: esclareça a exequente a que feito se refere a manifestação. Int.

0548257-63.1997.403.6182 (97.0548257-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BRISTOL HOTEIS LTDA X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SC029331 - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CONSTRUTORA IND/ E COM/ SERTEC LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coexecutada CONSTRUTORA IND E COM SERTEC LTDA (CNPJ 51.717.403/0001-97) devendo constar sua atual denominação, SERTEK SP COTIA - CONSTRUTORA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, conforme cadastro da Receita Federal (fl. 480).Sem prejuízo, intime-se a coexecutada acima da penhora do imóvel de sua propriedade (fls. 470) e do prazo para oposição de embargos à execução, pela imprensa oficial, tendo em vista que se encontra representada por advogado nos autos (fl. 127).Int.

0509836-67.1998.403.6182 (98.0509836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)

Considerando que a avaliação dos bens (fls. 283) supera o débito atualizado apresentado (fls. 265/269), não há necessidade de reforço de penhora. Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0549035-96.1998.403.6182 (98.0549035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0024174-35.2000.403.6182 (2000.61.82.024174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos -, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

0051909-43.2000.403.6182 (2000.61.82.051909-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZAIDAN ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA) X ANDRE PENTEADO ZAIDAN X LUIZ ROBERTO DOMINGOS ZAIDAN X LILIAN BEATRIZ PENTEADO ZAIDAN(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

Fls. 156: ante a concordância da exequente, expeça-se, com urgência, mandado para cancelamento da penhora efetivada no imóvel matrícula nº 87.218 do 6º CRI/SP. Int.

0060254-95.2000.403.6182 (2000.61.82.060254-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MINITUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 -

VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Minitudo Ind e Com de Roupas Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0067442-42.2000.403.6182 (2000.61.82.067442-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MINITUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Minitudo Ind e Com de Roupas Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR015359 - GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO) X GILMAR FATUCHE X SOLANGE FATUCHE

I. Fls. 211/212: indefiro o pedido, porque a advogada requerente não representa nenhuma das partes do presente feito. II. Considerando que a executada foi intimada da substituição de dívida ativa (fl. 203) e ficou-se inerte, prossiga-se na execução, com a expedição de CARTA PRECATÓRIA para Curitiba, deprecando-se a citação e penhora, em face dos coexecutados, a ser cumprida nos endereços de fls. 214/215. III. Com o retorno da diligência, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de expedição de edital de citação e pedido da exequente de fl. 189.

0054016-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO)

Diante da v. decisão proferida pela E. Corte (fls. 99/101), suspendo o curso do presente executivo. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão final a ser proferida na Apelação Cível interposta nos Embargos à Execução n. 0037084-84.2006.403.6182. Intimem-se as partes.

0054411-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Fls. 333/401 : ciência ao executado. Int.

0003935-63.2007.403.6182 (2007.61.82.003935-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X WILDEVALDO ORASMO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Fls. 376: ante a concordância da exequente, defiro a penhora no rosto dos autos da ação 0001447-06.1990.4.02.5101 em trâmite na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no valor atualizado do débito (fls. 377). Expeça-se carta precatória, com urgência. Int.

0009808-44.2007.403.6182 (2007.61.82.009808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEMISOL COMERCIAL QUIMICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LT(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0043813-92.2007.403.6182 (2007.61.82.043813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI(SP206838 - RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI)

Fls. 215:1. ante a concordância da exequente, torno insubsistente a penhora efetivada a fls. 94. Desnecessária qualquer medida para o cancelamento de penhora, eis que não foi registrada no Cartório de Imóveis.2. esclareça a exequente o pleito de penhora sobre o faturamento, tendo em conta que a execução já foi redirecionada contra os sócios pelo reconhecimento da dissolução irregular. Int.

0024733-11.2008.403.6182 (2008.61.82.024733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Fls. 360: 1. expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados a fls. 270;2. intime-se o executado a juntar o documento requerido pela exequente. Int.

0019796-84.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES)

Prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0036985-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDC PARTICIPACOES LTDA.(SP045299 - LEOPOLDO DANTAS DO AMARAL)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0040242-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTRONICS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO)

1. Fls. 283/86: o peticionário já foi excluído do polo passivo em cumprimento a determinação de fls. 275. Em relação a condenação em sucumbência, esta deve ser requerida e decidida nos autos do Agravo de Instrumento. Nada a decidir. 2. Fls. 279: expeça-se carta precatória para fins de citação por oficial de justiça. penhora, avaliação e leilão em bens do coexecutado qualificado a fls. 282. Int.

0042848-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL DE PNEUS LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS X GERALDO LUIZ BARNABE(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por GERALDO LUIZ BARNABÉ. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.Int.

0001108-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO X SUELI MARISTELA MARQUES X BRUNO CESAR MARGINI SCARTEZINI X ANDRE CARLOS PASSADOR X ANA MARIA LOPES DE ANDRADE(SP149455 - SELENE YUASA) X HISSATO TAKAHASHI(SP149455 - SELENE YUASA) X MARCIA MARIA DANTAS ANJOS TANAAMI(SP149455 - SELENE YUASA)

Recebo as exceções de pré-executividade opostas por: MARCIA MARIA DANTAS ANJO TANAAMI (fls. 168/184); ANA MARIA LOPES DE ANDRADE (fls. 214/230) e HISSATO TAKAHASHI (fls. 269/285). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito

suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0064948-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X FRANCISCO JOSE DE PALMA NEVES(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO JOSE DE PALMA NEVES. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0000781-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DR MARKETING PROMOCIONAL IMPORTACAO E COMERCI(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS X DOLORES GIMENEZ RAMOS(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo as exceções de pré-executividade opostas pela pessoa jurídica (fls. 76/93) e corresponsáveis (fls. 57/70). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0021375-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0034367-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IV & WIN CONFECÇOES LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0034425-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Fls. 322: ciência ao executado, da extinção da inscrição 36.255.943-0. Tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente, intime-se-a para manifestação quanto a alegação de pagamento da inscrição remanescente. Int.

0030007-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora. Int.

0004571-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS)

Fls. 38: ante a recusa da exequente e por ter a executada oferecido apenas 1% de seu faturamento, indefiro a penhora nos termos requeridos pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS** de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0019847-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA - ME(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2365

EXECUCAO FISCAL

0023187-28.2002.403.6182 (2002.61.82.023187-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X VANDA ARGOLO BENN X RAIMUNDA VIEIRA CORDEIRO FERNANDES
Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado às fls. 366/368, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente comprovação dos depósitos faltantes. Após, voltem conclusos. Int.

0070472-80.2003.403.6182 (2003.61.82.070472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no

presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 97, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0021744-66.2007.403.6182 (2007.61.82.021744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCOMETAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LT X ISMAEL DIAS LOPES X CLEIDE TRIVELATTO LOPES X ALINE TRIVELATTO LOPES OLIVEIRA X THAIS TRIVELATTO LOPES PACHECO(SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO) X JULIO CESAR FERREIRA PACHECO X RENAN TRIVELATTO LOPES X ALCOPAR INCORPORACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ATHACARE PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X IPACK EMBALAGENS X RALPH FERNANDES OLIVEIRA

...Do exposto, julgo improcedentes os pedidos das exceções de pré-executividade.Prossiga-se a execução fiscal.Expeça-se edital de citação de Aline Trivelatto Lopes, Ralph Fernandes Oliveira, Alcopar Incorporações e Administração, Athacare Participação e Empreendimentos e Ipack Embalagens.Int.

0003631-30.2008.403.6182 (2008.61.82.003631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)
Desentranhe-se a peça de fls. 257/282 para que seja entregue ao advogado Vinicius Jucá Alves, OAB 206.993.Após, cumpra-se o determinado à fl. 253.Int.

0006461-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BSML INFORMATICA LTDA - ME(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X HUMBERTO ANTONIO LODOVICO X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH
Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre o pedido da exequente de fl. 469.Int.

0026592-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026592-5) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)
Desentranhe-se a peça de fls. 67/92 para que seja entregue ao advogado Vinicius Jucá Alves, OAB 206.993.Após, cumpra-se o determinado à fl. 56.Int.

0000952-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GUILHERME ROLIM ROSA(SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA)
Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 16.448,02 (fl. 91). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores remanescentes.Int.

0042218-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)
Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 116, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0048122-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIBRAPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP314324 - EDVAN VANDERLEI DA ROCHA DA SILVA) X MIGUEL SANTAMARIA VILLEGAS X ANA PAULA RAFFAINE VILLEGAS
I - Considerando que a executada aderiu ao parcelamento anteriormente à ordem de bloqueio, determino o desbloqueio dos valores de fl. 179.II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0020830-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MHAKLEYZ CABELEIREIROS LTDA EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0025032-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRABIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(AL004774 - DAVID FERREIRA DA GUIA)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0033872-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTEC CONDUTORES TECNICOS LTDA(SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)
Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados nos termos da decisão proferida à fl. 81.Int.

0038888-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIUL VENCERLAU EMPREITEIRA LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)
Considerando que até o momento a executada não efetuou os depósitos conforme determinado na decisão de fl. 85, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0056879-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO BONAFIM(SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM)
Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de cancelamento da inscrição mencionada às fls. 88 e 93 no prazo de 30 dias.

0061203-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.T.R. JATO DE TINTA E TONER REMANUFATURADO LTDA - ME(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0001171-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)
Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo.Após, voltem conclusos.Int.

0021471-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECANICA FUNILARIA E PINTURA VALDEMAR LTDA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)
Fl. 58: Indefiro por falta de amparo legal, pois a mera intenção da executada em parcelar o débito não tem o poder de suspender o feito fiscal.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0025476-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X MARIA LUCIA BEZERRA DAYTON TREZISE(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA)

Admito como executado o espólio de Maria Lúcia Bezerra Dayton Trezise (CTN, Art. 131, inciso III).Ao SEDI para incluí-lo no polo passivo.Antes de se proceder à penhora, deve-se regularizar a integração do espólio à lide, mediante sua citação, na pessoa do inventariante, com a consequente concessão de prazo para pagamento espontâneo.Cite-se no endereço de fl. 55.Int.

0032676-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0033080-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre o bem nomeado pela executada.Registro que o bem oferecido pela executada já se encontra garantindo outras execuções, o que inviabiliza sua aceitação.Diante do exposto, determino, inicialmente, a expedição de mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0034065-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0057522-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0006210-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIAMI SHOPPING COMERCIO E IMPORTACAO DE COUROS LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, proceda-se ao bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0019998-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLO FREDERICO MULLER(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0036937-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Suspendo o curso da execução em relação a CDA nº 80 6 13 002170-94 em razão do parcelamento noticiado pela exequente. Considerando a informação da Fazenda Nacional de que o parcelamento referente às demais CDAs foi rescindido, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, exceto em relação a CDA 80 6 13 002170-94. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0043620-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)
Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito (fl. 41).Int.

0019006-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

Expediente Nº 2368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003099-66.2002.403.6182 (2002.61.82.003099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075856-29.2000.403.6182 (2000.61.82.075856-6)) SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0029064-12.2003.403.6182 (2003.61.82.029064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024388-89.2001.403.6182 (2001.61.82.024388-1)) FACIS INFORMATICA LTDA - ME(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0047333-31.2005.403.6182 (2005.61.82.047333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053825-73.2004.403.6182 (2004.61.82.053825-0)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0027055-04.2008.403.6182 (2008.61.82.027055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057309-28.2006.403.6182 (2006.61.82.057309-0)) FRANCISCO SAMPAIO RODRIGUES(CE007791 - ANTONIA IVONE BARROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 141/142.

0012850-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-25.2009.403.6182 (2009.61.82.024012-0)) ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 195/234.Prazo: 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013543-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055186-28.2004.403.6182 (2004.61.82.055186-2)) QUARTZOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274397 - SANDRA DUARTE E SP019053 - ANTONIO MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência aos advogados de que já se encontram disponibilizados em conta bancária os valores resultantes do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0033316-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026946-19.2010.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Declaratória nº 2009.61.00.013655-8.Após, dê-se vista À embargada para manifestação, no prazo de 15 dias.

0051014-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9)) SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0006233-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-12.2003.403.6182 (2003.61.82.000643-0)) YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Levando em consideração o já decidido às fls. 322, concedo à embargante o prazo de 10 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo, sob pena de preclusão do direito à prova.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0045867-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028175-58.2003.403.6182 (2003.61.82.028175-1)) ROBERTO COHEN(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Tendo em vista que o embargante foi excluído do pólo passivo da execução fiscal às fls. 188/189 dos autos em apenso e que contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento sob o número 0021765-17.2014.403.0000, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando o julgamento do recurso acima referido.

0045868-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012790-55.2012.403.6182) HOCHHEIM & TASSINI LTDA-ME(SP107303 - NANCY APARECIDA PEREIRA A DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002686-88.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exeqüente, indefiro o pedido de fls. 156/157.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exeqüente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)Expeça-se mandado de livre penhora sobre os bens do executado. Com a devolução do mandado pelo sr. Oficial de Justiça, voltem-me conclusos estes autos para a análise do pedido de fls. 304.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007153-38.2003.403.6183 (2003.61.83.007153-4) - ARI FOSTER BOARETTO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme decisão de fls. 122 a 127v.º. Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010702-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010702-2) - ANA DILMA MARIA DA SILVA X IONE DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE X JADIELSON DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 110), reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir, o que o torna carecedor da ação.Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003566-27.2011.403.6183 - ALICE DIAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157 a 160: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003017-80.2013.403.6301 - LUIZ DE SOUZA GOMES(SP266937 - GISELE FERREIRA MINGUETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 187, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0044097-24.2013.403.6301 - FLORISBELA CANDIDA BRAGA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 98, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 9250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-44.2014.403.6183 - DILZA FERREIRA DA CUNHA BORGES(SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007354-44.2014.403.6183 - MARLENE GONCALVES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007543-22.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 9251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001520-65.2011.403.6183 - HELENO NUNES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007715-66.2011.403.6183 - REINIUDE JANUARIA SOARES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009021-70.2011.403.6183 - RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011461-39.2011.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0054129-59.2011.403.6301 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001153-07.2012.403.6183 - NILSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000032-07.2013.403.6183 - DORVALINO OLIVEIRA CRUZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002623-39.2013.403.6183 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002657-14.2013.403.6183 - KENJI HAYASHI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003134-37.2013.403.6183 - MILTON ROBERTO FURLAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007695-07.2013.403.6183 - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009386-56.2013.403.6183 - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012440-30.2013.403.6183 - EDGAR DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002172-77.2014.403.6183 - BRUNO KRATZER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho. Int.

0002583-23.2014.403.6183 - WILSON CESAR FONSECA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004382-04.2014.403.6183 - VALDINETE BARBOSA GOMES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003098-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005412-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ODASCIR PIEDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007385-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007581-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON BARBOSA MARTINS(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007487-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000058-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007950-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMIR CORREA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002057-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003686-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO TEIXEIRA POZZI(SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006971-67.1994.403.6183 (94.0006971-5) - VALTER SPARAPAN X RENATO ALVES PEREIRA X MARGARIDA CANDIDO ANGELO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. 2. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 3. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. 4. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002557-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002557-6) - LUIZ ANHOLETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. 2. Após, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 176. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1) - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Fls. 616/617: oficie-se à AADJ para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1) - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CUIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 479 a 482: manifeste-se o INSS. Int

0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3) - REYNALDO GOMIDE X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007519-07.2005.403.6119 (2005.61.19.007519-2) - VALDECI JOSE DE MELO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente despacho de fls. 210. 2. Regularizados, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001514-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001514-3) - MATEUS VALE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1) - ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006302-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006302-6) - CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004871-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004871-6) - JOSE ILTON SANTOS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação

nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007500-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007500-8) - EDNEY VIEIRA DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0) - PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4) - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: oficie-se à AADJ para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5) - ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9) - RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os extratos de pagamentos do benefício da autora. Int.

0011070-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011070-0) - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação do 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016655-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016655-9) - ANTONIO TOFOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 371. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005258-95.2010.403.6183 - NELSON SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011749-21.2010.403.6183 - LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0015195-32.2010.403.6183 - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação do 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015514-97.2010.403.6183 - MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 299. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006027-35.2012.403.6183 - JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006795-24.2013.403.6183 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007900-36.2013.403.6183 - JOSE NEVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009061-81.2013.403.6183 - DOLARICIO ROVERCI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011093-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006119-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Fls. 63/64: intime-se o embargado para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058589-46.1997.403.6183 (97.0058589-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIO DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE)

Defiro ao chefe da APS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0006649-46.2014.403.6183 - EDMUNDO SATELES DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007396-93.2014.403.6183 - MARIA INES COLAZANTE BARBON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0007552-81.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO ALVES(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007633-30.2014.403.6183 - ELIZABETH GERALDI(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

Expediente Nº 9254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0) - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026256-55.2009.403.6301 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003922-22.2011.403.6183 - LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que

se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010342-43.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033116-04.2011.403.6301 - APARECIDA LUCAS FLAUZINO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008615-15.2012.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010055-12.2013.403.6183 - LEVI MARQUES DE ARAUJO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9079

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001865-80.2001.403.6183 (2001.61.83.001865-1) - TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225 - Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, eis que os valores depositados estão à ordem dos beneficiários. Após a publicação deste despacho, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0006239-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006239-2) - EDSON SANTOS DE ARAGAO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTOS DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357 - Deverá o causídico solicitar no balcão da Vara a cópia autenticada da procuração, através de formulário próprio. No mais, em vista dos pagamentos retro, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904038-77.1986.403.6183 (00.0904038-2) - HENRIQUE RUIVO X ANTONIO MARTIN X OPHELIA CAGNIN BRACCI X MARIO JOSE RIBEIRO X OWANDE CORDOVA X JOSE NELSON CORTEZ X HELIO FAUSTINO DE MATTOS X ODETTE NUNES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 00.0904038-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HENRIQUE RUIVO, ANTONIO MARTIN, OPHELIA CAGNIN BRACCI, MARIO JOSE RIBEIRO, OWANDE CORDOVA, JOSE NELSON CORTEZ, HELIO FAUSTINO DE MATTOS E ODETTE NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Quanto aos autores HENRIQUE RUIVO, ANTONIO MARTIN, OWANDE CORDOVA, JOSE NELSON CORTEZ E HELIO FAUSTINO DE MATTOS Foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 201 e 316. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto aos autores OPHELIA CAGNIN BRACCI, MARIO JOSE RIBEIRO E ODETTE NUNES Conforme se verifica nos autos, não houve provocação das partes no sentido de promover a execução do julgado desde 28/02/2008 (fl. 328), quando foi informado a este juízo a irregularidade dos CPFs dos autores MARIO JOSE RIBEIRO E ODETE NUNES e a cessação do benefício da autora OPHELIA CAGNIN BRACCI. Ressalte-se que a patrona dos mencionados autores não apresentou seus comprovantes de regularidade do CPF a fim de propiciar a expedição de RPV, conforme determinado às fls. 332, 352 e 369, bem como manifestou-se informando a impossibilidade de localizar os referidos autores e/ou seus familiares (fl. 371). Foi expedido edital de intimação aos eventuais sucessores, com prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 376), decorrendo o prazo in albis. Assim, constato que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença (fl. 131), sem que os referidos autores e/ou sucessores promovesse a execução do julgado, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que nem sequer promoveram a citação da autarquia ré para pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores HENRIQUE RUIVO, ANTONIO MARTIN, OWANDE CORDOVA, JOSE NELSON CORTEZ E HELIO FAUSTINO DE MATTOS, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva, em relação aos autores OPHELIA CAGNIN BRACCI, MARIO JOSE RIBEIRO E ODETTE NUNES. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a

publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035439-51.1988.403.6183 (88.0035439-4) - ANITA IOLE GIGLIO X ALTAIR BRANDAO X ANDRE DIAS FONTES X HERMINDA PEREIRA X ANTONIO DA SILVA X BALBINO RODRIGUEZ LOUREIRO X DOROTHEIO GARCIA X EDUARDO LOPES DA SILVA X ESTEVAM MORAZ X FIRMINO ANTONIO DO MONTE X FLORIANO DE SOUZA AGUIAR X FRANCISCA ROSA DE JESUS SANTOS X FRANCISCO GILLEN X GERALDO MENDES X GIUSEPPE SIRIANNI X HERCULANO TEIXEIRA X HONORATO BENTO X ITALO FERRARO X JOVE PATRICIO WENDHAUSEN X LUIZ ALVES X LUIZ GONCALVES X LUIZ PALAGI X MARIO ALBERTO GARCIA X MARIO AUGUSTO DA COSTA X MARIO MAZETTI X NIKOLAUS HRADILENKO X OVIVALDO DA SILVA X FRANCISCO LEONE X ALEXANDRE LEONE X PAULO LUCAS DE MORAES X PEDRO GUERRA X RUBENS DE OLIVEIRA FREITAS X SUNAMITA FERREIRA LIMA X WALDOMIRO RODRIGUES ALVES (SP028195A - WELLINGTON ROCHA CANTAL E SP004984 - ALTIVO OVANDO E SP256672 - ROSA COSTA CANTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP256672 - ROSA COSTA CANTAL E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 88.0035439-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANITA IOLE GIGLIO, ALTAIR BRANDÃO, ANDRE DIAS FONTES, HERMINDA PEREIRA (SUCESSORA DO AUTOR ANTONIO PEREIRA), ANTONIO DA SILVA, BALBINO RODRIGUEZ LOUREIRO, DOROTHEIO GARCIA, EDUARDO LOPES DA SILVA, ESTEVAM MORAZ, FIRMINO ANTONIO DO MONTE, FLORIANO DE SOUZA AGUIAR, FRANCISCA ROSA DE JESUS SANTOS, FRANCISCO GILLEN, GERALDO MENDES, GIUSEPPE SIRIANNI, HERCULANO TEIXEIRA, HONORATO BENTO, ITALO FERRARO, JOVE PATRICIO WENDHAUSEN, LUIZ ALVES, LUIZ GONÇALVES, LUIZ PALAGI, MARIO ALBERTO GARCIA, MARIO AUGUSTO DA COSTA, MARIO MAZETTI, NIKOLAUS HRADILENKO, OVIVALDO DA SILVA, FRANCISCO LEONE, ALEXANDRE LEONE, PAULO LUCAS DE MORAES, PEDRO GUERRA, RUBENS DE OLIVEIRA FREITAS, SUNAMITA FERREIRA LIMA E WALDOMIRO RODRIGUES ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Quanto aos autores ANITA IOLE GIGLIO, ALTAIR BRANDÃO, ANDRE DIAS FONTES, HERMINDA PEREIRA (SUCESSORA DO AUTOR ANTONIO PEREIRA), ANTONIO DA SILVA, BALBINO RODRIGUEZ LOUREIRO, DOROTHEIO GARCIA, EDUARDO LOPES DA SILVA, ESTEVAM MORAZ, FIRMINO ANTONIO DO MONTE, FLORIANO DE SOUZA AGUIAR, FRANCISCA ROSA DE JESUS SANTOS, FRANCISCO GILLEN, GERALDO MENDES, HONORATO BENTO, ITALO FERRARO, JOVE PATRICIO WENDHAUSEN, LUIZ ALVES, LUIZ PALAGI, MARIO ALBERTO GARCIA, MARIO MAZETTI, NIKOLAUS HRADILENKO, OVIVALDO DA SILVA, FRANCISCO LEONE, ALEXANDRE LEONE, PAULO LUCAS DE MORAES, RUBENS DE OLIVEIRA FREITAS, SUNAMITA FERREIRA LIMA E WALDOMIRO RODRIGUES ALVES Foi efetuado os respectivos pagamentos às fls. 510, 512, 739-742 e 795-796. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto aos autores HERCULANO TEIXEIRA, LUIZ GONÇALVES, MARIO AUGUSTO DA COSTA E PEDRO GUERRA Conforme se verifica nos autos, não houve provocação das partes no sentido de promover a execução do julgado: a) para os autores HERCULANO TEIXEIRA e LUIZ GONÇALVES, desde 30/10/2002, quando o patrono dos mesmos requereu o sobrestamento do feito a fim de diligenciar para obter informações sobre a data do início do benefício e renda mensal inicial das aposentadorias dos referidos autores (fl. 585). b) para o autor MARIO AUGUSTO DA COSTA, desde 16/10/2002, quando foi informado a este juízo a cessação do seu benefício previdenciário (fls. 577-578). c) para o autor PEDRO GUERRA desde 15/08/2004, quando foi informado a este juízo a cessação do seu benefício previdenciário (fls. 698-699). Ressalte-se que o patrono dos mencionados autores não apresentou seus comprovantes de regularidade do CPF a fim de propiciar a expedição de ofícios requisitórios, tampouco procedeu à habilitação de possíveis sucessores, conforme determinado às fls. 561-562, 565, 568, 576, 649, 659, 666, 680, 700, 709-710, 749, 797 e 807, bem como manifestou-se informando a impossibilidade de localizar os referidos autores e/ou possíveis sucessores (fls. 712-716, 725-727 e 761). Assim, constato que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença (fl. 421), sem que os referidos autores e/ou sucessores promovessem a execução do julgado, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que nem sequer promoveram a citação da autarquia ré para pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Quanto ao autor GIUSEPPE SIRIANNI Em fase de execução, foi informado pela contadoria judicial que não havia valores a executar, tendo em vista que na elaboração dos cálculos não restou demonstrado defasagem em seu benefício. Conforme se pode verificar, o título executivo não foi efetivamente favorável ao autor, já que não têm diferenças a receber em decorrência dele. Assim, também a execução deve ser extinta com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores ANITA IOLE GIGLIO, ALTAIR BRANDÃO, ANDRE DIAS FONTES, HERMINDA PEREIRA (SUCESSORA DO AUTOR ANTONIO PEREIRA), ANTONIO DA SILVA,

BALBINO RODRIGUEZ LOUREIRO, DOROTHEIO GARCIA, EDUARDO LOPES DA SILVA, ESTEVAM MORAZ, FIRMINO ANTONIO DO MONTE, FLORIANO DE SOUZA AGUIAR, FRANCISCA ROSA DE JESUS SANTOS, FRANCISCO GILLEN, GERALDO MENDES, HONORATO BENTO, ITALO FERRARO, JOVE PATRICIO WENDHAUSEN, LUIZ ALVES, LUIZ PALAGI, MARIO ALBERTO GARCIA, MARIO MAZETTI, NIKOLAUS HRADILENKO, OVIVALDO DA SILVA, FRANCISCO LEONE, ALEXANDRE LEONE, PAULO LUCAS DE MORAES, RUBENS DE OLIVEIRA FREITAS, SUNAMITA FERREIRA LIMA E WALDOMIRO RODRIGUES ALVES E GIUSEPPE SIRIANNI, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva, em relação aos autores HERCULANO TEIXEIRA, LUIZ GONÇALVES, MARIO AUGUSTO DA COSTA E PEDRO GUERRA. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049130-88.1995.403.6183 (95.0049130-3) - ANIELLO CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANIELLO CALIFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Publique-se o despacho de fl. 318.Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de AUTILIA CARBONE CALIFANO, CPF: 152.816.268-41, como sucessora processual de ANIELLO CALIFANO, fls. 302-314.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE.Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20140000166, a fim de que conste no campo: Requerente (1): AUTILIA CARBONE CALIFANO, CPF: 152.816.268-41, em vez de Aniello Califano, como constou.Por fim, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 315-317.Int.No mais, ciência ao autor acerca das petições do INSS de fls. 323-330.Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à secretaria a alteração dos ofícios requisitórios complementares expedidos às fls. 562-566, destacando dos mesmos os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido à fl. 569. Intimem-se as partes, e após se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

0009934-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009934-9) - MANOEL DURANTES SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO LEAO X ORIVAL SOTERO DA SILVA X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE CICERO DA SILVA X FABIO SOUZA DA SILVA X JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANA SOUZA DA SILVA X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL DURANTES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAIR BRAZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL SOTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0009934-33.2003.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL DURANTES SANTOS, SIMAIR BRAZ FRANÇA, SEBASTIÃO GOMES DA COSTA, SEBASTIÃO DA SILVA GUIOMAR, VALDENOR BISPO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO LEAO, ORIVAL SOTERO DA SILVA, GENI DOS SANTOS DE ANDRADE, FABIO SOUZA DA SILVA, JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA, ADRIANA SOUZA DA SILVA, SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL, KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS, DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS E JOSE CARLOS SAMPAIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Quanto aos autores MANOEL DURANTES SANTOS, SIMAIR BRAZ FRANÇA, SEBASTIÃO DA SILVA GUIOMAR, VALDENOR BISPO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO LEAO, ORIVAL SOTERO DA SILVA, GENI DOS SANTOS DE ANDRADE, FABIO SOUZA DA SILVA, JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA, ADRIANA SOUZA DA SILVA, SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL, KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS, DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS E JOSE CARLOS SAMPAIO Foi efetuado os respectivos pagamentos às fls. 473-490, 591, 593, 595, 597, 599 e 601. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto ao autor SEBASTIÃO GOMES DA COSTA Em fase de execução, o INSS opôs embargos à execução, alegando que não havia valores a executar, mesmo após o cumprimento do julgado, pois o seu benefício já tinha sido revisto pela MP 201/04 e as diferenças estavam sendo pagas administrativamente, havendo concordância do próprio autor/embargado, conforme sentença de fls. 361-363. Tal situação foi confirmada pela contadoria judicial (fl. 354). Conforme se pode verificar, o título executivo não foi efetivamente favorável ao autor, já que não têm diferenças a receber em decorrência dele. Assim, também a execução deve ser extinta com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores MANOEL DURANTES SANTOS, SIMAIR BRAZ FRANÇA, SEBASTIÃO GOMES DA COSTA, SEBASTIÃO DA SILVA GUIOMAR, VALDENOR BISPO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO LEAO, ORIVAL SOTERO DA SILVA, GENI DOS SANTOS DE ANDRADE, FABIO SOUZA DA SILVA, JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA, ADRIANA SOUZA DA SILVA, SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL, KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS, DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS E JOSE CARLOS SAMPAIO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 9081

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003843-83.2012.403.6126 - SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SERODIO DOS SANTOS (SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/12/2014 às 16:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço, mais uma vez, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9082

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005432-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005432-7) - PAULO MINORO IKENAGA (SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.005432-7 Vistos etc. PAULO MINORO IKENAGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns que laborou e das contribuições que efetuou no lapso temporal de 04/1957 a 1992 (fls. 06-08), desde a DER de 07/08/1996, ou a concessão de aposentadoria por idade desde a referida data. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade

processual à fl. 171. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 177-187, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a parte autora requereu administrativamente o benefício pleiteado nos autos em 07/08/1996 e, apesar de ter sido interposto recurso administrativo, sua admissão junto à última instância administrativa ocorreu em 26/09/2000 (fl. 114) e a ação foi proposta em 18/06/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO Insta salientar, primeiramente, que, em sede administrativa, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 33-34 e decisão administrativa de fls. 35-37). Dessa forma, restaram incontroversos os períodos comuns ali computados, tais como o labor desenvolvido junto à empresa Thome Minoro Veículos de 09/11/1973 a 31/08/1976, junto à Papelaria M.M. LTDA de 15/01/1982 a 18/11/1986 e na empresa Ike Com e Representações LTDA de 26/06/1987 a 30/07/1990. O autor alega ter sido sócio das empresas Thome Minoro Veículos LTDA, Ike Com. e Representações LTDA, Ikenaga & Zinobille e Bazar e Papelaria M.M. LTDA. Como, na contagem administrativa, foram reconhecidos os labores desenvolvidos junto às empresas Thome Minoro Veículos, Papelaria M.M. LTDA e na empresa Ike Com e Representações LTDA, passo a analisar a alegação de sociedade na empresa Ikenaga & Zinobille. Diante da atividade desenvolvida, passo a tecer considerações acerca da responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários. A Lei n.º 3.807/1960 (LOPS), dispôs, em seu artigo 5º, inciso III, com a redação dada pela Lei n.º 6.887/1980, que os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural, eram segurados obrigatórios da previdência social. Por sua vez, em seu artigo 69, inciso V, com as alterações trazidas pelas Leis n.ºs 5.890/73 e 6.887/80, estabeleceu que as empresas deveriam efetuar os recolhimentos previdenciários inclusive dos segurados de que tratava o supracitado inciso III do artigo 5º. Confira-se: Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei n.º 5.890, de 8.6.1973)(...) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 10.12.1980)(...). Sobreveio o Decreto n.º 89.312/84, preceituando, em seu artigo 6º, inciso IV, que (...) o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore e sócio de indústria de empresa urbana e, desde janeiro de 1976, de empresa rural eram, obrigatoriamente, segurados. Seu artigo 122, inciso VII, por seu turno, estipulou competir, à empresa, arcar com o recolhimento das contribuições inclusive dos segurados arrolados no inciso IV do acima mencionado artigo 6º. In verbis: Art. 122. A previdência social urbana é custeada pelas contribuições: (...) VII - da empresa em geral: a) 10% (dez por cento) do salário-de-contribuição dos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II a IV do artigo 6º observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (...) A Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, fixou a obrigatoriedade da filiação do diretor não empregado à Previdência Social, equiparando-o ao empresário (artigo 12, inciso III). O entendimento passou a ser o de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, nesse caso, era pessoal (v. artigo 21). A Lei n.º 9.876/99 passou a considerar o diretor não empregado como pertencente à categoria dos segurados contribuintes individuais, continuando a ser pessoal a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários. A Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei 10.666, de 08 de abril de 2003, instituiu, contudo, a obrigatoriedade de a empresa descontar 11% da remuneração paga ao contribuinte individual a seu serviço, recolhendo o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. Nesse quadro, verifica-se que o autor, para ver computado o tempo de serviço que desempenhou como sócio das empresas acima arroladas, deve demonstrar, documentalmente: a existência de tais pessoas jurídicas nos períodos cogitados; que exercia a atividade de diretor e não era empregado dessas empresas; os recolhimentos previdenciários providenciados pelas empresas até o advento da Lei n.º 8.212/91 e os efetuados pelo próprio segurado a partir do aludido diploma legal até 12/12/2003, momento em que a responsabilidade pela arrecadação voltou a ser da empresa. Quanto à sociedade que o autor teria mantido referente à empresa Ikenaga & Zinobille, foi juntado o contrato social de fl. 118, em que consta o autor como um dos sócios e está datado de 01/04/1964. Com relação a essa atividade, não foram juntadas as contribuições desse período, havendo menção à fl. 118, somente, de que foram extraviadas as guias do lapso temporal de 01/04/1964 a 31/03/1966. Pela documentação juntada, não é possível verificar quanto tempo teria durado tal sociedade, motivo pelo qual tal atividade não pode ser computada no tempo de serviço/contribuição da parte autora. Do exposto, verifica-se que restou mantida a contagem de tempo de serviço efetuada na esfera administrativa, não fazendo o autor jus, assim, à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos. Contudo, como o autor requereu a concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 07/08/1996, caso não lhe fosse concedida a jubilação por tempo de serviço/contribuição, passo a analisar o referido pleito a partir deste momento. Até o advento da Medida

Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º

10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 65 anos em 2004 (fl. 27), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2004: no caso, 138 meses de contribuição. Assim, considerando-se as contribuições e os vínculos empregatícios considerados na esfera administrativa (fls. 33-37), o autor alcança 26 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER em 07/08/1996, o que equivale a 320 meses de carência, restando comprovada, assim, a carência legal exigida para o caso, conforme contagem de fls. 33-34. Contudo, como, na esfera administrativa, a parte autora requereu somente aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e o INSS somente veio a tomar ciência do pleito de concessão de aposentadoria por idade quando foi citado, em 04/10/2011 (fl. 175 verso), somente pôde resistir a tal pretensão nesta demanda, de forma que a jubilação por idade ora deferida deve ser concedida a partir dessa data. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, considerando as contribuições e vínculos empregatícios constantes da contagem de tempo de serviço/contribuição de fls. 33-34, conceder, ao autor, aposentadoria por idade, desde 04/10/2011 (data da citação do INSS), com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores já recebidos deverão ser compensados na execução do julgado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pulo Minoro Ikenaga; Benefício concedido: Aposentadoria por idade; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 04/10/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Computar os recolhimentos efetuados e os vínculos empregatícios laborados pelo autor constantes da tabela de fls. 33-34 que deve ser encaminhada na notificação para cumprimento da tutela. P.R.I.C.

0006511-21.2010.403.6183 - CELINA RISSETTI ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006511-21.2010.4.03.6183 Vistos etc. CELINA RISSETTI ROSA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante incorporação do décimo terceiro salário no seu cálculo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 201-204, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 08. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem

reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos

antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, como a parte autora é beneficiária de pensão por morte com DIB de 07/01/2006, não decorreu o prazo decenal decadencial. Tampouco ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício previdenciário cuja revisão é almejada foi concedido em 07/01/2006 (fl. 20) e a presente ação foi distribuída em 26/05/2010. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do benefício. A autora alega que o INSS, na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem à sua pensão por morte (fls. 76-78), não utilizou os valores relativos ao décimo terceiro salário (gratificação natalina) do instituidor de seu benefício, o que acarretou redução da renda mensal dessa aposentadoria e, por consequência, em sua própria pensão. Confira-se a evolução legislativa sobre o tema. O artigo 136, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, trazia expressa vedação à inclusão do décimo terceiro salário no

salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 136 - Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...). Por seu turno, estipulou a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Sobreveio a Lei n.º 8.213/91, dispondo, também em sua redação original, como segue: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Com o advento da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada em 16 de abril de 1994, novas redações foram dadas às Leis de n.ºs 8.212/91 e 8.213/91. In verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). De acordo com a atual configuração normativa, o salário-de-benefício consiste numa média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, compreendidos num determinado período básico de cálculo. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, essa média aritmética (...) representa os ganhos habituais do empregado, excluindo as parcelas inferiores ou superiores, não representativas ou responsáveis pela sobrevivência cotidiana. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II - Plano de Benefícios. São Paulo, LTr, 1995, p. 190). Examinada a questão por um prisma mais amplo, constata-se que o décimo terceiro salário não faz parte da ratio da apuração do salário-de-benefício, já que não se trata de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. Assim, falando em termos lógicos, vê-se que não há motivo que justifique a inclusão de tal verba no cômputo da renda mensal inicial. Finalmente, a Lei n.º 8.870/94, que modificou a redação do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, acabou por excluir, expressamente, o valor da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário destinam-se ao custeio, ademais, do abono anual e, portanto, (...) nem mesmo por determinação do [já revogado] Decreto n.º 611/92 (...) teria (...) cabimento a sua incorporação ao cálculo do salário-de-benefício. Seria um bis in idem lógico e jurídico (ibid., p. 189). No sentido da legitimidade da exclusão da gratificação natalina, sob a égide do regramento atual, quando da apuração do salário-de-benefício, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 09.04.1997, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. (7ª Turma. Apelação Cível n.º 1491514. Processo n.º 200961830104840. Relatora Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 de 02/06/2010, p. 350). Contudo, mesmo na vigência da redação original dos planos de custeio e de benefícios, que não traziam expressa desconsideração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, penso que a exclusão decorria da própria lógica do sistema. Afinal, se o titular de benefício previdenciário de prestação continuada faz jus ao abono anual - que não deixa de ser, a rigor, uma verba extraordinária, e não um rendimento habitual -, não se justifica a inclusão da gratificação natalina entre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, até porque o ano civil é composto de 12 (doze) meses, e não 13 (treze). Nessa linha de raciocínio, trago precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (Quinta Turma. Apelação Cível n.º 96.04.65231-1. Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCLUSÃO. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. 3. Invertida a sucumbência, restou a autora condenada no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 465,00, suspendendo-se a sua exigibilidade em razão da concessão da AJG. 4. Apelação e remessa oficial, considerada feita, providas. (Turma Suplementar. Apelação Cível n.º 200971990031957. Relator Eduardo Tonetto Picarelli. D.E. de 10/08/2009) (g.n.). Embora não se desconheça posicionamento contrário, tenho que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.870/94 não interferiram na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não havendo que se confundir regra de incidência, que é matéria tributária, com questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente

previdenciária. Em outras palavras, a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário se justifica na medida em que também há pagamento de abono anual aos benefícios em manutenção. A gratificação natalina não constitui, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque se reporta a todo o período aquisitivo anual), muito menos alguma parcela específica que possa ser considerada como salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício. Não vislumbro fundamento jurídico, destarte, para incluir o décimo terceiro salário no conjunto dos valores considerados no cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, nem como acréscimo remuneratório ao salário-de-contribuição referente ao mês de dezembro, nem, separadamente, como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo. Nesse sentido, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. Apelação Cível nº 2005.72.04.007172-1. Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 10-07-2007). Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011354-92.2011.403.6183 - MANUEL VICENTE HERNANDEZ ALONSO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 69-70 para nela constar a concessão de justiça gratuita, conforme requerido às fls. 07 e 11. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Assim, como não houve qualquer modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

0012526-69.2011.403.6183 - NABOR DONIZETI CARDOSO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012526-69.2011.403.6183 Vistos etc. NABOR DONIZETI CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 95 Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-117, pugnano, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de

aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para

comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a

11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de

juízo de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor entre 01/04/1986 e 05/03/1997, conforme contagem de fls. 60-62 e decisão de fl. 66. Dessa forma, a especialidade do aludido lapso temporal restou incontroversa.Quanto ao período de 06/03/1997 a 03/06/2003, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP às fls. 46-51, os quais atestam que laborava como auxiliar de enfermagem, ficando exposto a riscos biológicos, como, por exemplo, sangue, secreção e fluidos corpóreos. Destarte, tal período pode ser enquadrado com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Assim, reconhecido o período acima como especial e somado ao período especial já reconhecido administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/06/2011 (fl. 66), soma 25 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei de Benefícios. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 à 03/06/2003 como tempo especial, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/06/2011, num total de 25 anos, 01 mês e 09 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação

de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nabor Donizeti Cardoso; Aposentadoria Especial; NB: 156.724.164-3 (46); DIB: 08/06/2011.P.R.I.

0007349-90.2012.403.6183 - JOSE RICARDO SAVASSA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007349-90.2012.403.18 Vistos etc. JOSE RICARDO SAVASSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 263. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 267-281, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fl. 283-287). Nomeados peritos nas especialidades de clínica médica e ortopedia (fl. 292) cujos laudos foram apresentados às fls. 294-314 e 315-346, respectivamente. O autor se manifestou acerca dos laudos às fls. 349-359. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 27/03/2014 (fls. 294-314), por especialista em clínica médica, o perito judicial concluiu não haver incapacidade para a atividade habitual do autor. Apesar da conclusão do clínico geral ser pela inexistência de incapacidade, afirma que há orientação para o autor evitar atividades que exijam esforços maiores, que poderiam cursar com quadro algíco limitante. Por sua vez, na perícia realizada em 25/04/2014, com especialista em ortopedia (fls. 315-346), constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual da parte autora desde 20/06/2012. O ortopedista afirmou que o autor é portador de espondilite anquilosante e espondilodiscoartrose lombar. Informou que se trata de uma doença inflamatória crônica, com prognóstico ruim, que acomete a coluna vertebral e outras articulações, principalmente a sacro-

ilíaca, quadris e joelhos. Não existe cura, mas é passível de se tornar assintomática, nos graus mais leves. Ressaltou que, o autor, apesar de estar em tratamento há vários anos, não obteve melhora, estando impossibilitado, permanentemente, de exercer atividades laborativas. O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista tais dispositivos, reputo que, no caso concreto, a perícia realizada pelo perito ortopedista foi a mais adequada à situação da parte autora. Isso porque os laudos de fls. 153-185 e relatórios médicos às fls. 187-219 demonstram que, mesmo após vários anos de acompanhamento e tratamento médico, houve agravo das enfermidades que acometem o autor. Além disso, o extrato do CNIS em anexo indica que o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença, quase ininterruptos, entre 2004 e 2011. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntário, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo comprova que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 538.169.884-0, no período de 01/12/2009 a 11/07/2011. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 20/06/2012. Conforme extrato do PLENUS anexo a esta sentença, o último requerimento administrativo foi realizado em 09/11/2009, ou seja, antes de tal DII. Desse modo, reputo que a data de início do benefício deve ser fixada na data do laudo pericial em 25/04/2014 (fl.315), data em que, em princípio, o INSS poderia tomar ciência da incapacidade. Ademais, em casos de doenças que apresentam períodos de oscilação, não se mostra possível, de antemão, afirmar que a conclusão administrativa anterior estava equivocada. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25/04/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso desde então. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após

o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Ricardo Savassa; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 25/04/2014 RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0002896-18.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007338-27.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO COSTA(SP275547 - REGINA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0007338-27.2013.4.03.6183 Vistos etc. ANTONIO AUGUSTO COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço para que sejam convertidos em comuns os períodos especiais laborados e lhe seja aplicado o coeficiente de cálculos de 100%. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, porquanto o pleito revisional formulado no outro feito é diverso do apresentado nesta demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 08. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à

Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 09/07/1996 (fl. 12), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 06/08/2013, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar qualquer alegação de que, no presente caso, o prazo decadencial deveria ser contado após decisão administrativa pertinente ao pedido de revisão de benefício feito junto ao INSS, porquanto, conforme documento de fl. 20, a solicitação de agendamento de tal pleito foi efetuada em 24/05/2013, quando o prazo decadencial decenal já tinha transcorrido em conformidade com o disposto na fundamentação desta sentença. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV combinado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, já que o INSS sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009887-10.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SENE DE MORAIS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome constante da apelação de fls. 128-159 (JOSÉ ROBERTO SENE DE MORAIS). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010016-15.2013.403.6183 - JOSE ROZIN (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado à fl. 146, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005603-22.2014.403.6183 - ANTONIO MONTAGNOLI PARRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005603-22.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 45-49, diante da sentença de fls. 36-43, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento

jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005866-54.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005866-54.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 46-50, diante da sentença de fls. 37-44, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005008-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005008-9) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP091769 - MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2009.61.83.005008-9 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 218-220, diante da sentença de embargos de fls. 215, a qual extinguiu a execução em razão do pagamento do valor devido. É o relatório. Decido. Assiste razão à

parte embargante. De fato, há omissão do julgado, porquanto, em que pese a parte autora ter informado que nada mais lhe era devido (fl. 213), verifica-se que foram expedidos dois ofícios requisitórios: um para pagamento do valor principal e outro para adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 192-193). O montante devido a título de honorários advocatícios foi pago, conforme se pode depreender do documento de fl. 211. O valor principal, contudo, a ser quitado por meio de precatório, somente vai ser adimplido no ano que vem, já que foi expedido o respectivo ofício em janeiro deste ano. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada com a fundamentação acima apresentada, devendo ser anulada a fim de se dar regular prosseguimento à execução, aguardando-se o pagamento do valor principal devido à parte autora. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para anular a sentença embargada, com consequente prosseguimento da execução, aguardando-se o pagamento do valor principal devido nos autos para a parte autora. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

Expediente Nº 9083

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029706-06.2009.403.6301 - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 504 - Não há que se falar em expedição de ofício/alvará a título de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que no tocante a essa verba, nada foi devido. Quanto ao depósito de fl. 502, o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário, independe, portanto, da expedição de alvará para seu levantamento. No prazo de 05 dias, após a publicação deste despacho, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-40.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 265/266, cancelo a audiência de 8 de outubro de 2014. Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 265. Intimem-se, cumpra-se.

0005931-49.2014.403.6183 - JOSE APARECIDA DA SOLIDADE(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 172/176: Considerando que foi negado seguimento ao agravo interposto, cumpra-se, imediatamente, a decisão de fls. 155/156, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0006972-51.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 28/49, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0203202-18.2005.403.403.6301, indicado no termo de fl. 26. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0007142-23.2014.403.6183 - SERGIO JOSE PINESSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 46/62, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0050435-92.2005.403.403.6301, indicado no termo de fl. 44. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012393-56.2013.403.6183 - MARLY MARIA DA SILVA (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Dê-se ciência à impetrante do teor do Ofício de fls. 76/100, noticiando que os valores da contribuição recolhidos equivocadamente, em nome de terceiros, já foram transferidos. Após, subam os autos conforme determinado às fls. 66. Int.

0001813-85.2014.403.6100 - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA POMAR (SP208450 - WILLIAM DOS SANTOS MORÉIA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

Tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002603-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002603-2) - FLAVIO ALVES DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls 234/236, tendo em vista a resolução 267 de 2 de dezembro de 2013. Intime-se o INSS pessoalmente, após, remetam-se os autos à contadoria.

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007213-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007213-1) - ALMIRA DE MELO FARIAS (SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINE VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS (PE031749 - JOSENILDO JOSE DE SOUZA)

Fls. 244: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 23/09/2014 às 15:00 horas. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1) - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 282: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1) - LUIZ ROSSINI X HELIO PEREZ X APPARECIDO EDUARDO COSTA X RENATO NUNES X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI)

MATSUOKA JUNIOR)

Fls 498: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido.Int.

0000463-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000463-0) - PAOLO VENDITTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0001974-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005331-96.2012.403.6183 - MOISES RODRIGUES ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0026566-56.2012.403.6301 - MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE BRITO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CAMPOS LEAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de pensão por morte, com consequente desdobro do NB 21/135.544.247-5.Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal, contudo ante a não localização do corrêu, os autos foram redistribuídos à esta Vara.Em consulta ao sistema Plenus e Webservice/SRF, verifico constarem endereços diversos dos quais foram intimados/oficiados.Assim, para evitar o cerceamento da defesa, cite-se nos endereços indicados às fls. 87/88, bem como reitere-se o ofício ao Banco Bradesco, com cópia do extrato de pagamento de fls. 82, devendo observar-se que o benefício está cadastrado em nome de Zilma Maria Campos, CPF: 037.947.798-00.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0042926-66.2012.403.6301 - TEREZA SANCHES(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP160988 - RENATA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que às fls. 61 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, cite-se o INSS.Int.

0010321-96.2013.403.6183 - RODRIGO VIEIRA CRISTE(SP238388 - DANIELLA PETRILLI PUJOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fls. 64, tendo em vista o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Lei nº 1.060/50, carreando aos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio autor. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010657-03.2013.403.6183 - HELIO FERREIRA DE JESUS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.2. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o feito apontado às fls. 46, posto tratar-se de objetos distintos.Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome do autor, constante na inicial e procuração com o CPF de fls. 17, regularizando junto à Receita Federal, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011251-17.2013.403.6183 - ROBERTO CABALIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o feito apontado às fls. 44, posto tratar-se de objetos distintos.Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011400-13.2013.403.6183 - JOSE PASSARELLA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os feitos apontados às fls. 46/47, posto tratar-se de objetos distintos. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011434-85.2013.403.6183 - LAURO VIANA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 39/40 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. 3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista o disposto no art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara, contudo, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos encontram-se na mesma condição do presente. 4. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o feito apontado às fls. 36, posto tratar-se de objetos distintos. 5. CITE-SE. Int.

0011692-95.2013.403.6183 - EDSON MANOEL DA PENHA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 82/88 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. 3. CITE-SE. Int.

0011703-27.2013.403.6183 - OSIAS HASS CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os feitos apontados às fls. 48/49, posto tratar-se de objetos distintos. Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013081-18.2013.403.6183 - ROSANGELA DAS GRACAS DE LUNA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 64/65 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. 3. CITE-SE. Int.

0013229-29.2013.403.6183 - ROBERTO APPARECIDO VOZA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP324032 - KAROLINE DANIELLE KLINGELHOEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 56 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. 3. CITE-SE. Int.

0013355-79.2013.403.6183 - AURELINO CEDRO SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 23/68 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. 3. CITE-SE. Int.

0022319-95.2013.403.6301 - ARISTIDES LIPI(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047113-83.2013.403.6301 - MARIA SOCORRO RODRIGUES MARTINS GALLET(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000235-32.2014.403.6183 - DEUSDETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/160 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.Int.

0000321-03.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA DO CARMO X RODRIGO APARECIDO DO CARMO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.IX - Após, dê-se vista dos autos ao MPF, a teor do disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93.Int.

0000733-31.2014.403.6183 - AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos (DSS 8030, SB40, PPP), todavia não carrou aos autos tais documentos. Considerando que compete à parte autora o ônus de provar os fatos alegados na inicial e que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, INDEFIRO o pedido formulado no item k de fls. 17 e concedo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos referidos formulários/laudos.2. Petição de fls. 91/95:item 1 - Mantenho a decisão de fls. 68/69 por seus próprios fundamentos.itens 2, 3 e 5 - Nada a apreciar posto que o processo encontra-se em fase de provas.item 4 - INDEFIRO tendo em vista que a parte autora não carrou aos autos o referido documento.3. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000747-15.2014.403.6183 - REGINALDO DE SOUZA MORAES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000987-04.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/162 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.3. CITE-SE.Int.

0001075-42.2014.403.6183 - MITSUNORI FUJII(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50), responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o feito apontado às fls. 38, posto tratar-se de objetos distintos.Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003028-41.2014.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003848-60.2014.403.6183 - RICARDO DE CASTRO COQUET(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista o disposto no art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara, contudo, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos encontram-se na mesma condição do presente.2. Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os feitos apontados às fls. 95/96, posto tratar-se de objetos/autores distintos.3. Emende a parte autora a inicial, para esclarecer de forma clara e precisa (art. 295, I, parágrafo único, e II, do CPC), qual(is) o(s) período(s) que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-os por empresa/período. Prazo de 10 (dez) dias.4. Esclareça a parte autora, no prazo supra, a divergência constante na numeração indicada na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência e o RG/CPF às fls. 17 e 19, carreado aos autos novo mandato e declaração com os dados corretos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003855-52.2014.403.6183 - FRANCISCA EUFRAUZINO FANTIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003919-62.2014.403.6183 - JULIANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de dependente de seu avô, o segurado Manoel Alves da Silva, tendo em vista que este é o instituidor do benefício de pensão por morte que era recebido pela pensionista Jenny Ribas da Silva, avó da autora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004013-10.2014.403.6183 - CARLOS BONIFACIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004039-08.2014.403.6183 - JOSE AVELINO NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004215-84.2014.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA CALVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004335-30.2014.403.6183 - AMAURI DE LIMA(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.IV - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor é portador de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004505-02.2014.403.6183 - HELIO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004506-84.2014.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE CASTRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005191-91.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BERTOLDI(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido contido no item 3, de fl. 25 (cessação de descontos de seu benefício e devolução de valores descontados a título de auxílio-doença), tendo em vista que tal pedido é objeto do processo nº 0026847-17.2009.403.6301, julgado parcialmente procedente no Juizado Especial Federal (fls. 214/219), pendente de apreciação de recurso de apelação interposto pelo autor. Int.

0005462-03.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007677-49.2014.403.6183 - ALDEMIRO ALVES VELOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.Int.

0007749-36.2014.403.6183 - ANTONIO EMIDIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001404-2) - TEREZA ANA DA SILVA CEZARIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022932-24.1989.403.6183 (89.0022932-0) - ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI(SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES) X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X LEONILDA JOVEM CHIMENTI(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MANOEL AFONSO TOLEDO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X MARIO PERES(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X ONELIA FINOTI AFONSO X MARI SIMA BITTAR(SP199536 - ADRIANE MALUF) X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X VICENTE LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X ALFREDO CAZELLOTTO X JAIMYR CAZELOTTO X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ARNALDO APOSTOLICO X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF X WILSON ZUMBANO(SP007828 - MATEUS BALZANO E RN003373B - SERGIO BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALDO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DEL COR X ALDO BERETTA X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X ARLINDO CHIMENTI X DORMEVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X ARLINDO CHIMENTI X LEONILDA JOVEM CHIMENTI X

ALDO BERETTA X REYNALDO PIRES ARMADA X ARY DEL COR X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X ALDO BERETTA X MANOEL AFONSO TOLEDO X ARMANDO CHIMENTI X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X MARIO PERES X ARLINDO CHIMENTI X ONELIA FINOTI AFONSO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X ONELIA FINOTI AFONSO X ARLINDO CHIMENTI X MARI SIMA BITTAR X DORMEVAL RIBEIRO X SINIRO DE PAULA BARBOSA X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X ARMANDO CHIMENTI X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X EUNICE PASQUALINO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LAURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CAZELLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO APOSTOLICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAB MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ZUMBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123065 - JEFFERSON HADLER)

Vistos em decisão.Frente aos inúmeros pedidos de habilitação, após a devida análise documental, assim me pronuncio: 1) Sucessão de JULIO VEGSO - A senhora AURELIA ANNA BELLINA VEGSO encontra-se habilitada desde fls. 384. Nos termos da lei, não há que se falar acerca da habilitação das filhas do casal.2) Sucessão de SYLVIO GRAGNANO - A senhora CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO encontra-se habilitada desde fls. 384. Observo ainda que a habilitada CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO também é coautora nestes autos. 3) Sucessão de MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI - HOMOLOGO a habilitação de JÚLIO LUBRANI JUNIOR (CPF 845.109.198-91) e de JAIR LUBRANI (CPF 941.656.298-04), conforme documentos de fs. 538/545, 813/816 e 826/828, nos termos da lei civil.4) Sucessão de ARY DEL COR: Tendo em vista que o coautor referido tinha 2 filhas à época do óbito (fls. 363 e 364) e que somente uma delas requereu a habilitação, promova a parte autora a juntada dos dados necessários à habilitação da filha Maria Cristina, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias acerca dos pedidos de habilitação decorrentes do falecimento de: A) CLAUDIA ARIAS ZUCHINO (viúva de ENIO CONRADO ZUCHINO), cuja documentação acerca do pedido de habilitação de WILSON ARIAS ZUCHINO (CPF 381.139.708-78) encontra-se em fls. 586/590 e 809/811. B) ARY DEL COR, cuja documentação acerca do pedido de habilitação encontra-se acostado aos autos em fls. 361/365 (somadas à juntada determinada no item 4). C) JORGE DIAB MALUF, cuja documentação acerca do pedido de habilitação encontra-se acostado aos autos em fls. 388/393, 552/560 e 605/610. Deverá ainda o INSS manifestar-se quanto ao pedido de DESISTÊNCIA apresentada por GIORDANO BRUNO PASQUALINO (fls. 131). Intime-se.

0006065-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006065-2) - VALTER ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância do INSS, às fs. 340, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que confirme seus cálculos de fs. 318/330, e, se for o caso, preste as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, será a apreciada a petição de fls. 335/336.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8) - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES

BATISTA DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP297987 - JOÃO CARLOS TONANI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça a Secretaria a certidão solicitada.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

0011067-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011067-7) - DARCY BUENO CAMARGO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça a Secretaria a certidão solicitada.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004740-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004740-8) - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão à disposição da parte interessada.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001889-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001889-0) - WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X FERNANDA SALES MENDONCA X VALDENORA DANTAS DE SALES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENORA DANTAS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça a Secretaria a certidão solicitada.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029208-14.1998.403.6100 (98.0029208-0) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(Proc. EDISON GALLO E SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT´CLAIR MORA JUNIOR E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM, em face da sentença proferida às fls. 263-270, que condenou a embargante a fornecer comandos de paridade para cálculo do pagamento da complementação reconhecida.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 263-270.PRI.

0002630-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002630-7) - VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 514.852.280-8 foi concedido no período de 27/09/05 a 06/10/07. Posteriormente cancelado, sob o argumento de falta de qualidade de segurado.Inicial e documentos às fls. 09/22. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 25.Citado, o INSS contestou a ação (fls. 46/), aduzindo no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi realizada perícia médica por neurologista às (fls. 79/83).Os autos vieram conclusos para sentença.É o

relatório. Decido. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. A autora submeteu-se à perícia na especialidade neurológica, em 19/05/14. O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica constatou que a autora é portadora de tetraplegia decorrente de acidente, concluindo verificada incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 31/03/99. O perito fixou o termo inicial da incapacidade laboral em 31/03/99. Deste modo, a análise a ser feita neste momento é com relação ao requisito da qualidade de segurado da parte autora. Com efeito, consta do CNIS que o autor verteu contribuições como contribuinte individual de 07/2003 a 05/2004 e 07/2004 a 05/2005, tendo se beneficiado de auxílio-doença no período de 27/09/05 a 06/07/07. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora não detinha a qualidade de segurado necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9) - HAMILTON BARBOSA DE MELO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária promovida contra HAMILTON BARBOSA DE MELO, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a sentença padece de contradição por ter determinado, após a apuração da RMI e RMA pelo INSS, a devolução dos autos a este juízo para apuração do valor dos atrasados pela Contadoria judicial. Sustenta que a determinação de que o valor da condenação seja elaborada pelo Poder Judiciário, sem atuação das partes, contraria a legislação processual em vigor acerca do rito da execução contra a Fazenda Pública. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito, razão assiste ao embargante. Com efeito, desnecessário a devolução dos autos ao juízo para elaboração do cálculo inicial dos atrasados pela Contadoria judicial. A execução em face da Fazenda Pública se processa nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, após apresentação dos cálculos de liquidação da parte exequente, o INSS será citado para oposição de embargos à execução. Contudo, em razão da morosidade imposta pelo procedimento executivo convencional, nas ações previdenciárias passou-se a adotar a chamada execução invertida, de modo que o INSS, após o trânsito em julgado e por contar com serviços especializados de contadoria, elabora os cálculos de liquidação, para posterior manifestação do credor. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para, no tocante à execução da condenação, fazer constar: ONDE SE LÊ: Além disso, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social calcular o valor da RMI e da RMA e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas em atraso vencidos desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. LEIA-SE: Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. No mais, mantenho a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000713-7) - GUILHERME LUCON FILHO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por GUILHERME LUCON FILHO nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Aduz que a sentença padece de omissão ao deixar de analisar as provas constantes dos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, e

não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0004996-48.2010.403.6183 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO (SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 521.085.472-4 foi cessado em 08/06/09, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Contudo, a autora alega que permanece incapacitada para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 15/99. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 58. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 65/75), aduzindo no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 82/87. Foram realizadas perícias médicas por Clínico Geral às (fls. 134/143) e Oftalmologista às fls. 161/166. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. A autora submeteu-se à perícia na especialidade Clínica Médica, em 17/11/11. O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica constatou que a autora é portadora de comprometimento final da pinça na mão esquerda. Periciando destro, concluindo não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica e indicou avaliação com oftalmologista. Por sua vez, o perito Dr. Orlando Batich, especialista em oftalmologia, constatou que o autor é portador de cegueira bilateral, catarata e retinopatia diabética e indicou cirurgia de catarata, com possibilidade de melhora da visão com a cirurgia. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade total e temporária a partir de 05/10/11. O perito fixou o termo inicial da incapacidade laboral em 05/10/11. Deste modo, a análise a ser feita neste momento é com relação ao requisito da qualidade de segurado da parte autora. Com efeito, consta do CNIS que o autor foi beneficiário de auxílio-doença, no período de 03/07/07 a 08/06/09. Assim, diante do quadro probatório, a parte autora não detinha a qualidade de segurado necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005824-44.2010.403.6183 - DURVAL SINATORE FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por DURVAL SINATORE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio doença NB 504.174.639-3 foi cessado em 26/09/09, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 22/110. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 113. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 170. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 182/187), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 222/229. Laudos médicos periciais elaborados por Ortopedista às fls. (256/268) e Clínico Médico às fls. (282/291). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito

somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença NB 504.174.639-3, no período de 09/06/04 a 26/09/09.Analiso o requisito subjetivo da incapacidade.Realizada perícia na especialidade em Ortopedia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose incipiente da coluna lombo sacra e concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa, sob ótica ortopédica.Por sua vez, o perito na especialidade Clínica Médica, o Dr. Paulo César Pinto atestou que o autor é portador de doença degenerativa dos seguimentos cervical e lombossacro da coluna vertebral e concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem esforço ou sobrecarga para a coluna vertebral.Com efeito, verifica-se pelos vínculos empregatícios constantes em CTPS que as atividades desempenhadas pelo autor não demandam grandes esforços, sendo compatíveis com seu estado de saúde.Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005253-68.2013.403.6183 - PAULO SERGIO ALVES DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida.O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem.No entanto, o recurso não merece acolhimento.A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento.Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes.Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da

apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005978-57.2013.403.6183 - HERMANO FERREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006870-63.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES OLIVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e

da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007062-93.2013.403.6183 - ADERALDO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se

dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007889-07.2013.403.6183 - RODSON DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007892-59.2013.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao

jugador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007938-48.2013.403.6183 - JURILO RODRIGUES DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos

regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008262-38.2013.403.6183 - WALDEMAR MANZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008679-88.2013.403.6183 - ELISABETE MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser

imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008701-49.2013.403.6183 - ADELINO ALVES MEDRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução

da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009241-97.2013.403.6183 - VALTER SIMAO DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009997-09.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010229-21.2013.403.6183 - GILBERTO ROQUE GAETA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte

Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010690-90.2013.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE MEIRELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010693-45.2013.403.6183 - GUILHERME ROBERTO BURKERT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não

acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010978-38.2013.403.6183 - PIERRE ROGER CLEVER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria

da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010993-07.2013.403.6183 - DALVINA DOS SANTOS REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011291-96.2013.403.6183 - MILTON SIMOES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida.O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem.No entanto, o recurso não merece acolhimento.A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento.Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes.Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011294-51.2013.403.6183 - THEREZA NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida.O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem.No entanto, o recurso não merece acolhimento.A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido

da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011474-67.2013.403.6183 - OSVALDO SOUZA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da

apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011484-14.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011633-10.2013.403.6183 - VALDECI SILVESTRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e

da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011813-26.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se

dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012063-59.2013.403.6183 - HELIO MARSULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012160-59.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO BOLETA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao

jugador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012324-24.2013.403.6183 - MARIA MADALENA DE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos

regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012335-53.2013.403.6183 - MARIA MAFALDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012371-95.2013.403.6183 - LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser

imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013020-60.2013.403.6183 - BENJAMIM VIEIRA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução

da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013021-45.2013.403.6183 - ANTONIO DONIZETE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013039-66.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO MARQUES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013075-11.2013.403.6183 - WALDOMIRA CARDOSO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte

Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013109-83.2013.403.6183 - IHASKARA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013120-15.2013.403.6183 - HECCYR ALVES PEREGRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não

acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013248-35.2013.403.6183 - PEDRO DA SILVA MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria

da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000559-22.2014.403.6183 - LEONCIO TEODORO GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000892-71.2014.403.6183 - ANILDA FERREIRA DOS SANTOS ANCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001127-38.2014.403.6183 - ABRAO VERGILINO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido

da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001358-65.2014.403.6183 - VANIA SANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da

apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001370-79.2014.403.6183 - JOSE SABINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001375-04.2014.403.6183 - MARGARIDA MARIA DA PURIFICACAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e

da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001376-86.2014.403.6183 - JOSE POLONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se

dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001429-67.2014.403.6183 - DONIZETE APARECIDO CHINALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001435-74.2014.403.6183 - EDSON MOREIRA DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao

jugador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001439-14.2014.403.6183 - EDVALDA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos

regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001465-12.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001472-04.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA GUSMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser

imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001493-77.2014.403.6183 - JOSE CARLINDO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução

da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002459-40.2014.403.6183 - VERGILIO GERALDO TOZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002466-32.2014.403.6183 - GERALDO LUIZ MARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003137-55.2014.403.6183 - OSVALDO FLORENCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte

Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004516-31.2014.403.6183 - MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004845-43.2014.403.6183 - ERENALDO MARTINS DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não

acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005047-20.2014.403.6183 - MARIA HELENA BAESTERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria

da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005056-79.2014.403.6183 - FRANCISCA MAXIMIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005862-17.2014.403.6183 - EVANDRO SIQUEIRA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007171-73.2014.403.6183 - SATURNINO LOPES FRANCO(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X
SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SATURNINO LOPES FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento jurisdicional para que o juízo competente para análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade se abstenha de indeferir o benefício por ser o segurado proprietário de firma individual, o que indicaria presença de capacidade laborativa. O autor interpôs ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0027089-97.2014.4.03.6301, visando obter benefício por incapacidade. Ocorre que, ao se submeter à perícia administrativa, foi informado de que a abertura de firma individual poderia obstar a concessão do benefício por incapacidade. Sustenta ter líquido e certo em não ver o benefício indeferido em razão de possuir firma individual em seu nome, a qual foi aberta para investir suas economias, não laborando efetivamente nela, mas dependendo de funcionários, tendo em vista sua incapacidade laborativa. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Dispensar a autoridade coatora de prestar informações, por se tratar de questão de direito. Desnecessário parecer do Ministério Público Federal, pois ausente o interesse público primário a justificar intervenção ministerial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Verifico que este juízo padece de incompetência absoluta para processar e julgar a causa. Consoante entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 376, publicada em 30/03/2009: Compete à Turma Recursal processar e julgar o

mandado de segurança contra ato de Juizado Especial. A Resolução nº 526/2014, que altera o Regimento Interno das Turmas Recursais, prevê a seguinte norma neste sentido: **CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA** Art. 7º Às Turmas Recursais compete processar e julgar: I - os recursos de sentença, nas causas decididas pelos Juizados Especiais Federais de sua respectiva jurisdição, excetuando-se a sentença homologatória de decisão ou laudo arbitral; (...) Saliente que, tendo em vista o fato de os pressupostos processuais representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: II - incompetência absoluta. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Acerca do assunto, assim manifestam-se renomados processualistas brasileiros: As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, 3º) (grifei) Nestes termos, diante da inobservância de um dos pressupostos processuais, qual seja, a competência jurisdicional, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, dê-se baixa. P.R.I.

Expediente Nº 1043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002125-1) - SILVETE APARECIDA DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007212-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007212-3) - JOAO BATISTA AUGUSTO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013366-84.2008.403.6183 (2008.61.83.013366-5) - MARIA AUXILIADORA GOMES (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002133-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002133-8) - LAERCIO MINANTI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006445-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006445-3) - MARIA DO CARMO SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON DE CARVALHO

BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012506-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012506-5) - ERISVALDO PEREIRA DE SOUSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007814-70.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011838-44.2010.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013124-57.2010.403.6183 - JOSE VIANA DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000464-94.2011.403.6183 - MARIA INES DE FARIAS BANDEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, posto que intempestiva. No mais, dê-se vista ao INSS e após, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001384-68.2011.403.6183 - ESIO FIORENTINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004552-78.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005401-50.2011.403.6183 - JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006302-18.2011.403.6183 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008952-38.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011526-34.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013054-06.2011.403.6183 - ROSALINA DA SILVA RIOS(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004230-92.2011.403.6301 - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000241-10.2012.403.6183 - CAIO MARCIO MAGALHAES SEDENHO(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000860-37.2012.403.6183 - JOSICLEIDE DE SANTANA MOUTINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002724-13.2012.403.6183 - SALLY KAZAMA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003604-05.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007744-82.2012.403.6183 - JORGE LUIZ FLOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para

resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011302-62.2012.403.6183 - CELMA DENISE GOMES NEVES(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021112-95.2012.403.6301 - JOSE BALBINO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003742-35.2013.403.6183 - VIVALDO FERREIRA DE LACERDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000890-21.2013.403.6124 - REINALDO JOSE DE PAULA FERREIRA - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002054-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002054-1) - WILSON ROBERTO NOGUEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009515-71.2008.403.6301 (2008.63.01.009515-2) - WANDA CRISTINA SPPINETTI(SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CRISTINA SPPINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Petição de fls. 212-220: indefiro e reconsidero o despacho de fls. 209, para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, e em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária, desde que cumprida a obrigação de fazer, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1044

EMBARGOS A EXECUCAO

0002270-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002270-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAURINDO COROTI X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e trasladem-se as cópias necessárias, conforme determinado em sentença de embargos. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006058-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006058-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES MENDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e trasladem-se as cópias necessárias, conforme determinado em sentença de embargos. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007084-59.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR COVISI X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e trasladem-se as cópias necessárias, conforme determinado em sentença de embargos. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003103-51.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITA DA JUDAN ANDRE X CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI X MARIA APARECIDA PASCHOAL DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA LIMA X LUIZA DE ALMEIDA LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e trasladem-se as cópias necessárias, conforme determinado em sentença de embargos. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004013-78.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e trasladem-se as cópias necessárias, conforme determinado em sentença de embargos. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000248-65.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVA ALVES BARBOSA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e trasladem-se as cópias necessárias, conforme determinado em sentença de embargos. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001920-11.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ELITA MENDONCA SOUZA DA PAIXAO X MONIQUE SOUZA DA PAIXAO X FELIPE SOUZA PAIXAO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e trasladem-se as cópias necessárias, conforme determinado em sentença de embargos. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002656-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002656-4) - JOAO CONSTANTINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0005151-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005151-1) - MIYOCO YOSHIDA MITUUTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003031-52.1994.403.6100 (94.0003031-2) - ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos de pagamentos de requisitórios juntados as fls. 205/206, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006039-74.1997.403.6183 (97.0006039-0) - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0011672-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011672-4) - EDIRCEU DE LIMA X MOACYR GONCALVES X DORIVAL BONIMANI X EDUARDO PASCHINI BORGES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACYR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP298947 - GUILHERME ACCIOLY DOMINGUES)

Vistos em despacho.Diante do ofício do E. TRF 3ªR informando o cancelamento do ofício precatório expedido por equívoco para o autor Moacyr Gonçalves, uma vez que estava pendente tão somente a verba de sucumbência relacionada a este autor e, considerando que já houve o levantamento das quantias pagas no bojo da presente demanda para todos os coautores, conforme se observa das fls. 286/291, entendo encerrada a prestação jurisdicional.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0014436-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014436-7) - ANTONIO DANGELO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANGELO(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.